

REVISTA DE

Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

⇒ Número 4

REVISTA DE

Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de MinasGerais

➡ Número 4

ANO 04

NÚMERO 04

2022



Revista de Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número 4

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem,
na íntegra, às cópias dos originais.

Belo Horizonte
2022

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD

Diretora: Cátia Lalucia de Rezende

Gerência: Rafaella Rocha da Costa Assunção

Coordenação: Daniel Geraldo Oliveira Santos

Organização: Hérica Rodrigues Ferreira

Revisão técnica: Daniel Geraldo Oliveira Santos, Perina Eulália Rodrigues, Rafaella Rocha da Costa Assunção

Revisão ortográfica: Cristiano Florentino, Patrícia Bertollo Limongi

Projeto gráfico: DIRCOM/COPUB

Diagramação: Cristina Baía Marinho

Periodicidade: Anual

Revista de Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. - v. 4, n.4, 2022 – Belo Horizonte: TJMG, 2022 .

Anual.

1. Acórdão – Periódico. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Periódico. III. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Publicado exclusivamente no formato digital.

CDD 340

CDU 34

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO

Primeiro Vice-Presidente

Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUZA

Segundo Vice-Presidente

Desembargador RENATO LUÍS DRESCH

Terceira Vice-Presidente

Desembargadora ANA PAULA NANNETTI CAIXETA

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR

Vice-Corregedora Geral

Desembargadora YEDA MONTEIRO ATHIAS

Tribunal Pleno

(Desembargadores por ordem de antiguidade)

Kildare Gonçalves Carvalho

Antônio Carlos Cruvinel

Wander Paulo Marotta Moreira

Geraldo Augusto de Almeida

Caetano Levi Lopes

Belizário Antônio de Lacerda

José Carlos Moreira Diniz

Edilson Olímpio Fernandes

Maria Beatriz Madureira Pinheiro Costa Caires

Armando Freire

Valdez Leite Machado

Alexandre Victor de Carvalho

Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa

José Geraldo Saldanha da Fonseca

Geraldo Domingos Coelho

Eduardo Brum Vieira Chaves

**Maria das Graças Silva Albergaria dos Santos
Costa**

Pedro Bernardes de Oliveira

José Flávio de Almeida

Evangelina Castilho Duarte

Fernando Caldeira Brant

José Afrânio Vilela

Maurílio Gabriel Diniz

Wagner Wilson Ferreira

Pedro Carlos Bitencourt Marcondes

Marcelo Guimarães Rodrigues

Cláudia Regina Guedes Maia
Marcos Lincoln dos Santos
Rogério Medeiros Garcia de Lima
Carlos Augusto de **Barros Levenhagen**
Eduardo César **Fortuna Grion**
Antônio Carlos de Oliveira Bispo
Luiz Carlos Gomes da Mata
Júlio Cezar Guttierrez Vieira Baptista
Doorgal Gustavo Borges de Andrada
José Marcos Rodrigues Vieira
Arnaldo Maciel Pinto
Sandra Alves de Santana e Fonseca
Alberto Deodato Maia Barreto Neto
Eduardo Machado Costa
André Leite Praça
Flávio Batista Leite
Nelson Missias de Moraes
Matheus Chaves Jardim
Júlio César Lorens
Rubens Gabriel Soares
Marcílio Eustáquio Santos
Cássio de Souza Salomé
Evandro Lopes da Costa Teixeira
José Osvaldo Corrêa **Furtado de Mendonça**
Wanderley Salgado de Paiva
Agostinho Gomes de Azevedo
Vítor Inácio **Peixoto Parreiras Henriques**
José Mauro **Catta Preta Leal**

Estevão Lucchesi de Carvalho
Saulo **Versiani Penna**
Áurea Maria Brasil Santos Perez
Osvaldo **Oliveira Araújo Firmo**
Maria Luíza de Marilac Alvarenga Araújo
João Cancio de Mello Junior
Jaubert Carneiro Jaques
Jayme Silvestre **Corrêa Camargo**
Mariangela Meyer Pires Faleiro
Luiz Artur Rocha Hilário
Raimundo Messias Júnior
José de Carvalho Barbosa
Márcio Idalmo Santos Miranda
Jair José Varão Pinto Júnior
Moacyr Lobato de Campos Filho
André Luiz Amorim Siqueira
Newton Teixeira Carvalho
Ana Paula Nannetti Caixeta
Luiz Carlos de Azevedo **Corrêa Junior**
Alexandre Quintino Santiago
Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça
Luís Carlos Balbino Gambogi
Sálvio Chaves
Marco Aurelio Ferenzini
Edison Feital Leite
Paulo Calmon Nogueira da Gama
Octavio Augusto De Nigris Boccacini
Maria **Aparecida de Oliveira Grossi Andrade**

Vicente de Oliveira Silva
Roberto Soares de Vasconcellos Paes
Alberto Diniz Junior
Manoel dos Reis Morais
Renato Luís Dresch
Sérgio André da Fonseca Xavier
José Arthur de Carvalho Pereira Filho
Pedro Aleixo Neto
Yeda Monteiro Athias
Ângela de Lourdes Rodrigues
Mônica Libânio Rocha Bretas
Wilson Almeida Benevides
José Augusto Lourenço dos Santos
Juliana Campos Horta de Andrade
Shirley Fenzi Bertão
Maurício Torres Soares
Alice de Souza Birchall
Carlos Roberto de Faria
Carlos Henrique Perpétuo Braga
Gilson Soares Lemes
Fernando Vasconcelos Lins
José Américo Martins da Costa
Ramom Tácio de Oliveira
Amauri Pinto Ferreira
Ronaldo Claret de Moraes
Marcos Henrique Caldeira Brant
Valéria Rodrigues Queiroz
Dirceu Wallace Baroni
Genil Anacleto Rodrigues Filho
Maurício Pinto Ferreira
Lílian Maciel Santos

Adriano de Mesquita Carneiro
Bruno Terra Dias
Octávio de Almeida Neves
Glaucio Eduardo Soares Fernandes
Lailson Braga Baeta Neves
Jaqueline Calábria Albuquerque
Paula Cunha e Silva
Maria Inês Rodrigues de Souza
Henrique Abi-Ackel Torres
Fabiano Rubinger de Queiroz
Marcos Flávio Lucas Padula
José Eustáquio Lucas Pereira
Franklin Higino Caldeira Filho
Habib Felipe Jabour
Guilherme de Azeredo Passos
Ricardo Cavalcante Motta
Rinaldo Kennedy Silva
Marco Aurélio Ferrara Marcolino
Cristiano Álvares Valladares do Lago
Maria Cristina Cunha Carvalhais
Danton Soares Martins
Maria das Graças Rocha Santos
Fábio Torres de Sousa
Luzia Divina de Paula Peixoto
Rui de Almeida Magalhães
Âmalin Aziz Sant'Ana
Leonardo de Faria Beraldo
José Luiz de Moura Faleiros
Marcelo Pereira da Silva
Joemilson Donizetti Lopes
Lúcio Eduardo de Brito

Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Órgão Especial

Desembargadores

José Arthur de Carvalho Pereira Filho

Kildare Gonçalves Carvalho

Antônio Carlos Cruvinel

Wander Paulo Marotta Moreira

Geraldo Augusto de Almeida

Caetano Levi Lopes

Belizário Antônio de Lacerda

José Carlos **Moreira** Diniz

Edilson Olímpio Fernandes

Maria **Beatriz** Madureira **Pinheiro** Costa **Caires**

Armando Freire

Valdez Leite Machado

Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa

José Geraldo Saldanha da Fonseca

José Marcos Rodrigues Vieira

Júlio César Lorens

Wanderley Salgado de **Paiva**

Ana Paula Nannetti **Caixeta**

Luiz Carlos de Azevedo **Corrêa Junior**

Marco Aurelio Ferenzini

Renato Luís Dresch

Carlos Henrique Perpétuo Braga

Fernando **Vasconcelos** Lins

Adriano de Mesquita Carneiro

Seções Cíveis

As Seções Cíveis são órgãos do Tribunal de Justiça presididos pelo Primeiro Vice-Presidente.

A **Primeira Seção Cível** é integrada por nove desembargadores representantes da Primeira à Oitava Câmara Cível e da Décima Nona Câmara Cível, cada um deles escolhido pela respectiva Câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

A **Segunda Seção Cível** é integrada por doze desembargadores, representantes da Nona à Decima Oitava, Vigésima e Vigésima Primeira Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva Câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:

I - o incidente de assunção de competência;

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores;

IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

V - em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão.

Compete ainda à Primeira Seção Cível processar e julgar, originariamente, a ação coletiva relacionada com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Às seções cíveis compete deliberar sobre a inclusão de enunciados na súmula bem como sua alteração ou cancelamento nos feitos de sua competência.

Composição das Seções Cíveis

Primeira Seção Cível

Desembargador Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa	PRESIDENTE
Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda	1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raimundo Messias Júnior	2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alberto Diniz Junior	3ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Pedro Aleixo Neto	4ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Fábio Torres de Sousa	5ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Júlio Cezar Gutierrez Vieira Baptista	6ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Vítor Inácio Peixoto Parreiras Henriques	7ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Carlos Roberto de Faria	8ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes	19ª CÂMARA CÍVEL

Segunda Seção Cível

Desembargador Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa	PRESIDENTE
Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira	9ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Ricardo Cavalcante Motta	10ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rui de Almeida Magalhães	11ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador José Augusto Lourenço dos Santos	12ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rogério Medeiros Garcia de Lima	13ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Estevão Lucchesi de Carvalho	14ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Antônio Carlos de Oliveira Bispo	15ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rinaldo Kennedy Silva	16ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Lailson Braga Baeta Neves	17ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Arnaldo Maciel Pinto	18ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Fernando Caldeira Brant	20ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Marcelo Guimarães Rodrigues	21ª CÂMARA CÍVEL

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) é uma unidade administrativa do TJMG, vinculada à 1ª Vice-Presidência, e foi criado para melhorar a gestão processual através do incentivo à uniformização dos procedimentos decorrentes da aplicação de repercussão geral e do julgamento de casos repetitivos.

O trabalho do Nugep amplia a segurança jurídica das respostas que os magistrados oferecem à sociedade e aperfeiçoa as condições de trabalho. Desta forma, o tempo que os juízes teriam que dedicar à pesquisa dos casos passa a ser usado na análise de casos singulares e complexos.

Comissão Gestora

Desembargador Alberto Vilas Boas Vieira de Souza – *Presidente*

Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira – *Gestor*

Desembargador Fábio Torres de Sousa – *Integrante da Primeira Seção Cível*

Desembargador Rinaldo Kennedy Silva – *Integrante da Segunda Seção Cível*

Desembargador Paulo Calmon Nogueira da Gama – *Integrante do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais*

Dra. Mônica Silveira Vieira – *Juíza Auxiliar da Primeira Vice-Presidência*

Dr. Marcus Vinícius Mendes do Valle – *Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência*

Dr. Adriano Zocche – *Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral*

Equipe do NUGEP

Rafaella Rocha da Costa Assunção - *Gerente*

Daniel Geraldo Oliveira Santos - *Coordenador*

Nassau Jan Louwerens

Hérica Rodrigues Ferreira

Perina Eulália Rodrigues

Rute Rodrigues Chaves

Cibele Cruz de Assis

Valéria Queiroga Duarte Nascimento

Fale com o NUGEP

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

(31) 3232-2630 ou 3232-2635

nugep@tjmg.jus.br

Whatsapp NUGEP: (31) 3232-2630

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO CNJ N° 444/2022 Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais.

PORTARIA CNJ N° 116/2022 Estabelece os requisitos para a padronização das informações que devem ser apresentadas pelos tribunais e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para alimentação do Banco Nacional de Precedentes.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 339/2020 Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 235 DE 13/07/2016 Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência.

RESOLUÇÃO Nº 915/2020 Dispõe sobre a Superintendência Judiciária e dá outras providências.

PORTARIA CONJUNTA Nº 576/PR/2016 Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

PORTARIA Nº 5700/PR/2020 Designa magistrados para comporem a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Apresentação

A nova realidade normativa implementada com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil exige dos juízes a percepção de que não mais é possível julgar distanciados de parâmetros decisórios qualificados. Construídos a partir de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos, a lei processual estabelece não somente uma vinculação de natureza horizontal, mas também de ordem vertical entre os tribunais superiores e as instâncias inferiores.

Este panorama é aplicável no contexto do Tribunal de Justiça quando são julgados os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os incidentes de assunção de competência, que revelam a necessidade de se oferecer uma diretriz jurídica segura e uniforme sobre determinada questão de direito.

Desde o início da vigência do CPC, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem se destacado, no âmbito nacional, na missão de contribuir para a solução de lides de natureza repetitiva mediante a admissão e o julgamento de inúmeros incidentes de resolução de demandas repetitivas que propiciam orientar a magistratura estadual quanto à necessidade de se garantir isonomia e segurança jurídicas às partes.

O volume considerável de incidentes admitidos e julgados – a maior parte requeridos por desembargadores e juízes – revela que o Poder Judiciário em Minas Gerais tem tido a preocupação de identificar e atuar no sentido de eliminar ou mitigar a repetitividade de demandas idênticas a fim de criar seus precedentes qualificados, especialmente quando interpreta leis estaduais e municipais.

Por isso, esse novo volume da Revista de Precedentes Qualificados é fruto do esforço da magistratura de Minas Gerais em colaborar para que a prestação jurisdicional torne-se mais precisa e ofereça aos seus integrantes uma visão mais adequada da importância de construir e aplicar os precedentes oriundos dos incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência.

Por certo, para além de julgar o mérito dos incidentes, é preciso que exista uma aderência real dos desembargadores e dos juízes às teses jurídicas neles construídas para que possam ser replicadas nos casos seguintes e futuros. Julgar dissociado dos precedentes qualificados não contribui para alcançar o objetivo da lei processual civil, que é gerar previsibilidade jurídica, bem como oferecer prestação jurisdicional que atenda à regra da isonomia.

Espero que este novo volume da revista revele aos desembargadores e juízes as potencialidades que podem ser extraídas de um sistema de precedentes que, mediante a participação da justiça estadual, deseja propiciar uma jurisprudência estável, coerente e íntegra.

*Des. Alberto Vilas Boas
Primeiro Vice-Presidente*

Sumário

Apresentação	14
--------------------	----

1ª Seção Cível.....	25
---------------------	----

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos e com julgamento de mérito realizado.....	26
--	----

Tema 1.....	26
Tema 5.....	29
Tema 6.....	38
Tema 7.....	43
Tema 8.....	46
Tema 10.....	49
Tema 11.....	52
Tema 12.....	55
Tema 14.....	58
Tema 15.....	61
Tema 16.....	64
Tema 17.....	66
Tema 18.....	69
Tema 22.....	71
Tema 23.....	73
Tema 24.....	76
Tema 25.....	79
Tema 26.....	83
Tema 27.....	88
Tema 28.....	92
Tema 29.....	95
Tema 30.....	97
Tema 31.....	101
Tema 32.....	105
Tema 34.....	109
Tema 35.....	112
Tema 36.....	115
Tema 37.....	118

Tema 38.....	122
Tema 43.....	126
Tema 44.....	129
Tema 46.....	132
Tema 48.....	135
Tema 50.....	137
Tema 51.....	140
Tema 52.....	144
Tema 53.....	147
Tema 58.....	150
Tema 59.....	154
Tema 62.....	157
Tema 63.....	160
Tema 64.....	163
Tema 65.....	166

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos e com julgamento de mérito pendente..... 168

Tema 70.....	168
Tema 71.....	170
Tema 72.....	171
Tema 74.....	173
Tema 75.....	175
Tema 77.....	176
Tema 78.....	177
Tema 80.....	179
Tema 81.....	181
Tema 82.....	183
Tema 83.....	184

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR cancelados 185

Tema 2.....	185
Tema 33.....	187
Tema 76.....	189

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR inadmitidos 192

2ª Seção Cível..... 302

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos e com julgamento de mérito realizado..... 303

Tema 3.....	303
Tema 4.....	305
Tema 9.....	308
Tema 13.....	311
Tema 19.....	313
Tema 20.....	315
Tema 21.....	318
Tema 39.....	321
Tema 40.....	324
Tema 41.....	327
Tema 42.....	335
Tema 45.....	338
Tema 47.....	340
Tema 49.....	342
Tema 54.....	344
Tema 55.....	347
Tema 56.....	349
Tema 57.....	350
Tema 60.....	352
Tema 61.....	354
Tema 66.....	356
Tema 67.....	358
Tema 68.....	360
Tema 69.....	362
Tema 73.....	364
Tema 79.....	366

Incidentes de Assunção de Competência admitidos e com julgamento de mérito realizado..... 368

Tema 2.....	368
Tema 3.....	371
Tema 4.....	375
Tema 5.....	377

Incidente de Assunção de Competência cancelado	380
Tema 1	380
Incidentes de Assunção de Competência Inadmitidos	381
Grupo de Representativos - TJMG	405
Grupo de Representativos 1 - TJMG	406
Grupo de Representativos 2 - TJMG	407
Grupo de Representativos 3 - TJMG	408
Grupo de Representativos 4 - TJMG	409
Grupo de Representativos 6 - TJMG	411
Grupo de Representativos 7 - TJMG	412
Grupo de Representativos 8 - TJMG	413
Grupo de Representativos 9 - TJMG	414
Grupo de Representativos 10 - TJMG	415
Grupo de Representativos 11 - TJMG.....	416
Grupo de Representativos 12 - TJMG.....	417
Grupo de Representativos 13 - TJMG.....	418
Grupo de Representativos 14 - TJMG.....	419
Grupo de Representativos 15 - TJMG	420
Grupo de Representativos 16 - TJMG.....	421
Grupo de Representativos 17 - TJMG.....	422
Grupo de Representativos 18 - TJMG.....	423
Grupo de Representativos 19 - TJMG.....	424
Grupo de Representativos 20 - TJMG.....	425
Enunciados de súmula aprovados pelo Órgão Especial.....	427
Enunciado 1 - (CANCELADO).....	427
Enunciado 2 - (CANCELADO).....	428
Enunciado 3 - (CANCELADO).....	429
Enunciado 4	431
Enunciado 5	432
Enunciado 6	433
Enunciado 7	434
Enunciado 8	435
Enunciado 9	436
Enunciado 10	437
Enunciado 11	438

Enunciado 12 – (CANCELADO)	439
Enunciado 13 - CANCELADO*	440
Enunciado 14	441
Enunciado 15	442
Enunciado 16	443
Enunciado 17 – (CANCELADO)	444
Enunciado 18	445
Enunciado 19 – (CANCELADO)	446
Enunciado 20	447
Enunciado 21	448
Enunciado 22	449
Enunciado 23	450
Enunciado 24	451
Enunciado 25 – (CANCELADO)	452
Enunciado 26 – (CANCELADO)	453
Enunciado 27	454
Enunciado 28	455
Enunciado 29	456
Enunciado 30	457
Enunciado 31	458
Enunciado 32	459
Enunciado 33	460
Enunciado 34	461
Enunciado 35	462
Enunciado 36	463
Enunciado 37	464
Enunciado 38	465
Enunciado 39	467
Enunciado 40	469
Enunciado 41	471
Enunciado 42	472
Enunciado 43	474
Enunciado 44	476
Enunciado 45	477
Enunciado 46	479
Enunciado 47	480
Enunciado 48	481

Enunciado 49	482
Enunciado 50	484
Enunciado 51	485
Enunciado 52	487
Enunciado 53	488
Enunciado 54	489
Enunciado 55	490
Enunciado 56	492
Enunciado 57	495
Enunciado 58	498
Enunciado 59	500
Enunciado 61	504
Enunciado 62	506
Enunciado 63	508
Enunciado 64	510
Enunciado 65	511
Enunciado 66	514
Enunciado 67	516
Enunciado 68	517
Enunciado 69	519
Enunciado 70	521
Enunciado 71	522
Enunciado 72	526
Enunciado 73	528
Enunciado 74	530
Enunciado 75	531
Enunciado 76	532
Enunciado 77	534
Enunciado 78	536
Enunciado 79	538
Enunciado 80	539
Enunciado 81	543
Enunciado 82	547
Enunciado 83	551
Enunciado nº 84.....	553
Enunciados de Súmula Criminais Aprovados pelo Grupo de Câmaras Criminais.....	555

Enunciado 1 – (CANCELADO).....	555
Enunciado 2	555
Enunciado 3	555
Enunciado 4 – (CANCELADO).....	556
Enunciado 5 – (CANCELADO).....	556
Enunciado 6	557
Enunciado 7 – (CANCELADO).....	557
Enunciado 8 – (CANCELADO).....	557
Enunciado 9 – (CANCELADO*).....	558
Enunciado 10	558
Enunciado 11	558
Enunciado 12 – (CANCELADO)	558
Enunciado 13 – (CANCELADO*).....	559
Enunciado 14 – (CANCELADO)	559
Enunciado 15 – (CANCELADO)	559
Enunciado 16 – (CANCELADO)	560
Enunciado 17 – (CANCELADO)	560
Enunciado 18 – (CANCELADO)	561
Enunciado 19 – (CANCELADO)	561
Enunciado 20	561
Enunciado 21 – (CANCELADO)	562
Enunciado 22 – (CANCELADO)	562
Enunciado 23 – (CANCELADO)	562
Enunciado 24 – (CANCELADO)	563
Enunciado 25 – (CANCELADO)	563
Enunciado 26	564
Enunciado 27 – (CANCELADO)	564
Enunciado 28	564
Enunciado 29 – (CANCELADO)	564
Enunciado 30	565
Enunciado 31 – (CANCELADO)	565
Enunciado 32	565
Enunciado 33 – (CANCELADO)	565
Enunciado 34 – (CANCELADO)	566
Enunciado 35 – (CANCELADO)	566
Enunciado 36 – (CANCELADO)	566
Enunciado 37 – (CANCELADO)	567

Enunciado 38	567
Enunciado 39	567
Enunciado 40	567
Enunciado 41	568
Enunciado 42	568
 Quadro de Questões e Teses	 573
1ª Seção Cível - RDR Direito Público	573
2ª Seção Cível IRDR - Direito Privado	595
1ª Seção Cível IAC - Direito Público	605
 A atuação colaborativa entre o Centro de Inteligência (CIJMG), o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (Numopede) e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep).....	 607
 A missão estratégica do Poder Judiciário e os precedentes qualificados	 619
 A tecnologia e as ferramentas virtuais a serviço da otimização do sistema de precedentes qualificados	 641
 A complexidade da prova como definidor de [in]competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública à luz do Tema 35 do TJMG.....	 655
 Considerações sobre o sistema de precedentes qualificados no direito brasileiro.....	 672
 Da incerteza do direito ao precedente judicial: a realização de escolhas jurisdicionais quanto ao sentido adequado do direito.....	 692
 <i>Einstellung</i> : quando o Poder Judiciário se torna parte do problema	 712
 Gerenciamento de ações coletivas baseado na gestão de precedentes qualificados.....	 722

O Centro de Inteligência Judiciária e a otimização da aplicação dos precedentes	738
O <i>overruling</i> no direito brasileiro: definição dos requisitos constitucionais e processuais.....	749
O contrato de cartão de crédito consignado à luz da jurisprudência.....	768
O <i>distinguishing</i> no contexto da vinculatividade dos precedentes obrigatórios: a tutela da confiança e a necessidade da adoção de critérios uniformes na distinção	780



⇒ IRDR
1ª Seção Cível



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR admitidos e com julgamento de mérito realizado

Tema 1

Paradigma: [1.0000.16.032832-4/000](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: No âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais nº 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio transporte e o auxílio alimentação.

Data de admissão: 20/06/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.032832-4/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A UNIMONTES E SEUS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 9.729/88. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ACOLHIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de pro-



cessos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Assim, o objeto do incidente será examinar se, a teor da Lei Estadual nº 9.729/88, qual é o conceito de remuneração e proventos para fins de cálculo do décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032832-4/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE(S): ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL

Data do julgamento de mérito: 15/03/2017

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/04/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.032832-4/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR UM DE SUAS AUTARQUIAS, E SEUS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO À LUZ DAS LEIS ESTADUAIS Nº 869/52 E 9.729/88. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E ADICIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E EFICIENTIZAÇÃO DA SAÚDE (GIEFS). INCIDENTE ACOLHIDO.

- A teor das Leis Estaduais n. 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração para fins de cálculo de décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais abrange o montante por eles percebidos, no mês de dezembro de forma habitual, excluídas as verbas de natureza indenizatória, o abono de família e o adicional de férias.

- O auxílio de alimentação e o auxílio transporte têm natureza indenizatória e objetivam compensar as despesas que o servidor tem para executar o serviço e não podem ser pagos com a gratificação natalina.



- A GIEFS integra a base de cálculo do décimo terceiro salário por ser vantagem, ainda que transitória, que é inerente ao cargo público ocupado pelo servidor público.

- O adicional de férias, por traduzir uma vantagem cujo pagamento é feito de forma isolada e não se repetir mensalmente, não compõe a base de cálculo do décimo terceiro salário.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032832-4/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE: DESEMBARGADOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADOS: LUCIMAR AFONSO DOS REIS, CLEBER CONRADO, UNIMONTES - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E SINDPUBLICOS/MG SIND TRAB SERVIÇO PÚBLICO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 07/03/2019





Tema 5

Paradigma: [1.0000.16.016912-4/002](#)

Relator: Des. Côrrea Júnior

Tese firmada: - São ilegais, por violarem o artigo 3º, § 2º, III, da Lei n. 12.587/12 e o artigo 2º da Lei n. 12.468/11, o §1º do artigo 2º, os incisos I e II do artigo 3º, bem como o artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16; - O vício de ilegalidade que macula as normas inseridas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, *caput* e parágrafo único) desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador; - A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto n. 44.035/2005).

Data de admissão: 23/11/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.016912-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APLICATIVO UBER - APLICABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE N. 10.900/16 E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - ART. 231, CTB - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS



RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros exercido por meio do aplicativo UBER e da possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema, bem como do art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se replicada em múltiplos processos e merece pacificação com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

- Incidente admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO MINAS GERAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DA BH-TRANS

Data do julgamento de mérito: 16/08/2017



Data da publicação do acórdão de mérito: 30/08/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.016912-4/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: EMENTA DO RELATOR (TESE VENCEDORA): INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APLICATIVO UBER - RELEVÂNCIA DO TEMA - MULTIPLICIDADE DE RECURSOS - NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO E INTIMAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO - LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA AFETADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA SUSCITAR O IRDR - ART. 231, CTB - DECRETO ESTADUAL N 44.035/2005 - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO DEER/MG - INVIABILIDADE - APLICABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (N. 10.900/16) E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - LEI DE MOBILIDADE URBANA (N. 12.587/12) - TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS - MODALIDADE DISTINTA DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PÚBLICO REGIDO PELA LEI FEDERAL N. 12.468/11 - LEI N. 10.900/16, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DISTINÇÃO NÃO OBSERVADA - ILEGALIDADE DO §1º, DO ART. 2º, DOS INCISOS I e II, DO ART. 3º, E DO ART. 4º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA LOCAL - INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES ESTABELECIDAS AOS EXERCENTES DO TRANSPORTE - CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído pelo novel Código de Processo Civil com vistas à pacificação de causas repetidas, que se relacionam por afinidade de questão de direito, com o escopo de solucionar - ou minimizar - a multiplicação irracional desses feitos.

- A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros intermediado pelo aplicativo UBER e à possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema, bem como do art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se replicada em múltiplos



processos e merece pacificação, com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia.

- Em se tratando de processo que tramita por meio eletrônico, a intimação pessoal daqueles que atuam no feito, prevista no artigo 5º, da Lei n. 11.419/06, é realizada por meio eletrônico em portal próprio àqueles que se cadastrarem na forma do artigo 2º, do mesmo diploma, hipótese em que, a propósito, dispensa-se a publicação no órgão oficial.

- A inovadora sistemática prevista pelos artigos 976 e seguintes, do Código de Processo Civil, não prevê a manifestação do Ministério Público em momento anterior à instauração do incidente, ficando a análise dos pressupostos de instauração a cargo do órgão colegiado, nos moldes estipulados pelo artigo 981, do CPC/2015.

- É direta a repercussão dos efeitos da Lei Municipal n. 10.900/2016, do Município de Belo Horizonte, em face dos prestadores do serviço mediado pelas pessoas jurídicas referidas no texto legal, considerada a exigência de que estas realizem o cadastramento daqueles, com a expressa determinação para que o ato se dê apenas entre motoristas e veículos “licenciados” pela BHTrans, consoante se afere do art. 3º, I, do diploma. A exigência afeta diretamente as pessoas físicas relacionadas à prestação de serviço em comento, na medida em que transfere ao órgão público mencionado - “BHTrans” - a discricionariedade para estabelecer critérios que limitem a livre seleção de colaboradores e veículos.

- Os serviços oferecidos pela “Uber do Brasil Tecnologia LTDA” integram uma plataforma de tecnologia construída para relacionar os “Usuários” - pessoas interessadas na utilização não só do serviço de transporte, mas também de logística e fornecimento de bens - aos interessados em prestar o serviço.

- O Decreto Estadual n. 44.035/2005 não legitima o exercício do poder de polícia exercido pelo DEER/MG para a fiscalização dos veículos flagrados prestando o serviço mediado pelo aplicativo Uber, já que a referida legislação se volta apenas à regulação do transporte rodoviário intermunicipal realizado a título de fretamento, em veículos de transporte coletivo na categoria “aluguel”.



- A Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte, a pretexto de regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas que operam e administram aplicativos destinados à prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros, termina por vincular a prestação destes serviços ao mesmo sistema de credenciamento e licenciamento exclusivamente aplicável aos veículos e condutores de táxi do município, providência que se apresenta ilegal, considerada a distinção das atividades em face da Lei de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/12) e da lei que regulamenta a profissão de taxista (Lei n. 12.468/11).

- São ilegais, por violarem o art. 3º, §2º, III, da Lei n. 12.587/12, e o art. 2º, da Lei n. 12.468/11, o §1º, do art. 2º, os incisos I e II, do art. 3º, bem como o art. 4º e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16, tornando, em consequência, inaplicáveis as penalidades constantes da citada norma aos prestadores do serviço de transporte, nas hipóteses mencionadas nos referidos dispositivos maculados pela ilegalidade.

- O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, §1º, 3º, incisos I e II, e 4º, caput e parágrafo único), desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador.

EMENTA DO TERCEIRO VOGAL (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO): INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS COM A UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DA “WEB”. UBER. CREDENCIAMENTO NA BHTRANS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ATUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CUJO DECRETO TRATA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE NATUREZA DIVERSA.

- O aplicativo UBER é uma plataforma tecnológica para “smartphones”, lançada nos Estados Unidos em 2010, e que estabelece uma conexão entre motoristas profissionais e pessoas interessadas em contratá-los.



- De um ponto de vista dessa “aparência” do sistema, a diferença entre o serviço de UBER e o de táxi está na forma de acionar o “uber” existindo, no caso, a plataforma digital. A mera existência desta plataforma digital não produz resultados na conceituação jurídica do serviço nem gera a inconstitucionalidade do aplicativo “uber”. Há, ainda, outra particularidade: enquanto o serviço de táxi é exercido via concessão ou permissão de serviço público, o “uber” pode ser exercido apenas mediante o prévio credenciamento do motorista na BHTRANS (artigo 2º da Lei 10.900/2016), se obedecidos os requisitos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 10.900/2016.

- Tais requisitos são constitucionais, pois a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, pode e deve exigir o preenchimento de certos requisitos para a prática de determinada atividade, por razões de segurança e de adequação de seu exercício ao interesse público. A prática da atividade será livre, sem distinção, para todos os que preencham os requisitos exigidos.

- A Constituição Federal - e a Lei de Mobilidade Urbana - ao garantirem ao particular o desempenho de atividade econômica sujeita ao poder de polícia exercido pelo Estado - e, no caso específico, pelo Município - que possui atribuição legal para limitar ou restringir sua atuação no que diz respeito à necessidade de manutenção da segurança e do bem-estar da coletividade. Isto se aplica, inclusive, relativamente ao transporte privado do aplicativo UBER, pois ninguém está imune ao poder de polícia estatal, como se, acima da própria Constituição, pairasse, onipotente, o poder da atividade privada, entendida como livre, e, portanto, sem sujeição a nenhum tipo de fiscalização (artigo 170 da CF). Pelo contrário, a liberdade pressupõe, antes de direitos absolutos, a submissão a deveres legalmente previstos, tudo a condicionar a plena realização da autonomia.

- A Lei de Mobilidade Urbana enfatiza, em seus princípios, a repartição dos benefícios, mas na mesma proporção e com a divisão dos respectivos ônus, ou seja, como tudo se deve fazer com base na Lei (art. 4º, III), não haverá privilégios de um modo sobre outros (art. 5º, VII).

- Texto proposto como diretrizes a serem adotadas pela via deste julgamento:

“ Não são ilegais os dispositivos da Lei Municipal nº 10.900/16, aplicáveis ao transporte privado de passageiros, como o UBER.



- O reconhecimento da legalidade dessas regras legitima as normas inseridas na Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, “caput” e parágrafo único) e autoriza a que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente possibilidade de aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º da norma acima citada, bem como na Lei Municipal nº 10.309/2011 e no Decreto regulamentador.

- A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto nº. 44.035/2005).”

EMENTA DO RELATOR (TESE VENCIDA NA SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE): - LEGISLAÇÃO SOBRE TRANSPORTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL N. 12.587/2012 - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.

- A competência legislativa acerca da matéria “transporte” é atribuída com exclusividade à União pela Constituição da República (art. 22, XI, da Constituição da República).

- Ao Município é expressamente permitido o exercício pleno do poder legislativo em matérias de interesse local, assim como a suplementação de legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Constituição da República).

- Embora possa ser qualificada como tema de interesse local, a regulamentação do serviço mediado pela plataforma Uber está inegavelmente contida na matéria de “Transporte”, vez que, embora o objetivo da lei municipal seja apenas estabelecer “normas sobre o credenciamento de pessoas jurídicas” que operam e/ou administram aplicativos voltados à intermediação dos serviços em discussão, a legislação de Belo Horizonte criou limitações e condicionantes graves para o desempenho do próprio serviço mediado pelos referidos aplicativos, tal como a necessidade de



“cadastrar e disponibilizar exclusivamente condutores e veículos licenciados pela BHTrans ou por Município conveniado” (art. 3º, I).

- A modalidade de serviço abrangida pelos artigos 12 e 18, I, da Lei Federal n. 12.587/2012, não se confunde o transporte individual remunerado e privado de passageiros oferecido por meio da plataforma Uber, modalidade que abrange apenas a parcela da população que atende aos requisitos de utilização exigidos pelo aplicativo e se dispõe a realizar o cadastramento e aderir aos termos impostos pela empresa mediadora, inclusive no tocante à limitação das formas de pagamento.

- Entendimento em contrário implicaria em reconhecer-se alcance ilimitado e indefinido ao poder regulatório municipal, resultando em indevido elastecimento do caráter excepcional conferido à intervenção do estado na ordem econômica, nos termos do caput e parágrafo único do art. 170, da Constituição da República.

- Reconhecido que a matéria tratada pela Lei Municipal n. 10.900/2016 insere-se no rol da competência privativa da União, e afastada a aplicabilidade da delegação veiculada nos artigos 12 e 18, I, da Lei Federal n. 12.587/2012, apresenta-se inquestionável a usurpação de competência legislativa pelo Município de Belo Horizonte ao estabelecer a regulação comentada, o que impõe a suscitação de incidente de arguição inconstitucionalidade da referida norma.

- Suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.900/2016, de Belo Horizonte.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO MINAS GERAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DA BHTRANS, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, SINDICATO DOS TAXISTAS DE MINAS GERAIS - SINCAVIR, ESTADO DE MINAS GERAIS, COOPERATIVA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO DE BELO HORIZONTE, SIN-

DICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE TAXI DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, JAZON IGNACIO MARQUES, MUNICIPIO BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado: Não





Tema 6

Paradigma: [1.0000.16.033398-5/000](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Relator para o acórdão de mérito: Des. Wilson Benevides

Tese firmada: Os agentes de segurança penitenciários ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, por expressa vedação legal, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.

Data de admissão: 02/12/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.033398-5/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0145.13.044086-3/001 - CAUSA PILOTO: DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - ine-



xistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito dos servidores públicos estaduais investidos no cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciário ao recebimento do adicional de insalubridade, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

(V.V) EMENTA: IRDR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUESTÃO POSTA. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA (EFETIVOS). INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

- Todas as Câmaras deste Tribunal decidem da mesma maneira a questão aqui colocada em confronto, que é o direito dos agentes de segurança penitenciária (efetivos) de receber o adicional de insalubridade. Não havendo controvérsia sobre a questão, não é de ser admitido o Incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.033398-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): RENATO DRESCH DESEMBARGADOR(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: DANIEL ALVES ROMANHOLI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.033398-5/000](https://www.stj.jus.br/imprensa/ver_noticia.php?codigo_documento=10000160333985000)



Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO - INACUMULATIVIDADE COM A GAPEP - VANTAGENS DECORRENTES DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO - LEI Nº 14.695/2003 - VEDAÇÃO LEGAL - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA

Os Agentes de Segurança Penitenciário ocupantes de cargo efetivo fazem não fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, por expressa vedação contida no art. 7º, § 2º, da Lei Estadual n º 14.695/03, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NÃO CABIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA COLHEITA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INACUMULATIVIDADE COM A GAPEP - AMBAS AS VANTAGENS DECORRENTES DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO - LEI Nº 14.695/2003 - VEDAÇÃO LEGAL EXTIRPADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA LEI Nº 15.788/2005 - INCORPORAÇÃO DA GAPEP AO VENCIMENTO BASE DA CATEGORIA - TRANSMUDAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA - VERBA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA EMBASADORA DO TEXTO REVOGADO - POSSIBILIDADE DE PERCEBIMENTO DO ACIDIONAL DE INSALUBRIDADE QUE NÃO DECORRER DO SIMPLES LABOR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - NECESSIDADE DE INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

- A previsão contida no §1º, do art. 983, do Código de Processo Civil, segundo a qual “para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”, volta-se à elucidação de questões metajurídicas, sendo incabível, portanto, para a mera produção de provas relacionadas ao direito material debatido no processo originador o incidente.



- A Constituição Federal, na Seção II, do Capítulo VII, concernente à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos Direitos Sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, por meio de remissão.
- O direito do servidor público ao recebimento de adicional de insalubridade condiciona-se à edição pelo ente federado ao qual vinculado de lei específica hábil a assegurar e regulamentar a benesse.
- A Lei nº 14.695/2003, ao estabelecer o direito dos Agentes de Segurança Penitenciário ao recebimento da Gratificação de Agente Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal - GAPEP, não somente impossibilitou a cumulação da citada benesse com vantagens de mesma natureza - v.g.: adicional de periculosidade - como também com vantagens que tenham como pressuposto as condições do local de trabalho - v.g.: adicional de insalubridade.
- A impossibilidade de cumulação da GAPEP com o adicional de insalubridade - eis que decorrente, apenas, de expressa previsão legal -, foi extirpada do ordenamento, por ocasião da vigência da Lei Estadual nº 15.788/2005, que, expressamente, extinguiu a referida Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal, conforme a disposição contida em seu artigo 12.
- A incorporação de parcela remuneratória de cunho eminentemente “propter laborem” ao vencimento básico da categoria profissional, independentemente da aferição do exercício do labor em condições especiais, transmuda a sua natureza jurídica em parcela de caráter geral.
- Diante da revogação do art. 7º, da Lei nº 14.695/2003, e na medida em que o valor equivalente à extinta GAPEP é destinada a todos os Agentes de Segurança Penitenciário, independentemente da análise das condições do local de trabalho no qual alocados, a negativa de pagamento do adicional de insalubridade àqueles servidores que comprovadamente exercem as suas atribuições em estabelecimentos que apresentam condições insalubres não mais encontra respaldo legal, caracterizando, ainda, ofensa ao primado da igualdade material.



- Tese: os Agentes de Segurança Penitenciário ocupantes de cargo efetivo fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, desde que devidamente comprovado por meio de laudo pericial o desenvolvimento da atividade em condições insalubres, haja vista a revogação do art. 7º, da Lei nº 14.695, de 2003, bem assim a transmutação da Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal em verba de caráter geral.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.033398-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): RENATO DRESCH DESEMBARGADOR(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: DANIEL ALVES ROMANHOLI, ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data dos embargos de declaração: 22/02/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração:¹ [1.0000.16.033398-5/002](#)

Trânsito em julgado: 11/06/2019



¹ Conheceram dos Embargos Declaratórios nº 1.0000.16.033398-5/002 e rejeitaram-nos. De ofício, determinaram a correção do erro material constante na ementa do IRDR Nº 1.0000.16.033398-5/000.



Tema 7

Paradigma: [1.0002.14.000220-1/003](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Tese firmada: Com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo.

Data de admissão: 16/12/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0002.14.000220-1/002](#)¹

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - FUNDAMENTO DETERMINANTE - POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR APOSENTADO PELO RGPS - INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - O Incidente de Assunção de Competência - IAC (CPC/15 art. 947), assim como o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR (CPC/15, arts. 976-987), é o resultado da reformulação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (CPC/73, art. 555, §1º), aplicando-se nos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, com repetição em múltiplos processos, em que se busca uniformizar a jurisprudência, para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes; 2 - Em razão da alteração na legislação processual é possível a conversão do IUJ em IAC ou IRDR; 3 - O IRDR será instaurado sempre que houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham

¹ Em 03/03/2017, foi determinada a conversão do incidente nº 1.0002.14.000220-1/002 em autos eletrônicos nº 1.0002.14.000220-1/003.



controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4 - Admite-se a tese jurídica para decidir acerca da possibilidade, ou não, de exoneração de servidor em razão da sua aposentadoria voluntária pelo RGPS, nos termos da lei local, sobretudo quando o ente municipal não possui regime próprio de previdência dos seus servidores.

IAC - CV Nº 1.0002.14.000220-1/002 - COMARCA DE ABAETÉ - REQUERENTE(S): 6ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: EUNICE BERNARDES VALADARES, PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ, MUNICÍPIO DE ABAETÉ

Data do julgamento de mérito: 21/02/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0002.14.000220-1/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: ADMINISTRATIVO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - VACÂNCIA DO CARGO - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO. 1. Com a aposentadoria do servidor público municipal ocupante de cargo público regido pelo Regime Geral de Previdência Social ocorre a vacância do cargo; 2. Uma vez aposentado pelo RGPS o servidor deve afastar-se do cargo público que ocupava, de modo que com a aposentadoria decorrente do serviço/contribuição para a administração pública há rompimento do vínculo administrativo, excetuadas as hipóteses de acumulabilidade legal prevista no artigo 37, XVI e XVII da CF, cargo eletivo ou provido em comissão, contudo apenas em relação ao cargo do qual não decorreu a aposentadoria.

IRDR - CV Nº 1.0002.14.000220-1/003 - COMARCA DE ABAETÉ - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 6ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): EUNICE BERNARDES VALADARES, MUNICÍPIO DE ABAETÉ, PREFEITO MUNICIPAL

DE ABAETÉ, PRES. CONFEDERAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICI-
PAIS - *AMICUS CURIAE*: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, MARIA GORETH
FRANGO, SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA, JOÃO ALVES LIMA, VANDERLY
DA COSTA

Trânsito em julgado: Não





Tema 8

Paradigma: [1.0024.10.143281-3/002](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Tese firmada: Por falta de norma regulamentadora específica e por estarem submetidos a regime jurídico próprio, os servidores militares que atuam na área de saúde não fazem jus ao adicional de insalubridade previsto no artigo 13 da Lei estadual n. 10.745, de 25 de maio de 1992.

Data de admissão: 16/12/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.10.143281-3/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: EMENTA: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - FUNDAMENTO DETERMINANTE - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDORES MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - O Incidente de Assunção de Competência - IAC (CPC/15 art. 947), assim como o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR (CPC/15, arts. 976-987), é o resultado da reformulação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (CPC/73, art. 555, §1º), aplicando-se nos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, com repetição em múltiplos processos, em que se busca uniformizar a jurisprudência, para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes; 2 - Em razão da alteração na legislação processual é possível a conversão do IUJ em IAC ou IRDR; 3 - O IRDR será instaurado sempre que houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4 - Admite-se a tese jurídica para decidir acerca da admissibilidade, ou não, de os servidores públicos militares de Minas Gerais, que atuam na área de



saúde, receberem o adicional de insalubridade, previsto no art. 31, § 11 c,c, o art., 31, § 6º da Constituição Estadual, supostamente restringidos pelas Leis Delegadas nº 37/89e 43/00, aplicando-lhes a regra do art. 67 da Lei Estadual nº 5.301/69.

IAC - CV Nº 1.0024.10.143281-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 1ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): SEÇÃO CÍVEL UNIDADE GOIÁS ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO , DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS TIMOTEO OLIVEIRA, ADRIANA ALICE PAIVA LOPES, LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO, HELBERT DAVID SILVA, ANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO, LUIZ FERREIRA JUNIOR, MÁRCIA SOUZA PINTO, MARILENE DA CONCEIÇÃO SILVA, SIMONE RODRIGUES GOMES E OUTRO(A)(S), WANDERLUCIA DE FATIMA ABREU, ALINE CARVALHO DE SOUZA, ZELIA GONÇALVES OTONI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 21/02/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 09/03/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.10.143281-3/002](https://www.tjmg.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0024.10.143281-3/002)

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - SERVIDORES MILITARES - VANTAGENS PESSOAIS CRIADAS POR EMENDA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE ORIGEM - INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELOS SERVIDORES MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE. 1. Somente o chefe do poder executivo tem a iniciativa de propor a criação de vantagens para servidores públicos; 2. Emenda à Constituição Estadual que não seja de iniciativa do Governador do Estado não pode criar ou estender vantagens para servidores públicos; 3. Embora a Emenda à Constituição não seja o instrumento mais adequado para criar vantagens a servidores público, como a Constituição Federal brasileira adotou o modelo de “constituição prolixa”, que não se limita a disciplinar apenas matérias materialmente constitucionais, nada impede que isso se faça por esse instrumento legislativo, contudo, desde que



respeitado a prerrogativa de iniciativa do chefe do Poder Executivo; 4. Por imperativo constitucional, os servidores militares são regidos por estatuto próprio, o qual lhes confere direitos, prerrogativas, vantagens, deveres e obrigações sujeitando-se, portanto a regime jurídico próprio; 5. O artigo 142, § 3º, VIII da Constituição Federal, não assegura aos militares o direito ao adicional de insalubridade, previsto no inciso XXIII do art. 7º da CF/88; 6. Dentro da sua atividade típica, cabe ao Poder Judiciário a reparação a qualquer lesão ou ameaça a direito e a separação de poderes não o autoriza a conceder ou ampliar vantagens a servidores públicos para hipóteses não previstas em lei, até porque a sua atribuição técnica é de reparar lesão ou ameaça a direito, sob pena de extrapolar os limites da sua missão constitucional.

IRDR - CV Nº 1.0024.10.143281-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): SEÇÃO CÍVEL UNIDADE GOIÁS ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO TJMG - INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS TIMOTEO OLIVEIRA, ADRIANA ALICE PAIVA LOPES, LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO, WANDERLUCIA DE FATIMA ABREU, ZELIA GONÇALVES OTONI, ALINE CARVALHO DE SOUZA, SIMONE RODRIGUES GOMES E OUTRO(A)(S), HELBERT DAVID SILVA, ANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO, LUIZ FERREIRA JUNIOR, MÁRCIA SOUZA PINTO, MARILENE DA CONCEIÇÃO SILVA, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 13/12/2018





Tema 10

Paradigma: [1.0024.13.077602-4/002](#)

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Tese firmada: Os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem o direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, caso não compensadas, que devem estar devidamente comprovadas.

Data de admissão: 07/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.13.077602-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

Identificada a existência de múltiplas ações e não apenas de repetição de demandas, fazendo-se necessária a gestão de demandas repetitivas em razão do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e não somente o julgamento de causa de relevância e repercussão social, incabível o manejo de Incidente de Assunção de Competência - IAC.

Configurada a divergência jurisprudencial no que toca à existência de direito subjetivo dos servidores policiais civis do Estado de Minas Gerais ao recebimento de horas extras, e inexistindo afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem como escopo a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo.



Admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

IAC - Cv Nº 1.0024.13.077602-4/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: PRIMEIRA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Interessado: ESTADO DE MINAS GERAIS, DANUBIA HELENA SOARES QUADROS

Data do julgamento de mérito: 21/02/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 27/04/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.13.077602-4/002](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?tp=acordao&id=10024130776024002)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. HORAS EXTRAS. DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL N.º 10.745/92.

No Estado de Minas Gerais, a Lei estadual n.º 10.745/92, que dispõe sobre os vencimentos do pessoal civil e militar do Poder Executivo, prevê a possibilidade de pagamento do adicional para o servidor que labore em regime extraordinário de trabalho.

O art. 2º do Decreto n.º 43.650/03 determina que, a critério da Administração, a contraprestação relacionada ao serviço extraordinário será, prioritariamente, realizada por meio de crédito no banco de horas.

O fato de exigir daqueles que ocupam cargos de natureza estritamente policial ou cargos de chefia ou direção a dedicação integral ao serviço, não retira do servidor o direito ao adicional pelo serviço extraordinário, garantido constitucionalmente.

Fixar tese no sentido de que os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

IRDR - Cv Nº 1.0024.13.077602-4/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: PRIMEIRA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado: ESTADO DE MINAS GERAIS, DANUBIA HELENA SOARES QUADROS - Interessado(a)s: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL ESTADO MINAS GERAIS - ASPCEMG - *Amicus Curiae*: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDEPOMINAS SIND DELEG POL MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 02/12/2020





Tema 11

Paradigma: [1.0713.12.006246-6/002](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Tese firmada: A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas.

Data de admissão: 07/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0713.12.006246-6/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - CABIMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA PILOTO: BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Afigura-se latente a divergência jurisprudencial no que toca à solução da questão concernente à base de cálculo das horas extras, a justificar a pacificação da tese



jurídica mediante precedente vinculativo, eis que caracterizado o risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IAC - CV Nº 1.0713.12.006246-6/002 - COMARCA DE VIÇOSA - REQUERENTE(S): 8ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ANTONIO LOPES DUARTE E OUTRO(A)(S), EVANDRO FAGUNDO ROCHA

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 04/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0713.12.006246-6/002](https://www.trf1.jus.br/procjud/consultaProcesso.do?acao=consultarProcesso&idProcesso=10713120062466002)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ART. 7º, XVI, C/C ART. 39, §3º, E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PONDERAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 810/1991 - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

- Em conformidade com o disposto no art. 7º, inc. XVI, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem assim no art. 41, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, as horas devidas em razão do labor desempenhado em jornada extraordinária devem ser calculadas levando-se em consideração a remuneração do servidor, aí inseridas, além do vencimento básico, as demais vantagens pecuniárias.

- Com base no Princípio da Ponderação, a limitação geral contida no inc. XIV, do art. 37, deve ceder espaço à específica e garantidora previsão contida no inc. XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.



- Tese: “A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas”.

IRDR - CV Nº 1.0713.12.006246-6/002 - COMARCA DE VIÇOSA - SUSCITANTE: 8ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ANTONIO LOPES DUARTE E OUTRO(A)(S), EVANDRO FAGUNDO ROCHA - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, SINFUP - SINDICATO DOS FUNC PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, SINDPÚBLICOS - MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 05/10/2018





Tema 12

Paradigma: [1.0467.13.000559-9/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: a) A associação civil que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/85 pode ajuizar ação civil pública objetivando a tutela de interesse difuso e coletivo; b) no exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 7.347/85, a associação civil não precisa de autorização assemblear ou de seus associados para ajuizar ação civil pública que almeja proteger interesse difuso ou coletivo e não se lhe aplica, neste caso, o artigo 5º, XXI, CF e o julgamento realizado pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE 573.232; c) a ANDECC tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública que objetive a tutela do patrimônio público no que concerne à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações dos serviços notarial e de registro (artigo 236, § 3º, CF).

Data de admissão: 07/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0467.13.000559-9/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SOBRE A LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR ASSOCIAÇÃO CIVIL.

- Restando demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.



- Hipótese na qual discutir-se-á a legitimação ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios em ajuizar ação civil pública para obrigar o Estado de Minas Gerais a realizar concurso público para o provimento de vagas nos cargos notarial e registral.

IAC - CV Nº 1.0467.13.000559-9/002 - COMARCA DE PALMA - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, LÚCIA HELENA FERREIRA AMARAL, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 30/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/07/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0467.13.000559-9/002](https://www.tjmg.jus.br/portal/consultar-acordao-10467-13-000559-9-002)

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/85. LEGITIMIDADE ATIVA DA ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A DEFESA DE INTERESSE DIFUSO E COLETIVO RELATIVO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONCESSÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXI, CF E DO RE Nº 573.232, JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 82). DEFESA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. HIPÓTESE DE LEGITIMAÇÃO ESPECIAL E AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. TESE FIXADA.

- A ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório - tem legitimidade especial e autônoma para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público e social consistente na observância dos princípios constitucionais relativos a concurso público para o provimento de vagas nas delegações dos serviços notarial e de registro.



- Por se tratar de legitimidade específica para a defesa de interesse difuso da coletividade, não é aplicável a regra contida no art. 5º, XXI, CF e tampouco o julgamento feito pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE nº 573.232 (Tema 82).

- Sob a ótica da Lei nº 7.347/85, não é necessária autorização assemblear ou específica dos associados para o ajuizamento, pela associação civil, de ação civil pública para a tutela de interesse difuso ou coletivo, porquanto faz-se a defesa judicial de direitos transindividuais.

IRDR - CV Nº 1.0467.13.000559-9/002 - COMARCA DE PALMA - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, LÚCIA HELENA FERREIRA AMARAL, ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ROBERTO DIAS DE ANDRADE

Trânsito em julgado¹: Não



¹ [Grupo de Representativos 8 - TJMG](#) admitido em 06/09/2019.



Tema 14

Paradigma: [1.0079.13.005785-8/002](#)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: A remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.

Data de admissão: 05/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0079.13.005785-8/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE RISCO - RECEBIMENTO COMO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Em razão da extinção do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, decorrente da promulgação do novo CPC, o incidente anteriormente instaurado foi convertido em Assunção de Competência, devendo, todavia, ser recebido como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ante a existência de múltiplos casos idênticos.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.



IAC - CV Nº 1.0079.13.005785-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - REQUERENTE(S): SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: JAQUELINE SANTOS PROFÍRIO, MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0079.13.005785-8/002](https://www.stj.jus.br/portal/sumario/sumario.asp?acao=detalhe_documento&id_documento=10079130057858002)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - AMPLIAÇÃO DO OBJETO POSTERIORMENTE À INSTAURAÇÃO - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - DESCABIMENTO.

- Sem embargo da possibilidade de aplicação da tese firmada em sede de IRDR em situações fático-jurídicas semelhantes, como precedente jurisprudencial, não se mostra possível a ampliação do objeto do incidente após a sua instauração, em obediência à segurança jurídica e ao princípio da não surpresa, positivado em nosso ordenamento processual no artigo 10, do novo CPC.

- A tese jurídica a ser firmada por este eg. Órgão Julgador circunscreve-se a responder ao questionamento com base no qual foi instaurado o presente incidente, sob pena de desvirtuamento de sua precípua função de pacificação de controvérsia de direito, mediante temerária abrangência de múltiplas situações fáticas que transcendem ao objeto de definição.

- Firma-se a tese no sentido de que a remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.

V.V.P. EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REMOÇÃO DE MORADOR DE ÁREA DE RISCO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA OU APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍ-



CITA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - INCLUSÃO DO MORADOR EM PROGRAMA HABITACIONAL.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nasceu com o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional e estabilidade à jurisprudência.

- Firma-se a tese no sentido de que a remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar, desde que presente política pública concreta apta a assegurar ao morador removido o direito à moradia no Município.

IRDR - CV Nº 1.0079.13.005785-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO(A)S: JAQUELINE SANTOS PROFÍRIO, MUNICÍPIO DE CONTAGEM, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 28/08/2019





Tema 15

Paradigma: [1.0000.15.035947-9/001](#)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta.

Data de admissão: 05/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.15.035947-9/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE -- EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.035947-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REQUERENTE(S): QUARTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA



CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.15.035947-9/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL OU FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO (SAÚDE) À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE - RAMO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da República, tem direito à proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.

- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.035947-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REQUERENTE(S): QUARTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA

CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 04/09/2018





Tema 16

Paradigma: [1.0024.12.022588-3/003](#)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: O termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.

Data de admissão: 05/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.12.022588-3/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONCURSO PÚBLICO - QUESTIONAMENTO DE ATOS - PRAZO DECADENCIAL - DEFINIÇÃO DO MARCO INICIAL - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando versa a controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.022588-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A) (S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: WALTER FERNANDES JÚNIOR, ESTADO DE MINAS GERAIS, SANDRO LUIZ DE JESUS

Data do julgamento de mérito: 30/05/2018



Data da publicação do acórdão de mérito: 12/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.12.022588-3/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS - DIREITO À NOMEAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL COMPUTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - IMPUGNAÇÃO DE ATOS PRATICADOS NO TRÂMITE DO CERTAME - PRAZO DECADENCIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- Firma-se a tese de que o termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.022588-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A) (S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: WALTER FERNANDES JÚNIOR, ESTADO DE MINAS GERAIS, SANDRO LUIZ DE JESUS

Trânsito em julgado: 18/02/2019





Tema 17

Paradigma: [1.0672.13.037458-6/003](#)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: A Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao artigo 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos *ex nunc* para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.

Data de admissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0672.13.037458-6/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEIS ESTADUAIS 6544 E 6699 - REQUISITOS - RECEPÇÃO E NÃO RECEPÇÃO - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre questão unicamente de direito.



IRDR - CV Nº 1.0672.13.037458-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: ELIANA FELIX TEIXEIRA PACHECO, MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Data do julgamento de mérito: 19/09/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 04/10/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0672.13.037458-6/003](https://www.trf4.jus.br/portal/verProcesso.aspx?processo=10672130374586003)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI MUNICIPAL DE SETE LAGOAS - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - VIOLAÇÃO AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - EC 20/98 QUE ALTEROU O ART. 40 DA CR/88 - EC 84/10 QUE ALTEROU O ART. 36 DA CEMG - LEI MUNICIPAL NÃO RECEPCIONADA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- Firma-se a tese no sentido de que a Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos *ex nunc* para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.



IRDR - CV Nº 1.0672.13.037458-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO(A): ELIANA FELIX TEIXEIRA PACHECO, MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Data dos embargos de declaração¹: 18/12/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0672.13.037458-6/005](#)

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0672.13.037458-6/006](#)

Trânsito em julgado: Não



¹ Em 18/12/2019 foram acolhidos embargos de declaração modulando-se os efeitos da tese firmada no IRDR “fixando-lhe efeito prospectivo (*ex nunc*), de modo a preservar, nos termos da Lei Municipal de Sete Lagoas, sob nº 6.544/2001, o direito à complementação de aposentadoria aos servidores que já a recebiam ou que já haviam cumprido os requisitos exigidos pela legislação para se aposentarem até a data de conclusão do julgamento do IRDR, independentemente de haver ou não sentença judicial”.



Tema 18

Paradigma: [1.0693.14.003208-9/003](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: a) A declaração de nulidade de termo aditivo contratual de concessão de água e esgoto em sede de ação popular tem natureza constitutiva, opera *erga omnes* e tem caráter retroativo; b) no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a COPASA e os consumidores do Município de Três Corações fundada em aditivo contratual declarado nulo não é cabível a repetição do indébito da tarifa de esgoto nela especificada haja vista a vedação do enriquecimento sem causa e o fato de o serviço ter sido prestado aos usuários.

Data de admissão: 12/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0693.14.003208-9/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0693.14.003208-9/003 - COMARCA DE - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018



Data da publicação da acórdão de mérito: 04/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0693.14.003208-9/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFA DE ESGOTO. MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES E COPASA. NULIDADE DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL QUE INSTITUIU A TARIFA DECLARADA EM AÇÃO POPULAR. REPRODUÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RETROATIVIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO ADITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE DA TARIFA DE ESGOTO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

- A decisão judicial que declara, em sede de ação popular, a nulidade de termo aditivo de contrato celebrado entre concessionária de água e esgoto e o Município tem caráter retroativo em razão de assumir feição constitutiva negativa.

- Não obstante o caráter retroativo deste pronunciamento judicial, não é devida a repetição de indébito nas ações individuais movidas por consumidores, em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa (art. 59, da Lei 8.666/1993), uma vez que o serviço foi devidamente prestado pela entidade estatal.

IRDR - CV Nº 1.0693.14.003208-9/003 - COMARCA DE - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, MOVIMENTO DAS DONA DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABRASCON

Trânsito em julgado: 10/12/2018





Tema 22

Paradigma: [1.0194.14.008085-5/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.

Data de admissão: 07/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0194.14.008085-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS.

- Restando demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes sobre o regime jurídico do adicional por tempo de serviço a ser pago aos servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0194.14.008085-5/002 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - SUSCITANTE: ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) - CAFES - CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: LUCIENE SILVA LOURENÇO SANTOS E OUTRO(A)(S), NERILDA ALMEIDA GOMES PEREIRA, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO FARIAS, JANINE DOS SANTOS GOMES, MARIA GUIMARÃES DE LIMA AMORIM, MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO



Data do julgamento de mérito: 05/12/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 12/02/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0194.14.008085-5/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO. EXTINÇÃO DO QUINQUÊNIO E INSTITUIÇÃO DO ANUÊNIO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.754/98. LIMITAÇÃO AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

- A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei/ Municipal nº 2.754/98 não se limita aos servidores da carreira do magistério e abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.

IRDR - CV Nº 1.0194.14.008085-5/002 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - SUSCITANTE: ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) - CAFES - CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: LUCIENE SILVA LOURENÇO SANTOS E OUTRO(A)(S), NERILDA ALMEIDA GOMES PEREIRA, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO FARIAS, JANINE DOS SANTOS GOMES, MARIA GUIMARÃES DE LIMA AMORIM, MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO

Data dos embargos de declaração: 28/05/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração:¹ [1.0194.14.008085-5/003](#)

Trânsito em julgado: 09/03/2021



¹ Embargos declaratórios acolhidos, em 28/05/2019, “para que haja manifestação expressa sobre as Leis Municipais nº 3.942/2014 e nº 3.937/2014, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento”.



Tema 23

Paradigma: [1.0000.16.038002-8/000](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Tese firmada: 1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade; 2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD); 3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância apuratória/investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela íntegra.

Data de admissão: 07/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.038002-8/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DIVERSIDADE DE ELEMENTOS FÁTICOS - IRRELEVÂNCIA PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INCIDENTE ADMITIDO.

A diversidade dos elementos fáticos, per si, não obsta a admissibilidade do IRDR que visa pacificar entendimento jurisprudencial sobre matéria exclusivamente de



direito, a ser aplicada, indistintamente aos processos que versam sobre idêntica questão jurídica, independente do desate a ser conferido à lide, a partir da análise dos fatos que envolvem cada caso *in concreto*.

Incidente admitido.

VV: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SINDICÂNCIA COMO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO DE FATO E NÃO UNICAMENTE DE DIREITO. IRDR NÃO ADMITIDO.

- É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito».

- A controvérsia sobre a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública e a interrupção da prescrição pela instauração de sindicância administrativa não é “unicamente de direito”, pois pressupõe o exame de fatos que podem variar segundo o caso concreto, impedindo a formação concentrada de precedente obrigatório.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038002-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- REQUERENTE(S): RENATO JORGE MESSINA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 17/10/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 29/10/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.038002-8/000](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?tp=artigo&id=10000160380028000)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. POLÍCIA CIVIL DO



ESTADO DE MINAS GERAIS. EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENAS DISCIPLINARES E CORRESPONDENTES PRAZOS PRESCRICIONAIS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA MERAMENTE APURATÓRIA. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERÍODO DE INTERRUPTÃO.

- O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, é de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade.

- Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, ainda que se trate de uma sindicância meramente apuratória e investigativa.

- A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, findo o qual, retoma-se a contagem, pela íntegra.

- Fixada a tese jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038002-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- REQUERENTE(S): RENATO JORGE MESSINA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SINDEPOMINAS SIND DELEG POL MINAS GERAIS, SINDICATO DOS PERITO CRIMINAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado¹: Não



¹ Recurso Especial interposto pendente de admissibilidade.



Tema 24

Paradigma: [1.0000.16.056466-2/002](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada:¹ 1. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.

2. Nas causas de valor até 40 (salários) mínimos, o consumidor pode optar por acionar a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias, se existente na Comarca, ou, pela propositura da demanda no Juizado Especial Cível.

3. A ação consumerista movida em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, cujo valor da causa supere o patamar de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, deve ser proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, ou, caso inexistir referida Vara Especializada na comarca a, no Juízo Cível respectivo.

4. Em sintonia com o princípio da segurança jurídica e deve ser atribuída eficácia “*ex nunc*” ao julgado oriundo de IRDR, por meio do qual é sedimentada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda para julgamento das ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de modo a evitar prejuízos inerentes à redistribuição dos feitos.

5. As ações consumeristas já propostas e/ou atermadas nos Juizados da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, até a data deste julgamento, devem ser decididas no referido juízo.

¹ Tese complementada no julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.0000.16.056466-2/003.



6. A tese firmada no IRDR de nº 1.0000.16.056466-2/002, complementada nos presentes embargos, apenas abrange as ações consumerista propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.056466-2/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CONSUMERISTA AJUIZADA EM FACE DA CEMIG - COMPETÊNCIA - JUÍZO CÍVEL COMUM OU DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - APLICAÇÃO DA LEI 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA) - UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.

- Demonstrada a divergência quanto ao juízo competente para julgamento das ações de cunho consumerista que tenham a CEMIG como parte, com ofensa ao princípio da segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.056466-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, FERNANDO DO CARMO DE SOUZA

Data do julgamento de mérito: 19/09/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/10/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.056466-2/002](#)



Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÕES CONSUMERISTAS PROPOSTAS EM FACE DE CEMIG DISTRIBUIÇÃO - COMARCAS EM QUE POSSUAM VARAS ESPECIALIZADAS DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 5º, II, DA LEI 12.153/2009 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - INADMISSÍVEL - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - INAPLICABILIDADE.

1. Nas comarcas em que se encontrem instaladas Varas de Fazenda Pública e Autarquias, as ações consumeristas que tenham a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A como parte devem ser propostas no referido juízo. 2. As Sociedades de Economia Mista, por não constarem do rol taxativo do inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, não podem figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.056466-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, FERNANDO DO CARMO DE SOUZA

Data de embargos de declaração: 27/02/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0000.16.056466-2/003](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?cid=10000160564662003)

Trânsito em julgado: 13/05/2019





Tema 25

Paradigma: [1.0000.16.049047-0/001](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada¹: I. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamentasse sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual; II. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia; III. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.465/2005 no que tange à definição de “formação complementar” é incabível ao Poder Judiciário interpretar o referido termo, de modo a viabilizar a implementação da referida modalidade de promoção por escolaridade adicional; IV. A promoção por escolaridade adicional, por formação superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º, nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º, e, ainda, no artigo 6º, *caput*, incisos I, e II, do referido ato normativo.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.049047-0/001](#)

¹Tese firmada alterada por meio dos Embargos de Declaração 1.0000.16.049047-0/006, publicado em 22/07/2019.



Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - AUTOAPLICABILIDADE DA LEI 15.464/2005 - DECRETO ESTADUAL Nº 44.769/2008 - REGULAMENTAÇÃO CABÍVEL - UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. Demonstrada a divergência de entendimento quanto à autoaplicabilidade da Lei 15.454/2005 e a validade da regulamentação imposta pelo Decreto Estadual nº 44.769/2008 no que tange aos requisitos necessários à concessão da promoção por escolaridade adicional ao servidor público estadual, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.049047-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: NEIDE MARIA FERREIRA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL / SRH DA SECRETARIA DE ESTADO DA F, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 19/09/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 26/11/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.049047-0/001](https://www.tjmg.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0000.16.049047-0/001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - LEI ESTADUAL Nº 15.464/2005 - RESERVA DE MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE - AUTOAPLICABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DECRETO Nº 44.769/08 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR - CONFIGURAÇÃO - CRITÉRIOS TEMPORAIS NÃO PREVISTOS NO TEXTO LEGAL - EXCLUSÃO - FORMAÇÃO COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - INEFICÁCIA DO TEXTO LEGAL - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS - ARTIGO 4º



DO DECRETO LEI 44.769/08 - TESE FIRMADA. 1. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamentasse sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual. 2. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia. 3. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.454/2005 no que tange à definição de “formação complementar” tem-se por configurada a ineficácia do texto legal quanto à referida modalidade de promoção por escolaridade adicional. 4. A promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, caput, incisos I, e II, do referido ato normativo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.049047-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A): NEIDE MARIA FERREIRA, SINDICATO DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS E FISCALIS ASSISTENTES AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS DE MINAS GERAIS; SINDAFA/MG, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL / SRH DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF, ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: SINFFAZFISCO - SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERIAS, SINDIFISCO MG, SINDSEMA - SINDICATO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE, SIND. DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPOL/MG, SINDICATO

DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

Data dos embargos de declaração: 22/07/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0000.16.049047-0/006](#)

Trânsito em julgado²: Não



² AREsp pendente de julgamento.



Tema 26

Paradigma: [1.0000.16.032808-4/002](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.



Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.032808-4/002](https://www.tjmg.jus.br/portal/verdocumento.aspx?documento=1.0000.16.032808-4/002)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO - DESISTÊNCIA - ARTIGO 976, §2º DO CPC - TITULARIDADE ASSUMIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - EMENDA À INICIAL - TEMA ESTRANHO AO PROCESSO REPRESENTATIVO - REJEIÇÃO - APLICABILIDADE DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA - DECISÕES DISPARES - RESULTADOS DISTINTOS EM INÚMEROS PROCESSOS IDÊNTICOS - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS - INSTAURAÇÃO ADMITIDA NA FORMA ORIGINÁRIA.

1. A teor do disposto no §2º do artigo 976 do NCPC, o Ministério Público deve assumir a titularidade do IRDR nos casos em que o suscitante pugnar pela desistência do incidente.
2. Incabível acolher a emenda à exordial do IRDR para o fim de estender o objeto do IRDR sobre questões que, embora controvertidas, extrapolam o debate vertido no recurso representativo escolhido pelo suscitante originário.
3. Demonstrada a existência de entendimentos díspares em inúmeros julgados versando sobre a aplicabilidade da tabela resultante do “Termo de Cooperação Mútua” firmado pelo TJMG, AGE, OAB/MG e SEF, que dispunha sobre os valores dos honorários advocatícios destinados aos advogados dativos, registrando-se, inclusive, resultados distintos para processos idênticos, em manifesta inobservância ao princípio da segurança jurídica, revela-se impositiva a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES-



TADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Data do julgamento de mérito: 30/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 28/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.032808-4/002](#)

Link para o acórdão de mérito (errata)¹: [1.0000.16.032808-4/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - HONORÁRIOS RETRIBUTIVOS AO CAUSÍDICO NOMEADO PELO JUIZ - TABELA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO ELABORADA EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL 45.898/2012 - NOMEAÇÕES ANTERIORES AO ACORDO - APLICABILIDADE RESTRITA - PERÍODO DE VIGÊNCIA DA TABELA - OBSERVÂNCIA ESTRITA - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA - REVOGAÇÃO DO ACORDO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES ATUALIZADOS COMO PARÂMETRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E - TERMO “AD QUEM” - TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MG - ARTIGO 272 DA CEMG, ARTIGO 22, §1º, DA LEI 8.906/94 E ARTIGO 1º, §1º DA LEI 13.166/1999 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO - TESE FIXADA. 1) Em sintonia com a orientação emanada do STJ, à luz da qual é incabível a minoração dos honorários advocatícios arbitrados em outro processo, cuja sentença já transitou em julgado, a tabela de honorários de dativo, elaborada nos termos do Decreto Estadual 45.898/2012, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser utilizada com relação aos serviços desempenhados em virtude de nomeações anteriores. 2) A observância estrita aos valores constantes da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins

¹ O Item V da tese foi republicado em 28/06/2018, uma vez que o acórdão anteriormente divulgado continha erro material decorrente de falha na composição do acórdão



de fixação da remuneração do advogado dativo, no curso de sua vigência, retrata sintonia com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança.³) Os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar servindo de parâmetro para fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado, mesmo após a rescisão do referido ajuste até o advento da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG. 4) Incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja aquela já revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, seja aquela que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

Tese firmada:

I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que



se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RÔMULO DE OLIVEIRA MARTINS, CAIXA ASSISTENCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E E CAIXA ASSISTENCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 16/07/2021





Tema 27

Paradigma: [1.0313.13.017124-9/003](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012¹.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0313.13.017124-9/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA (IM)PERTINÊNCIA DA PERCEPÇÃO, POR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO, NO MUNICÍPIO DE IPATINGA, DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E VENCIMENTOS PREVISTAS NO DECRETO MUNICIPAL nº 7.247/2012. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de

¹ Em decisão monocrática no RE 1255323, interposto em face do acórdão de mérito do Tema 27 IRDR, a Min. Rosa Weber fundamentou que a tese aplicada ao IRDR está divergente da jurisprudência do STF, notadamente a ADI 2.238 e Tema 514 (ARE 660.010), determinando o pagamento das diferenças advindas da redução de jornada dos servidores.



ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente à (im)pertinência da percepção, por ocupante de cargo comissionado no Município de Ipatinga, das diferenças decorrentes da redução de jornada e de vencimentos previstas no Decreto Municipal nº 7.247/2012 e a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, para caracterizar risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0313.13.017124-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MANOEL PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE IPATINGA

Data do julgamento de mérito: 19/09/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 26/11/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0313.13.017124-9/003](https://www.stf.jus.br/portal/consultaProcessual/verProcesso.aspx?tab=resultadoPesquisa&idProcesso=10313130171249003)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - MUNICÍPIO DE IPATINGA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ILEGALIDADE - DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - AUSÊNCIA.

1. Sendo a decisão liminar proferida na ADI nº. 2238-5 anterior ao Decreto nº. nº. 7.247/12, este jamais poderia ter determinado a redução da carga horária e dos vencimentos dos servidores com base no §2º do art. 23, cuja eficácia tinha sido suspensa em sede controle abstrato, pelo menos até que a questão seja definitivamente decidida pelo e. STF



2. Todavia, ainda que se reconheça a ilegalidade da redução dos vencimentos, fato é que também ocorreu a redução da jornada de trabalho de forma proporcional, não se podendo admitir que possa o servidor perceber os vencimentos correspondentes à jornada maior, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/02).

3. Tese jurídica: “É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012.”

Vv EMENTA: IRDR. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DE REDUÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (E DA PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS), CONTIDA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.247/2012, DE IPATINGA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS A SERVIDORES ALCANÇADOS PELO DECRETO (ART. 169, PAR. 3º, I, DA CF).

- A despeito da discussão sobre a validade do Decreto nº 7247/12, os servidores nele mencionados trabalharam 75% da jornada de trabalho do cargo comissionado. Deferir-lhes pagamento complementar por horas não trabalhadas (25%) configura enriquecimento ilícito, não lhes cabendo auferir rendimentos superiores aos que são exigíveis, proporcionalmente, pelas horas efetivamente trabalhadas.

- O Decreto tem fundamento constitucional explícito no art. 169, par. 3º, inciso I, da CF, com a redação da Emenda 19/98, que autoriza a redução de horário de trabalho - e, proporcionalmente, a de vencimentos - dos servidores públicos municipais que ocupam cargos em comissão e de recrutamento amplo.

- O Direito Administrativo moderno considera legal a conduta do Administrador que esteja em conformidade não apenas com a lei, mas, e ainda, com os princípios constitucionais. O pagamento de horas não trabalhadas fere, evidentemente, o princípio constitucional da moralidade, bem como o da supremacia do interesse público.

- O STF, ao julgar a questão do piso salarial federal dos professores admitiu a possibilidade do pagamento proporcional por jornada reduzida, inclusive no caso de Minas Gerais.

- Assim, fixa-se a seguinte tese: “Não é vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que torna indevido o pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto n.º 7.247/2012.”

Trânsito em julgado²: Não



² Admitido o Rext 1.0313.13.017124-9/004 - [Grupo de Representativos 10 - TJMG](#).



Tema 28

Paradigma: [1.0332.14.001772-1/002](#)

Relator: Des. Corrêa Júnior

Tese firmada: Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0332.14.001772-1/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA PILOTO: PROGRESSÃO HORIZONTAL JUDICIALMENTE DEFERIDA EM FUNÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL VOLTADA À INVIABILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE O SEU SUPORTE FÁTICO E O DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JÁ ORDINARIAMENTE CREDITADO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - in-



xistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Afigura-se caracterizada a divergência jurisprudencial no que toca ao reconhecimento judicial do direito à obtenção de progressão horizontal em função da omissão estatal na realização da avaliação de desempenho, porquanto também externado por este Tribunal o entendimento segundo o qual inviabilizada a benesse em face da identidade de seu suporte fático com o ostentado pelo adicional por tempo de serviço já ordinariamente creditado pela Administração.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, especialmente a repetição de demandas, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0332.14.001772-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEUSODETE BRUM FRANÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A)S: MUNICÍPIO ITANHOMI

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 26/04/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0332.14.001772-1/002](https://www.stj.jus.br/imprensa/visualizar/?p=10332140017721002)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROGRESSÃO HORIZONTAL JUDICIALMENTE DEFERIDA EM FUNÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - MUNICÍPIO DE ITANHOMI - EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL VOLTADA À INVIABILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE O SEU SUPORTE FÁTICO E O DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JÁ ORDINARIAMENTE CREDITADO - INVIABILIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.



A resolução recursal do caso concreto deflagrador desta instauração, por ausência de suspensão do feito de origem, não impede o julgamento meritório do IRDR, que visa à sedimentação exegética atinente à norma jurídica controvertida, de modo a incidir em todos os demais casos ostentadores de equivalente divergência.

Conforme sedimentado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.0686.10.013441-6/002, deve ser judicialmente dispensado, para a concessão de progressão horizontal, o requisito legal atinente à submissão do servidor à avaliação de desempenho omitida Administração.

O suprimento judicial da necessidade da avaliação de desempenho para a obtenção da progressão horizontal, repise-se, quando omissa a Administração, não torna o referido instituto equivalente ao adicional por tempo de serviço, pois a autorização jurisdicional em espeque substitui o cumprimento do requisito avaliatório em função da incúria estatal em se desincumbir de sua obrigação funcional.

Na medida em que a exigência do requisito da avaliação ainda impera, mas remanesce considerado como desincumbido por decisão judicial em função da omissão administrativa, tem-se que a concessão da progressão horizontal não se equipara ao adicional por tempo de serviço.

Tese fixada: “Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido”.

V.V.

IRDR - CV Nº 1.0332.14.001772-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEUSODETE BRUM FRANÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A)S: MUNICÍPIO ITANHOMI

Trânsito em julgado: 09/10/2018





Tema 29

Paradigma: [1.0000.17.008677-1/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: É da competência da Vara de Sucessões o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência da titularidade do uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.008677-1/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE FEITO RELATIVO A TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE PERPETUIDADE DA CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO. FAZENDA MUNICIPAL OU VARA DE SUCESSÕES. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à competência para o processamento de feitos relativos à transferência de títulos de perpetuidade da concessão do uso de jazigo, ora pela competência da Vara da Fazenda Municipal, ora da Vara de



Sucessões, além da ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, a caracterizar o risco à isonomia e à segurança jurídicas.

- Presentes os pressupostos inseridos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito a ser admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.008677-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ROSANGELA ANDRAOS DE OLIVEIRA

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 24/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.17.008677-1/002](https://www.trf1.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0000.17.008677-1/002)

Ementa do acórdão de mérito: REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE FEITO RELATIVO À TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE PERPETUIDADE DA CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO. VARA DE SUCESSÕES. QUESTÕES DE DIREITO SUCESSÓRIO.

Havendo questões de direito sucessório a serem dirimidas na transferência do título, entende-se que o juízo competente para processamento do feito é de fato o especializado em matéria de sucessões.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.008677-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ROSANGELA ANDRAOS DE OLIVEIRA

Trânsito em julgado: 31/07/2018





Tema 30

Paradigma: [1.0016.12.003371-3/005](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: - A Lei n. 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para a sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado entre as partes.

- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “*astreinte*” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.

- Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.

- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação.



Data de admissão: 28/08/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0016.12.003371-3/005](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 1.0016.12.003371-3/004. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DE MULTA ESTABELECIDADA EM TAC E POSTERIOR ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.651/2012. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à (in)exigibilidade da multa prevista em TAC após a edição da Lei 12.651/2012, além da ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo e suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0016.12.003371-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DES. PEIXOTO HENRIQUES, INTEGRANTE DA 7A. CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: DENIS ENGEL MADUREIRA, GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 20/06/2018



Data da publicação do acórdão de mérito: 28/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0016.12.003371-3/005](https://www.stj.jus.br/portal/consultaProcessual/verProcesso?tipoConsulta=verProcessoPublico&numeroProcesso=1.0016.12.003371-3/005)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. TAC. NATUREZA JURÍDICA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/2012, QUE VEICULA O NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRELEVÂNCIA. SIBSISTÊNCIA DO TAC ANTERIOR. MULTA: “ASTREINTES”. POSSIBILIDADE LEGAL DE REDUÇÃO CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO INTOCADA.

- A Lei nº 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente, desde que haja previsão para a sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado entre as partes.

- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “*astreinte*” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.

- Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.

- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR, só se deu após o ajuizamento da execução, poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação pra a execução até a do cumprimento da obrigação.



- Legislação referida: Constituição Federal: arts. 186 e 225; Código Civil, art. 1228; Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12 - arts. 1º, 2º, 3º, 12, 17 e 18).

IRDR - CV Nº 1.0016.12.003371-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DES. PEIXOTO HENRIQUES, INTEGRANTE DA 7A. CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: DENIS ENGEL MADUREIRA, GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: ESTADO DE MINAS GERAIS, INST ESTADUAL FLORESTAS

Trânsito em julgado¹: Não



¹ Recurso Especial admitido em face do acórdão de mérito Vinculado ao [Tema 1151 STJ](#), Resp 1.854.593/MG.



Tema 31

Paradigma: [1.0034.12.005830-9/003](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: - Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço, aprovado ou não em concurso público posterior.

- Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, terá ele o direito a contagem, como de serviço público, do tempo de serviço prestado, a título precário, e para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, desde que o único requisito previsto na lei seja o efetivo exercício no serviço público, e desde que aprovado em posterior concurso público.

- Em qualquer hipótese, se o servidor não foi posteriormente aprovado em concurso público, e/ou efetivado de outra forma, não terá o direito de receber o pagamento de qualquer vantagem decorrente do mero decurso do tempo, a não ser o saldo de salários e FGTS, na forma da decisão do STF no (RE 765.320/MG).

Data de admissão: 20/11/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0034.12.005830-9/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0034.12.005830-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE COMPUTAR O RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO PARA A PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO, APÓS SER EFETIVADO NO SERVIÇO PÚBLICO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCES-



SOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Embora não haja a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito de o servidor contratado temporariamente pela Administração - mais especificamente pelo MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - receber quinquênio em razão do tempo de serviço originário desse contrato temporário após ter sido efetivado pela Administração”, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0034.12.005830-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): HILDA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO PADRE PARAÍSO

Data do julgamento de mérito: 21/08/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/11/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0034.12.005830-9/003](https://www.trf1.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0034.12.005830-9/003)



Ementa do acórdão de mérito: IRDR. DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO PRESTADO EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE CONTRATOS NULOS E VÁLIDOS. TEMPO ANTERIOR À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NOS CONTRATOS CONSIDERADOS VÁLIDOS. CONTAGEM DESSE TEMPO CONDICIONADA A POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

- A Lei em exame - do MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - é de iniciativa do Executivo, não se aplicando à hipótese o RE 590829/MG, julgado pelo STF sob a ótica dos recursos repetitivos.

- Neste IRDR analisa-se se o contrato é nulo ou não. Isto porque, se for considerado nulo, são devidos apenas o FGTS e as verbas salariais trabalhistas previstas no artigo 7º da CR, como definido pelo STF no julgamento do RE 765320/MG em sede de repercussão geral.

- Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço.

- Assim ocorre porque, segundo o STF, e uma vez considerado nulo, o contrato não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (RE 765.320/MG).

- Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, o direito a adicionais por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa. Assim, se o único requisito previsto em lei é o implemento do tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, o benefício será devido ao servidor relativamente ao período anterior a sua nomeação em virtude de concurso público, e no qual prestou serviços como contratado.



V.V.: IRDR - DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - SERVIÇO PRESTADO ANTES DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - CONTAGEM - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. 1- Fazendo a legislação municipal restrição, no sentido de que tenha sido o servidor público admitido por concurso público (servidor efetivo), para obter direitos decorrentes do tempo de serviço: quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, mostra-se improcedente o pedido de cobrança relativo às verbas pleiteadas em razão da negativa do direito de percepção da remuneração pelo período em que foi o servidor contratado. (Desembargadora Hilda Teixeira Costa)

VV EMENTA: IRDR - MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRECÁRIO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS - DIVERGÊNCIA PARCIAL - EFEITOS DA VALIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO QUE INDEPENDEM, EM REGRA, DE POSTERIOR EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR

A aferição dos direitos laborais devidos ao servidor contratado temporariamente, com base na validade ou invalidade da contratação e à luz da pacificação da matéria pelo Excelso Pretório, independe, em regra, da posterior efetivação do funcionário.

IRDR - CV Nº 1.0034.12.005830-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): HILDA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO PADRE PARAISO

Trânsito em julgado: 25/01/2020





Tema 32

Paradigma: [1.0024.14.187591-4/002](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.

Data de admissão: 27/11/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.14.187591- 4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO LATO SENSU - CONTRATO TEMPORÁRIO IRREGULAR - MATÉRIA AFETADA PELO STF - VALIDADE DO PACTO - FIXAÇÃO E TESE JURÍDICA ACERDO DO DIREITO A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 21.333/2014 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSÃO DO INCIDENTE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. Nesse mister, é fato que o incidente tem como objetivo primordial evitar que sejam proferidas decisões conflitantes sobre uma mesma matéria jurídica, sendo incabível na hipótese em que um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, consoante disposto no §4º, do art. 976, do CPC/15. 2. O julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 765.320/MG alberga tão somente os contratos irregulares, devendo ser admitido o processamento do presente IRDR para que a 1ª Seção Cível delibere “se os Agentes



de Segurança Penitenciário contratados de forma temporária e válida, no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 21.333/2014, são alcançados ou não pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94 que estabelece o Adicional de Local de Trabalho”. 3. Diante da efetiva repetição de processos sobre o tema, mostra-se imprescindível a criação de precedente vinculativo visando pacificar a jurisprudência desta Corte Revisora acerca do suposto direito dos agentes de segurança penitenciários, contratados temporária e validamente, à percepção do adicional de local de trabalho, no período anterior à Lei Estadual nº 21.333/2014, tratando-se de questão unicamente de direito, evidenciado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 4. Admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.187591-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CLEIDE MARIA LORETE VILELA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO OU, CLEIDE MARIA LORETA VILELA, ESTADO DE MINAS GERAIS, ELDEMAR GREGORIO DA SILVA

Data do julgamento de mérito: 21/08/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 21/10/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.14.187591- 4/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - LEI Nº 18.185/2009 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - LEI ESTADUAL N.º 11.717/94 - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 21.333/14 - CONTRATO VÁLIDO - VERBA DEVIDA.

1. Nos termos da Constituição da República, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo os contratados por tempo determinado submetidos ao regime jurídico administrativo especial, na forma da lei prevista no art. 37, IX, da CF/88.



2. Em respeito ao julgado proferido pelo c. Órgão Especial, na Ação Direta Inconstitucionalidade n.º 1.0000.16.074933-9/000, e não se olvidando da modulação dos efeitos realizada em sede de embargos declaratórios, que se prestou apenas para convalidar os contratos já firmados, a fim de que não fossem desligados vários trabalhadores, sem concurso hábil a prover outros, patente a nulidade dos contratos renovados sucessivamente sem o requisito da temporariedade.

3. O adicional de local de trabalho foi instituído pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 11.717/1994, sendo devido ao servidor em efetivo exercício lotado em estabelecimento penitenciário ou unidade socioeducativa que, no desempenho de suas funções, tenha contato direto com a população carcerária de sentenciados e adolescentes infratores, expondo-se a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física.

3. A exigência contida no caput do artigo 1º, da Lei n.º 11.717/1994 atinente a expressão “em efetivo exercício” não se refere a forma de provimento do servidor, pois não há dúvidas de que tal termo busca apenas ressaltar a natureza *propter laborem* da parcela, distinguindo os servidores que se encontram realmente trabalhando em estabelecimento penitenciário ou unidade socioeducativa daqueles que se encontram afastados do serviço por razões diversas daquelas previstas no artigo 5º do diploma legal.

5. O servidor contratado por tempo determinado para o exercício das funções de Agente de Segurança Penitenciário faz jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 21.333/2014, que vedou expressamente a percepção do benefício pelos servidores contratados, ao conferir nova redação ao art. 6º da Lei n.º 11.717/94.

6. A vedação estabelecida no artigo 20 da Lei Estadual n.º 14.695/2003, deve ser interpretada restritivamente, à luz do brocardo jurídico *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*, aplicando-se somente aos servidores pertencentes ao quadro de carreira previsto em lei orgânica específica, visto que a composição da remuneração já leva em conta a necessidade de se retribuir o indivíduo pela sujeição a essa



espécie de local de trabalho, não albergando os servidores contratados por tempo determinado para exercício das funções de agente de segurança penitenciário.

7. Incidente acolhido, para fixar a seguinte tese: Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.187591-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): CLEIDE MARIA LORETE VILELA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO OU, CLEIDE MARIA LORETA VILELA, ESTADO DE MINAS GERAIS, ELDEMAR GREGORIO DA SILVA - ASSISTENTE: RODOLFO CESAR ILYDIO DE SOUZA

Trânsito em julgado¹: Não



¹ AREsp 1960535/MG pendente de julgamento.



Tema 34

Paradigma: [1.0261.15.002523-5/002](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Tese firmada: No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias-prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.

Data de admissão: 05/02/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0261.15.002523-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROVOCAÇÃO DO RELATOR EM APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE FORMIGA - TESE JURÍDICA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE CONTRATO PRECÁRIO PARA FINS DE FÉRIAS PRÊMIO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade repetida de processos, com controvérsia sobre matéria de direito em relação a qual haja divergência de resultado e que possa gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2 - Admite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da possibilidade ou não de contar o tempo de serviço prestado a título precário pelos servidores públicos do Município de Formiga para fins de obtenção de férias prêmio.

IRDR - CV Nº 1.0261.15.002523-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FLAVIO DIAS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FORMIGA

Data do julgamento de mérito: 15/05/2019



Data da publicação do acórdão de mérito: 06/06/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0261.15.002523-5/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - CONTRATO TEMPORÁRIO VÁLIDO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - LEI MUNICIPAL 2.966/98 - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À NATUREZA DO VÍNCULO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE FÉRIAS PRÊMIO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 41/2011 - POSSIBILIDADE. 1 - Ao disciplinar sobre a contagem do tempo de serviço, no âmbito do Município de Formiga, a Lei Municipal nº 2.966/98, estabeleceu como único requisito para concessão de férias-prêmio o tempo de efetivo exercício, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza do vínculo firmado com a Administração Pública. 2 - Em que pese a alteração promovida pela Lei Complementar Municipal nº 41/2011 que restringiu a contagem de tempo ao servidor que prestou serviços à municipalidade sob o regime celetista, a restrição contida em legislação complementar posterior, não pode atingir direito adquirido de servidor público quanto à contagem de tempo para fins de recebimento de férias-prêmio, prestado mediante contrato administrativo válido. 3 - Tese fixada: No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.

V.v.: ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE FORMIGA - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - MUNICÍPIO DE FORMIGA - FÉRIAS-PRÊMIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA - INCORPORAÇÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA LC nº 41/2011 PARA FINS DE FÉRIAS-PRÊMIO. Os servidores públicos do Município de Formiga que prestaram serviços àquela unidade antes da Lei Complementar Municipal nº 41/2011, mesmo em caráter temporário/precário, que migraram para o regime estatutário, sem solução de continuidade contratual, terão contado todo o tempo de serviço prestado antes da sua vigência para fins de férias prêmio.

IRDR - CV Nº 1.0261.15.002523-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO
HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FLAVIO DIAS DA SILVA,
MUNICÍPIO DE FORMIGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, ASSOCIACAO MI-
NEIRA DOS MUNICIPIOS

Trânsito em julgado: 24/09/2019





Tema 35

Paradigma: [1.0000.17.016595-5/001](#)

Relator: Des. Wilson Benevides

Tese firmada: A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.

Data de admissão: 27/03/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.016595-5/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - CONTROVÉRSIA DE DIREITO - MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ART. 976, CPC - REQUISITOS PRESENTES.

- Nos termos do artigo 976, do NCPC, somente é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se houver: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Demonstrada a presença desses requisitos, deve ser admitido o IRDR para que a Seção Cível delibere se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.016595-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (ES) DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A): JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 21/08/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 05/09/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.17.016595-5/001](https://www.tjmg.jus.br/portal/verdocumento.aspx?documento=1.0000.17.016595-5/001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE - PROVA PERICIAL COMPLEXA - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMPATIBILIDADE - CRITÉRIO NORTEADOR PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

- Nos termos do artigo 98, I, da CR/88, a competência dos Juizados Especiais compreende “a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo”.

- A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade, que regem esse microsistema, e com o propósito para o qual foram instituídos, a saber, julgamento de causas menos complexas. (Des. Wilson Benevides)

Vv. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese - Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência absoluta - Definição pela matéria e pelo valor da causa - Necessidade de prova complexa - Não influência na definição da competência.

1. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida pela matéria e pelo valor da causa.



2. Eventual necessidade de realização de prova técnica complexa não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que comporta a referida prova. (Des. Marcelo Rodrigues)

IRDR - CV Nº 1.0000.17.016595-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (ES) DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A): MUNICIPIO DE ITAJUBA, JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, ARACI RODRIGUES MACHADO, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, DEFENSORIA PUBLICA DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA APARECIDA CUSTODIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VIÇOSA

Data dos embargos de declaração: 05/09/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração¹: [1.0000.17.016595-5/003](#)

Trânsito em julgado: 26/02/2021



¹ Embargos de declaração acolhidos para modular os efeitos da decisão proferida neste incidente, determinando-se que a tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seja aplicada às ações ajuizadas após a publicação do acórdão que julgou o mérito do IRDR, conservados os atos processuais praticados anteriormente.



Tema 36

Paradigma: [1.0000.17.081594-8/001](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.

Data de admissão: 03/05/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.081594-8/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - RENOVAÇÃO DO INCIDENTE - ARTIGO 976, §3º DO CPC/2015 - POSSIBILIDADE - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLANO DE CARREIRA - OPÇÃO VOLUNTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - MODALIDADE APLICÁVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÃO - INCIDENTE ADMITIDO.

- 1. A teor do disposto no §3º do artigo 976 do CPC/2015, satisfeito o requisito cuja ausência ensejou a inadmissibilidade do IRDR anteriormente suscitado, qual seja, a pendência do julgamento do recurso indicado como paradigma, não há óbice à renovação do incidente.
- 2. Demonstrada a divergência quanto à modalidade de prescrição (quinquenal ou do fundo de direito) aplicável às demandas que versam sobre reenquadramento



funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária para o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

IRDR - CV N° 1.0000.17.081594-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): LEILA DE SOUZA TIAGO

Data do julgamento de mérito: 19/06/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 03/07/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.17.081594-8/001](https://www.tjmg.jus.br/portal/ver_documento.asp?codigo_documento=10000170815948001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO NA CARREIRA - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL N° 7.169/96 - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - QUINQUENAL (SÚMULA 85 DO STJ) - OPÇÃO VOLUNTÁRIA PELO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL 7.235/96 - TEMA QUE NÃO CONSTITUI OBJETO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - IRRELEVÂNCIA.

- Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.081594-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: SINDICATO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado¹: Não



¹ AREsp 1986610/MG pendente de julgamento.



Tema 37

Paradigma: [1.0024.12.105255-9/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.

Data de admissão: 24/05/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.12.105255-9/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POR PERÍCIA JUDICIAL. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

- É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

A controvérsia sobre a possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular ato administrativo de eliminação do candidato em concurso público, por reprovação em exame psicológico, tendo como base laudo pericial judicial, é “unicamente de direito” e permite a formação concentrada de precedente obrigatório.

VV.: A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de



ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- O debate, neste caso, está intrinsecamente relacionado às especificidades e peculiaridades fáticas do caso concreto, ausente o requisito da questão jurídica relevante, compatível com a formação de precedente obrigatório e de eficácia vinculante.

- O IRDR, com efeito, versa sobre a “...possibilidade, ou não, de anulação de ato administrativo que declarou a inaptidão de candidato em concurso público ante a realização de perícia judicial” (fls. 05). Estabelecer uma norma “judicial” sobre essa questão exige que se ignorem todas as situações individuais, a ponto de ferir o princípio da isonomia, pois permitirá aos candidatos (uma vez que todos buscarão a via judicial), que, se re provados num exame, transformem a via judicial numa “segunda chamada” de oportunidade, na qual as condições serão muito diversas do que as daqueles que realizaram a “primeira chamada”.

- Se os fatos são mutantes, não se uniformiza a questão de direito, que deles não pode ser desligada e transplantada para um mundo “judicial” que não existe.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.105255-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: VICENTE ALVES DA SILVA NETO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Data do julgamento de mérito: 20/03/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 29/03/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.12.105255-9/002](https://www.stj.jus.br/portal/consultaProcessual/verProcesso?tipoConsulta=verProcessoPublico&numeroProcesso=10024121052559002)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE, NÃO DE CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA PARA REPROVAÇÃO. PERÍCIA POSTERIOR LIMITADA AO REEXAME DAS FICHAS



TÉCNICAS DO EXAME PRIMITIVO: POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA DO TEMPO DO EXAME DE ORIGEM.

- A validade do exame psicológico condiciona-se a sua eficácia técnica (objetiva e científica) em detectar tanto os traços de personalidade valorados positivamente pela Administração, quanto os fatores de contraindicação para o exercício do cargo.

- A eliminação de candidatos pela via do exame psicológico é válida quando, concomitantemente, possa ser constatada a previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados para o julgamento da Administração.

- Deve-se respeitar a avaliação pericial realizada no âmbito do concurso, em respeito mesmo à isonomia para com os demais candidatos que, na mesma data e sob a mesma pressão, submeteram-se aos testes e foram aprovados. O exame realizado quando da realização do concurso teve como objeto de análise os métodos utilizados para a avaliação dos demais candidatos, sendo todos eles, especificamente, e no mesmo dia, validamente avaliados na sua respectiva condição psicológica contemporânea àquela data - o que não pode ser invalidado pelo Judiciário, salvo se demonstrada a ilegalidade da aplicação do teste (aplicado sem previsão legal, por exemplo).

- Assim, admite-se a perícia judicial apenas para um reexame da avaliação psicológica do candidato no momento da realização dos testes oficiais, devendo estar limitada à verificação de eventuais vícios de (i)legalidade nos testes primitivos, promovidos durante o concurso.

VV EMENTA: IRDR - CONCURSO PÚBLICO - PMMG -EXAME PSICOLÓGICO - EXCLUSÃO DO CERTAME - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - APTIDÃO COMPROVADA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A utilização de critérios específicos pela Administração Pública para aferição da capacidade de exercício das funções inerentes ao cargo é permitida, mormente na carreira Militar. 2. A comprovação por laudo pericial imparcial, em que foi assegurado o contraditório e ampla defesa, do preenchimento dos requisitos previstos no Edital, leva à anulação do ato administrativo ilegal, sem que implique afronta aos



princípios da legalidade, isonomia e separação dos Poderes, mas como forma de resguardar a inafastabilidade da jurisdição e razoabilidade.

SÚMULA: TESE FIXADA: O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.105255-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: VICENTE ALVES DA SILVA NETO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Trânsito em julgado: 05/09/2019





Tema 38

Paradigma: [1.0231.09.150861-5/003](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.

Data de admissão: 05/07/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0231.09.150861-5/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS À CONSULTA A SISTEMAS CONVENIADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA AO FINAL DA AÇÃO OU ISENÇÃO. REQUISITOS CONFIGURADOS.

- Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.

- Hipótese em que a discussão acerca da exigência de pagamento, pela Fazenda Pública, dos gastos com consulta aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e outros, se repete em múltiplos processos, é unicamente de direito, apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

- Embora suscitado o IRDR em causa já julgada neste Tribunal, é possível, pela teoria do diálogo das fontes, a aplicação subsidiária das normas que regem o microsistema processual de formação concentrada de precedentes obrigatórios, dentre elas a norma prevista no artigo 1.036, §5º do CPC/15, que autoriza ao rela-



tor selecionar recursos, independentemente daquele processo em que suscitado o incidente, para que neles seja fixada a tese jurídica e julgado o recurso ou reexame necessário do “caso piloto”.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

(V.V.) EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. O IRDR não objetiva compelir magistrados a julgar segundo o interesse da parte, mas unificar os entendimentos em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, o que impede a admissão do incidente. 3. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0231.09.150861-5/003 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - INTERESSADO(A)S: TECNOMASTER REPRESENTANTES TÉCNICOS LTDA.

Data do julgamento de mérito: 20/11/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 05/02/2020

Link para o acórdão de mérito: [1.0231.09.150861-5/003](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?tp=artigo&id=10231091508615003)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - SISTEMAS CONVENIADOS - CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD E OUTROS - DESPESA PROCESSUAL - FAZENDA PÚBLICA - ADIANTAMENTO - DESCABIMENTO



- PAGAMENTO AO FINAL - POSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DO IRDR E FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

1. Por força do art. 91, do CPC, e do art. 39, parágrafo único, da LEF, à Fazenda Pública é conferida a prerrogativa de recolhimento das despesas processuais ao final do feito, caso vencida.

2. Não é necessário o adiantamento das despesas pela Fazenda Pública para a utilização dos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros. Todavia, o respectivo pagamento deve ocorrer ao final, caso vencida.

3. Tese firmada: Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTOS COM A CONSULTA AOS SISTEMAS CONVENIADOS - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, ETC. - NATUREZA JURÍDICA - ARTIGO 39 DA LEF E ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/2003 - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO LEGAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO - VEDAÇÃO.

1. De acordo com o caput do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830/1980), “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito”, estabelecendo seu parágrafo único que “Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária”.

2. A Lei Estadual nº 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, estipula em seu artigo 4º, por sua vez que “Custas são as despesas com atos judiciais praticados em razão de ofícios especificados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, e referem-se ao registro, à expedição, ao preparo e ao arquivamento de feitos”, estipulando no artigo 5º que além dos valores estabelecidos nas tabelas constantes da Lei incluem-se



na conta de custas finais: “VIII - o documento eletrônico; IX - a comunicação por meio eletrônico”.

3. Sendo incluídas nas custas finais as despesas decorrentes da emissão, comunicação e transmissão por meio eletrônico, o que abrange as consultas aos sistemas conveniados, tem-se que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento para a realização dos atos processuais, seja de forma prévia, seja ao final do processo, o que se encontra em conformidade com o entendimento do STJ, em sede de recursos repetitivos, afinal, tais consultas ocorrem em favor da exequente nos feitos executivos, possuindo caráter de diligência a ser realizada pelo próprio Poder Judiciário.

IRDR - CV Nº 1.0231.09.150861-5/003 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - INTERESSADO(A)S: TECNOMASTER REPRESENTANTES TECNICOS LTDA, OAB, ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado¹: Não



¹Recursos Especiais admitidos - [Grupo de Representativos 17 - TJMG.](#)



Tema 43

Paradigma: [1.0439.14.011861-3/003](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Tese firmada: 1 - A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 que se inicia na data da publicação da Lei Municipal n.º 2.512/2001, quando efetivamente reenquadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas. 2 - A Lei Municipal n.º 2.140/97 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé, transmutando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória. 3 - A prescrição bienal incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido.

Data de admissão: 25/10/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0439.14.011861-3/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE VENCIMENTOS EM RAZÃO DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO BIENAL, QUINQUENAL OU DE TRATO SUCESSIVO.

- Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.

- Hipótese em que a discussão acerca da prescrição bienal, quinquenal ou de trato sucessivo se repete em múltiplos processos manejados por servidores públicos



de Muriaé que pretendem a revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV. Trata-se de matéria unicamente de direito, que apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

- Fixar como tese jurídica a “a ocorrência ou não da prescrição bienal, quinquenal de fundo do direito ou quinquenal de trato sucessivo, das pretensões dos servidores públicos de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV, e a possível influência da Lei Municipal nº 2.512/2001”.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0439.14.011861-3/003 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 19/02/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/05/2020

Link para o acórdão de mérito: [1.0439.14.011861-3/003](https://www.tjmg.jus.br/portal/consultar_documento.asp?doc=10439140118613003)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. REVISÃO DE VENCIMENTOS. PERDA REMUNERATÓRIA. URV. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE MURIAÉ. LIMITAÇÃO PELA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL.

- A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 que se inicia na data da publicação da Lei Municipal n.º 2.512/2001, quando efetivamente reenquadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas.



- A Lei Municipal n.º 2.140/97 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé, transmudando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória.

- A prescrição bienal incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido.

IRDR - CV Nº 1.0439.14.011861-3/003 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MURIAÉ E REGIÃO, DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO, MUNICIPIO DE MURIAE

Trânsito em julgado: 16/07/2020





Tema 44

Paradigma: [1.0000.18.015868-5/001](#)

Relatora: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, por ser hierarquicamente superior e, ainda, mais recente, ao estabelecer, em seu artigo 110, §3º, óbice à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogou tacitamente o §2º do artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual previa o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.

Data de admissão: 07/11/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.18.015868-5/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO PELO JUIZ - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - REQUISITOS POSITIVOS: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - REQUISITO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO.

- 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa



necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto.

- 2. Demonstrada a existência de decisões conflitantes na primeira instância, bem a multiplicidade de processos dispendo sobre a mesma matéria de direito e, ainda, a ausência de afetação do tema pelos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.015868-5/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ANDERSON CESAR MEDEIROS SCHRODER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

Data do julgamento de mérito: 15/07/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/11/2020

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.18.015868-5/001](https://www.tjmg.jus.br/portal/consultar_documento.asp?doc=1.0000.18.015868-5/001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - INCABÍVEL - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STF E SUMULADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL - ANÁLISE DA RECEPÇÃO OU NÃO PELA NOVA ORDEM JURÍDICA - CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - NÃO SUJEIÇÃO - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EDITADA “A POSTERIORI” - DISSENSO NORMATIVO - SOLUÇÃO - CRITÉRIO HIERÁRQUICO E CRONOLÓGICO - REVOGAÇÃO DA NORMA ESTATUTÁRIA.

- 1. Consoante entendimento sedimentado perante o STF, bem como na Súmula de nº 53 expedida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a norma infra-



constitucional anterior à Constituição não pode ser objeto de controle de constitucionalidade, mas sim ao exame de sua recepção ou não pela nova ordem jurídica, deliberação esta que não se sujeita à cláusula de reserva de plenário, previsto no artigo 97 da CR/88.

- 2. Evidenciado o conflito entre o Estatuto dos Servidores Municipais e a Lei Orgânica Municipal, editada a posteriori, o dissenso deve ser dirimido à luz do direito intertemporal, segundo critério hierárquico e cronológico.

- 3. Tese fixada: A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, por ser hierarquicamente superior e, ainda, mais recente, ao estabelecer, em seu artigo 110, §3º, óbice à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogou tacitamente o §2º do artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual previa o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.015868-5/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ANDERSON CESAR MEDEIROS SCHRODER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE - SISEMPA

Trânsito em julgado: 20/04/2021





Tema 46

Paradigma: [1.0003.14.001595-3/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 - e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei - fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.

Data de admissão: 01/03/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0003.14.001595-3/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0003.14.001595-3/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE SERVIDOR A BIÊNIO (PROGRESSÃO) CONTIDO EM LEI MUNICIPAL REVOGADA POR DECRETO (MUNICÍPIO DE CAPUTIRA). EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de



ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A existência de divergência atual no que se refere ao direito do servidor de Caputira a biênios (progressão), previstos em lei municipal revogada por Decreto, ante a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo, é suficiente, segundo precedente desta Casa, para a caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos inseridos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0003.14.001595-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - INTERES-
SADO(S): MUNICÍPIO DE CAPUTIRA, SUELI COSTA ALVES DA SILVA

Data do julgamento de mérito: 20/11/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 03/12/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0003.14.001595-3/002](https://www.stj.jus.br/imprensa/visualizar/?p=1.0003.14.001595-3/002)

Ementa do acórdão de mérito: MUNICÍPIO DE CAPUTIRA. PROGRESSÃO. LEI 406/94. REVOGAÇÃO APENAS PELA LC 15/2012. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES (OU APÓS) DA EDIÇÃO DA NOVA LEI.

- O direito constituído pelo artigo 3º da Lei Municipal n. 406/1994 só foi revogado com a entrada em vigor da LC n.15/2012, assinalando-se que todos os servidores que preencheram os requisitos para a aquisição do biênio até a entrada em vigor da LC n. 15/2012 fazem jus a seu recebimento já que esse direito, quando da entrada em vigor da Lei Complementar, já se havia incorporado a seu patrimônio jurídico.

- No entanto, para os servidores que só preencheram os requisitos de que trata o artigo 3º da Lei municipal n. 406/94 após a entrada em vigor da LC Municipal n. 15/2012 não ocorre a aquisição do referido biênio.

TESE: Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 - e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei - fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.

IRDR - CV Nº 1.0003.14.001595-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL

Trânsito em julgado: 21/02/2020





Tema 48

Paradigma: [1.0611.14.002814-7/003](#)

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Tese firmada: É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do município de São Francisco-MG, afastando-se a tese do dano presumido.

Data de admissão: 03/06/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0611.14.002814-7/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO OU COMPROVAÇÃO.

- Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.

- Hipótese em que a discussão acerca da configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral, decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG se repete em múltiplos processos e encontram soluções divergentes dentre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Trata-se de matéria unicamente de direito, que apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0611.14.002814-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - INTERESSADO(S): JOÃO PEREIRA DOS SANTOS



Data do julgamento de mérito: 19/05/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 20/07/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0611.14.002814-7/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. COPASA. OSSADA HUMANA ENCONTRADA EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A obrigação de indenizar pressupõe a comprovação de todos os elementos etiológicos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexo causal e dolo ou culpa, na hipótese de responsabilidade subjetiva.

O dano moral consiste na lesão a bens pessoais não econômicos e exige, em regra, a prova da ofensa individual e subjetiva aos direitos da personalidade.

É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída pela COPASA para consumo da população do Município de São Francisco/MG, afastando-se a tese do dano presumido.

Fixada a tese jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0611.14.002814-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - INTERESSADO(A)S: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

Trânsito em julgado¹: Não



¹ Recursos especiais interpostos em fase de admissibilidade.



Tema 50

Paradigma: [1.0000.17.106991-7/001](#)

Relator (a): Des. Carlos Levenhagen

Tese firmada: A tutela de urgência, em caráter antecedente, incompatibiliza-se com o rito sumário e específico, previsto na Lei n. 12.153/09, por não se amoldar aos princípios fundamentais que regem o microsistema dos Juizados Especiais.

Data de admissão: 22/11/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.106991-7/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES - INADMISSÃO - REQUISITO NEGATIVO - QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE RITO DO JUIZADO ESPECIAL - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO JURÍDICA.

- Por constituir requisito negativo de admissibilidade, a existência de múltiplos precedentes, no âmbito deste Tribunal, tratando da tese jurídica controvertida, obsta a admissão do Incidente de Assunção de Competência.

- Porém, a relevância da questão de direito, de natureza exclusivamente processual e alusiva à compatibilidade ou não do pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, ser processado e julgado perante a Unidade Jurisdicional do Juizado Especial, constitui fundamento suficiente para conversão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), na esteira de precedentes da Seção Cível deste Tribunal.

IAC - CV Nº 1.0000.17.106991-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE



MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 16/02/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 20/05/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.17.106991-7/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA DA 1ª. SEÇÃO CÍVEL - EXTRAPOLAÇÃO - REVISÃO - ALCANCE DA TESE JURÍDICA PROPOSTA - CABIMENTO - JUIZADO ESPECIAL - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PRESSUPOSTO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS - TUTELA PROVISÓRIA, EM CARÁTER ANTECEDENTE - PROCEDIMENTO PRÓPRIO E ESPECÍFICO - INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO PROCESSUAL - UNIRRECORRIBILIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AÇÃO PRÓPRIA - DESCONSTITUIÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - FAZENDA PÚBLICA - RITO PROCEDIMENTAL - INCOMPATIBILIDADE.

- Inviável a extensão da tese jurídica a todo o Sistema do Juizado Especial, como anteriormente proposto em juízo de admissibilidade, sob pena de extrapolação da competência conferida, regimentalmente, à 1ª Seção Cível, frente àquela residual conferida à 2ª Seção Cível e às Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

- São princípios fundamentais e basilares do Juizado Especial a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, para as causas de menor complexidade.

- A aplicação subsidiária e supletiva do CPC/2015, ao Sistema do Juizado Especial, pressupõe a inexistência de conflito aparente com os diplomas legais especiais (Leis n. 9.099/95, 10.159/01 e 12.153/09), que preconizam o rito sumário do referido microsistema.

- O rito dos juizados especiais possui peculiaridades que impedem sejam todas as regras do Código de Processo Civil aplicadas indiscriminadamente, sob pena de desvirtuamento dos objetivos primordiais de solução rápida, econômica e eficiente da controvérsia de menor complexidade, democratizando a função jurisdicional.



- A tutela de urgência, em caráter antecedente, normatizada pelos arts. 303 e 304, do CPC/15, possui procedimento específico e próprio, consagrando o novel instituto da estabilização do provimento jurisdicional.

- Somada ao instituto da estabilização, (i) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, no âmbito do Juizado Especial, (ii) a prevenção do juízo para conhecimento e julgamento da ação própria, de cognição plena, para sua desconstituição; (iii) a ilegitimidade da Fazenda Pública para integrar o polo ativo de ação no Juizado Especial da Fazenda Pública, e, por fim, (iv) em prestígio aos princípios fundamentais que regem o aludido microsistema, constituem fundamentos a indicar que o pedido de tutela provisória, em caráter antecedente, não se compatibiliza com o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - VALOR DA CAUSA - INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 12.153/09 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência absoluta para conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/09. 2. Diante da competência absoluta e não havendo vedação legal, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para examinar a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.106991-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: MUNICIPIO JUIZ DE FORA

Trânsito em julgado: Não.





Tema 51

Paradigma: [1.0000.16.024983-5/003](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores das carreiras do grupo de atividades do meio ambiente e desenvolvimento sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (gestor ambiental e analista ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, fazem jus ao posicionamento nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes à escolaridade ostentada, ainda que o edital do concurso contenha apenas a exigência de curso superior para exercício do cargo.

Data de admissão: 25/11/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.024983-5/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GESTOR AMBIENTAL E ANALISTA AMBIENTAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 10-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.461/2005, INDEPENDENTE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - PRESENÇA - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE.

- 1. Cuidando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no Tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do dispositivo citado, tendo em vis-



ta que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

- 2. Encontrando-se pendente de julgamento a Remessa Necessária nº 1.0000.16.024983-5/002, ao contrário de outro IRDR, que inadmiti, instaurado com o mesmo objeto, não existe óbice ao recebimento do incidente, presentes os seus demais requisitos legais, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, estando ausente o requisito negativo de afetação de recurso por tribunal superior para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva (artigo 976, §4º do CPC).

- 3. Incidente admitido, para fixar a seguinte tese jurídica: os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem ou não ser posicionados nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes às escolaridades ostentadas, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.024983-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SARA MICHELLY CRUZ - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 19/05/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 21/07/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.024983-5/003](https://www.tjmg.jus.br/portal/consulta_documento.aspx?ID_DOCUMENTO=10000160249835003)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - QUESTÕES DE ORDEM - PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DO IRDR E DA CAUSA QUE DEU ORIGEM AO INCIDENTE - MANUTENÇÃO - ADI 3.966/SC, ADI 1.240/DF, SÚMULA Nº 685 E SÚMULA



VINCULANTE Nº 43 DO STF - DISTINGUISHING - NÃO APLICAÇÃO AO CASO - QUESTÕES DE ORDEM REJEITADAS POR MAIORIA DE VOTOS - SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GESTOR AMBIENTAL E ANALISTA AMBIENTAL - INGRESSO NA CARREIRA - LEGALIDADE DO POSICIONAMENTO NOS NÍVEIS PREVISTOS NO ARTIGO 10-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.461/2005 - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CONTRÁRIA A NORMA DE REGÊNCIA.

- 1. Questão de ordem suscitada referente ao procedimento de julgamento do IRDR e da causa que deu origem ao incidente, se deve ocorrer em dois acórdãos distintos, conforme comum nesta 1ª Seção Cível, ou em único acórdão.
- 2. A cisão dos acórdãos vem sendo procedimento padrão para facilitar a compreensão do próprio julgamento do incidente.
- 3. A unificação do julgamento do IRDR e da causa que deu origem ao incidente no mesmo acórdão poderá ocasionar a postergação da finalização do incidente para o limite do imponderável, considerando, não só os prazos processuais, mas também as diversas questões que farão parte do julgamento do caso concreto, mas não do incidente, possibilitando sucessivos questionamentos incidentais, que só ao caso concreto aproveitariam, impedindo o prosseguimento do incidente quanto a tese firmada, ocasionando uma demora de todo desnecessária, considerando o próprio objetivo do IRDR, que é a pacificação dos julgados e a segurança jurídica.
- 4. Questão de ordem rejeitada, sendo mantido o procedimento de julgamento atual.
- 5. A situação tratada na ADI 1.240/DF difere da discussão travada no presente incidente, na medida em que a disposição legal contida no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.691/93 é distinta da disposta na Lei Estadual nº 15.461/05. A discussão jurídica travada no presente incidente envolve a análise dos critérios, estabelecidos pela própria lei (Lei Estadual nº 15.461/05) e não por conselho administrativo (Lei Federal nº 8.691/93), de ingresso nos níveis da carreira conforme o grau de escolaridade, abarcando a análise se o edital do concurso público pode estabelecer



critérios diversos dos estabelecidos na legislação estadual. Adotando-se a técnica hermenêutica do *distinguishing*, entendo que a ADI 3.966/SC e a ADI 1.240/DF, bem como o enunciado da Súmula nº 685, convertida na Súmula Vinculante nº 43 do STF, não se aplicam ao presente incidente (*distinguishing*), por reputar que a tese jurídica fixada pelo STF nos julgados e súmulas acima é distinta da discussão travada no presente feito, razão pela qual não prospera a inconstitucionalidade suscitada pelo em. Vogal, Des. Oliveira Firmo.

- 6. A regra contida no edital do certame não pode ir de encontro à atual redação da Lei Estadual nº 15.461/05, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 15.961/05, devendo o posicionamento dos servidores ingressos na carreira de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental observar a norma vigente, ainda que o edital do concurso tenha alterado o nível de ingresso na carreira.

- 7. A exigência mínima posta no edital para ingresso no cargo de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental não impede que o servidor seja posicionado no nível correspondente à escolaridade que detém, sendo certo que as regras do edital devem ser compatíveis com a lei e não contrárias a ela, em observância ao princípio da legalidade.

- 8. Incidente acolhido para fixar a seguinte tese: os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, fazem jus ao posicionamento nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes à escolaridade ostentada, ainda que o edital do concurso contenha apenas a exigência de curso superior para exercício do cargo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.024983-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SARA MICHELLY CRUZ - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não





Tema 52

Paradigma: [1.0433.19.004292-2/001](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores do Município de Itacarambi não tem direito a computar o tempo prestado como contratado para fins de aquisição de quinquênio.

Data de admissão: 25/11/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0433.19.004292-2/001](#)

Relator para o acórdão de admissibilidade: Des. Renato Dresch

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PROCESSOS PARADIGMAS QUE TRAMITAM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE OUTROS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR DO INCIDENTE - PECULIARIDADES DA LEGISLAÇÃO DE CADA MUNICÍPIO - IRDR ADMITIDO.

- Para que seja suscitado o IRDR, é preciso que haja uma causa pendente no Tribunal, o que, contudo, não obsta que a parte ou o juiz, suscite ou requeira ao tribunal que suscite, numa das causas ali pendentes, o incidente, bastando que seja definida a tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais;

- A indicação de processos paradigmas que tramitam em primeiro grau de jurisdição não é causa para inadmissão do IRDR, pois não vinculará o Relator no tribunal, que poderá, inclusive, selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito com eficácia ultra partes;



- A existência de IRDR referente ao cômputo, para fins de quinquênio, do tempo de serviço prestado a título precário, em determinado Município não tem o condão de impedir a admissão de novo incidente sobre o adicional por tempo de serviço em Município diverso, considerando que a legislação local pode regular a matéria de maneira diversa, influenciando na tese a ser fixada.

IRDR - CV Nº 1.0433.19.004292-2/001 - COMARCA DE JANUÁRIA - SUSCITANTE: SHEILA NOVAES PORTO MENDES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE ITACARAMBÍ

Data do julgamento de mérito: 18/11/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/05/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0433.19.004292-2/001](https://www.tjmg.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0433.19.004292-2/001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ACOLHIMENTO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE ITACARAMBÍ - CONTAGEM DE TEMPO COMO CONTRATADO - QUINQUÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA TESE. 1. Na forma do artigo 75, § 3 do Estatuto dos Servidores do Município de Itacarambi, o servidor tem direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração a cada período de cinco anos de efetivo exercício cargo função no serviço público municipal o qual será incorporado para efeito de aposentadoria. 2. O artigo 2º da Lei n.º 1.409/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Itacarambi) denomina o servidor público como “pessoa legalmente investida em cargo público, ou titular de função pública, e os estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”, donde se conclui não ser o contratado beneficiário das normas estatutárias ali estabelecidas. 3. Acolher o incidente para fixar a tese jurídica de que os servidores do Município de Itacarambi não tem direito a computar o tempo prestado como contratado para fins de aquisição de quinquênio.

IRDR - CV Nº 1.0433.19.004292-2/001 - COMARCA DE JANUÁRIA -
SUSCITANTE: SHEILA NOVAES PORTO MENDES - SUSCITADO(A):
PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE ITACA-
RAMBÍ, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE ITACARAMBI

Trânsito em julgado: 01/06/2021





Tema 53

Paradigma: [1.0024.14.014689-5/003](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: Compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos derivados de apreensão do veículo por infrações administrativas de trânsito - multas, despesas de estadia, remoção e demais taxas correlatas - haja vista que a sanção aplicada em decorrência da infração de leis de trânsito não pode transcender do infrator e abranger o credor fiduciário que financiou a aquisição do veículo. Em hipóteses nas quais a apreensão do veículo ocorrer em razão de ordem judicial derivada de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, cabe-lhe arcar com os custos respectivos de estadia, remoção e demais taxas relativas à busca e apreensão do bem, excetuadas eventuais multas oriundas de infrações administrativas de trânsito praticadas pelo condutor.

147

Sumário >

Data de admissão: 03/12/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.14.014689-5/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VEÍCULO GRAVADO COM A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E APREENDIDO POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESAS E MULTA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de pro-



cessos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica á coletividade.

- Hipótese na qual o incidente tem por objeto examinar se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.014689-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - RÉU: 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG

Data do julgamento de mérito: 17/11/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/02/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.14.014689-5/003](https://www.tjmg.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0024.14.014689-5/003)

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APREENSÃO DE VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESAS E MULTA. DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA.

- Compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos derivados de apreensão do veículo por infrações administrativas de trânsito - multas, despesas de estadia, remoção e demais taxas correlatas -, quer por equiparar-se ao proprietário, quer por ter sido o infrator (princípio da intrascendência subjetiva das sanções).

- E, em hipóteses nas quais a apreensão do veículo ocorrer em razão de ordem judicial derivada de ação de busca e apreensão, ajuizada pelo credor fiduciário, cabe-lhe arcar com os custos respectivos de estadia, remoção e demais taxas relativas à busca e apreensão do bem, excetuadas eventuais multas oriundas de infrações de trânsito cometidas pelo devedor-condutor.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.014689-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - RÉU: 1ª
SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: BANCO VOLKSWAGEN
S/A, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS, DEFENSORIA PUBLICA DE
MINAS GERAIS DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) CHEFE DA DEFENSORIA PÚ-
BLICA, DIRETOR DO DEERMG DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES DE ES-
TRADAS DE RODAGEM DE MINAS, PRESIDENTE BHTRANS EMPRESA DE
TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BH, PROCURADOR GERAL DO MUNICI-
PIO DE BELO HORIZONTE





Tema 58

Paradigma: [1.0134.17.006460-1/001](#)

Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio por Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo que, com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, também não há que se falar em pagamento, em razão da comprovação de déficit fiscal e o mesmo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.

Data de admissão: 04/05/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0134.17.006460-1/001](#)

Relator para o acórdão de admissibilidade: Des. Afrânio Vilela

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CAUSA EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - LEIS 10.259/2001 E 12.153/2009 - PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSTITUTO DE ALCANCE LIMITADO - DEBATE ADSTRITO A QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL - INEFICÁCIA PARA SEDIMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS - REQUISITOS POSITIVOS PARA ADMISSIBILIDADE DO IRDR: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - PRESSUPOSTO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 976, §4º DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO.



- 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto.

- 2. A teor do disposto nos artigos 978, caput, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas.

- 3. O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microsistema dos juizados especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório.

- 4. Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispendo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (Des. Afrânio Vilela)

V.v.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15
- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE



NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, posto que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sendo esse mais um fundamento capaz de justificar a inadmissibilidade do presente incidente. 4. IRDR não admitido. (Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto)

IRDR - CV Nº 1.0134.17.006460-1/001 - COMARCA DE CARATINGA - SUSCITANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARRETO - SUSCITADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 16/04/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/06/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0134.17.006460-1/001](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?cid=10134170064601001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - REQUISITOS LEGAIS - SERVIDOR EM EFETIVO EXERCÍCIO EM ÓRGÃO OU ENTIDADE SIGNATÁRIO DE ACORDO DE RESULTADOS, AVALIAÇÃO



DE DESEMPENHO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DÉFICIT FISCAL - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO ESTADO EM RELAÇÃO AO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012 - COMPROVAÇÃO DE DÉFICIT FISCAL NOS EXERCÍCIOS DE 2013, 2014 E 2015 - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NO EXERCÍCIO DE 2016 - AUMENTO REMUNERATÓRIO PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE FIXADA. 1. Conforme as disposições relativas ao Prêmio por Produtividade é possível verificar que o benefício somente deverá ser pago aos servidores em efetivo exercício em órgão ou entidade que seja signatário de acordo de resultados com previsão expressa de pagamento e que realize avaliação de desempenho individual de seus servidores. 2. Conforme previsão legal expressa, na hipótese do Estado de Minas Gerais apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento do Prêmio por Produtividade no exercício seguinte, valendo registrar, ainda, que o benefício foi revogado no exercício de 2016. 3. O fato do Estado de Minas Gerais ter pago o prêmio de produtividade a algumas categorias nos exercícios em que houve déficit fiscal, não autoriza o Poder Judiciário a estender o benefícios às demais, sob o fundamento de violação ao princípio da isonomia, em respeito à Súmula Vinculante nº. 37. 4. Tese jurídica: os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio de Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo que com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, em razão da comprovação de déficit fiscal, também não há como deferir o pagamento, e o mesmo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.

IRDR - CV Nº 1.0134.17.006460-1/001 - COMARCA DE CARATINGA - SUSCITANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARRETO - SUSCITADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS, SINDPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado¹: Não



¹ AREsp e ARE interpostos aguardando julgamento.



Tema 59

Paradigma: [1.0394.13.009147-0/002](#)

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Tese firmada: - O pagamento do adicional de insalubridade é devido aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manhuaçu desde a edição do Decreto Municipal nº 329/2006 (segundo os critérios ali previstos e tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.682/91) até 03/11/2014, quando revogado o ato normativo pelo Decreto Municipal nº 661/2014. - No período compreendido entre 03/11/2014, quando publicado o Decreto Municipal nº 661/2014, até 18/11/2015, quando editada a Lei Municipal nº 3.533/15, os servidores públicos do Município de Manhuaçu não têm direito ao adicional de insalubridade, por absoluta ausência de norma regulamentadora.

- A partir de 18/11/2015, com o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, a regulamentação do direito foi restabelecida e ampliada a todos os servidores públicos que laboram em condição insalubre, passando o pagamento do adicional, inclusive para aqueles lotados na área da saúde, a ser feito conforme a disciplina trazida pela novel legislação e tendo como base de cálculo o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu.

Data de admissão: 25/05/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0394.13.009147-0/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO. REQUISITOS CONFIGURADOS.



- Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

- Hipótese em que a discussão acerca do momento em que é devido o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Manhuaçu - a partir da edição do Decreto Municipal nº 329/2006 ou após o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015 - se repete em múltiplos processos; é unicamente de direito; não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores; e encontra soluções divergentes entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, apresentando risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0394.13.009147-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: KARINE DALOIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANHUAÇU.

Data do julgamento de mérito: 15/09/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/10/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0394.13.009147-0/002](https://www.tribunalmg.org.br/portal/ver_documento.php?codigo_documento=10394130091470002)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO.

- O pagamento do adicional de insalubridade é devido aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manhuaçu desde a edição do Decreto Municipal nº 329/2006 (segundo os critérios ali previstos e tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.682/91) até 03/11/2014, quando revogado o ato normativo pelo Decreto Municipal nº 661/2014.



- No período compreendido entre 03/11/2014, quando publicado o Decreto Municipal nº 661/2014, até 18/11/2015, quando editada a Lei Municipal nº 3.533/15, os servidores públicos do Município de Manhuaçu não têm direito ao adicional de insalubridade, por absoluta ausência de norma regulamentadora.

- A partir de 18/11/2015, com o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, a regulamentação do direito foi restabelecida e ampliada a todos os servidores públicos que laboram em condição insalubre, passando o pagamento do adicional, inclusive para aqueles lotados na área da saúde, a ser feito conforme a disciplina trazida pela novel legislação e tendo como base de cálculo o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado. Fixada a tese jurídica

IRDR - CV Nº 1.0394.13.009147-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MG, DES BAETA NEVES DESEMBARGADOR(A) 2 CAMARA CÍVEL TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: KARINE DALOIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

Trânsito em julgado: 03/02/2022





Tema 62

Paradigma: [1.0000.19.050182-5/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: À luz de interpretação abrangente e teleológica do Edital 01/2017 que regeu concurso público no Município de Divinópolis, as provas discursiva e prática possuem caráter eliminatório e classificatório, sendo válido o cômputo dos pontos obtidos em tais fases para atribuição da nota final e classificação do candidato.

Data de admissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.19.050182-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II DO NCP. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS RELATIVOS AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE NOTA FINAL EM CONCURSO PÚBLICO VINCULADO AO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente resolução de demandas repetitivas deve ser admitido.



IRDR - CV Nº 1.0000.19.050182-5/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EDUARDO OTAVIO MACHADO DE MOURA, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS MG

Data do julgamento de mérito: 17/11/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/02/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.19.050182-5/002](https://www.tjmg.jus.br/portal/ver_documento.asp?documento=10000190501825002)

Ementa do acórdão de mérito: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL 01/2017. NATUREZA DE SUAS FASES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E ABRANGENTE. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROVAS DISCURSIVA E PRÁTICA. NATUREZA ELIMINATÓRIA E CLASSIFICATÓRIA. CÔMPUTO DE PONTOS PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO FINAL. PERTINÊNCIA. DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA.

- A interpretação abrangente e teleológica dos itens do Edital nº 01/2017 do concurso promovido pelo Município de Divinópolis, aliada à regra da eficiência, permite formar conclusão no sentido de que as provas prática e discursiva tinham caráter eliminatório e classificatório e que a pontuação final é resultado do somatório de notas das provas. A expressão ‘quando for o caso’ no item 10.2 reforça que o somatório das notas nas referidas fases deve ser computado, o que não ocorre nas fases em que só se previa habilitação/aptidão, e não escala valorativa de classificação (prova física e avaliação psicológica).

- Acolhe-se o incidente para definir tese jurídica segundo a qual “à luz de interpretação abrangente e teleológica do Edital 01/2017 que regeu concurso público no Município de Divinópolis, as provas discursiva e prática possuem caráter elimi-

natório e classificatório, sendo válido o cômputo dos pontos obtidos em tais fases para atribuição da nota final e classificação do candidato.”

IRDR - CV Nº 1.0000.19.050182-5/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EDUARDO OTAVIO MACHADO DE MOURA, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS MG, DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Trânsito em julgado: 01/04/2022





Tema 63

Paradigma: [1.0000.15.065552-0/003](#)

Relator: Des. Marcelo Rodrigues

Tese firmada: A proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo.

Data de admissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.15.065552-0/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - ART. 976, DO CPC - ESTABILIDADE ELEITORAL DE SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO À TÍTULO PRECÁRIO OU TEMPORÁRIO - ART. 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97 - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REQUISITOS - PRESENÇA.

- O risco à isonomia e à segurança jurídica decorrente da existência de entendimento não pacificado no Tribunal acerca da aplicabilidade da estabilidade eleitoral (art. 73, V, da Lei 9.504/97) aos servidores contratados temporariamente e a título precário, autoriza a admissão de IRDR a respeito.

V.v.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ESTABILIDADE ELEITORAL DE SERVIDORES CONTRATADOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO CONSTATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSIDERÁVEL - INCIDENTE INADMITIDO.



1. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas exige a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. A existência de meras decisões esparsas em sentido oposto ao majoritariamente adotado pelo Tribunal é insuficiente à caracterização de risco à segurança jurídica.

3. Incidente inadmitido. (Des. MR)

IRDR - CV Nº 1.0000.15.065552-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO DRESCH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): FABIANA RODRIGUES DE ASSUNCAO, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 20/10/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 16/11/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.15.065552-0/003](https://www.tjmg.jus.br/portal/ver_documento.php?documento=1.0000.15.065552-0/003)

Ementa do acórdão de mérito: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - Servidores públicos contratados - Dispensa em período eleitoral - Possibilidade - Vínculo de natureza precária - Ausência de direito à estabilidade - Artigo 73, inciso V, da Lei 9.504 de 1997 - Artigo 37, § 2º, da Constituição da República - Fixação da tese jurídica.

1. A Administração Pública tem a prerrogativa de rescindir o contrato temporário de prestação de serviços quando não mais persistir o interesse público.

2. Tese jurídica fixada: A proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo. (Des. MR)

V.v. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PERÍODO ELEITORAL: DISPENSA



- LEI Nº 9.504/1997: ESTABILIDADE - ADMINISTRAÇÃO: RESCISÃO UNILATERAL - INTERESSE PÚBLICO: JUSTIFICADO.

1. A Lei eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 veda a demissão de servidor no período eleitoral correspondente aos 3 (três) meses anteriores ao pleito até a data da posse dos eleitos, proteção legal que se estende aos servidores contratados temporariamente, ressalvadas aquelas situações de dispensa com justa causa.

2. É de se acolher o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) para definir a seguinte tese: “A vedação à demissão do servidor público no período eleitoral correspondente aos 3 (três) meses anteriores ao pleito até à data da posse dos eleitos (Lei nº 9.504/1997), alcança os servidores contratados temporariamente, protegendo-os de demissões arbitrárias ou sem justa causa; a regra da estabilidade eleitoral não abrange, entretanto, as hipóteses de demissão por justa causa, devidamente indicadas pela Administração Pública, sobretudo quando cessada a causa transitória que justificou a contratação.” (Des. OOAF)

IRDR 1.0000.15.065552-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO DRESH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTA TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, FABIANA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO

Trânsito em julgado: 04/05/2022





Tema 64

Paradigma: [1.0000.19.044240-0/001](#)

Relatora: Des. Marcelo Rodrigues

Tese firmada: Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

Data de admissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.19.044240-0/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXECUÇÃO - DEVEDOR - BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - REQUISITOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESENÇA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser admitido quando constatada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito, assim como o mínimo de divergência capaz de gerar risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

- Embora majoritária a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as execuções de honorários periciais arbitrados em processos em que o vencido seja beneficiário da gratuidade da justiça, não se pode desconsiderar que há julgados divergentes, inclusive em relação aos fundamentos adotados, caracterizando risco à segurança jurídica.



V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO CONSTATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSIDERÁVEL - INCIDENTE INADMITIDO.

- A admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas exige a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito e o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

- A existência de decisões esparsas em sentido oposto ao majoritariamente adotado pelo Tribunal de Justiça é insuficiente à caracterização de risco à segurança jurídica.

- Incidente inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.044240-0/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): JOSE CLAUDIO VAZ, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 15/09/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/10/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.19.044240-0/001](https://www.tjmg.jus.br/portal/consulta_documento?numero_documento=1.0000.19.044240-0/001)

Ementa do acórdão de mérito: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese jurídica - Competência para execução de título executivo judicial - Decisão que fixa honorários periciais - Parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita - Devedor - Estado de Minas Gerais - Juizado Especial da Fazenda Pública.

1. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito ti-



tularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

2. A hipótese instituída pelo artigo 516, II, do CPC, que atribui a competência - relativa - para o cumprimento de sentença ao magistrado que decidiu a causa em primeiro grau, deve ser observada naqueles casos em que credor e o devedor da obrigação exequenda espelharem as partes do processo original.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.044240-0/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOSE CLAUDIO VAZ, ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 15/12/2021





Tema 65

Paradigma: [1.0024.13.277104-9/003](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 129/2013, o trabalho em ambiente insalubre garante ao servidor policial civil o direito à percepção da gratificação por risco de contágio que demanda lei específica para ser regulamentada, salvo em relação ao médico legista, o auxiliar de necropsia e o perito criminal que dela já usufruem desde a edição da Lei Estadual nº 5406/69, da Lei delegada nº 38/97 e do Decreto Estadual nº 19.287/78.

Data de admissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.13.277104-9/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO DO SERVIDOR POLICIAL CIVIL AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.745/92 À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2013 . REQUISITOS DO ART.976, CPC PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a questão jurídica a ser dirimida pela 1a Seção Cível abrange saber se o servidor policial civil tem direito à percepção do adicional de insalubridade mediante a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.745/92 à Lei Complementar Estadual nº 129/2013.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.277104-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO LUIS DRESCH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Data do julgamento de mérito: 17/11/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/02/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.13.277104-9/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO DO SERVIDOR POLICIAL CIVIL AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM QUE EQUIVALE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2013, À GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE CONTÁGIO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. NÃO APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.745/92 QUE SE APLICA À GENERALIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EXCETO ÀQUELES QUE TÊM CARREIRA REGIDA POR LEI PRÓPRIA.

- O servidor policial civil que trabalha em ambiente insalubre tem direito à percepção da gratificação por risco de contágio prevista no art. 49, XI, da Lei Complementar Estadual nº 129/2013, não lhe sendo passível de aplicação as regras do art. 13 da Lei Estadual nº 10.745/92 porque é preciso a edição de lei que especifique a amplitude do benefício e as condições para usufruí-lo.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.277104-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO LUIS DRESCH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A) S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DELEGADOS POLICIA CIVIL MINAS GERAIS ADEPOLC, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - SINDEPO, SINDICATO DOS ESCRIVÃES DA POLÍCIA CIVIL, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - SINDPOL

Trânsito em julgado: Não¹



¹ Aguardando julgamento dos Embargos de Declaração 1.0024.13.277104-9/004 opostos em face do acórdão de mérito do IRDR.



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR admitidos e com julgamento de mérito pendente

Tema 70

Paradigma: [1.0000.20.081209-7/002](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão submetida a julgamento: Definir se os servidores municipais efetivos do Município de Contagem originalmente lotados na FAMUC e regidos exclusivamente pela Lei complementar n. 104/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Municipal de Saúde, não fazem jus às progressões horizontais dispostas nas Leis municipais n. 2.102/1990 e 2.160/1990.

Data de admissão: 31/05/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.081209-7/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. SERVIDORES MUNICIPAIS ORIGINALMENTE LOTADOS NA FAMUC (FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM). LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 104/2011. PROGRESSÕES HORIZONTAIS DISPOSTAS NAS LEIS MUNICIPAIS N. 2.102/90 E 2.160/90 DE CONTAGEM. REQUISITOS - CONFIGURADOS.

I. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

II. Tese a ser firmada: os servidores municipais efetivos do Município de Contagem originalmente lotados na FAMUC e regidos exclusivamente pela Lei complementar n. 104/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Municipal de Saúde, não fazem jus às progressões horizontais dispostas nas Leis municipais n. 2.102/1990 e 2.160/1990.

III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.081209-7/002 - COMARCA DE CONTAGEM - AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Tema 71

Paradigma: [1.0034.16.004021-7/002](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão submetida a julgamento: Definir se é constitucional/legal o licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo.

Data de admissão: 07/06/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0034.16.004021-7/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - ATIVIDADE MINERÁRIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e a repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Há efetiva repetição de processos, com julgamentos diversos e risco à segurança jurídica, sobre a tese da constitucionalidade do licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo.

IRDR - CV Nº 1.0034.16.004021-7/002 - COMARCA DE ARAÇUAÍ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARAÇUAÍ - MG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Tema 72

Paradigma: [1.0000.20.503207-1/001](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Definir a aplicabilidade das Leis Municipais nº 2.102/1990 e nº 2.160/1990 ou da Lei Complementar nº 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Civis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal.

Data de admissão: 07/06/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.503207-1/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - GUARDAS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEIS MUNICIPAIS Nº 2.102/1990 E 2.160/1990 - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2011 - APLICABILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - PRESENÇA - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Encontrando-se pendente de julgamento a Apelação Cível nº 1.0000.20.466487-4/001, não existe óbice ao recebimento do incidente, presentes os demais requisitos legais, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976 do CPC), estando ausente o requisito negativo de afetação de recurso por tribunal superior. 3. Incidente admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.503207-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Tema 74

Paradigma: [1.0000.20.487867-2/001](#)

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão submetida a julgamento: Analisar se os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais têm direito às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, tomando como base o reajuste concedido em abril de 2016, por força do que determina o artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 21.710/2015.

Data de admissão: 25/06/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.487867-2/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SERVIDORES DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI ESTADUAL Nº 21.710/201. REAJUSTE SALARIAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. REQUISITOS CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca do direito dos servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Estado de Minas Gerais às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.710/2015, se repete em múltiplos processos; é unicamente de direito; não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores; e encontra

soluções divergentes entre seus julgados, apresentando risco à isonomia e à segurança jurídica.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.487867-2/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - SUSCITANTE: APARECIDA CORDEIRO OTONI MAIA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS





Tema 75

Paradigma: [1.0701.15.038075-9/002](#)

Relatora: Desa. Yeda Athias

Questão submetida a julgamento: Definir se há possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º, da Lei 12.153/2009.

Data de admissão: 25/06/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0701.15.038075-9/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS NÃO LEGITIMADAS NO ROL DO ART. 5º, DA LEI Nº 12.153/09 - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES - IRDR ADMITIDO. - Presentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto demonstrada a repetição de processos relativos à questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a admissão do IRDR, para definir “Se há possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009”.

IRDR - CV Nº 1.0701.15.038075-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 19ª CAMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): DILSON QUINTEIRO BASTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Tema 77

Paradigma: [1.0000.20.589216-9/002](#)

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão submetida a julgamento: Se o processamento e julgamento das ações monitorias com valor inferior a sessenta salários mínimos se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum.

Data de admissão: 25/10/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.589216-9/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO MONITÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. IRDR ADMITIDO.

O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC.

Convertido o IAC em IRDR e presentes os pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15, admite-se o incidente que tem como objeto analisar “se o processamento e julgamento das ações monitorias com valor inferior a sessenta salários mínimos se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum”.

Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR admitido.

IAC - CV Nº 1.0000.20.589216-9/002 - COMARCA DE PORTEIRINHA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Tema 78

Paradigma: [1.0137.19.000058-8/002](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Se o julgamento, por este Tribunal, de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção do órgão, que conheceu a questão para julgar a ação originária ou o recurso nela interposto.

Data de admissão: 16/11/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0137.19.000058-8/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - ANÁLISE DE QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA DOS AUTOS - NOVA DISTRIBUIÇÃO - PREVENÇÃO DO JULGADOR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 79, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ADMISSÃO DO INCIDENTE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Após análise da questão posta em debate, bem como realização de pesquisa jurisprudencial, entendendo ser o caso de admissão do presente incidente, eis que patente as divergências na interpretação do art. 79, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, em ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, devendo apreciada a questão acerca da existência ou não de prevenção do julgador que conheceu de qualquer questão jurídica no mandado de segurança, como, por exemplo, acerca ilegitimidade de autoridade coatora, para julgamento da ação originária neste Tribunal ou de recursos aviados nas câmaras cíveis. 3. Presentes os requisitos

cumulativos do art. 976, I, II e §4º, do CPC/15, deve ser admitido o processamento do incidente, para fixação da seguinte tese jurídica: “se o julgamento de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i) legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo, firma a prevenção do órgão deste Tribunal que inicialmente conheceu da questão, para julgar a ação originária ou recurso nela interposto”.

IRDR - CV Nº 1.0137.19.000058-8/002 - COMARCA DE CARLOS CHAGAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR OLIVEIRA FIRMO DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Tema 80

Paradigma: [1.0000.21.064581-8/002](#)

Relator: Des. Moreira Diniz

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se é legal ou não a negativa, pelo DEER/MG, de emissão da Autorização para Prestação de Serviço Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas - ATF, em razão de a autorizatária ser optante do Simples Nacional.

Data de admissão: 17/03/2022

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.21.064581-8/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS - CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NEGATIVA DE EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FRETADO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PESSOAS - AUTORIZATÁRIA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - IRDR ADMITIDO.

- Em casos em que há repetição da discussão em múltiplos processos não cabe Incidente de Assunção de Competência, sendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o instrumento processual adequado para afetação de tese.

- Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 976 do Código de Processo Civil ante a efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em virtude da existência de divergência jurisprudencial, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0000.21.064581-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO

DE MINAS GERAIS – SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A) S: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS DEER MG, CAMARGOS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA

• • •





Tema 81

Paradigma: [1.0000.21.137529-0/001](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se o anterior julgamento da ação de alimentos gera a prevenção do Relator para julgamento das demais questões jurídicas posteriores atinentes à mesma relação alimentícia, ainda que inexistente a conexão entre os processos.

Data de admissão: 19/05/2022

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.21.137529-0/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - ANÁLISE DE QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSOS ATINENTES A MESMA RELAÇÃO ALIMENTÍCIA - PREVENÇÃO DO JULGADOR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 79, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TJMG - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ADMISSÃO DO INCIDENTE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.
2. Após análise da questão debatida nos autos, bem como realização de pesquisa jurisprudencial, entendo ser o caso de admissão do presente incidente, eis que patente as divergências na interpretação do art. 79, do Regimento Interno deste Tribunal, em ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, devendo apreciada a questão acerca da existência ou não de prevenção do julgador que conheceu de qualquer questão jurídica atinente à mesma relação alimentícia.

3. Presentes os requisitos cumulativos do art. 976, I, II e §4º, do CPC/15, deve ser admitido o processamento do incidente, para fixação da seguinte tese jurídica: “se o anterior julgamento da ação de alimentos gera a prevenção do Relator para julgamento das demais questões jurídicas atinentes à mesma relação alimentícia, ainda que inexistente a conexão entre os processos”.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.137529-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: D.O.F.7. C.T. - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Tema 82

Paradigma: [1.0000.21.135491-5/001](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a possibilidade ou não de cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final, tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, ‘e’, e art. 91, ‘caput’, do CPC.

Data de admissão: 19/05/2022

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.21.135491-5/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. COBRANÇA. DEFINIÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS. PROVIMENTO CONJUNTO 75/2018. REQUISITOS CONFIGURADOS.

I. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC.

II. Tese a ser firmada: possibilidade ou não de “cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final”, tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, ‘e’, e art. 91, ‘caput’, do CPC.

III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.135491-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE 1ª EXECUÇÃO FISCAL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, BENJAMIM FAGUNDES MARTINS





Tema 83

Paradigma: [1.0000.21.230671-6/001](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão submetida a julgamento: Definir o cabimento de condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença prolatada em Mandado de Segurança, ressalvado o cumprimento individual de sentença mandamental coletiva.

Data de admissão: 19/05/2022

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.21.230671-6/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS CONFIGURADOS

I. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

II. Tese a ser definida: cabimento ou não da fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em Mandado de Segurança.

III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.230671-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR cancelados

Tema 2

Paradigma: [1.0000.16.032797-9/000](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão submetida a julgamento: Análise das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5301/69, no âmbito da vedação à participação de servidores militares estaduais em cursos de formação interna, quando impedidos de serem promovidos.

Data de admissão: 23/08/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.032797-9/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS - VEDAÇÃO DE PARTICIPAR EM CURSOS DE FORMAÇÃO INTERNA - PROMOÇÃO IMPEDIDA - ARTIGO 203 C/C 209 DA LEI 5.301/69 - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE ACOLHIDO: 1. O Código de Processo Civil de 2015 criou o incidente de resolução de demandas repetitivas, instrumento que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade. 2. O incidente tem por objeto a análise jurídica das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5.301/69.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032797-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): AFRÂNIO VILELA DESEMBARGADOR(A) 2ª CÂMARA



CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL

Data do cancelamento¹: [25/06/2021](#)

Ementa do acórdão de cancelamento: IRDR ADMITIDO - RE DE Nº 560.900/DF - JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TESE FIRMADA - SEDIMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO OBJETO DO IRDR - NATUREZA VINCULANTE DOS PRECEDENTES EMANADOS DO STF - ARTIGO 927, III, DO CPC - PREJUDICIALIDADE - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO - ANÁLISE DE TEMA DIVERSO - INCABÍVEL.

1. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do IRDR, quando constatado que a tese firmada em recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, sedimentou a matéria de direito objeto do incidente admitido, eis que, à vista da natureza vinculante dos precedentes emanados do STF (art. 927, III, do CPC/2015), revela-se inócua a deliberação do mesmo tema perante este Tribunal.

2. Incabível o acolhimento do pedido de prosseguimento do incidente, a partir da alteração do respectivo objeto, para que o órgão de formação de precedentes deste Tribunal delibere sobre matéria diversa, desprovida de correlação com a controvérsia instaurada no recurso afetado.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032797-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DESEMBARGADOR(A) 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS NO INTERIOR DE MINAS GERAIS DE BOMBEIROS MILITARES - APNM-BM/PM, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AOPMBM, ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS



¹ 1ª Seção Cível julgou prejudicado o incidente uma vez que a tese firmada no Tema 22 STF (RE 560900) sedimentou a matéria de direito objeto do incidente admitido.



Tema 33

Paradigma: [1.0000.16.058664-0/006](#)

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão submetida a julgamento: Cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial ou falência.

Data de admissão: 06/12/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.058664-0/006](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. NECESSIDADE DE GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

- Configurada a divergência jurisprudencial no que toca à admissibilidade de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processos de recuperação judicial e falência, e inexistindo afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem como escopo a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo.

- Admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e deferir a tutela de urgência.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.058664-0/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JAMBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SANTA HELENA ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS



Data do cancelamento¹: [22/10/2020](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. TESE JÁ AFETADA NO STJ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

- É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, §4º do CPC/2015).

- A discussão acerca do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei n.º 11.101/05 é objeto do Tema n.º 1.022 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, esvaziando por completo o objeto deste IRDR.

- Incidente de resolução de demandas repetitivas prejudicado.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.058664-0/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JAMBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SANTA HELENA ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: OSMAR BRINA CORREA LIMA, OSMAR BRINA CORREA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MG, SERGIO MOURAO CORREA LIMA, INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL - IDPRO, INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - IBAJUD



¹ Em 22/10/2020, o incidente foi julgado prejudicado sob a fundamentação de que o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 23/9/2019, os Recursos Especiais n.º 1.717.213/MT, n.º 1.707.066/MT e n.º 1.712.231/MT como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema n.º 1.022.



Tema 76

Paradigma: [1.0000.20.441796-8/001](#)

Relatora: Des. Moacyr Lobato

Questão submetida a julgamento: Definir a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais.

Data de admissão: 21/07/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.441796-8/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO - INCIDENTE ADMITIDO.

- Nos termos do artigo 976, caput, do CPC, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido com o objetivo de analisar a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais.

V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZEN-



DA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser aviado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, eis que segundo a determinação expressa da lei, o órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.441796-8/001 - COMARCA DE ITABIRA - SUSCITANTE: MARCIO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do cancelamento¹: [11/05/2022](#)

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONSTATAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO

¹ Em 11/05/2022, foram acolhidos os Embargos de Declaração, visto que: “o IRDR nº 1.0000.20.441796-8/001 foi apresentado quando já tinha ocorrido o trânsito em julgado na ação em que foi suscitado”.



COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, quando verificada a ocorrência de vício no julgado.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

- O artigo 978 do Código de Processo Civil acrescentou mais um requisito de admissibilidade, consistente na pendência de julgamento do mérito do processo no qual se suscitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

- Diante da não comprovação dos requisitos legais, a inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

EMENTA: V.V.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO: AUSÊNCIA. 1. Ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, nega-se provimento ao recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.20.441796-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): MARCIO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA - INTERESSADO(A)(S): INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP





Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR inadmitidos

Paradigma: [1.0000.15.049889-7/006](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

192

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a gratificação por extensão da jornada, instituída pela Lei nº 4.280/2005, do Município de Betim, possui natureza transitória e *propter laborem*, bem como se a alteração da base de cálculo da referida gratificação, advinda da edição da Lei nº 5.870/2015, do mesmo município, violaria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Sumário >

Data de inadmissão: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.15.049889-7/006](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, posto que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do



recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. No caso, ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente em sede de embargos de declaração, exatamente por já ter sido julgada o agravo de instrumento interposto, o que impede a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, sendo certo que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a suprimir eventual, omissão, contradição, obscuridade e erro material (art. 1.022 do CPC/15). 3. Somente na remota hipótese do tribunal ter sido omissis quanto à questão de direito que cause efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica é que se poderia cogitar na suscitação de IRDR em sede de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie. 4. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 5. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.049889-7/006 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): EMERSON RICARDO SILVA, FERNANDA SIMONE DA SILVA, HELDER VASCONCELOS VIEIRA, LUIZ ANTONIO DA ROCHA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BETIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM





Paradigma: [1.0000.16.008187-3/004](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, que tenham título de pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”, no momento do ingresso na carreira, podem, ou não, ser reposicionados no nível correspondente com a escolaridade ostentada, retroativo à data da posse, nos termos do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461, de 2005, ainda que no edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

Data de inadmissão: 30/08/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.008187-3/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2 Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente em sede de embargos de declaração, exatamente por já ter sido julgada a apelação cível



interposta, o que impede a aplicação do parágrafo único do art. 978 do CPC/15, sendo certo que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a suprimir eventual, omissão, contradição, obscuridade e erro material (art. 1.022 do CPC/15).

3. Tão somente na remota hipótese do Tribunal ter sido omissivo quanto à questão de direito que cause efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica é que se poderia cogitar na suscitação de IRDR em sede de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie.

4. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

5. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.008187-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: ADERBAL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, REOLELIA JACINTA DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.16.018615-1/001](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Data de inadmissão: 28/06/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.018615-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA AO DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. VAGAS SUPERVENIENTES. QUESTÃO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE SOBRE O TEMA. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas somente pode abranger questão unicamente de direito e o tema submetido no Tribunal necessita que não exista controvérsia sobre questão de fato.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser instaurado quando, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, existem precedentes recentemente construídos, sob o regime da repercussão geral, sobre a questão relativa ao aproveitamento de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital de concurso público e novas vagas supervenientes.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.018615-1/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE(S): POLLYANNA LORENA SOARES ARAUJO - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DE MONTES CLAROS





Paradigma: [1.0000.16.034953-6/001](#)

Relator (a): Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, de rescisão de direito reconhecido com base em lei posteriormente declarada inconstitucional.

Data de inadmissão: 28/08/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.034953-6/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TESE JÁ AFETADA NO STF.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos tribunais superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da possibilidade de rescisão de julgado fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional já é objeto dos Temas nºs 100 e 733 no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.034953-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, JUSCELINO ROCHA



Paradigma: [1.0000.16.061456-6/003](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) a ocorrência de prescrição do ato administrativo de concessão do apostilamento aos servidores públicos do Município de Betim, nos termos do julgamento da REPERCUSSÃO GERAL (Tema 666) no STF - Dje 082, DIVULG 27/04/2016; e 2) o direito do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nos termos das Leis Municipais nº 4.288/2005 e nº 3.886/2003, ao aproveitamento do tempo anterior à sua investidura no referido cargo para fins do apostilamento, por não haver, nas mencionadas leis, previsão expressa de marco inicial para contagem do tempo somente após a investidura em cargo de provimento efetivo e tampouco exigência de tempo inteiramente prestado em cargo público efetivo na mesma condição.

Data de inadmissão: 04/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.061456-6/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.
- Se não há demonstração da possibilidade de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser o incidente rejeitado.
- Este IRDR foi suscitado por três (3) servidores: MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO e VANDERLEY DE ARAÚ-



JO. A apelação interposta por MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e aquela interposta por ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO foram distribuídas para a 6ª Câmara Cível, o que mostra a ausência de risco de decisões conflitantes. Já o recurso interposto por VANDERLEY DE ARAÚJO foi distribuído para a 7ª Câmara Cível.

- Quanto aos agravos interpostos por MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO, ambos tiveram a liminar indeferida, com negativa de provimento a esses recursos. Aliás, dos 17 (dezesete) agravos interpostos, um (1) tramita em segredo de justiça e 11 (onze) foram desprovidos. 4 (quatro) ainda não foram julgados. Foi dado provimento a apenas um (1) recurso (que pode ter pressupostos fáticos especiais), o que descaracteriza a alegada divergência jurisprudencial.

- Ausência de controvérsia neste Tribunal. Incidente inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.061456-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO, MARIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA, VANDERLEY DE ARAUJO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 22/03/2019





Paradigma: [1.0000.16.062277-5/003](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a validade ou não do exame psicotécnico que utiliza a metodologia do teste PMK (Psicodiagnóstico Miocinético) em certame da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Data de inadmissão: 02/10/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.062277-5/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TESE JÁ AFETADA NO STF - ARTIGO 976, §4º DO CPC - INSTAURAÇÃO INCABÍVEL. A teor do artigo 976, §4º do CPC, revela-se incabível a instauração de IRDR quando comprovado que o STF afetou recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.062277-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARLONN HENRIQUE TRINDADE CRUZ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.16.081589-0/001](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a legalidade de o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais promover alteração do cronograma e do escalonamento de pagamento dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Data de inadmissão: 25/06/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.081589-0/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DO ART. 976, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. QUESTÃO RELATIVA À LEGALIDADE DO PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO. REPETIÇÃO MACIÇA DE CAUSAS. PROVA. AUSÊNCIA. RISCO DE OFENSA À ISOMONIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO IRDR. CONVERSÃO EM IAC - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a controvérsia é exclusivamente de direito e guarda pertinência com a suposta ilegalidade do parcelamento de vencimentos e proventos de aposentadoria dos servidores do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

- O incidente não pode ser admitido quando, apesar de se tratar de questão exclusivamente de direito, não houve comprovação da repetição maciça da causa e não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois todos os julgados mais recentes emanados do Órgão Especial denegam o mandado de segurança interposto contra ato do Governador do Estado que determinou o referido parcelamento.

- É incabível converter o IRDR em IAC quando a causa da qual aquele se originou é da competência originária do Órgão Especial.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.081589-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AOPMBM - SUSCITADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.17.012224-6/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se acerca da natureza jurídica dos vários pedidos formulados nas ações ajuizadas pelos ex-servidores efetivados pela LCE nº 100/2007 e da (im)possibilidade de que seja somado o valor de cada pedido para fins de atribuição do valor da causa.

Data de inadmissão: 22/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.012224-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II DO NCP. QUESTÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES AJUIZADAS PELOS EX-SERVIDORES EFETIVADOS PELA LCE 100/07 E FORMA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE QUANDO A REFERIDA QUESTÃO JURÍDICA DEPENDE DA FORMA COMO OS PEDIDOS FORAM FORMULADOS, VARIÁVEL CASO A CASO.

- É ônus do requerente instruir o IRDR com a prova da multiplicidade de processos que abrangem a discussão de uma determinada questão jurídica.
- O IRDR pode ter como objeto questão de direito processual, mas quando a definição da questão depender de questões variáveis aferíveis caso a caso, não há possibilidade de uniformização de uma tese.
- Hipótese na qual os pedidos em ações decorrentes da Lei Complementar nº 100/07 podem ser formulados de forma alternativa, subsidiária ou cumulada, e a determinação do valor da causa varia de acordo com a forma como estes foram elaborados.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.012224-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA DALVA DOS SANTOS TEIXEIRA





Paradigma: [1.0000.17.017170-6/002](#)

Relator (a): Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a legalidade, ou não, da incidência de contribuição previdenciária, destinada ao Fundo Financeiro (FUFIN) do Município de Belo Horizonte, sobre verbas remuneratórias pagas a servidores públicos municipais em sede de cumprimento de sentença, por meio de RPV ou precatório, após decisão judicial transitada em julgado que lhes foi favorável.

Data de inadmissão: 27/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.017170-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ARTIGO 976, I E II, DO NCPC - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. Ausente demonstração de multiplicidade de processos versando sobre a mesma questão de direito e, ainda, sendo certo que um único acórdão recente no qual se adotou entendimento diverso àquele manifestado nos poucos julgamentos em que houve análise do tema por este Tribunal não é capaz de gerar insegurança jurídica, nem quebra da isonomia, revela-se inadmissível a instauração do IRDR, vez que não atendidos os requisitos delineados nos incisos I e II do artigo 976 do NCPC.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.017170-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MARILENE RITA MARÇAL





Paradigma: [1.0000.17.044085-3/001](#)

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a legitimidade, ou não, da inclusão na base de cálculo do ICMS de energia elétrica dos custos de distribuição, de transmissão e de encargos setoriais, além de qualquer outra nomenclatura utilizada, devendo, ou não, incidir somente sobre a parcela de energia elétrica efetivamente consumida (TUST e TUSD).

Data de inadmissão¹: 05/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.044085-3/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DOS CUSTOS DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST) NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. TESE JÁ AFETADA NO STJ.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos tribunais superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da legalidade da inclusão dos custos de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica já é objeto do Tema nº 986 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.044085-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE 16ª U.J. CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIE RI-

¹ O incidente foi admitido monocraticamente em sede de análise provisória de urgência e ad referendum do colegiado da 1ª Seção Cível que, na sessão do dia 21/02/2018, inadmitiu-o.

ZKALLAH - INTERESSADO(A)S: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MIN AS GERAIS - ASSISTENTE: MATERNIDADE HOSPITAL OCTAVIANO NEVES S/A ASSISTENTE LITISCONSORCIAL





Paradigma: [1.0000.17.068825-3/002](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o direito de exoneração de alimentos, considerando que os alimentados preenchem os requisitos objetivos de maioridade civil e estão sob a custódia do Estado.

Data de inadmissão: 05/03/2018

Link para o andamento processual: [1.0000.17.068825-3/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.





Paradigma: [1.0000.17.073297-8/000](#)

Relator (a): Des. Corrêa Junior

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o candidato ser excluído de concurso público por não possuir índice de massa corporal (IMC) compatível com o exigido pelo edital do certame, uma vez que tal exigência não tem previsão legal.

Data de inadmissão: 05/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.073297-8/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - ÍNDICE DE MASSA CORPORAL - DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO - RAZOABILIDADE - SUSCITAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- É descabida a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando já julgado pelo Tribunal o recurso ou processo originário no qual tirado o incidente, vez que impossível a aplicação de eventual tese a ser fixada no âmbito do processo em que já previamente esgotada a jurisdição da Corte.

- IRDR não instaurado.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.073297-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: EMERSON MARTINS DA SILVA - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A) S: DIRETOR RECURSOS HUMANOS POLICIA MILITAR MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.17.084463-3/003](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a Lei Estadual nº 15.462/2005 é autoaplicável no que tange aos critérios estabelecidos para fins de concessão da promoção funcional por escolaridade adicional dos servidores públicos estaduais ou se é cabível sua regulamentação conforme disposto no Decreto Estadual nº44.308/2006.

Data de inadmissão: 26/04/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.084463-3/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SUSCITAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - OPOSIÇÃO DE SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRRELEVÂNCIA - OMISSÕES JÁ AFASTADAS - IRDR NÃO INSTAURADO.

- É descabida a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando já julgado pelo Tribunal o recurso ou o processo originário do qual tirado o incidente, vez que impossível a aplicação de eventual tese a ser fixada em relação ao processo em que já previamente esgotada a jurisdição da Corte.

- Não modifica a conclusão explicitada a pendência de julgamento de segundos embargos declaratórios – opostos concomitantemente com a suscitação –, porquanto já rechaçadas as omissões inicialmente apontadas na oportunidade em que exerceu o então embargante o direito de obter a complementação do aresto por meio dos aclaratórios originalmente interpostos.

- Entendimento diverso resultaria em desnaturação da relevância do IRDR como instrumento de pacificação da jurisprudência, relegando-o a mero sucedâneo recursal utilizado em face do insucesso recursal.

- IRDR inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.084463-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
SUSCITANTE: HELENA DUTRA DE ALMEIDA - SUSCITADO (A): 1ª SEÇÃO
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTE-
RESSADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 27/06/2018





Paradigma: [1.0000.17.086078-7/001](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) o contratado pela Administração Pública, por instrumento considerado nulo pela não realização prévia de concurso público, possui direito apenas à retribuição salarial e aos depósitos no FGTS atinentes ao período de prestação de serviços, ainda que firmado nos moldes de contrato temporário, tendo em conta a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/1990; 2) Não se computa o período laborado como contratado, mesmo que depois disso seja aprovado em concurso; 3) O prazo para contagem do tempo aquisitivo necessário à percepção de quinquênio inicia-se da data da publicação da lei que instituir o adicional quinquenal, não bastando mera previsão na Lei Orgânica.

Data de inadmissão: 05/07/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.086078-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO AUTOR NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0860787.32.2017.8.13.0000. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE COMPUTAR O TEMPO DE SERVIÇO PARA A PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO, APÓS SER EFETIVADO NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA E DOS PRÓPRIOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.



- Ausentes os pressupostos contidos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que não deve ser acatado.

VV EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - IRRELEVÂNCIA

. A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

. Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão debatida, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.086078-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE ITACARAMBI - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ CAMILO ALVES DE BARROS, Josesito de Araújo, Juarez Nunes Neto, Luiz Carlos Rodrigues, Marcia Magalhães Nascimento, Maria Alves de Barros, Maria da Glória Soares Oliveira, Mário Carvalho da Silva, Marisa Soares dos Reis Siqueira, Nilda de Souza Nunes, Osmar Rodrigues Ferreira, Raimundo Ferreira Dourado





Paradigma: [1.0000.18.074134-0/003](#)

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ante a configuração de inércia da parte exequente em promover as diligências que lhe competem para propositura do cumprimento de sentença em ação previdenciária movida em face do IPSEMG para concessão de pensão por morte de cônjuge.

Data de inadmissão: 16/03/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.18.074134-0/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE JÁ FIRMADA PELO STJ. IRDR NÃO ADMITIDO.

É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito», além do «risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica», sendo pressuposto negativo «quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva».

Se o objeto do presente IRDR se amolda à hipótese versada em IAC julgado pelo STJ, é incabível o incidente, por força do pressuposto negativo contido no artigo 976, §4º do CPC/15.

Incidente não admitido.

IRDR - Cv Nº 1.0000.18.074134-0/003 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: EDSON RAIMUNDO FERREIRA - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado(a)s: IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.18.074264-5/001](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se, em demandas envolvendo tratamento médico: i) se é inaplicável o princípio da causalidade ante a extinção processual por perda superveniente do objeto, ante o falecimento do autor; e ii) se, diante da ausência de conteúdo financeiro dessas demandas, sendo o valor da causa meramente ilustrativo, os honorários advocatícios, caso devidos, deverão ser fixados equitativamente.

Data de inadmissão: 30/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.18.074264-5/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. No presente caso, ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente após o julgamento da apelação interposta, exatamente por já ter sido julgada o recurso, o que impede a aplicação do citado parágrafo único do art. 978 do CPC/15. 3. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde

se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 4. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.074264-5/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): JOAO CARLOS RODRIGUES





Paradigma: [1.0000.19.002341-6/001](#)

Relator: Des. Versiani Penna

Questão apresentada na inicial: Definir as balizas para a criação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Data de inadmissão: 16/03/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.002341-6/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RECUSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.041.210 - DESCABIMENTO DO IRDR - AUSÊNCIA DE REQUISITO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 976, §4º, DO CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DELEGADA AO ÓRGÃO ESPECIAL - MATÉRIA NÃO ARROLADA ENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO CÍVEL - IRDR NÃO ADMITIDO.

- Não se admite IRDR cuja matéria já esteja definida em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário apreciado sob a sistemática da repercussão geral (art. 976, §4º, do CPC).

- Não cabe à 1ª Seção Cível discutir, mesmo em sede de IRDR, a inconstitucionalidade em tese de lei municipal em face da Constituição Estadual, matéria de competência privativa do Órgão Especial deste eg. Tribunal.

- Incidente Inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.002341-6/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - SUSCITANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.19.055840-3/003](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a existência ou não de caráter confiscatório na aplicação de multa moratória pelo Estado, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo devido - ICMS, tendo em vista que tal valor ultrapassa o patamar de 20% (vinte por cento).

Data de inadmissão: 25/05/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.055840-3/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração quando a apelação e os embargos declaratórios opostos pela parte interessada já tenham sido julgados, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a admissão do incidente após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido na apelação, o que vai de encontro não só a própria finalidade do instituto, mas ao próprio interesse público que se visa resguardar quando se cogita de isonomia e segurança jurídica, 3. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.055840-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: TELEVISÃO CIDADE S/A - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.19.133108-1/004](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90, 1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

Data de inadmissão: 07/05/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.133108-1/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.133108-1/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALBERTO RUBENS PINTO - SUSCITADO(A): MUNICÍPIO DE CONTAGEM





Paradigma: [1.0000.20.016085-1/005](#)

Relator (a): Des. Raimundo Messias Júnior

Questão apresentada na inicial: Definir sobre: (i)legalidade da exigência de regime especial para que o prestador de serviço de transporte possa apurar o ICMS pela sistemática de débito e crédito, preceituada pelo artigo 75, inciso XXXIX e §12, da parte geral do Decreto nº 43.080/2002 (RICMS).

220

Data de inadmissão: 29/04/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.016085-1/005](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 978 DO CPC/2015 - DESATENDIMENTO - SUSCITAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante o art. 978, Parágrafo único do CPC/2015, o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se ocasionou o incidente. 2. Considerando que o presente IRDR foi instaurado após o julgamento da Apelação Cível(causa-modelo), em sede de Embargos de Declaração, a inadmissibilidade é de rigor, forte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.016085-1/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MAHNIC OPERADORA LOGISTICA LTDA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.20.025689-9/004](#)

Relator (a): Desa. Yeda Athias

Questão apresentada na inicial: Definir se, nos termos do art. 65 da Lei Estadual n. 14.184, o marco inicial da contagem do direito de a Administração Pública rever os seus atos é a data do pagamento da primeira parcela remuneratória a ser revista, mesmo que o servidor venha a se aposentar posteriormente, já que o ato de aposentadoria não tem o condão de interromper o prazo decadencial.

221

Data de inadmissão: 01/12/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.025689-9/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO DEMONSTRADO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. - Ausentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto sequer demonstrado a multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito e tampouco o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a inadmissão do presente IRDR.

IRDR - CV N° 1.0000.20.025689-9/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: ANGELA MARIA BICALHO COELHO MENDES - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 09/05/2022





Paradigma: [1.0000.20.441796-8/001](#)

Relator (a): Des. Moacyr Lobato

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a contagem do prazo averbado para adicional de tempo de serviço para pagamento de quinquênio se submete a incidência de prazo prescricional.

Data de inadmissão: 10/05/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.441796-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO - INCIDENTE ADMITIDO. - Nos termos do artigo 976, caput, do CPC, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido com o objetivo de analisar a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais. V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE DO IRDR.

Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser aviado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos



que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, eis que segundo a determinação expressa da lei, o órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.441796-8/001 - COMARCA DE ITABIRA - SUSCITANTE: MARCIO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não





Paradigma: [1.0000.20.445882-2/003](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se a matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90, 1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

224

Data de inadmissão: 12/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.445882-2/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.445882-2/003 - COMARCA DE CONTAGEM - AUTOR: ELNE APARECIDA DE ANCHIETA - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.20.450926-9/002](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se o limite subjetivo da coisa julgada operada nas ações de reintegração de posse ajuizadas pela empresa Palmares Construtora e Incorporadora Ltda., tendo por objeto os imóveis situados no bairro Park Canabrava, que tramitaram na Comarca de Unaí/MG.

Data de inadmissão: 07/05/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.450926-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - QUESTÃO DE FATO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - INADMISSIBILIDADE.

- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito.

- A inexistência de dissenso jurisprudencial é causa impeditiva do processamento do incidente, levando à inadmissibilidade do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.450926-9/002 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: ARILMA GONCALVES PEREIRA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME

Trânsito em julgado: Não





Paradigma: [1.0000.20.457401-6/003](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90, 1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

226

Data de inadmissão: 12/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.457401-6/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.457401-6/003 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: LARISSA MIRNA TERRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE CONTAGEM





Paradigma: [1.0000.20.457598-9/003](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90, 1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

227

Data de inadmissão: 12/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.457598-9/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.457598-9/003 - COMARCA DE CONTAGEM - AUTOR: JESSICA SEIXAS DO CARMO - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.20.470949-7/001](#)

Relator: Des. Moacyr Lobato

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de extinção dos feitos em trâmite na Vara de Infância e da Juventude, em que o requerente atingiu a maioridade civil no curso da ação, ou a declinação de competência para uma das Varas de Fazenda Pública, porquanto se trata de ação em face de ente público.

Data de inadmissão: 15/01/2021

Link para o andamento processual: [1.0000.20.470949-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de justiça.





Paradigma: [1.0000.20.474541-8/002](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se o reconhecimento do direito do servidor público da área da saúde (extinta FAMUC) à progressão horizontal e vertical, haja vista que o município vem descumprindo a Lei Municipal 2.160/1990, a Lei 2.102/90, Leis Complementares nº 197/2015 e 247/2017, bem como o Decreto Municipal 1.620 e Decreto Municipal 364, Estatuto do funcionalismo público municipal, razão pela qual os vencimentos não estão sendo pagos corretamente, não havendo o respectivo adicional de 5%, a cada progressão, tampouco o acréscimo de 20% (vinte por cento) de um nível a outro, com base nas leis mencionadas.

Data de inadmissão: 07/05/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.474541-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM. FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria admissibilidade do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.474541-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMBROSIO - SUSCITADO(A): 1ª SECÃO CÍVEL - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE CONTAGEM



Paradigma: [1.0000.20.572981-7/001](#)

Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Questão apresentada na inicial: Discute-se a constitucionalidade do disposto no §1º, do artigo 3º, Lei Complementar 199/2.015 do Município de Governador Valadares, ao estabelecer remuneração única para os servidores municipais pertencentes ao Quadro Único do Magistério Municipal, conforme parágrafo único, do artigo 206, Constituição Federal, por ser compatível com a valorização dos profissionais que integram o magistério, princípio estrutural do ensino, artigos 206, incisos V e VIII e parágrafo único, da Constituição Federal e 3º, inciso VII, LDB (Lei 9.394/1.996), além de fixar padrões de vencimentos em conformidade com o artigo 39, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

Data de inadmissão: 07/06/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.572981-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - NÃO COMPROVAÇÃO - INADMISSÃO.

1. A admissão do IRDR exige a comprovação de efetiva repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia de direito (art. 976, CPC).
2. A constatação de soluções jurídicas antagônicas para uma mesma questão de direito traduz requisito imprescindível à admissão do incidente, porque poderá gerar ofensa à segurança jurídica e à isonomia.
3. A falta de qualquer dos requisitos objetivamente listados em lei inviabiliza o prosseguimento do IRDR, não sendo dado ao colegiado ampliar aquelas exigências para fomentar a sua admissibilidade.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.572981-7/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: ANDREA DE ALMEIDA SA FERREIRA, ANIZIA DIAS DE JESUS, ELVIRA ROCHA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ASSISTENTE

• • •





Paradigma: [1.0000.20.574803-1/003](#)

Relator (a): Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Questão apresentada na inicial: Definir se o Extrato de Travessias e o contrato de adesão são documentos suficientes a deferir o pleito monitorio.

Data de inadmissão: 30/03/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.574803-1/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ILEGITIMIDADE ATIVA DO PATRONO DA PARTE - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. São legitimados à propositura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o juiz ou o relator do feito, as partes e o membro do Ministério Público ou representante da Defensoria Pública - art. 977, CPC.
2. O órgão colegiado responsável pelo julgamento do IRDR deverá também julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente - art. 978, p. único, CPC.
3. Encerrado o julgamento de mérito, não se admite a instauração do incidente. Precedentes.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.574803-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ANA CARDOSO VIEIRA PEREIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DESEMBARGADOR ARMANDO FREIRE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG, ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: Paradigma: [1.0000.20.580957-7/001](#)

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se 1 - Se uma pessoa física isolada possui legitimidade, por si só, para pleitear a regularização do sistema de tratamento e abastecimento de água de toda uma região territorial (distrito, povoado ou cidade), e não apenas de sua residência, considerando que o pedido atinge os direitos de terceiros que não podem ser individualizados; 2 - Acaso afirmativa a primeira indagação, se há interesse de um morador da região pleitear abastecimento e tratamento de água da mesma localidade territorial quando o fato já está sendo discutido em outro processo, inclusive com liminar já deferida pelo Tribunal; 3 - Em não havendo concessão de serviço público realizada pelo Município para abastecimento de água de uma determinada região de seu território, se há obrigação de o ente público prover o abastecimento da região, ainda que em localidade rural (no caso, Distrito de São Joaquim do Município de Coração de Jesus); 4 - Se a mera alegação de consumo de água poluída, embasada em estudo de poluição realizado em um setor da comunidade, causa dano moral, *in re ipsa*, a todos os moradores da localidade ou se somente há danos morais coletivos.

Data de inadmissão: 25/06/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.580957-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMARCA DE CORAÇÃO DE JESUS. REGULARIZAÇÃO NO TRATAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL IN RE IPSA OU COLETIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem como escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal, mantendo-a estável, íntegra e coerente, conforme disposto no artigo 926 do CPC/15.

A ausência de controvérsia sobre uma mesma questão unicamente de direito, apesar da reiteração da matéria em diversos processos, impede a instauração do IRDR, por ausência de pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 976 do CPC/15.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.580957-7/001 - COMARCA DE CORAÇÃO DE JESUS
- SUSCITANTE: ALEX ALEXANDRO NEVES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA
SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- INTERESSADO(A)S: COPASA, MUNICIPIO DE IBIAI





Paradigma: [1.0000.21.011115-9/001](#)

Relator (a): Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se se sobre a propositura de ação judicial visando o fornecimento de medicamentos, exames, procedimentos cirúrgicos, etc. (e a consequente análise do pedido liminar) independe de prévia provocação administrativa.

235

Data de inadmissão: 01/12/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.011115-9/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE DO IRDR

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser aviado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, eis que segundo a determinação expressa da lei, o órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazen-

da Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 4. Em demandas de saúde ajuizadas contra ente público, o órgão julgador está vinculado aos requisitos definidos no referido REsp 1657156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, dos quais não se encontra a exigência de prévio requerimento administrativo, valendo asseverar que este eg. Tribunal vem reiteradamente decidindo pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), pelo que inexistente risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, sendo este mais um fundamento capaz de justificar a inadmissibilidade do presente incidente. 5. IRDR não admitido

IRDR - CV Nº 1.0000.21.011115-9/001 - COMARCA DE CATAGUASES - SUSCITANTE: MARIA JOSE ROCHA DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA





Paradigma: [1.0000.21.092594-7/001](#)

Relator (a): Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se o reconhecimento do direito do servidor público da área da saúde (extinta FAMUC) à progressão horizontal e vertical, haja vista que o município vem descumprindo a lei municipal 2.160/1990, a lei 2.102/90, Leis Complementares nº 197/2015 e 247/2017, bem como o decreto municipal 1.620 e decreto municipal 364, Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, razão pela qual os vencimentos não estão sendo pagos corretamente, não havendo o respectivo adicional de 5%, a cada progressão, tampouco o acréscimo de 20% (vinte por cento) de um nível a outro, com base nas leis mencionadas.

Data de inadmissão: 25/10/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.092594-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR DE INCIDENTE. IRDR Nº 1.0000.20.081209-7/002 (TEMA Nº 70). QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL REPETITIVA IDÊNTICA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

I. É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que já admitido incidente que trata da mesma questão de direito material repetitiva.
II. Admitido o IRDR nº 1.0000.20.081209-7/002 (Tema nº 70) para definir se os servidores municipais efetivos do Município de Contagem, originalmente lotados na FAMUC, fazem ou não jus às progressões horizontais dispostas nas Leis Municipais nº 2.102/90 e nº 2.160/90, revela-se incabível a admissão de novo incidente que trata da mesma matéria.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.092594-7/001 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: IVETE MARIA DOS SANTOS AVELAR - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE CONTAGEM





Paradigma: [1.0000.21.189233-6/001](#)

Relator (a): Des. Oliveira Firmo

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito ao recebimento de adicional por tempo de serviço (quinquênio), nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 21/2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Corrego Fundo.

239

Data de inadmissão: 29/04/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.189233-6/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITO - CAUSA PENDENTE - RECURSO INOMINADO - JULGAMENTO - INSTAURAÇÃO: NÃO CABIMENTO. É inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) que recaia sobre feito já afetado à competência do tribunal e instaurado depois do julgamento do recurso inominado que lhe deu origem

IRDR - CV Nº 1.0000.21.189233-6/001 - COMARCA DE FORMIGA - SUSCITANTE: ROZILMAR GERALDO DE FARIA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE CORREGO FUNDO





Paradigma: [1.0000.22.037613-1/001](#)

Relator (a): Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Questão apresentada na inicial: Busca-se definir sobre a anulação do contrato celebrado de forma inconstitucional com o Estado de Minas Gerais, por ter trabalhado 8 anos a título de contratos, que foram renovados por 3 vezes, requer o cancelamento dos contratos, com consequente direito ao recebimento de FGTS e adicional noturno.

Data de inadmissão: 18/05/2022

Link para o andamento processual: [1.0000.22.037613-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de justiça.





Paradigma: [1.0024.06.929551-7/007](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Relator para o acórdão: Des. Wilson Benevides

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a legalidade de cláusula contratual e consequente devolução, pela Concessionária Cemig S/A, de dinheiro por esta arrecadado em virtude da cobrança pelo fornecimento de iluminação pública com lastro no art. 60 da Resolução 456/2000 da ANEEL.

241

Data de inadmissão: 21/06/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.06.929551-7/007](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA OU À SEGURANÇA JURÍDICA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado em processos de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária), tem a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva, por meio da formação de um padrão decisório, somente sendo cabível quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 976 do CPC/2015.

- Inadmite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da admissibilidade da cobrança por estimativa de iluminação pública, pelo Estado de Minas Gerais, municípios e concessionárias de serviço de energia elétrica, porque a jurisprudência é pacífica no sentido de permiti-la, não ocorrendo ofensa à segurança jurídica e à isonomia o posicionamento isolado de apenas um julgador.

V.v. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURADO PELA CEMIG - AÇÃO POPULAR - TESE JURÍDICA - VALIDADE DE

COBRANÇA POR ESTIMATIVA PELO FORNECIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e a repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- Admite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da admissibilidade da cobrança por estimativa, pelo Estado de Minas Gerais, Municípios e concessionárias de serviço de energia elétrica para a iluminação pública.

IRDR - CV Nº 1.0024.06.929551-7/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: IRANI VIEIRA BARBOSA





Paradigma: [1.0024.06.989628-0/006](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a legalidade da forma de cobrança por estimativa adotada pela Concessionária Cemig S/A, referente à prestação do serviço de fornecimento de iluminação pública.

Data de inadmissão: 18/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.06.989628-0/006](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PÚBLICA MUNICIPAL. MEDIÇÃO POR ESTIMATIVA. AÇÃO POPULAR. PROVA PERICIAL. ART. 976, I E II, CPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATUAL REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE INADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a inexistência de atual repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, afastando, conseqüentemente, o risco de julgamentos conflitantes e possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente resolução de demandas repetitivas não deve ser admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.06.989628-0/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, DJALMA BASTOS DE MORAES, IRANI VIEIRA BARBOSA



Paradigma: [1.0024.08.954753-3/002](#)

Relatora: Desa. Yeda Athias

Questão apresentada na inicial: Discute-se, em ação monitória, a possibilidade de anular contrato e retroagir os efeitos da sentença de interdição, considerando que a incapacidade de sócio da empresa para praticar atos processuais foi identificada antes do reconhecimento judicial.

244

Data de inadmissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.08.954753-3/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO DEMONSTRADO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. - Ausentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto sequer demonstrado a multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito e tampouco o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a inadmissão do presente IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0024.08.954753-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: EDUARDO FORTINI FILHO ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE . - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): ANDRE LUIZ HORTA OLIVETTO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I



Paradigma: [1.0024.10.209843-1/003](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: A possibilidade da concessão de antecipação dos efeitos da tutela para extensão dos efeitos da falência em sede liminar e de seus efeitos imediatos no patrimônio de terceiros que não a falida.

Data de inadmissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.10.209843-1/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DISSENSO - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE NAS CÂMARAS DO TJMG - INADMISSIBILIDADE.

- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito.

- A inexistência de dissenso jurisprudencial é causa impeditiva do processamento do incidente, levando à inadmissibilidade do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0024.10.209843-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: SIMIONI EMPREENDIMENTOS DE BELEZA, ALIMENTAÇÃO, SAÚDE, VESTUÁRIO E BEM ESTAR LTDA. - ME ME (MICROEMPRESA)
- SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PAX SAÚDE LTDA, MASSA FALIDA DE PAX SAUDE LTDA, ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - ALL SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ALEXANDRE COSTA PEDROSA, MAX MACHADO





Paradigma: [1.0024.11.288222-0/003](#)

Relator: Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se se em caso de servidores que exercem cumulativamente a função de dois cargos junto à administração estadual são devidos os descontos a título de custeio de saúde sobre os dois vencimentos, ou se tais descontos constituem *bis in idem*, sendo, portanto, devida restituição dos descontos realizados sobre os vencimentos de menor remuneração.

246

Data de inadmissão: 12/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.11.288222-0/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Processo civil - Incidente de resolução de demandas repetitivas - Direito do servidor público estadual - Titular de dois cargos - Repetição do indébito - Desconto de assistência médica - Período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001 - Requisitos do art. 976, do Código de Processo Civil - Preenchidos - Requisito do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Não preenchido Recurso de apelação já julgado no mérito - Incidente inadmitido.

1 - Nos termos do art. 976, do Código de Processo Civil, cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

2 - A questão jurídica a ser dirimida pela 1ª Seção Cível circunscreve-se em definir a possibilidade de repetição de indébito, em dobro, dos descontos realizados, a título de assistência médica, sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais, que possuem dois cargos, ligados ao IPSEMG, no período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001.



3 - Conquanto em tese preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência são acordes quanto à inadmissibilidade do incidente quando o mérito do recurso já houver sido julgado no Tribunal.

4 - Ausência de recurso pendente. Incidente inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.11.288222-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALMIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO, ANNA GRAZIELLE FERNANDES BRITO, DULCINEIA CALDEIRA DE ALENCAR, IRACEMA PEREIRA SOARES NETA, LEISA LIMA FERNANDES, MARIA OLÍVIA PEREIRA ALMEIDA, RITA DE CASSIA MACHADO LAFETA, SELMA MALHEIROS RIBEIRO, TÂNIA CONSUELO BARBOSA OLIVEIRA, ZULMIRA ANTUNES JORGE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0024.11.331035-3/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de servidor contratado temporariamente pela Administração ao recebimento de verbas rescisórias estabelecidas no art. 7º da Constituição Federal, sobretudo se constatada a irregularidade do contrato firmado entre as partes, por extrapolar o prazo legal da contratação.

248

Data de inadmissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.11.331035-3/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0024.11.331035-3/001. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO RECEBER AS VERBAS RESCISÓRIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 7º DA CF, PRINCIPALMENTE SE FOR CONSTATADA A IRREGULARIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, APÓS EXTRAPOLADO O LIMITE TEMPORAL ESTABELECIDO NA LEI E NESSE CONTRATO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSAM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DE PRESUPOSTO NEGATIVO CONTIDO NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de



Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Embora ocorra, sem frequência relevante, divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito de o servidor contratado temporariamente pela Administração receber as verbas rescisórias estabelecidas no artigo 7º da CF, principalmente se e quando constatada a irregularidade do contrato firmado entre as partes, e após extrapolado o limite temporal estabelecido na lei e nesse contrato, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo não é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Desta forma, 1) o NUGEP informou que, afetado ao STF, foi encontrado o RE 765.320 (Tema 916 do STF). Este julgamento abarca o conteúdo da questão “c” proposta pelo eminente Desembargador suscitante, e, com o seu julgamento, fica pacificada; e 2) há, ainda em curso, a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 646.000 - Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio - Rectes.(s) : Estado de Minas Gerais - Recdo. (a/s) : Beatriz Saléh da Cunha, que, a sua vez, abarca as questões referidas pelo suscitante nos itens “a”, “b” e “d” de sua proposta, itens estes que se referem, de forma explícita, ao artigo 39, par. 3º, da CF.

- Constatado o pressuposto negativo inserido no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito interdito à apreciação da Casa.

IRDR - CV Nº 1.0024.11.331035-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CASSILDA MARIA SANTOS RIBEIRO, ESTADO DE MINAS GERAIS, FHEMIG FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0024.12.124232-5/002](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se: a) sobre a possibilidade ou não de o Município de Belo Horizonte negar eficácia a certificado de conclusão de curso emitido pela Faculdade da Região dos Lagos-FERLAGOS ou pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá-FIJ, indeferindo ou desconstituindo ato de concessão de progressão horizontal na carreira de Professor Municipal (Lei Municipal nº 7.969/2000), sem prévia invalidação do certificado como documento público em razão de suposta ausência de comparecimento do discente de cursos de especialização *lato sensu* realizados no Estado do Rio de Janeiro, em época em que a instituição de ensino não possuía autorização para ministrar curso em EAD. b) Em caso positivo, da possibilidade de desconto nos vencimentos do servidor público da diferença recebida em razão da progressão horizontal concedida independentemente da comprovação de má-fé por parte do servidor ou do caráter alimentar da remuneração.

Data de inadmissão: 24/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.12.124232-5/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - CONTROVÉRSIA DECORRENTE DE QUESTÃO FÁTICA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Inobstante a constatação de efetiva repetição de processos sobre a matéria e da existência de controvérsia em seus julgamentos, verifica-se que a conclusão adotada pelas Câmaras de

Direito Público deste egrégio Tribunal se fundamenta nos elementos probatórios que instruem os autos, especialmente diante da necessidade de se aferir casuisticamente a presença ou não de provas capazes de demonstrar a lisura dos títulos de escolaridade emitidos pela FERLAGOS ou pela FIJ. 3. Não há como afastar a controvérsia fática que paira sobre as questões que norteiam a possibilidade de desconto nos vencimentos do servidor público da diferença recebida em razão da progressão horizontal concedida com fundamento nos certificados expedidos pela FERLAGOS ou pela FIJ, eis que, segundo entendimento fixado pelo c. STJ no tema Repetitivo 531 descabe a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, elemento que, certamente, deve ser verificado a partir do rigor do título, de acordo com os já citados elementos fáticos. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.124232-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO LUIS DRESCH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0024.13.041954-2/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a necessidade ou não de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais nas ações de revisão de aposentadoria propostas por servidores públicos estaduais.

252

Data de inadmissão: 03/10/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.041954-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II DO NCPC. QUESTÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O IPSEMG E O ESTADO DE MINAS GERAIS EM AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE QUANDO A REFERIDA QUESTÃO JURÍDICA NÃO É A ÚNICA A SER JULGADA, PELA SEÇÃO CÍVEL, APÓS O EXAME DO MÉRITO DO IRDR.

- É ônus do requerente instruir o IRDR com a prova da multiplicidade de processos que abrangem a discussão de uma determinada questão jurídica.
- O IRDR pode ter como objeto questão de direito processual, mas quando o incidente é suscitado pelo relator de apelação que tramita no Tribunal, é necessário que este tema seja o único a compor o objeto do recurso, uma vez que a Seção Cível tem a obrigação, na forma prescrita pelo art. 978, parágrafo único, NCPC, de julgá-lo no mérito.
- Hipótese na qual a ação que compõe o processo de conhecimento é uma ação de revisão de proventos de aposentadoria cujo mérito foi julgado na primeira ins-

tância e o apelo não devolveu somente a questão relativa ao litisconsórcio passivo necessário.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.041954-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA DRUMOND DIAS BORGES, ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0024.13.170031-2/002](#)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de conversão, em pecúnia, de férias-prêmio não gozadas, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.170031-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONVERSÃO DE FÉRIAS PRÊMIO EM PECÚNIA - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL - ART. 976, § 4º, DO CPC/2015 - INADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976, § 4º, do CPC/2015, “é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.170031-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: WANDERDINIZ FERRAZ DOS SANTOS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0024.13.255314-0/004](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o Poder Judiciário intervir no Poder Administrativo para anular questões de Concurso Público que apresentem erro grosseiro.

Data de inadmissão: 01/03/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.255314-0/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURADO POR REQUERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - TEMA 485 DO STF - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO NEGATIVO (§2º, ART. 976, CPC) - INCIDENTE INADMITIDO. 1- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva” (art. 976, §2º, CPC); 3- No julgamento do RE 632853 RG/CE, o STF, no tema 485, fixou a seguinte tese em repercussão geral: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”; 4- IRDR inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.255314-0/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALDAIR ANTONIO PENNA DE LOREDO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0024.13.407293-3/004](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem, ou não, ser repositionados no nível correspondente, retroativo à data da posse, nos termos do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461, de 2005, ainda que no edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

Data de inadmissão: 15/03/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.407293-3/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 977 DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. A teor do disposto no artigo 977 do CPC/2015, aquele que não ostenta a condição de parte em processo judicial pendente de julgamento não detém legitimidade para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.407293-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A) S: ESTADO DE MINAS GERAIS, IEF/MG INSTITUTO ESTADUAL FLORESTAS ESTADO MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0024.14.084326-9/002](#)

Relator: Des. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o suposto direito de servidor público municipal à contagem do tempo laborado junto ao Município de Belo Horizonte, sob o regime celetista, para efeito de percepção de férias-prêmio, com a finalidade de fruição do benefício, conversão em espécie ou contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria.

257

Data de inadmissão: 25/10/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.084326-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE FÉRIAS-PRÊMIO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TESE JÁ AFETADA NO STF.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos Tribunais Superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da possibilidade de contagem do tempo laborado junto à municipalidade, sob o regime celetista, para efeito de fruição ou conversão em espécie de férias-prêmio já foi afastado pelo Tema n.º 233 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando firmada tese no sentido de ser “inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município” (RE n.º 590.829/MG; Dje 30/03/2015), e se encontra pendente de julgamento perante o Órgão Especial na ADI n.º 1.0000.14.071251-4/000, cuja decisão será de observância e aplicação obrigatória pelos órgãos fracionários aos casos análogos submetidos a julgamento.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.084326-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MARIA INES FIRMIANO





Paradigma: [1.0024.14.151840-7/002](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a modalidade de prescrição aplicável à demanda repetitiva em que há reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária para o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996.

259

Data de inadmissão: 27/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.151840-7/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 978 DO CPC - INADMISSIBILIDADE. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC, revela-se inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado após o julgamento do recurso pelo órgão fracionário.

IRDR IRDR - CV Nº 1.0024.14.151840-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA MACIEL





Paradigma: [1.0024.14.157925-0/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a responsabilidade do Estado de Minas Gerais pelo pagamento de honorários ao perito nomeado para a produção de prova técnica requerida pela parte amparada pela gratuidade de justiça, que ao final fica vencida.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.157925-0/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUESTÃO POSTA. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE PERITO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

Todas as Câmaras deste Tribunal decidem da mesma maneira a questão aqui posta em confronto, ou seja, no sentido de que compete ao Estado o pagamento de honorários de perito quando a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita. Não havendo “controvérsia” sobre a questão “unicamente de direito” não é de ser admitido o Incidente (art. 976, I, do CPC).

Não se pode suscitar questão que não se refira à causa piloto, não admitindo o CPC o instituto da causa modelo.

V.V. EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RECURSO DE APELAÇÃO N.



1.0024.14.157925-0/001 - CAUSA PILOTO: RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM FEITOS NOS QUAIS O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

. A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

. Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente à obrigação de o Estado de Minas Gerais arcar com o pagamento de honorários periciais em feitos nos quais sucumbiu o beneficiário da gratuidade de justiça, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

. Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.157925-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA



Paradigma: [1.0024.14.219211-1/003](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o artigo 23, §5º do Decreto 42.758/2002 é ilegal por restringir o valor da pensão por morte de ex-cônjuge ao valor da pensão alimentícia percebida até a data do falecimento do ex-marido.

Data de inadmissão: 25/11/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.219211-1/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, o que impede a admissão do incidente. 3. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.219211-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARLENE LOURDES SALES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EMILIA DINIZ LAGE, ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0024.14.250362-2/002](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se quanto ao cabimento de indenização, de natureza material e/ou moral, aos Delegados de Polícia Civil que comprovem o exercício das atribuições de Direção de Cadeias Públicas em que se encontram presos condenados, antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 129 de 2013.

Data de inadmissão: 18/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.250362-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE SEPULTOU A CONTROVÉRSIA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. No caso, não se verifica a efetiva repetição de processos contendo controvérsia de direito capaz de colocar em risco os princípios da isonomia e segurança jurídica (art. 976, I e II, CPC/15), mormente em se considerando que, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 129/2013, a controvérsia restou sepultada em razão da revogação dos dispositivos que embasavam o pedido de indenização em razão da acumulação das funções de Delegado de Polícia com a de Diretor de Presídio. 3. Ainda que se reconheça que foram ajuizadas várias ações antes da entrada em vigor da LC nº. 129/2013, fato é que a maioria já foi julgada, sendo certo que a fixação de tese jurídica no presente momento, com o fim de se estabelecer entendimento uniforme a respeito de interpretação de dispositivos legais já revogados,

não teria o condão de desconstituir os acórdãos trânsitos em julgados, posto que incabível ação rescisória: Súmula nº. 343 do e. STF. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.250362-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 3ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS, GRACIELA DA MOTTA NADU

• • •





Paradigma: [1.0024.14.306802-1/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a pertinência ou não do pagamento de FGTS aos professores efetivados em decorrência da Lei Complementar nº 100/2007.

Data de inadmissão: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.306802-1/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DO ART. 476, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO DE PERCEPÇÃO DE FGTS AOS SERVIDORES ATINGIDOS PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007, PELA ADI N. 4.876. REPETIÇÃO MACIÇA DE CAUSAS. PROVA. AUSÊNCIA. RISCO DE OFENSA À ISOMONIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC/2015, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a controvérsia é exclusivamente de direito, a saber, se os servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei Complementar Estadual n. 100/2007, no âmbito da ADI n. 4.876, pelo Supremo Tribunal Federal, fazem jus ao FGTS.

- O incidente não pode ser admitido quando, apesar de se tratar de questão exclusivamente de direito, não houve comprovação da repetição maciça da causa e não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois todos os julgados ema-

nados desta Corte negam o direito, apesar de haver votos minoritários e vencidos em sentido contrário.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.306802-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: ESTADO DE MINAS GERAIS E LÚCIA DE FÁTIMA GOMES

• • •





Paradigma: [1.0024.15.051167-3/003](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, da remarcação de exames médicos, em concurso público, de candidata impossibilitada de sua realização, em virtude de gravidez.

Data de inadmissão: 26/04/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.15.051167-3/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.15.051167-3/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE REAGENDAMENTO, PELA MULHER GESTANTE, EM CONCURSO PÚBLICO, DE TESTE BIOFÍSICO PELA IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO POR CAUSA DA GRAVIDEZ. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE VERSA SOBRE O MESMO TEMA. REPERCUSSÃO GERAL: TEMA 973. *LEADING CASE*: RE 1.058.333. VEDAÇÃO CONTIDA NO PAR. 4º DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual quanto ao direito de reagendamento, pela mulher gestante, em concurso público, de teste biofísico, caso comprovada a impossibilidade de sua realização em razão da gravidez, sem a pacificação da tese jurídica



mediante precedente vinculativo, é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- No entanto, constatada a existência de óbice à instauração do IRDR, consubstanciada no reconhecimento de repercussão geral pelo STF em questão idêntica àquela que aqui se discute, a inadmissão do IRDR é medida que se impõe, nos termos do art. 976, § 4º, do NCPC.

IRDR - CV Nº 1.0024.15.051167-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CAROLINA TOSTES CAMPOS GUEDES, ESTADO DE MINAS GERAIS, CHEFE DA POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0024.16.132725-9/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a obrigatoriedade de matrícula de infante em uma Umei (Unidades Municipais de Educação Infantil) próxima a sua residência.

Data de inadmissão: 29/05/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.16.132725-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DO ART. 476, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO A MATRÍCULA EM UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL (UMEI) PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. ART. 7º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007, PELA ADI N. 4.876. REPETIÇÃO MACIÇA DE CAUSAS. PROVA. AUSÊNCIA. RISCO DE OFENSA À ISOMONIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a controvérsia é exclusivamente de direito, a saber, o direito a matrícula em unidade municipal de ensino infantil (Umei) próxima à residência da parte autora no âmbito do Município de Belo Horizonte.

- O incidente não pode ser admitido quando, apesar de se tratar de questão exclusivamente de direito, não houve comprovação da repetição maciça da causa e não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois todos os julgados mais

recentes emanados desta Corte reconhecem o direito postulado pela autora em ação própria, por ampla maioria.

IRDR - CV Nº 1.0024.16.132725-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: M.M.V.D., REPRESENTADA P/ MÃE M.M.V.D. - SUSCITADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

• • •





Paradigma: [1.0027.13.032432-3/004](#)

Relator: Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se a respeito do sentido e conteúdo do termo “trinta anos de serviço” - constante na Lei Orgânica do Município de Betim, inciso VII, do art. 56; ou no inc. II do art. 13 da Lei Municipal 1424/80, como requisito para obtenção de adicional sobre remuneração denominado: trintenário.

Data de inadmissão: 25/05/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0027.13.032432-3/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Município de Betim - anterior IRDR não admitido sobre mesma tese - reiteração de razões - ausência de novos fundamentos - Inadmissão fundada em existência de Repercussão Geral - Tema 223 - pressuposto insanável - art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil - incidente inadmitido.

1. Para que o IRDR seja novamente suscitado há necessidade de ser sanado o pressuposto que ensejou sua inadmissão anterior, nos termos do art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. O art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil, dispõe que é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
3. Enquanto não houver a desafetação do recurso, pelo Tribunal Superior, não será admitida a reiteração do IRDR sobre a mesma matéria.

IRDR - CV Nº 1.0027.13.032432-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BETIM - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: TARCÍSIO EUSTÁQUIO BRAGA





Paradigma: [1.0056.15.003626-9/003](#)

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se quanto ao cabimento da suspensão do pagamento do benefício de apostilamento que o Município de Barbacena concedeu aos servidores públicos não efetivos após a Emenda à Constituição Estadual nº 57 de 2003.

272

Data de inadmissão¹: 03/09/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0056.15.003626-9/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM PRECEDENTE DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRDR NÃO ADMITIDO.

O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC.

Já havendo o Órgão Especial enfrentado a controvérsia nos autos da ADI nº 1.0000.13.068207-3/000 – quando firmou o entendimento acerca da inconstitucionalidade de lei municipal que dispusesse sobre a concessão de apostilamento aos servidores públicos municipais após a EC nº 57/2003 – desnecessária a instauração do IRDR para a pacificação do tema, bastando que os órgãos fracionários deste Tribunal observem o precedente já proferido, cuja aplicação é obrigatória, nos termos do artigo 300 do RITJMG.

¹ Converteram o IAC em IRDR e não admitiram o Incidente.



Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR não admitido.

IAC - CV Nº 1.0056.15.003626-9/003 - COMARCA DE BARBACENA - SUSCITANTE: RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR DESEMBARGADOR(A) DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE BARBACENA, RAYMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA, MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA, JÚLIO CÉSAR DE ASSIS COELHO E OUTRO(A)(S), JORGE LUIZ BARBOSA, ERNESTO ROMAN, CARMEM LUCIA SATYRO DE SOUZA, PEDRO FRANCISCO PEREIRA DO VALE, LÚCIA HELENA RIBEIRO TOSTES, JOÃO BOSCO DE ABREU, ROGÉRIO LUIZ PEREIRA BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)(S), JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA NAVES, LENITA HELENA CAMPOS DE ABREU ESPÓLIO DE REPDO POR JOÃO BOSCO DE ABREU, MARIA APARECIDA DIAS MORAIS, MÁRIO CÉSAR TAVARES LADEIRA, ROSILANGE GONÇALVES RIBEIRO PISSOLATI

Trânsito em julgado: 17/12/2020





Paradigma: [1.0056.16.003389-2/001](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se acerca do direito à indenização relativa a férias-prêmio aos servidores efetivados por meio da Lei Complementar n. 100/2007.

Data de inadmissão: 28/08/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0056.16.003389-2/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUIZADO ESPECIAL - FIXAÇÃO TESE JURÍDICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE REJEITADO - ENCERRADO O JULGAMENTO DO RECURSO PELA TURMA RECURSAL. 1 - As Seções de julgamento do TJMG tem competência para julgar o IRDR originário de processo do Juizado Especial; 2 - Encerrado o julgamento do recurso, preclui o direito de suscitar o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0056.16.003389-2/001 - COMARCA DE BARBACENA - SUSCITANTE: SANDRA DOS REMÉDIOS DE ASSIS NOGUEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0079.11.029260-8/004](#)

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se se, em havendo omissão legislativa quanto ao reenquadramento do cargo comissionado de Procurador Assistente em Coordenador de Contencioso, incumbe ao Poder Judiciário fazê-lo, com base no art. 52, § 4º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem, que estabeleceu que o servidor apostilado faz jus à remuneração do cargo correspondente àquele no qual se deu o apostilamento, impondo-se o pagamento das diferenças remuneratórias desde a entrada em vigor da LC 06/2005.

275

Sumário >

Data de inadmissão: 06/11/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0079.11.029260-8/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS APOSTILADOS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca do “direito do servidor público apostilado do Município de Contagem à remuneração resultante da transformação do cargo em que se deu o apostilamento, diante da omissão legislativa da LC nº 006/2005”, não se repete em múltiplos processos, havendo 1 (um) único feito identificado pela SEPAD, e não possui causa pendente e tampouco recursos passíveis de afetação (art.1.036, §5º, CPC/15), pois todos já foram julgados no âmbito desse Tribunal.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0079.11.029260-8/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
SUSCITANTE: CARMO TRIGINELLI NETO - SUSCITADO(A): MUNICÍPIO
DE CONTAGEM, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0132.16.000446-2/001](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se se, apesar da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 100/2007, julgada na ADI 4876, deve ser assegurado aos servidores efetivados, com base na referida lei, o direito à indenização das férias-prêmio, desde a data da primeira designação, com a devida incorporação de três meses a cada cinco anos de serviços prestados.

Data de inadmissão: 04/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0132.16.000446-2/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVADO POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 - DIREITO À INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1- O rito do IRDR encontra-se regulado nos artigos 976 e seguintes do CPC/15, e possui como requisitos cumulativos de admissibilidade: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) controvérsia sobre questão exclusivamente de direito; e (III) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- A ausência de decisões conflitantes acerca do tema que se pretende discutir em sede de IRDR afasta o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o que enseja a inadmissão do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0132.16.000446-2/001 - COMARCA DE CARANDAÍ - SUSCITANTE: NILCE IMACULADA DA CUNHA REIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0216.19.002128-9/002](#)

Relator: Des. Oliveira Firmo

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de se retificar área de imóvel rural que resultasse em aumento bem superior ao que consta no registro de imóveis.

Data de inadmissão: 29/04/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0216.19.002128-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITO - CAUSA PENDENTE - APELAÇÃO - JULGAMENTO - INSTAURAÇÃO: NÃO CABIMENTO. 1. É inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas que recaia sobre feito já afetado à competência do tribunal e instaurado depois do julgamento da apelação que lhe deu origem.

IRDR - CV Nº 1.0216.19.002128-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA NETO E OUTRO(A)(S), VERA LUCIA MOURA DE PADUA OLIVEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0223.10.010270-4/003](#)

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a competência para a execução de honorários advocatícios fixados em sentença originária da Vara de Execuções Penais e da Infância e Juventude face à Vara de Fazenda Pública.

Data de inadmissão: 27/11/2017

Link para o andamento processual: [1.0223.10.010270-4/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.





Paradigma: [1.0242.16.002789-0/001](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o município deve ou não ser responsabilizado pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de insumos de custo mais elevado, não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular Básica.

Data de inadmissão: 28/08/2017

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.

Link para o andamento processual: [1.0242.16.002789-0/001](#)





Paradigma: [1.0433.18.010827-9/001](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Definir se: 1) O adicional de local de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 11.717/1994 é devido aos servidores estatutários e temporários não vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública - Sesp e à Secretaria de Estado de Administração Prisional - Seap; 2) O adicional de local de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 11.717/1994 é devido aos servidores estatutários e temporários vinculados a cargo ou função de “professor”, “auxiliar de serviços de educação básica” e “assistente técnico de educação básica” vinculados à Secretaria de Estado de Educação; 3) A redação original e a atual redação do art. 6º da Lei Estadual nº 11.717/1994 impede o pagamento do adicional de local de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 11.717/1994 aos servidores estatutários e temporários não vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública - Sesp e à Secretaria de Estado de Administração Prisional - Seap; 4) A redação original e a atual redação do art. 6º da Lei Estadual nº 11.717/1994 impede o pagamento do adicional de local de trabalho aos servidores estatutários e temporários vinculados a cargo ou função de “professor”, “auxiliar de serviços de educação básica” e “assistente técnico de educação básica” vinculados à Secretaria de Estado de Educação.

Data de inadmissão: 25/11/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0433.18.010827-9/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admis-

sível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR tem natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0433.18.010827-9/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - SUSCITANTE: ALCIONE DE OLIVEIRA SOUZA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0471.09.119023-4/013](#)

Relator (a): Des. Moacyr Lobato

Questão apresentada na inicial: Busca-se seja reconhecida a tese jurídica de que deve ser aplicado o artigo 10 do NCPC, que versa sobre o princípio de não-surpresa, de modo a reconhecer, nas ações de Improbidade Administrativa, a impossibilidade de condenação com base em artigo diverso do que foi imputado pelo Ministério Público em sua exordial, sem que seja oportunizado às partes o direito de se manifestar.

283

Data de inadmissão: 21/07/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0471.09.119023-4/013](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

- Diante da não comprovação dos requisitos legais, a inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0471.09.119023-4/013 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: INÁCIO FRANCO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS





Paradigma: [1.0521.13.005427-8/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se se há interesse processual, ou não, da Fazenda Pública para a propositura/prosseguimento de execução fiscal quando os créditos executados forem considerados de baixo valor em relação ao custo do processo judicial, tendo em vista que atualmente o Poder Público dispõe de meios administrativos eficazes.

Data de inadmissão: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0521.13.005427-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR DE MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DAS SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF. INADMISSIBILIDADE.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

O ilustre Relator da apelação suscita este incidente para “...discutir se há interesse processual da Fazenda Pública para a propositura/prosseguimento da execução fiscal quando os créditos forem considerados de baixo valor em relação ao custo do processo judicial, tendo em vista que atualmente o Poder Público dispõe de meios administrativos eficazes.”

Ocorre que o STF já se manifestou sobre a questão no tema 109, assinalando-se que o r. acórdão já foi, inclusive, julgado, estando a questão definida pelo Pretório Excelso.

- Segundo o STF, (...) “negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. RE 591033 RG / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 17/11/2010 - Tribunal Pleno).

IRDR - CV Nº 1.0521.13.005427-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 8ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO PONTE NOVA, RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA





Paradigma: [1.0627.16.000320-8/006](#)

Relator (a): Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se se poderá haver nulidade de todo o processo ou, pelo menos, dos atos decisórios proferidos pelo Juízo Comum, em que não foi observada a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, conferido pela Lei nº 12.153/2009 e Resolução TJMG nº 700/2012.

286

Data de inadmissão: 27/05/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0627.16.000320-8/006](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSERVAÇÃO E VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite o IRDR suscitado após o julgamento da causa-piloto, justamente para evitar que o instrumento processual de instauração especialíssima tenha sua finalidade desvirtuada e seja utilizado como sucedâneo de recurso ou mero instrumento de irresignação da parte.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0627.16.000320-8/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUCÉLIA DOS ANJOS OLIVEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não





Paradigma: [1.0672.14.036956-8/007](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) se o instituto jurídico do apostilamento municipal, previsto em legislações locais, ostenta, à luz da Constituição Estadual e dos acréscimos que lhe foram incorporados pela Emenda Constitucional 57/2003, status de constitucionalidade; 2) se é cabível a anulação dos benefícios decorrentes na hipótese de ser reconhecida a inconstitucionalidade do instituto jurídico em questão; 3) se é cabível a restituição aos cofres públicos dos benefícios paga a esse título.

Data de inadmissão: 05/06/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0672.14.036956-8/007](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - DIREITO AO APOSTILAMENTO - PREVISÃO EM LEI LOCAL - PROVOCAÇÃO DO RELATOR NO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0672.14.036956-8/001 - TESE JURÍDICA - A ADMISSIBILIDADE DO INSTITUTO DO APOSTILAMENTO DIANTE DA EC Nº 57/2003, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - APARENTE AFRONTA À EC Nº 57/2003 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE DA RESERVA DE PLENÁRIO PARA PREVIA APRECIACÃO PELO ORGÃO ESPECIAL DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ANTES DO RECEBIMENTO DO IRDR. DA APRESENTAÇÃO COMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL PARA DECIDIR MATÉRIA CONSTITUCIONAL COM EFEITO VINCULANTE ERGA OMNES. 1. O Poder Judiciário tem como seu órgão máximo de segundo grau o Pleno, que pode delegar competências para órgãos fracionários de menor composição, como Órgão Especial, Seções Cíveis e Câmaras; 2. Em razão do princípio do juiz natural, o órgão que obteve a competência dos órgãos colegiados internos fica limitado àquilo que lhes foi delegado; 3. A Seção Cível não obteve a delegação de competência para decidir matéria de forma concentrada ou em efeito erga omnes de matéria de constitucionalidade de lei local.

IRDR - CV Nº 1.0672.14.036956-8/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITA-
DO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
- INTERESSADO: ISRAEL CORREIA, IVANA PEREIRA FERNANDES, IVONE
NOGUEIRA MOREIRA SILVA, JAQUELINE GUIMARAES AVELAR, JULIA
DE CASSIA CASSIMIRO GUEDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0702.15.061716-6/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o estudante menor de 18 anos de idade, aprovado no vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, poder se submeter ao Exame Supletivo com a finalidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, com a posterior matrícula e regular frequência às aulas da graduação.

Data de inadmissão: 18/12/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0702.15.061716-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA À APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO A CASOS EM QUE PARTE AUTORA REALIZA EXAME SUPLETIVO E INGRESSA EM CURSO SUPERIOR. QUESTÃO DE FATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DEPENDENTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas somente pode abranger questão unicamente de direito e o tema submetido à uniformização no Tribunal não pode depender de questões fáticas variáveis de acordo com o caso concreto.

- Assim, o IRDR não pode ser utilizado para definir se a teoria do fato consumado pode ser aplicada a hipóteses em que a parte autora realiza o exame supletivo e ingressa no curso superior em decorrência de decisão liminar, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores condiciona a aplicação da mencionada teoria à análise de situações fáticas peculiares de cada caso concreto.

IRDR - CV Nº 1.0702.15.061716-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DIRE-
TORA DO CENTRO ESTADUAL EDUCAÇÃO CONT/UBERLANDIA - CE-
SEC, ESTADO DE MINAS GERAIS, GABRIELA FORAPANI





Paradigma: [1.0704.10.006643-7/002](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se 1) se a aferição da insalubridade das atividades desenvolvidas pelos servidores de Cabeceira Grande depende da elaboração de laudo técnico específico e, em caso afirmativo, se o valor devido a título de adicional de insalubridade pode retroagir a período anterior ao laudo técnico; 2) se o indeferimento pelo julgador do pedido de elaboração de laudo técnico para comprovação de insalubridade configura cerceamento de defesa do direito; 3) por fim, subsidiariamente, se, em decorrência da superveniência legislativa da Lei Municipal n.º 564, de 10 de outubro de 2017, que condiciona a concessão do adicional de insalubridade e/ou periculosidade à produção de laudo de avaliação pericial, revogando-se a Lei Municipal n.º 102, de 22 de novembro de 2000, o termo final *ad quem* do cálculo dos valores devidos em face de decisão judicial será a data da vigência da referida lei, ou seja, 01/01/2018.

Data de inadmissão: 03/12/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.10.006643-7/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA-PILOTO JULGADA ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE - INSTAURAÇÃO PREJUDICADA. 1- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito; 2- Muito embora se admita que, havendo julgamento do feito que originou a provocação de IRDR já recebido, o incidente possa prosseguir como causa-modelo, tal situação se difere das hipóteses em que o julgamento da causa-piloto ocorre antes da distribuição do IRDR; 3- Havendo julgamento do recurso indicado como causa-piloto antes da distribuição do IRDR torna prejudicada a instauração, impondo a inadmissão do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0704.10.006643-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A):
PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MAURO JOSE FELIPE SANTIAGO





Paradigma: [1.0704.15.005743-5/001](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da farmácia popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o andamento processual: [1.0704.15.005743-5/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.

Trânsito em julgado: 27/06/2017





Paradigma: [1.0704.16.004744-2/001](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da farmácia popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.16.004744-2/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu o incidente.

2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza



jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante a disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo e. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.004744-2/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CLEBER CARLOS RODRIGUES, JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ





Paradigma: [1.0704.16.005697-1/001](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.16.005697-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza



jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante a disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo e. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.005697-1/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ, S.C.S.





Paradigma: [1.0704.16.005697-1/001](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.16.005697-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza



jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante a disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo e. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.005697-1/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ, S.C.S.





Paradigma: [1.0713.15.006839-1/002](#)

Relatora: Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se: sobre a eventual ocorrência de repetição de indébito sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais – que exerçam cumulativamente dois cargos –, referente à assistência médica prestada pelo IPSEMG, e o direito à restituição dos valores, porventura, descontados, conforme a Lei Complementar nº 121/2011.

Data de inadmissão: 18/08/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0713.15.006839-1/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Processo civil - Incidente de resolução de demandas repetitivas - Direito do servidor público estadual - Titular de dois cargos - Repetição do indébito - Desconto de assistência médica - Período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001 - Requisitos do art. 976, do Código de Processo Civil - Preenchidos - Requisito do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Não preenchido Recurso de apelação já julgado no mérito - Incidente inadmitido.

1 - Nos termos do art. 976, do Código de Processo Civil, cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

2 - A questão jurídica a ser dirimida pela 1ª Seção Cível circunscreve-se em definir a possibilidade de repetição de indébito, em dobro, dos descontos realizados, a título de assistência médica, sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais, que possuem dois cargos, ligados ao IPSEMG, no período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001.

3 - Conquanto em tese preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência são acordes quanto a inadmissibilidade do incidente quando o mérito do recurso já fora julgado no Tribunal.

4 - Ausência de recurso pendente. Incidente inadmitido.

IRDR 1.0713.15.006839-1/002 - COMARCA DE VIÇOSA - SUSCITANTES: ALDA AMÉLIA ROSA DOS SANTOS, CLAUCIA SILVA DUARTE LOPES, DANIELA SILVA DE OLIVEIRA, ELIZABETH FELIPE MOREIRA DE ARAUJO, GISLENE SILVA RIBEIRO, GRACIELIA AQUINO VALENTE, HELIANA CRISTINA DE SOUZA, KATIA VALERIA RODRIGUES GANDRA - SUSCITADO: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS





⇒ IRDR

2ª SEÇÃO CÍVEL



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos e com julgamento de mérito realizado

Tema 3

Paradigma: [1.0000.16.037133-2/000](#)

Relator: Des. Alexandre Santiago

Tese firmada: Admite-se a interposição de ação monitória para cobrança de duplicata sem aceite, sem que seja requisito essencial apresentar nos autos o comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, uma vez que a comprovação poderá ser feita por outros meios no curso da instrução probatória, não se excluindo, contudo, a possibilidade da formação da convicção motivada do magistrado, que poderá determinar, diante da verificação de não idoneidade da prova a conversão do procedimento após emenda da inicial (art. 700, §5º, NCPC).

Data de admissão: 30/09/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.037133-2/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS - REQUISITOS - ART. 976, NCPC - ADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do incidente, sendo que, acaso não demonstrado ou verificada, diante das ferramentas disponíveis, a inexistência deles, a inadmissibilidade cogitada, com arrimo no art. 981 do Codex é medida que se impõe.

- Acaso verificado que o Tribunal ainda não reúna suporte suficiente a embasar a pesquisa necessária à instauração do IRDR e tendo-se conhecimento de ações di-



versas e divergentes entre o tema, deve ser acolhido o tema de forma que não gere insegurança jurídica ao instituto.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037133-2/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL

Data do julgamento de mérito: 25/09/2017

Data da publicação do acórdão de mérito: 29/09/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.037133-2/000](https://www.trf1.jus.br/portal/verProcesso?processo=10000160371332000)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INADMISSIBILIDADE JÁ PROCESSADA - TESE JURÍDICA - NECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA SEM ACEITE - COMPROVANTE ENTREGA MERCADORIA - DOCUMENTO ESSENCIAL - NÃO EXIGÊNCIA.

- Na ação monitória baseada em duplicata sem aceite, a apresentação do documento que comprove a entrega da mercadoria não é condição *sine qua non* para a admissibilidade do processo.

- A referida prova poderá ser feita durante a instrução dos embargos monitórios, em razão da possibilidade da ampla defesa.

- Poderá o magistrado, valendo-se do art. 700, §5º, do NCPC, diante da verificação de prova inidônea, se em tempo hábil, determinar a emenda da inicial, convertendo em procedimento comum.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037133-2/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: YCAR ARTES GRÁFICAS LTDA., ALAMBIQUE DJ FAZENDA ENGENHO IND COM LTDA.

Trânsito em julgado: 05/12/2017





Tema 4

Paradigma: [1.0000.16.037837-8/000](#)

Relatora: Desa. Juliana Campos Horta

Tese firmada: Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação.

É cabível o *habeas data* para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997).

Data de admissão: 30/09/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.037837-8/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE.

- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037837-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADO: FERNANDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SERASA EXPERIAN S/A

Data do julgamento de mérito: 26/06/2017

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/08/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.037837-8/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 985 DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS NEGATIVAÇÕES DO CONSUMIDOR - VIA INADEQUADA - *HABEAS DATA* CABÍVEL.

- Para efeitos do artigo 985 do CPC, firma-se a seguinte tese: “É cabível o *habeas data* para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997)”.

- Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037837-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES-

TADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADO: FERNANDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SERASA EXPERIAN S/A

Trânsito em julgado: 10/10/2017





Tema 9

Paradigma: [1.0000.16.032795-3/000](#)

Relatora: Desa. Cláudia Maia

Tese firmada: A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.

Data de admissão: 03/02/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.032795-3/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL EM CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE ADMITIDO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

Para admissão do IRDR se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, existência de causa pendente no tribunal, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão.

VV.: À ausência de dispositivo legal no ordenamento jurídico sobre a matéria discutida nos autos do IRDR, indicia a aplicação de analogia e princípios gerais de direito, de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, indiciando também a existência, óbvia, de matéria de fato, disposta caso a caso, e juízos de valores específicos deles deduzidos, não sendo viável, nem pos-



sível, a definição de critérios quantitativos (80%), sem levar em conta os critérios qualitativos casuísticos. Incabimento da instauração do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032795-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 26/02/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 02/03/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.032795-3/000](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?tp=artigo&id=10000160327953000)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL (*SUBSTANTIAL PERFORMANCE*). CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. DESRESPEITO À BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES ANEXOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTUITO RESOLUTIVO. MICROSSISTEMA LEGAL (LEI Nº 4.728/1965 E DL Nº 911/1969). DEVER DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA PRESTAÇÃO. FALTA DE DILIGÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO.

A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.

V.V.: A teoria do adimplemento substancial é aplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível, desde que o pagamento faltante seja ínfimo, comparando-se com o total do negócio.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032795-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A, SILVIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INTERESSADO(A)(S): FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN, FÓRUM NACIONAL ENTIDADES CIVIS DEFESA CONSUMIDOR - FNECDC, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON, INSTITUTO BRASILEIRO DIREITO CIVIL - IBDCIVIL, SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR - *AMICUS CURIAE*: BANCO DO BRASIL S/A, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 06/12/2018





Tema 13

Paradigma: [1.0000.16.037836-0/000](#)

Relator: Des. Roberto Vasconcellos

Tese firmada: Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

Data de admissão: 28/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.037836-0/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 976 E 977, DO CPC/2015 - ADMISSÃO.

- Presentes os requisitos dos artigos 976 e 977, do CPC/2015 - legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre o mesmo tema - deve-se admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037836-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADO: MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Data do julgamento de mérito: 28/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/06/2018



Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.037836-0/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO.

- Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação pela parte ré somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do § 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/1969.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ANÁLISE IMEDIATA DA CONTESTAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO OU NÃO DA MEDIDA LIMINAR - ACOLHIMENTO.

- Em ação de busca e apreensão, o exame imediato da contestação, independentemente do cumprimento da medida liminar, confere efetividade ao procedimento do Decreto-Lei nº. 911/69, permitindo a pronta verificação dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037836-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AMICUS CURIAE: FEBRABAN - FED BRASILEIRA BANCOS

Trânsito em julgado¹: 29/11/2021



¹ O Superior Tribunal de Justiça recebeu o REsp 1799367/MG, interposto contra o acórdão de mérito proferido no Tema 13 IRDR – TJMG, e afetou como paradigma do [Tema 1040](#). O acórdão de mérito foi publicado em 04/11/2021.



Tema 19

Paradigma: [1.0105.16.000562-2/001](#)

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Tese firmada: Os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia / desistência com aquiescência da parte contrária relativamente às pretensões mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto aos demais pedidos, caso existam.

Data de admissão: 18/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0105.16.000562-2/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mesmo que em trâmite no Juizado Especial, pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa



na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA

Data do julgamento de mérito: 28/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0105.16.000562-2/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUIZADOS ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O rito dos Juizados Especiais não comporta a produção de prova complexa. Revelando-se indispensável a produção de prova pericial de grande complexidade para comprovação do direito controvertido em processo que tramite perante o Juizado Especial, impõe-se sua extinção.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE GOVERNADOR VALADARES, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

Trânsito em julgado¹: Não



¹ AREsp 1516741 acolhido para melhor exame da questão. Reatuado como [REsp 1945569/MG](#).



Tema 20

Paradigma: [1.0567.01.009550-1/002](#)

Relator (a): Des. José Arthur Filho

Tese firmada: Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.

Data de admissão: 29/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0567.01.009550-1/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microsistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior. Presentes os requisitos da lei processual para a sua instauração, deve ser admitido o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0567.01.009550-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: AUSENTES



INCERTOS DESCONHECIDOS, VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA, VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA, VIAÇÃO CISNE LTDA, VINSOL VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA

Data do julgamento de mérito: 16/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 17/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0567.01.009550-1/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - INTERESSE DE AGIR DA EMPRESA DELEGATÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por ente público.

V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TRANSPORTE IRREGULAR - AUTO-EXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - PODER DE POLÍCIA - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. - Sendo o transporte coletivo de passageiros de interesse da Administração Pública cabe a esta a organização, a regulamentação e a aplicação das penalidades previstas em lei aos infratores, não podendo o Poder Judiciário substituir a administração pública em caso de omissão ou ineficiência.

IRDR - CV Nº 1.0567.01.009550-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): AUSENTES INCERTOS DESCONHECIDOS, VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA., VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA., VIAÇÃO CISNE LTDA., VINSOL VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA., ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDPAS EMPRESAS TRANSPORTE PASSAGEIROS ESTADO MINAS GERAIS, AUTO VIAÇÃO PIONEIRA - AMICUS CURIAE: SINDICATO DAS

EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANOS - SIN-
TRAM, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
DE BELO HORIZONTE - SETRABH, DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES
DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER/MG

Trânsito em julgado: 12/12/2020





Tema 21

Paradigma: [1.0000.16.041415-7/000](#)

Relator: Des. Cabral da Silva

Relator para acórdão de mérito: Des. Alexandre Santiago

Tese firmada: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.

Data de admissão: 02/06/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.041415-7/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041415-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JULIANA CAMPOS HORTA DESEMBARGADOR(A) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, RENE GOMES

Data do julgamento de mérito: 28/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.041415-7/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO DESLIGAMENTO DO PLANO.

- Não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários, em relação a previdência privada, aos participantes que não romperam o vínculo com a entidade, uma vez que o valor pago se dá a título de complementação de aposentadoria.

- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFER. PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO.

- Não há falar em falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que, consoante entendimento do STJ, “o benefício de complementação de aposenta-

doria, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve também ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições, porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito” (AgRg no REsp 1.433.204/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 2.9.2014). (DES.A.C.S.)

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041415-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JULIANA CAMPOS HORTA DESEMBARGADOR(A) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, RENE GOMES

Trânsito em julgado: 07/06/2021





Tema 39

Paradigma: [1.0000.18.075489-7/001](#)

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Tese firmada: Em relação ao adquirente do imóvel, não deve prevalecer, por abusiva, a cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.

Data de admissão: 30/08/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.18.075489-7/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. ADMISSÃO. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA OBRA PELO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE AVENÇADO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTAGÔNICAS. INSEGURANÇA JURÍDICA. QUESTAÇÃO MÉRAMENTE DE DIREITO. REPETIÇÃO EM NÚMERO SIGNIFICATIVO DE AÇÕES. IRDR ADMITIDO. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. No caso, há efetiva repetição de processos em que se discute a prevalência, em face ao adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa



Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora, além disso a questão em comento é meramente de direito e os processos têm recebido decisões diametralmente postas, vilipendiando a segurança jurídica. Logo, impõe-se a admissão do presente IRDR no caso em análise.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.075489-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADORES DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO: CONSTRUTORA TENDA S.A., TATIANE MOREIRA BARBOSA

Data do julgamento de mérito: 25/03/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/05/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.18.075489-7/001](https://www.tjmg.jus.br/portal/verdocumento.aspx?documento=1.0000.18.075489-7/001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS. EXISTENCIA DE RESP EM TRAMITE NO STJ AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETIVOS. OBJETO DISTINTO. IRRELEVANCIA PARA O IRDR. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA CAUSA PILOTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE PARA O JULGAMENTO DO IRDR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DATA DE ENTREGA DA OBRA. MODIFICAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INVALIDADE. Se a tese a ser fixada em REsp afetado ao rito dos recurso repetitivos pelo STJ é diversa a tratada no IRDR, tal afetação é irrelevante, pois inadmissão deste se impõe somente na hipótese de coincidência de objeto. A homologação de acordo formulado pelas partes litigantes na causa piloto do IRDR não enseja a materialização de prejudicialidade para o seu julgamento, consoante os termos do art. 976, § 1º, do CPC. Não há que prevalecer novo prazo de entrega de imóvel vinculado a contrato de financiamento realizado com agente financeiro, por ser abusiva mostra abusiva (art. 51, IV e § 1º, do CDC), visto que o prazo fixado no contrato de financiamento vincula apenas a instituição financeira e o financiado, não podendo ser aproveitado pela construtora, que não possui

nenhuma relação tem com o agente financeiro. V.V. É válida a estipulação de nova data de entrega do imóvel estabelecida em contrato de financiamento, se firmada de maneira clara e transparente, tendo o consumidor assinado tal avença.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.075489-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(S): CONSTRUTORA TENDA S.A., TATIANE MOREIRA BARBOSA - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE GOVERNADOR VALADARES

Trânsito em julgado: 17/09/2020





Tema 40

Paradigma: [1.0439.15.016383-0/002](#)

Relator (a): Desa. Cláudia Maia

Tese firmada: A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, inclusive, quanto aos honorários sucumbenciais, sendo descabida a conversão ou determinação de emenda da inicial para se adequar aos procedimentos estabelecidos no CPC/15; nas ações cuja pretensão seja a de exibição de documento ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 o magistrado deve observar o procedimento da produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes do CPC/15).

Data de admissão: 30/08/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0439.15.016383-0/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NECESSIDADE, OU NÃO, DE CONVERSÃO DA AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DO JULGAMENTO NOS MOLDES DO CPC/73, CONSIDERANDO A IRRETROATIVIDADE DA LEI, COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ADEQUAR O PROCESSO CAUTELAR ÀS NOVAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CPC/15. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO SOB A ÉGIDE DE AMBOS OS CÓDIGOS EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Para admissão do IRDR se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, existência de causa pendente no tribunal, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão.



IRDR - CV Nº 1.0439.15.016383-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 11a CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: BANCO PAN S.A., JOSE CARLOS DA SILVA

Data do julgamento de mérito: 23/09/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/12/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0439.15.016383-0/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. JULGAMENTO DA AÇÃO TAL COMO PROPOSTA. EMENDA DA INICIAL OU CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE OU EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO CPC/73, INCLUSIVE, QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. PROCEDIMENTO ADEQUADO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (ART. 381 E SS.). 1- A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, não havendo que proceder a sua conversão em procedimento de pedido de tutela cautelar antecedente. (Tema nº 1). 2- A ação cautelar ajuizada na vigência do CPC/73 deve ser julgada nos moldes do código revogado, inclusive, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. (Tema nº 2). 3- Desnecessidade “de intimação da parte para adequar o processo cautelar às novas disposições contidas na lei processual (emenda à inicial)” (Tema nº 3). 4- Descabida a conversão da ação de exibição ajuizada sob a égide do código antigo em produção antecipada de prova (art. 381 e ss.) (Tema nº 4). 5- A produção antecipada de prova é a ação adequada para a veiculação de pedido de exibição à luz do ordenamento processual atual. (Tema nº 4).



VV. - Tendo o NCPC suprimido o Livro III do CPC/1973 que trata do Processo Cautelar e, por conseguinte, extinguido as tutelas cautelares nominadas, entre elas, a cautelar de exibição de documentos, passando a prever, em seu artigo 294, a possibilidade de requerimento de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental, o processo da Ação Cautelar de Exibição de Documentos deverá ser convolado como tutela cautelar antecipada na forma do art. 305 e seguintes da nova lei processual.

- O NCPC autoriza os pedidos cautelares antecedentes com arrimo no art.305 e ss., o que se faz também para a exibição de documentos, que por mais que não esteja como específica, trouxe o novo ordenamento processual a possibilidade de pretensão esposada nos art.396 e ss, o que obsta o ajuizamento da ação de exibição após a vigência da nova lei.

- Teses fixadas: 1) a ação cautelar de exibição de documentos pendente de julgamento na data da entrada em vigor do novo código processual deverá ser convolada, de ofício, em tutela cautelar antecedente, considerando-se a aplicação imediata da nova lei, sendo desnecessária a intimação da parte para adequação da ação; 2) feita a conversão, afasta-se, por conseguinte, a condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que a decisão que defere o pedido é meramente interlocutória; 3) as ações de exibição ajuizadas sob a égide do novo código devem seguir o rito da tutela cautelar antecedente.

IRDR - CV Nº 1.0439.15.016383-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- AUTOR: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO(A)S: FEBRABAN - FED BRASILEIRA BANCOS

Trânsito em julgado: 06/05/2020





Tema 41

Paradigma¹: [1.0273.16.000131-2/001](#)

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Tese firmada: 1) Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial tiver alegado que à época dos fatos se encontrava em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce. 2) Para fins de comprovação da legitimidade ativa em comento, sendo a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverão apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos acima especificados, ausência que deverá ser justificada e aceita pelo magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância as regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas. 3) A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e da sua aptidão para consumo e para realização de atividades diárias, por si só, não gera dano moral. Há caracterização de dano moral em razão de suspensão do fornecimento de água por vários dias e/ou pelo fornecimento de água contaminada a população, todavia, este depende de produção de prova técnica nos próprios autos ou prova emprestada realizada com a finalidade de aferir

¹ IRDR n.º 1.0105.16.000562-2/004 redistribuído com o número 1.0273.16.000131-2/001 por determinação do Relator.

a qualidade da água, nos termos do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2-001.

4) A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente às localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que apesar da Samarco ter atuado de modo a fornecer a população água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades das populações, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos; d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastecimento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino. 5) O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas ações indenizatórias em cujas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa.





Data de admissão: 13/09/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0105.16.000562-2/004](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido devem ser atendidos aos requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que representes risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito de competência do Tribunal - Estado de Minas Gerais - e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. V.V. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham divergência sobre a mesma questão unicamente de direito, e, ainda, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I, CPC). Não versando o presente IRDR sobre matéria unicamente de direito, uma vez que o exame da questão depende da análise das circunstâncias fáticas de cada caso concreto e, ainda, não havendo risco à isonomia e, tampouco, à segurança jurídica, ante a inexistência de atual divergência jurisprudencial em Segundo Grau acerca da matéria, não se revela cabível a admissão do presente incidente.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SAMARCO MINERAÇÃO S/A - REQUERIDO(A)(S): ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA

Data do julgamento de mérito: 24/10/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 12/12/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0273.16.000131-2/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCIDENTE JÁ ADMITI-



DO. PROPOSITURA DE OUTRO. PROPONENTE LEGITIMADO. IDENTIDADE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO SEGUNDO INCIDENTE. CONHECIMENTO DAS RAZÕES DO PRIMEIRO. IRDR ORIGINADO DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA-PILOTO. INTERVENÇÃO DAS PARTES DA AÇÃO EM TRAMITE NO JUIZADO. REQUISITOS FIXADOS PELO STJ E STF. DESATENDIMENTO. INTERVENÇÃO NEGADA. APRECIACÃO DE QUESITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FASE DE JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. BARRAGEM DO FUNDÃO. REJEITOS DE MINERAÇÃO. ROMPIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA PRIVADA. LEGITIMADOS ATIVOS. DELIMITAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PESSOAS LESADAS. DEFINIÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE. PRIVAÇÃO DO FORNECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DÚVIDA SUBJETIVA SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA. DANO MORAL INEXISTENTE. VÍTIMAS DO MESMO FATO, EM CONDIÇÕES IDÊNTICAS. UNIFORMIZAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ISONOMIA. AÇÕES QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR AMPLA. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA ESPECÍFICA. PRETENSÃO LASTREADA NA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SEMELHANÇA. DESATE EQUIVALENTE QUE SE IMPÕE. INDENIZAÇÃO FIXADA. Instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas, outros incidentes versando sobre objeto, pedido ou causa de pedir idênticos serão liminarmente rejeitados, facultando-se aos interessados a manifestação, nos termos do artigo 983 do CPC. O pedido de intervenção em IRDR originário do Juizado Especial formulado por quem é parte nas ações que fluem em tal microsistema, está subordinado aos requisitos fixados pelo STJ e STF para admissão de terceiros, pois inexistente causa-piloto a ser julgada, pelo que todas as partes dos processos afetados pelo incidente que fluem no Juizado encontram-se em condição processual equivalente. É admissível, em sede de IRDR definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Para tal finalidade, em referência aos processos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana, MG, por meio dos quais se pretende alcançar indenização de cunho imaterial decorrente da interrupção do fornecimento de água e de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, fixa-se as seguintes teses: Tese firmada: Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação



em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial houver alegado que, à época dos fatos, encontrava-se em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce. Tese firmada: Para fins de comprovação da legitimidade ativa em ação que busca reparação devido à interrupção de fornecimento de água, a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverá apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos especificados, que deverá ser justificada e aceita pelo Magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância às regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas. Tese firmada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e atividades diárias, por si só, não gera dano moral. Há caracterização de dano moral em razão de suspensão do fornecimento de água por vários dias e/ou pelo fornecimento de água contaminada a população, todavia, este depende de produção de prova técnica nos próprios autos ou prova emprestada realizada com a finalidade de aferir a qualidade da água, nos termos do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2-001. Tese firmada: A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente as localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a permitir aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que, apesar de a Samarco ter atuado de modo a fornecer água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades da população, tendo, apenas, limitado a di-



mensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos. d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastamento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento, ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino. Tese firmada: O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas Ações indenizatórias em que em suas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa. VV: I - Em fase de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Colegiado responsável por seu processamento detém pleno poder de examinar todos os requisitos - inclusive o de cabimento - necessários à fixação de teses, ainda que tenha, na oportunidade prevista no art. 981 do CPC, procedido ao juízo de admissibilidade do IRDR. Esse juízo, feito na fase inicial, de instauração do Incidente, apresenta natureza precária e provisória, comportando, assim, revisão na fase de julgamento. II - Entendimento no sentido de que a decisão sobre a admissibilidade do Incidente, tomada no momento previsto no art. 981 do CPC - portanto antes de ser aberta ao Ministério Público, às partes e aos demais interessados, a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa - se torne definitiva e imutável, por preclusão, de modo a obrigar o Órgão julgador a fixar tese jurídica aplicável à situação apresentada pelo suscitante, viola, de modo frontal e direto, a Constituição da República, em seu art. 5.º, inciso LV, que garante, aos litigantes, o direito ao contraditório e à ampla defesa. III - Ao dispor que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”, o artigo 984, §2.º, do Código de Processo Civil autoriza a dedução de argumento contrário à própria fixação, em si, pelo Tribunal, de tese jurídica. IV - Preceitua o artigo 976 do Código de Processo Civil ser cabível a instauração de IRDR quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma



questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Em se tratando de ações que envolvem matérias não exclusivamente jurídicas, mas questões fáticas, declinadas em causa de pedir, de grande diversidade, cuja apreciação pode levar, naturalmente, a resultados jurídicos igualmente diversos, não há falar-se em controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, a autorizar a instauração de IRDR. V - A legitimidade para pleitear indenização por danos morais, tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público ou a dúvida sobre a qualidade da água, geradas em razão e a partir do rompimento da barragem do Fundão e da conseqüente suspensão do serviço de fornecimento pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais decorre da situação fática - alegada nas demandas - de privação de uso da água, que pode ter, por sua vez, decorrido seja da interrupção de seu fornecimento, seja da impossibilidade de sua captação, e seja, ainda, da dúvida - posterior ao mencionado acidente ambiental - sobre a sua prestabilidade para consumo ou emprego em atividades domésticas ou laborais, situações que podem ter atingido (ou não) tanto residentes nas localidades servidas pelo Rio Doce quanto não residentes, mas que, na época dos fatos, lá se encontravam. VI - Afigura-se ilegal a fixação de tese, em IRDR, que imponha à parte autora a prévia demonstração, em Juízo, de sua legitimidade ativa, mediante apresentação de prova documental, podendo tal condição da ação ser demonstrada mediante uso de todo e qualquer meio lícito - inclusive prova testemunhal - nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil. VII - Constitui fato com potencial suficiente para gerar dano moral indenizável a dúvida - posterior ao acidente ambiental - desde que fundada, sobre a prestabilidade da água do Rio Doce e de reservatórios a ele adjacentes para consumo ou emprego em atividades domésticas ou laborais, ensejadora da privação de uso desse elemento essencial da natureza. Não se pode exigir-se - sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa - de autores de ações indenizatórias motivadas na privação de água decorrente dessa dúvida, a demonstração, materialmente impossível e incompatível com o rito dos Juizados Especiais, de que, no momento de ocorrência dessa causa de pedir, o Rio Doce ou os reservatórios a ele adjacentes estivessem efetivamente contaminados, de modo a se tornarem impróprios para utilização em consumo ou atividades domésticas ou laborais. VIII - A fixação da indenização por dano moral deverá ser feita, de forma fundamentada, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com observância dos seguintes parâmetros, a serem aferidos pelo juiz, a partir da situação



fática retratada nos autos: a) gravidade e extensão do dano; b) repercussão e conseqüências do fato; c) condições econômicas e financeiras das partes; d) condição pessoal do lesado, levando-se em conta sua idade, sexo, nível cultural, saúde física e mental, estrutura familiar e capacidade de locomoção e de existência independente; e) condição social do lesado; f) grau de culpa do responsável pelo dano; g) conduta posterior do responsável pelo dano, quanto a providências espontaneamente tomadas objetivando mitigar o sofrimento das vítimas e a eficácia dessas medidas; h) comportamento da vítima que possa ter contribuído para a ocorrência e/ou agravamento da lesão, e i) aspecto punitivo e pedagógico da condenação. IX - Dentro de um universo de ações que versem acerca de controvérsia multitudinária, haverá casos em que situações singulares ou conseqüências mais gravosas sofridas pela parte autora em decorrência da privação de água, ainda que não declinadas especificamente na exordial, serão reveladas pelos demais elementos constantes dos autos - em especial as provas obtidas durante a fase instrutória - e, naturalmente, influenciarão no quantum indenizatório a ser arbitrado, fazendo-se presente, excepcionalmente, a possibilidade de se fixar um patamar indenizatório mínimo e outro máximo, de modo a se alcançarem as diferentes hipóteses verificadas nas demandas abrangidas pelo Incidente.

IRDR - CV Nº 1.0273.16.000131-2/001 - COMARCA DE GALILÉIA - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): ROSANGELA MARIA DA SILVA, VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA - INTERESSADO(A)S: VALE S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA

Trânsito em julgado²: Não



2 Recursos Especiais interpostos em face do acórdão proferido no Tema 41 IRDR – TJMG, vinculados à Controvérsia 267 – STJ. Descrição: “Controvérsia alusiva: a) às ações indenizatórias por dano moral propostas em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana/MG, e da conseqüente interrupção do fornecimento de água, bem como da dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição à população e b) aferição da legitimidade ativa para proposição de tais ações”.



Tema 42

Paradigma: [1.0000.16.041441-3/000](#)

Relatora: Desa. Aparecida Grossi

Tese firmada: a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência de representação da pessoa jurídica em audiência.

Data de admissão: 18/10/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.041441-3/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DECISÕES PROFERIDAS NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES CÍVEIS DO TJMG - REPRESENTATIVIDADE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO JESP - APLICAÇÃO RETROATIVA DOS ENUNCIADOS 20, 141 DO FONAJE C/C ART 52, § 2º DA LJE - EXTINÇÃO DOS FEITOS POR CONTUMÁCIA - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Por força do disposto no art. 35, II, do RITJMG, compete às seções cíveis processar e julgar o IRDR.

- Consoante disposição do art. 976 do CPC, diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica,



quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, admite-se seja suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

V.V.: PRELIMINAR DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR IRDR ORIGINÁRIO DE DEMANDA EM CURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS (Des. José Arthur Filho)

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041441-3/000 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS - REQUERENTE(S): GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ME - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 27/07/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 02/10/2020

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.041441-3/000](https://www.tst.jus.br/inf/imprescindivel/1.0000.16.041441-3/000)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO JESP - PESSOA JURÍDICA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO - ART. 9º, “CAPUT” E §4º DA LEI 9.099/95 - ENUNCIADOS Nºs 20 E 141 DO FONAJE C/C ART 51, INC. I, DA LJE - IRRETROATIVIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO.

- É taxativa a previsão contida no §4º do art. 9º da Lei nº 9.099/95, o qual estabelece que apenas a pessoa jurídica ré pode excepcionar a regra do comparecimento pessoal das partes no âmbito dos Juizados Especiais.

- Deve prevalecer a orientação prevista no Enunciado nº 141 do FONAJE, segundo o qual as microempresas e empresas de pequeno porte, quando figurarem no polo ativo da relação processual, devem ser representadas pelo sócio dirigente ou pelo próprio empresário individual.

- Não comprovada a alegada violação ao princípio da segurança jurídica após o reposicionamento sobre o tema nas Comarcas de Brasília de Minas, não deve ser



acolhida a tese de vedação à aplicação retroativa dos Enunciados nº 20 e 141 do FONAJE.

- TESES FIXADAS: a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência da representação da pessoa jurídica em audiência.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041441-3/000 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS
- AUTOR: GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ME - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 19/11/2020





Tema 45

Paradigma: [1.0024.12.155397-8/002](#)

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Tese firmada: No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária nova intimação de seu procurador.

Data de admissão: 28/01/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.12.155397-8/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e 368-A do RITJMG.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.155397-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 16ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, CAMILA AGUIAR ALMEIDA, LUCAS AGUIAR ALMEIDA

Data do julgamento de mérito: 23/09/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/12/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.12.155397-8/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IRDR) - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - DESNECESSIDA-



DE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que o tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. Deve ser fixada a tese de que para a extinção do processo por abandono da causa, é necessária apenas a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida nova intimação de seu procurador.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.155397-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DES. PEDRO ALEIXO DA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG -
RÉU: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

Trânsito em julgado: 09/03/2020





Tema 47

Paradigma: [1.0338.17.000435-6/003](#)

Relator: Des. Cabral da Silva

Tese firmada: As decisões interlocutórias que versarem sobre prescrição e decadência, acolhendo-a parcialmente ou rejeitando-a, caracterizam-se como de mérito, sendo impugnáveis pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1.015, II, do CPC/15.

Data de admissão: 13/05/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0338.17.000435-6/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.



IRDR - CV Nº 1.0338.17.000435-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG -
REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG

Data do julgamento de mérito: 23/11/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 22/01/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0338.17.000435-6/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. DECISÃO RELATIVA AO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II, DO CPC/15. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1015, II, DO CPC/15. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE APENAS ÀS DECISÕES PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTES ACÓRDÃO.

- A decisão interlocutória que versa sobre prescrição ou decadência é considerada decisão de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15, sendo impugnável pela via do agravo de instrumento, enquadrando-se no artigo 1015, II, do novo CPC.

- Tese jurídica fixada: As decisões interlocutórias que versarem sobre prescrição e decadência, acolhendo-a parcialmente ou rejeitando-a, caracterizam-se como de mérito, sendo impugnáveis pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1.015, II, do CPC/15.

- Modulação: Estabelece-se regime de transição para que a tese jurídica fixada se aplique somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação deste acórdão e às anteriores que tenham sido objeto de agravo de instrumento conhecido por este Tribunal.

IRDR - CV Nº 1.0338.17.000435-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUS-
CITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)(S): FERNANDO
SOARES DA CRUZ, PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A

Trânsito em julgado: 10/03/2021





Tema 49

Paradigma: [1.0322.14.000145-2/002](#)

Relator (a): Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

Tese firmada: A ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido.

Data de admissão: 22/07/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0322.14.000145-2/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976, do Código de Processo Civil.

IRDR - CV Nº 1.0322.14.000145-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 11ª CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS - SUSCITADO: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: JOSÉ ANTÔNIO VILELA FERREIRA, JOSE ANTONIO VILELA FERREIRA ME, PAULO ORLANDO CUSTÓDIO.

Data de julgamento do mérito: 25/10/2021

Data de publicação de acórdão de mérito: 25/11/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0322.14.000145-2/002](#)



Ementa do acórdão de mérito: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.003, §6º, DO CPC, NO ÂMBITO DO TJMG. FERIADO LOCAL. FATO NOTÓRIO PARA OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

- Os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a propósito da aplicação do artigo 1.003, §6º, do CPC, no âmbito dos recursos superiores previstos na Seção II, do Capítulo VI, que trata dos “DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, não se aplicam automaticamente e irrefletidamente às instâncias ordinárias.

- O calendário divulgado no sítio eletrônico deste Tribunal, torna notório aos seus integrantes o conhecimento dos feriados locais ocorridos nos municípios sob a sua jurisdição, fato que dispensa a produção de prova, à luz do que dispõe o artigo 374, inciso I, do CPC.

- Tese fixada: A ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido.

IRDR - CV Nº 1.0322.14.000145-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: 11ª CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS -
SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): JOSÉ ANTÔNIO VILELA FERREIRA, JOSE ANTONIO VILELA FERREIRA ME, PAULO ORLANDO CUSTÓDIO
- AMICUS CURIAE: ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 10/03/2022





Tema 54

Paradigma: [1.0000.19.036643-5/003](#)

Relator (a): Des. Newton Teixeira Carvalho

Tese firmada: Embora configurada a legitimidade concorrente da parte e seu procurador para interpor recurso visando discutir exclusivamente o capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios de sucumbência, os benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte não se estendem ao seu procurador, a teor do que dispõe o art. 99, §5º do CPC, haja vista a natureza pessoal da benesse da justiça gratuita, incumbindo ao advogado, nessa hipótese, independentemente em nome de quem seja interposto o recurso - em nome próprio ou da parte por ele representada - recolher o preparo recursal, ressalvado o seu direito de pugnar pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal, comprovando a sua condição de hipossuficiência econômico-financeira.

Data de admissão: 18/12/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.19.036643-5/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. - O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito, que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser



admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - Cv Nº 1.0000.19.036643-5/003 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Suscitada: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessada: TIM SA, JOSILENE MARTINS DA SILVA, DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO.

Data do julgamento de mérito: 25/04/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/05/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.19.036643-5/003](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?cid=10000190366435003)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, §5º DO CPC - RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE O CAPÍTULO DA SENTENÇA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E SEU PROCURADOR - NÃO EXTENSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE AO SEU ADVOGADO - CARÁTER PESSOAL DO BENEFÍCIO - RECOLHIMENTO DO PREPARO - OBRIGATORIEDADE, INDEPENDENTEMENTE EM NOME DE QUEM O RECURSO FOI INTERPOSTO (PARTE OU SEU PROCURADOR) - POSSIBILIDADE DO ADVOGADO POSTULAR EM NOME PRÓPRIO AS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIAL COM FUNDAMENTO EM SUA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- Tese jurídica fixada: Embora configurada a legitimidade concorrente da parte e seu procurador para interpor recurso visando discutir exclusivamente o capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios de sucumbência, os benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte não se estendem ao seu procurador, a teor do que dispõe o art. 99, §5º do CPC, haja vista a natureza pessoal da benesse da justiça gratuita, incumbindo ao advogado, nessa hipótese, independentemente em nome de quem seja interposto o recurso - em nome próprio ou da parte por ele

representada - recolher o preparo recursal, ressalvado o seu direito de pugnar pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal, comprovando a sua condição de hipossuficiência econômico-financeira.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.036643-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: TIM SA, JOSILENE MARTINS DA SILVA, ANA DE FATIMA RODRIGUES SILVA, DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO, CLEITON DA SILVA OLIVEIRA





Tema 55

Paradigma: [1.0342.13.016882-2/004](#)

Relator (a): Des. Newton Teixeira Carvalho

Tese firmada: Não ocorre deserção se a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento em que constam, legíveis, os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem, sendo inequívoca a comprovação do preparo e o recebimento pelo próprio Tribunal de Justiça, ante o demonstrativo de pagamento.

Data de admissão: 18/12/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0342.13.016882-2/004](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976, do Código de Processo Civil. O artigo 368-A, do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração. VV

IRDR - CV Nº 1.0342.13.016882-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADAS: ANA RÉGIA DA SILVA E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.



Data do julgamento de mérito: 25/04/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/05/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0342.13.016882-2/004](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - AGRAVO INTERNO - GUIA DO PREPARO - FOTOCÓPIA - DESERÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO. Não há que se falar em deserção da apelação, quando a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento devidamente preenchidas, constando corretamente os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem, sendo inequívoca a comprovação do preparo e o recebimento pelo próprio Tribunal de Justiça, ante o demonstrativo de pagamento. “A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo” Precedentes (AgInt no AREsp 1289718/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020). Agravo Interno provido, recurso de apelação conhecido.

IRDR - CV Nº 1.0342.13.016882-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: ANA RÉGIA DA SILVA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.





Tema 56

Paradigma: [1.0301.16.015958-0/002](#)

Relatora: Desa. Shirley Fenzi Bertão

Questão submetida a julgamento: Discute-se a possibilidade ou não de cobrança de juros capitalizados em contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadoras de imóveis.

Data de admissão: 19/12/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0301.16.015958-0/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC/15 mostra-se cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, somado ao risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, desde que não haja recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. - Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0301.16.015958-0/002 - COMARCA DE IGARAPÉ - SUSCITANTE: JEFERSON DA SILVA BRAGANÇA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: GRAN ROYALLE IGARAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A





Tema 57

Paradigma: [1.0439.16.009394-4/002](#)

Relator: Des. Arnaldo Maciel

Questão submetida a julgamento: Decidir se há ou não obrigatoriedade de abertura de prazo para que o interessado emende a inicial da execução, possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo, sem a imediata extinção do feito.

Data de admissão: 22/01/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0439.16.009394-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

- Tese a ser firmada: se “há ou não obrigatoriedade de abertura de prazo para que o interessado emende a inicial da execução possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo, sem a imediata extinção do feito”.

IRDR - CV Nº 1.0439.16.009394-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: EDSON CURI, HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS ESPÓLIO DE HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS

• • •





Tema 60

Paradigma: [1.0261.14.003481-8/004](#)

Relator: Des. Fernando Lins

Questão submetida a julgamento: Discute-se sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito constituído por sentença prolatada em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, mas oriundo de obrigação (responsabilidade civil) preexistente ao deferimento da recuperação ao devedor.

Data de admissão: 02/07/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0261.14.003481-8/004](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA PILOTO: NATUREZA CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO CONSTITUÍDO POR SENTENÇA PROLATADA EM DATA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS ORIUNDO DE OBRIGAÇÃO (RESPONSABILIDADE CIVIL) PREEXISTENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO AO DEVEDOR - DEMANDAS REPETIDAS QUE SE RELACIONAM POR AFINIDADE DE QUESTÃO DE DIREITO - RESOLUÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS DENTRO DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE INCIDENTES INSTAURADOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES COM O FITO DE EXAMINAR A MATÉRIA VERSADA NO IRDR - PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE VERIFICADOS - IRDR ADMITIDO

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas trata-se de instituto especificamente voltado à uniformização da jurisprudência no âmbito do próprio Tribunal Estadual ou Regional no qual o incidente fora instaurado, quando se identifica a existência de demandas repetidas que se relacionam por afinidade de questão



de direito, com resoluções jurídicas diversas, apresentando risco de ofensa à isonomia jurídica (requisitos de natureza positiva para a admissão do IRDR), além da ausência de afetação pelos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, de recurso para definição de tese sobre questão de direito repetitiva.

- Considerando que a questão de direito abordada na causa piloto, consistente na definição da “natureza concursal ou extraconcursal do crédito constituído por sentença prolatada em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, mas oriundo de obrigação (responsabilidade civil) preexistente ao deferimento da recuperação ao devedor” não possui resolução pacífica no Tribunal de Justiça e, uma vez identificada a existência de repetição de demandas que a abordam, bem como a ausência de incidentes instaurados nos Tribunais Superiores com o fito de examinar a matéria versada no IRDR, o incidente deve ser admitido para que o tema seja pacificado.

IRDR - CV Nº 1.0261.14.003481-8/004 - COMARCA DE FORMIGA - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ELAINE MARIA PAIXAO ARANTES, TNL PCS S/A

Data de cancelamento¹: 11/03/2021



¹ O Relator, em preliminar suscitada de ofício, reconheceu “a perda superveniente do objeto do presente IRDR, uma vez que o tema nele abordado foi apreciado de forma definitiva pelo STJ” sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1051).



Tema 61

Paradigma: [1.0000.19.040245-3/002](#)

Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

Questão submetida a julgamento: Definir se há possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante.

Data de admissão: 14/08/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.19.040245-3/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

- Tese a ser apreciada/firmada: “possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante”.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.040245-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- INTERESSADO(A)S: LUZIA ROSA FROIS, BANCO AGIBANK SA, BANCO BANRISUL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO PAN SA, CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS





Tema 66

Paradigma: [1.0000.18.111565-0/002](#)

Relator (a): Des. Newton Teixeira Carvalho

Tese firmada: O juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas, para fins de aferição de litispendência, quando a ação dispor acerca de direito individual disponível, sendo que a formação de litisconsórcio é facultativa.

Data de admissão: 09/11/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.18.111565-0/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.111565-0/002 - COMARCA DE VARGINHA - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO



ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: MARCOS RODRIGUES COELHO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data do julgamento de mérito: 28/03/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/05/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.18.111565-0/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO “DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO”, PREVISTA NO ART. 320 DO CPC, DE MODO A PERQUIRIR SE O JUIZ PODE ORDENAR QUE A PARTE JUNTASSE AOS AUTOS CÓPIAS DAS INICIAIS DE OUTRAS AÇÕES, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, BEM COMO A DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM A INICIAL, COM O INTUITO DE EVITAR O FRACIONAMENTO DAS DEMANDAS E PERMITIR A VERIFICAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. O juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas para fins de aferição de litispendência, quando a ação dispuser acerca de direito individual disponível, sendo que a formação de litisconsórcio é facultativa.

IRDR - Cv Nº 1.0000.18.111565-0/002 - COMARCA DE VARGINHA - Suscitante: DESEMBARGADOR DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - Suscitada: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL





Tema 67

Paradigma: [1.0701.14.042721-5/002](#)

Relator (a): Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Questão submetida a julgamento: Discute-se para a concessão do seguro contratado na modalidade IFPD (Invalidez Funcional Permanente por Doença), há a necessidade de comprovação de que a incapacidade do segurado provocou a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas.

Data de admissão: 19/11/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0701.14.042721-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

- Em se tendo demonstrado a presença dos requisitos legais, há que se admitir o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0701.14.042721-5/002 - COMARCA DE UBERABA - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS DA 11a CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG

Data de cancelamento: 17/05/2022

Link para o acórdão que cancelou o incidente: [1.0701.14.042721-5/002](#)

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSÃO - DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETANDO O TEMA EM RECURSO REPETITIVO - PERDA DO OBJETO DO IRDR - EXTINÇÃO DO INCIDENTE.

- Se após a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre-veio decisão do Superior Tribunal de Justiça afetando o tema em recurso repeti-tivo, é de se reconhecer a perda do objeto do IRDR, a importar na sua extinção.

IRDR - CV Nº 1.0701.14.042721-5/002 - COMARCA DE UBERABA - SUSCI-TANTE: DESEMBARGADORA MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - IN-TERESSADO(A)S: EDMILSON SEBASTIAO, ITAU SEGUROS S/A, PRUDEN-TIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO SA, FERNANDO BIANCHINI BATISTA





Tema 68

Paradigma: [1.0000.20.060229-0/001](#)

Relator (a): Des. Arnaldo Maciel

Tese firmada: Não é possível o ajuizamento de nova ação para restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas consideradas indevidas em ação revisional anterior, visto que a exclusão de tais juros se trata de consectário lógico da declaração de ilegalidade da tarifa, pelo que deve ocorrer ainda no bojo da citada ação, sob pena de violação à coisa julgada.

Data de admissão: 22/01/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.060229-0/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES NO CASO CONCRETO - ADMISSÃO DO INCIDENTE. Admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando reunidos os requisitos elencados no artigo 976, do CPC, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenha controvérsia sobre a questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.060229-0/001 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PASSOS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BV FINANCEIRA S/A, RITA MARIA FORMAGIO DE LIMA

Data do julgamento de mérito: 23/05/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 23/06/2022



Link para o acórdão de mérito: [1.0000.20.060229-0/001](https://www.trf4.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0000.20.060229-0/001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS CONSIDERADAS ABUSIVAS EM AÇÃO REVISIONAL - EXCLUSÃO NECESSÁRIA - CONSECTÁRIO LÓGICO DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TARIFA - AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO PARA EXCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA. Não há que se falar em ajuizamento de nova demanda para se pleitear pela restituição da quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifa que foi considerada indevida em ação revisional já devidamente julgada, uma vez que a exclusão de tais juros se trata de consectário lógico da declaração de ilegalidade da tarifa, pelo que deve ocorrer ainda na citada ação revisional, sob pena de violação à coisa julgada. V.V. Não ofende a coisa julgada o ajuizamento de ação com vistas à restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em outro processo, por não estar configurada a identidade de pedidos.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.060229-0/001 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PASSOS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BV FINANCEIRA S/A, RITA MARIA FORMAGIO DE LIMA, BANCO PAN S.A., EVANDRO SILVA FARIA - AMICUS CURIAE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN





Tema 69

Paradigma: [1.0000.17.027556-4/003](#)

Relator: Des. Juliana Campos Horta

Questão submetida a julgamento: Discute-se a obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.

Data de admissão: 11/05/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.027556-4/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A QUE ALUDE O ART. 334 DO CPC E A DISPENSA DE SUA REALIZAÇÃO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARTES

- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração para sanar a divergência acerca do Tema: Obrigatoriedade

da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.027556-4/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADORA JULIANA CAMPOS HORTA DE AN-
DRADE DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA
SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •





Tema 73

Paradigma: [1.0000.20.602236-4/001](#)

Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Questão submetida a julgamento: Discute-se: 1. existência de erro substancial quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e suas consequências legais tais como: a) possibilidade ou não de reversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado com aplicação de tarifas correspondentes a este Último; b) possibilidade de restituição do indébito em dobro ou não; c) possibilidade de nulidade do contrato por erro substancial; d) ocorrência de danos morais pela retenção de proventos alimentícios decorrentes de erro substancial e falha na prestação de serviços pela ausência de informação clara ao consumidor; 2. Legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC), a depender do uso do cartão de crédito para compras ou existência de erro substancial na contratação, independentemente da forma de utilização do cartão, quando os contratos demonstram titulação e cláusulas que confundem o consumidor que, ao contratarem, entendem estar adquirindo o empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado que afeta sua Reserva de Margem Consignável.

Data de admissão: 09/06/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.602236-4/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

- Em se tendo demonstrado a presença dos requisitos legais, há que se admitir o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001 - COMARCA DE VESPASIANO - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT DA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Tema 79

Paradigma: [1.0182.16.001439-1/001](#)

Relator (a): Des. Juliana Campos Horta

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade de penhora de salário, relativizando o disposto no art. 833 do CPC.

Data de admissão: 17/11/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0182.16.001439-1/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE.

- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0182.16.001439-1/001 - COMARCA DE CONQUISTA - SUSCITANTE: OSMAR MAGNHESE - ME - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): BERNADETE SANTOS CARIBÉ FERRAZ



➔ IAC

1ª SEÇÃO CÍVEL



Incidentes de Assunção de Competência admitidos e com julgamento de mérito realizado

Tema 2

Paradigma: [1.0000.15.056454-0/001](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada¹: A Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal.

Data de admissão²: 27/06/2017

Data de julgamento de mérito: 17/05/2017

Link para o acórdão que admitiu o incidente e julgou seu mérito: [1.0000.15.056454-0/001](#)

Ementa do acórdão que admitiu o incidente e julgou seu mérito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. APOSENTADORIA ANTES DAS EC N. 20/1998 E 41/2003. GRA-

¹ Tese firmada no julgamento dos Embargos de Declaração n. 1.0000.15.056454-0/002 e 1.0000.15.056454-0/003.

² A admissão e o julgamento de mérito do incidente ocorreram na mesma sessão.



TIFICAÇÃO COMPLEMENTAR POR PRODUTIVIDADE. LEIS ESTADUAIS Nº 18.017/2009, 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015. VANTAGEM QUE POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA E ALCANÇA SERVIDOR QUE SE ENCONTRA LICENCIADO, AFASTADO, CEDIDO OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO. GARANTIA DA PARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 4º, CF, NA REDAÇÃO ORIGINAL E ART. 3º, CAPUT, EC Nº 20/98.

- A gratificação complementar por produtividade criada pela Lei Estadual n. 18.017/2009, com os acréscimos feitos pelas Leis Estaduais n. 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015, traduz-se em parcela remuneratória eis que alcança o Procurador do Estado que se encontra afastado, em gozo de férias-prêmio ou que tenha sido cedido ou colocado à disposição da administração ou em outro órgão público, razão pela qual o servidor público tem direito à paridade em razão de se ter aposentado antes da promulgação da EC n. 20/98.

IAC - CV Nº 1.0000.15.056454-0/001 - COMARCA DE - SUSCITANTE: JOSE BENEDITO MIRANDA - SUSCITADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: APEMINAS - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data da publicação do acórdão de mérito: 27/06/2017

Data do julgamento dos embargos de declaração: 20/11/2017

Data da publicação dos embargos de declaração: 27/11/2017

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0000.15.056454-0/002](#)

Ementa do acórdão dos embargos de declaração: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. VÍCIO. EXISTÊNCIA. OMISSÃO.

- Existindo o vício de omissão, o acórdão deve ser modificado para aclarar o teor do acórdão relativo a Incidente de Assunção de Competência no qual se julgou acerca do pagamento da Gratificação Complementar de Produtividade aos Procuradores do Estado inativos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.15.056454-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE: APEMINAS - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: JOSE BENEDITO MIRANDA

Trânsito em julgado: 16/04/2019³



³ O trânsito em julgado certificado pelo Supremo Tribunal Federal no [ARE 1167754](#), último recurso cabível no IAC nº 1.0000.5.056454-0/001, Tema 2 IAC – TJMG.



Tema 3

Paradigma: [1.0145.14.025628-3/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: É possível ao Ministério Público atuar como autor no Juizado Especial, na condição de representante de pessoa natural hipossuficiente (idoso ou deficiente, entre outros), a despeito da dicção expressa do artigo 5º, I da Lei nº 12.153/09, devendo ser observado, evidentemente, que apenas as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais.

Data de admissão¹: 20/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0145.14.025628-3/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTOR DA AÇÃO. ATUAÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. IAC ADMITIDO.

- Por força do que dispõem os artigos 947, §§1º e 2º do CPC/15 e 368, §§3º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a análise dos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência deve ser feita pelo órgão colegiado - in casu, pelos integrantes da 1ª Sessão Cível - e não monocraticamente pelo relator sorteado.

- A questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para atuar no âmbito dos Juizados Especiais regidos pela Lei Federal nº 12.153/09 é de grande rele-

¹ Incidente de Assunção de Competência admitido por meio do Agravo Interno nº 1.0145.14.025628-3/003.



vância e repercussão social, apta a justificar a admissão do Incidente de Assunção de Competência.

- Agravo interno conhecido e provido. Incidente de Assunção de Competência admitido.

V.V EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste Órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do micro sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar - já no TJMG - visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso, cujos temas e questões não englobam a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.



- A possibilidade de atuação do MP no Juizado é, aliás, aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0145.14.025628-3/003 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª V EMP, REG PUB, FAZ PUB E AUT MUN COMARCA JUIZ DE FORA - INTERESSADO: MUNICIPIO JUIZ DE FORA, AUREA RODRIGUES DA COSTA

Data do julgamento de mérito: 30/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/07/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0145.14.025628-3/002](https://www.tribunal.jus.br/consulta/1.0145.14.025628-3/002)

Ementa do acórdão de mérito: MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE IDOSO. POSSIBILIDADE DE DEMANDAR COMO AUTOR NO JUIZADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE NATURAL DE PESSOA HIPOSUFICIENTE (IDOSO OU DEFICIENTE), A DESPEITO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, I, DA LEI 12.153/09.

- “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (STJ, REsp 1.409.706/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

IAC - CV Nº 1.0145.14.025628-3/002 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICIPIO JUIZ DE FORA,
AUREA RODRIGUES DA COSTA

Trânsito em julgado: Não²



² Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão de mérito do IAC até pronunciamento definitivo do STF sobre o Tema nº 6 (RE nº 566.471/RN).



Tema 4

Paradigma: [1.0123.14.004445-4/002](#)

Relator: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores do Município de Capelinha têm direito de converter, de forma retroativa, o período de férias prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.

375

Data de admissão: 01/03/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0123.14.004445-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE APELAÇÃO - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - SERVIDORES PÚBLICOS - FÉRIAS PRÊMIO - ALCANCE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREIRO - REPERCUSSÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS - ADMISSÃO. 1. Deve ser admitido o Incidente de Assunção de Competência em apelação que trata do direito dos servidores municipais de Capelinha/MG, em converterem as férias premio adquiridas antes da edição da Lei nº 2.033/16, em dinheiro, por ser relevante a questão de direito com repercussão social no Município, mesmo que não haja a repetição em múltiplos processos, porquanto além de tratar-se de pequeno município, diz respeito apenas aqueles servidores que possuem tempo para a aquisição do benefício. 2. Admitir o Incidente.

IAC - CV Nº 1.0123.14.004445-4/002 - COMARCA DE CAPELINHA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO CAPELINHA, ZENALA MARIA DOS SANTOS CORDEIRO.



Data do julgamento de mérito: 16/04/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/06/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0123.14.004445-4/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - FÉRIAS PRÊMIO - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR 2.033/2016 - CONVALIDAÇÃO DA LOM - POSSIBILIDADE. 1. Diante dos precedentes do Pleno do e. STF (RE nº. 590.829/MG e RE 598.259/MG) e, com base, apenas, na Lei Orgânica do Município de Capelinha, passou-se a entender indevida a concessão de férias-prêmio aos servidores da municipalidade, em face do vício de iniciativa. 2. Todavia, com a entrada em vigor a Lei Complementar nº. 2.033/2016 (Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município de Capelinha) que, não só previu o direito às férias prêmios dos servidores do Município de Capelinha, como expressamente convalidou as férias prêmios já “adquiridas” com base no art. 55, VIII, da Lei nº. 1.192/2001 e no mencionado art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal, o direito deve ser reconhecido 3. Acolher o incidente para fixar a tese de que os servidores do Município de Capelinha tem direito de converter, de forma retroativa, o período de férias prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.

IAC - CV Nº 1.0123.14.004445-4/002 - COMARCA DE CAPELINHA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 27/09/2021





Tema 5

Paradigma: [1.0000.15.085222-6/003](#)

Relator: Des. Moacyr Lobato

Tese firmada: Possibilidade de o servidor municipal de Betim computar o tempo do exercício anterior à investidura no cargo efetivo, para contagem do prazo para concessão do apostilamento.

377

Data de admissão: 25/05/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.15.085222-6/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITO NEGATIVO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO VERIFICAÇÃO - RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO - CONVÊNIENTIA DA COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS OU TURMAS DO TRIBUNAL - ART. 947, §4º, DO CPC - CONVERSÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

- Nos termos do artigo 976, caput, do CPC, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- A inexistência de multiplicidade de processos objeto da controvérsia, obsta a admissão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

- Porém, a relevância da questão de direito, a respeito da qual mostra-se conveniente a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, constitui fundamento suficiente para converter o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) em Incidente de Assunção de Competência (IAC).



- Incidente de Assunção de Competência admitido com o objetivo de analisar se as Leis Municipais nº 3.886/2003 e 4.288/2005 garantem ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento do tempo no serviço público.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.085222-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ELISBON FONSECA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO

Data do julgamento de mérito: 16/04/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/05/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.15.085222-6/003](https://www.tjmg.jus.br/portal/verdocumento.aspx?documento=1.0000.15.085222-6/003)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CONVERTIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BETIM. CARGO EM COMISSÃO. LEIS MUNICIPAIS 3886/03 E 4228/05. APOSTILAMENTO. NULIDADE DO DECRETO. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR O TEMPO DO EXERCÍCIO ANTERIOR À INVESTIDURA NO CARGO EFETIVO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas convertido em Incidente de Assunção de Competência, com vistas a examinar se, no âmbito do Município de Betim, o requisito temporal exigido para a obtenção do apostilamento, aproveita-se ou não o tempo de serviço anterior à investidura do servidor no cargo de provimento efetivo.

- Exigência legal que não revela restrição quanto à natureza do vínculo do qual decorreu a prestação dos serviços por parte do servidor, afastada a tese de que seria necessário o exercício de cargo público efetivo por 10 (dez) anos, ou mesmo que o tempo de exercício público em cargo em comissão, para fins de apostilamento, tenha início somente da data de efetivação do servidor.

- Possibilidade de computar o tempo do exercício anterior à investidu-

ra no cargo efetivo, para contagem do prazo para concessão do benefício. V.V.: EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BETIM - APOSTILAMENTO - CARGO EFETIVO: EFETIVO EXERCÍCIO: TEMPO: INÍCIO DA CONTAGEM. 1. A Lei nº 3.886/2003 do Município de Betim prevê expressamente que o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal só contará, para o fim de apostilamento, a partir da investidura do servidor em cargo efetivo. 2. O exercício efetivo de cargo público em comissão por servidor não concursado que, mais tarde venha a ingressar no serviço público por bastante concurso de público, não pode ser contado para o fim de apostilamento.

IAC - CV Nº 1.0000.15.085222-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ELISBON FONSECA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO

Trânsito em julgado: 24/06/2021





Incidente de Assunção de Competência cancelado

Tema 1

Paradigma: [1.0000.16.025020-5/002](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de concessão de liminar em face do Município de Belo Horizonte, para que se abstenha o ente público, por seus agentes, de praticar atos de fiscalização e controle que impeçam o exercício do transporte privado individual de passageiros, por meio do aplicativo Uber, especialmente no que tange aos atos preconizados pela Lei Municipal n. 10.900/2016, regulamentada pela Portaria n. 054/2016, da BHTRANS.

Data de admissão: 23/09/2016

Decisão de admissibilidade: Segredo de justiça.

Link para andamento processual: [1.0000.16.025020-5/002](#)

Data do Cancelamento¹: 07/03/2018

Trânsito em julgado: 18/04/2018



¹ O Relator, em decisão monocrática, julgou extinto o IAC em virtude de perda superveniente do objeto.



Incidentes de Assunção de Competência Inadmitidos

Paradigma: [1.0000.16.041055-1/001](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 04/05/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.041055-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IAC. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA IDENTICA JÁ DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM NOME DE PESSOA IDOSA E INTERDITADA (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado, no entanto, é aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.
- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa. Manifestação da própria PGJ, no feito conexo, pela inexistência de interesse em recorrer.
- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC.

IAC - CV Nº 1.0000.16.041055-1/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNAÍ





Paradigma: [1.0000.16.047194-2/002](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o cabimento do Agravo de Instrumento contra decisões proferidas nas Ações de Recuperação Judicial, ou se as questões debatidas na Recuperação Judicial desafiariam Mandado de Segurança.

383

Data de inadmissão: 21/06/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.047194-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA JÁ AFETADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. Não se admite o IAC de cuja matéria já se encontra afetada em IRDR anteriormente distribuído.

- Inadmitir o incidente.

IAC - Cv Nº 1.0000.16.047194-2/002 - COMARCA DE Contagem - Suscitante: DESEMBARGADOR(ES) DA 2ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE Desembargador(a) - Suscitado(a): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS/ CONCORDATAS, REG.PÚBLICO DE CONTAGEM, OSMAR BRINA CORRÊA LIMA – ADVOGADOS





Paradigma: [1.0000.17.034547-4/002](#)

Relator: Des. Wilson Benevides

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de o hipossuficiente ser beneficiado pela Justiça Gratuita, no âmbito da Justiça Comum, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, mesmo quando já lhe seja garantido acesso gratuito à jurisdição, sem qualquer prejuízo, por meio do Juizado Especial Cível.

Data de inadmissão: 06/11/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.034547-4/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - PRESSUPOSTOS LEGAIS - ART. 947 DO NCPC C/C ART. 368-O, RITJMG - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA JUSTIÇA COMUM - GARANTIA DE ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO SUSCITADA NAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - DISCUSSÃO AFETA AO DIREITO PRIVADO - INADMISSÃO.

- O incidente de assunção de competência é regido pelo artigo 947, do NCPC, dispondo o caput desse dispositivo que tal instituto é cabível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

- Não obstante o valor jurídico da discussão quanto à “possibilidade de o hipossuficiente ser beneficiado pela justiça gratuita, no âmbito da Justiça Comum, nos termos do art. 98, do NCPC, mesmo quando já lhe seja garantido acesso gratuito à jurisdição, sem qualquer prejuízo, por meio do Juizado Especial Cível”, a definição da tese jurídica repercute, com preponderância, no Direito Privado. Não cabe à 1ª Seção Cível sua análise.

- As causas cíveis que tramitam nas Câmaras de Direito Público, quando afastada a competência da Justiça Comum, em regra, são julgadas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja competência é absoluta (art. 2º, §4º, da Lei federal 12.153/09). Se a parte não dispõe da faculdade de escolha, resulta inócua a discussão quanto à possibilidade ou não de deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidente processual inadmitido.

IAC - CV Nº 1.0000.17.034547-4/002 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CARICIO RODRIGUES, CEMIG DISTRIBUICAO S.A





Paradigma: [1.0000.19.157417-7/004](#)

Relatora: Desa. Yeda Athias

Questão apresentada na inicial: Discute-se a incidência ou não do ITCD sobre o saldo deixado para o beneficiário de plano de previdência VGBL.

Data de inadmissão: 21/07/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.157417-7/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DO ITCD EM SALDO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA VGBL - NATUREZA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INOBSERVÂNCIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ACOLHIDA - NÃO CONHECIMENTO DO IAC.

- Em se tratando de matéria relativa à natureza jurídica do saldo do plano VGBL, para fins de caracterização, ou não, do fato gerador do ITCD, na forma prevista na Lei Estadual n. 14.941/2003 e art. 35-A do Decreto 43.981/2005, sua submissão, por meio de IAC revela-se inadequada e, importará flagrante desrespeito à cláusula de reserva de plenário, razão pela qual se impõe o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita e, por conseguinte, o não conhecimento do incidente.

V.V. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCD) - PLANO VGBL: SALDO BENEFICIÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL: METODOLOGIA DE JULGAMENTO - ANÁLISE DE LEGALIDADE - ANÁLISE DE (IN)CONSITITUCIONALIDADE: INCIDENTAL - MÉRITO: JULGAMENTO DE NÃO INICIADO - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INAPLICABILIDADE. 1. Por questões metodológicas de julgamento, nas causas em que se discute a conformidade de determinada lei ou ato normativo com o ordena-



mento jurídico, procede-se inicialmente à análise de sua legalidade e, superada essa análise favoravelmente à legalidade da lei ou do ato normativo em questão, é que se procede ao juízo - incidental - de sua (in)constitucionalidade. 2. É possível que, no decorrer do julgamento de mérito de um incidente de assunção de competência (IAC), exsurja discussão acerca da (in)constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, hipótese em que, caso o órgão de uniformização de jurisprudência o repute (in)constitucional, deve o julgamento ser suspenso e remetido ao Órgão Especial (OE) em respeito à cláusula de reserva de plenário [art. 97 da Constituição Federal (CF), art. 948-950 do Código de Processo Civil (CPC) e art. 297-301 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITJMG)]. 3. É prematura a alegação de violação à cláusula de reserva de plenário (incidente de arguição de inconstitucionalidade - IAI) quando nem sequer iniciado o julgamento de mérito no órgão fracionário colegial do Tribunal.

IAC - CV Nº 1.0000.19.157417-7/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DELEGADO(A) DA DELEGACIA FISCAL DE 1º NÍVEL DA SRF/SEF, LEONARDO CAPANEMA MELLO FRANCO SALIBA





Paradigma: [1.0002.11.001370-9/002](#)

Relator: Des. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se qual o tipo de responsabilidade civil do Estado (objetiva ou subjetiva) nos casos de prisão ocorrida depois de ordenado o recolhimento do mandado prisional.

Data de inadmissão: 13/12/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0002.11.001370-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO. PRISÃO ILEGAL. MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. OBJETIVA OU SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO. INUTILIDADE PRÁTICA. IRRELEVÂNCIA DE TESE JURÍDICA.

Ainda que configurada a divergência jurisprudencial no que toca à modalidade da responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais quanto à efetivação de prisão quando já determinado o recolhimento do mandado, inexistente repercussão ou grande relevância social, política ou econômica que enseje a fixação de tese no âmbito do Incidente de Assunção de Competência se, independentemente da responsabilidade atribuída ao ente público - objetiva ou subjetiva - o resultado do julgamento é unânime no sentido do reconhecimento do dever reparatório. - Inadmitir o Incidente de Assunção de Competência.

IAC - CV Nº 1.0002.11.001370-9/002 - COMARCA DE ABAETÉ - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, GERALDO ANTÔNIO SOARES



Paradigma: [1.0024.01.048600-9/002](#)

Relator: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de reconhecimento de ocorrência de usucapião em terreno denominado “Fazenda Calafate”.

Data de inadmissão: 11/12/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.01.048600-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES DE USUCAPIÃO - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL - AUSÊNCIA - INADMITIR O INCIDENTE.

1. O Incidente de Assunção de Competência (art. 947 do CPC/15) é cabível quando há relevante questão de direito, material ou processual, com grande repercussão social, aferida sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico que vão além dos interesses subjetivos do processo, e, ainda, desde que não haja repetição da controvérsia em múltiplos processos. 2. Inexiste questão de direito com grande repercussão social, capaz de justificar a instauração do incidente, devendo as ações de usucapião ser analisadas em observância às peculiaridades de cada caso, sendo certo que inexistente controvérsia jurídica no sentido de que bens particulares podem ser usucapidos e bens públicos não podem ser usucapidos, conforme se verifica, inclusive, da Súmula nº. 340 do STF. 3. Inadmitir o incidente.

IAC - CV Nº 1.0024.01.048600-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR WASHINGTON FERREIRA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0024.07.384516-6/007](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de o candidato, reprovado no exame psicotécnico em concurso público, comprovar a capacidade para exercer as funções mediante perícia realizada em juízo ou por outros meios de prova.

Data de inadmissão: 24/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.07.384516-6/007](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IAC. LITISPENDÊNCIA COM IRDR ANTERIOR.

- Caracteriza litispendência a repetição de ação idêntica a outra em curso, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- Se este IAC tem o mesmo objeto de IRDR anterior, deve ser reconhecida a litispendência, com prevalência do primeiro.

IAC - CV Nº 1.0024.07.384516-6/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARINA AYRES DELGADO, ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0024.10.204650-5/004](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o conceito de sucata previsto na legislação de regência, para fins de se enquadrar o resíduo de ferro silício e, conseqüentemente, aplicar-lhe o benefício do diferimento previsto no art. 42, parte 1 do Anexo II, do Regulamento do ICMS de 2002.

391

Data de inadmissão¹: 27/03/2015

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.10.204650-5/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSCITAÇÃO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência visa ao pronunciamento prévio do Órgão Especial ou das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência acerca da interpretação de regra relevante para julgamento em curso, quando houver divergência a seu respeito. Logo, deve ser suscitado antes do início do julgamento de recurso e seu processamento constitui faculdade do julgador.

2. Revela-se intempestivo e inadmissível o incidente de uniformização de jurisprudência deduzido em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 1.442.743 - RS).

3. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.10.204650-5/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SEGUNDA CAMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTICA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: NOVA ERA SILICON S/A, ESTADO DE MINAS GERAIS



¹ Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC no dia 25/05/2016.



Paradigma: [1.0024.13.170878-6/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de o servidor policial civil do Estado de Minas Gerais perceber o adicional de insalubridade.

Data de inadmissão: 02/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.170878-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO OCUPANTE DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PARADIGMAS. RECEBIMENTO DO ADICIONAL EM DISCUSSÃO. CASO ESPECÍFICO. AUSENTE A ABRANGÊNCIA NECESSÁRIA À DEFINIÇÃO DA TESE SOBRE O TEMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Não há como permitir o processamento do Incidente de Assunção de Competência quando o caso dos autos é específico e não possibilita a abrangência necessária à definição de tese acerca da (in)exigibilidade do adicional de insalubridade ao policial civil que labore exposto a agentes insalubres.

- Hipótese na qual o servidor exerce função, à evidência, equiparada à do Médico Legista, Auxiliar de Necropsia ou Perito Criminal, cargos cujos titulares, ao que parece, têm direito ao adicional pretendido.

IAC - CV Nº 1.0024.13.170878-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: JOSÉ RICARDO DIAS REIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS OU SINDPOL





Paradigma: [1.0024.13.297471-8/002](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidor militar inativo. Aplicabilidade, ou não, da Lei Complementar nº 125/2012.

Data de inadmissão¹: 02/09/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.297471-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR MILITAR INATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUESTÃO DE ORDEM - VIGÊNCIA DO NOVO CPC - IRDR - FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade no caso em espécie, porquanto o presente incidente de uniformização de jurisprudência é, na verdade, forma procedimental mais simplificada que o IRDR, e sendo a matéria processual de aplicação imediata, tenho que o julgamento da presente uniformização de jurisprudência está prejudicada em vista da vigência do novo CPC.

2. Questão de ordem suscitada para não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.13.297471-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: IPSM INST PREVIDENCIA SERVIDORES MILITARES MG E OUTRO(A)(S), ESTADO DE MINAS GERAIS, RAIMUNDO BENFICA MOREIRA



¹ Na sessão de julgamento do dia 17/08/2016, não conheceram do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entendendo desnecessário efetuar sua conversão em IRDR ou IAC.



Paradigma: [1.0056.15.003626-9/003](#)

Relator (a): Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se quanto ao cabimento da suspensão do pagamento do benefício de apostilamento que o Município de Barbacena concedeu aos servidores públicos não efetivos após a Emenda à Constituição Estadual nº 57 de 2003.

394

Data de inadmissão: 03/09/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0056.15.003626-9/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM PRECEDENTE DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRDR NÃO ADMITIDO.

O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC.

Já havendo o Órgão Especial enfrentado a controvérsia nos autos da ADI nº 1.0000.13.068207-3/000 - quando firmou o entendimento acerca da inconstitucionalidade de lei municipal que dispusesse sobre a concessão de apostilamento aos servidores públicos municipais após a EC nº 57/2003 - desnecessária a instauração do IRDR para a pacificação do tema, bastando que os órgãos fracionários deste Tribunal observem o precedente já proferido, cuja aplicação é obrigatória, nos termos do artigo 300 do RITJMG.

Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR não admitido.

IAC - CV Nº 1.0056.15.003626-9/003 - COMARCA DE BARBACENA - SUSCITANTE: RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR DESEMBARGADOR(A) DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE BARBACENA, RAYMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA, MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA, JÚLIO CÉSAR DE ASSIS COELHO E OUTRO(A)(S), JORGE LUIZ BARBOSA, ERNESTO ROMAN, CARMEM LUCIA SATYRO DE SOUZA, PEDRO FRANCISCO PEREIRA DO VALE, LÚCIA HELENA RIBEIRO TOSTES, JOÃO BOSCO DE ABREU, ROGÉRIO LUIZ PEREIRA BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)(S), JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA NAVES, LENITA HELENA CAMPOS DE ABREU ESPÓLIO DE REPDO POR JOÃO BOSCO DE ABREU, MARIA APARECIDA DIAS MORAIS, MÁRIO CÉSAR TAVARES LADEIRA, ROSILANGE GONÇALVES RIBEIRO PISSOLATI





Paradigma: [1.0079.14.027484-0/002](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a obrigação do Município de Contagem de promover a regularização fundiária, de interesse social, de loteamento por ele implantado e a possibilidade de determinação do cumprimento de tal obrigação pelo Poder Judiciário.

Data de inadmissão: 24/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0079.14.027484-0/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: IAC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INADMISSIBILIDADE. OCUPAÇÕES IRREGULARES DE TERRENOS URBANOS. LOTEAMENTO IRREGULAR IMPLANTADO. QUESTÃO SOCIOLÓGICA - E NÃO JURÍDICA - A EXIGIR A ATUAÇÃO CONJUNTA DO PODER PÚBLICO EM DIFERENTES ESFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO OU DE SUMULAR OS FATOS PARA OUTROS CASOS.

- O debate, no caso em exame, está intrinsecamente relacionado às especificidades e peculiaridades fáticas do caso concreto, ausente o requisito da questão jurídica relevante compatível com a formação de precedente obrigatório e de eficácia vinculante.

- O loteamento sobre o qual se pretende a regularização fundiária é um só; é evidente que cada loteamento tem as suas próprias e específicas características e a apuração de responsabilidades do ente municipal acerca do parcelamento e uso do solo, em um caso, não serve para outro.

- Além disso, cada uma das “ocupações” -- como mostra a mídia diariamente -- é diferente da outra, sendo praticamente impossível uniformizar o objeto do IAC. Aquele cidadão que ocupa área de preservação permanente não pode ser tratado da mesma forma do ocupante regularmente cadastrado, devendo ser observado, ainda, o título de cada possuidor e o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei



nº 11.977/09, bem como o tempo de ocupação de cada pessoa que reside no loteamento e a situação individual de cada um dos ocupantes.

- Verifica-se, ainda, que o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 11.977/09 foi revogado pelo artigo 109, VI, da lei 13.465/2017.

- Em outros termos: os “ocupantes” são diferentes a cada ocupação; e essas “ocupações” mudam e se modificam todos os dias, sendo fato notório que a direção do “movimento” muda as pessoas de lugar para que o cadastramento não seja realizado nos moldes pretendidos pelo Poder Público. Todos os dias chegam pessoas diferentes, vindo gente até de outros Estados, ao chamado da “Direção”. O cadastro feito hoje já não é válido amanhã, como o sabe muito bem a PBH, que já fez inúmeros cadastros, todos inválidos a cada ano, pela via das mudanças e migração entre as pessoas. É uma questão sociológica complexa, imune a uniformizações jurídicas, cujo fundamento é a perfeita definição dos fatos.

- Se os fatos são mutantes, não se uniformiza a questão de direito, que deles não pode ser desligada e transplantada para um mundo “judicial” que não existe.

IAC - CV Nº 1.0079.14.027484-0/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTAGEM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0481.13.007530-4/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito dos servidores temporários contratados sob o regime jurídico-administrativo à percepção de FGTS.

Data de inadmissão: 01/09/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0481.13.007530-4/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIDOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FUNDADO EM REGRAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS. MATÉRIA OBJETO DE PRONUNCIAMENTOS PELO STF. NOVO PRONUNCIAMENTO IMPUGNADO POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 976, §4º, DO CPC AO IAC. INCIDÊNCIA DO ART. 368-O, §4º DO REGIMENTO INTERNO. INCIDENTE INADMITIDO.

- A fim de viabilizar a apreciação da questão jurídica objeto de divergência entre órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, é preciso, no âmbito do Incidente de Assunção de Competência, efetuar o juízo de admissibilidade quando à declinatória da competência recursal.

- A regra do art. 976, § 4º, CPC, contemplada no procedimento do IRDR, é aplicável, por analogia, ao IAC, porquanto não é juridicamente aceitável que se queira criar uma diretriz jurisprudencial a ser aplicada aos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça quando tema jurídico idêntico foi objeto de julgamentos, sob o regime da repercussão geral no STF, e, neste referido Tribunal, encontra-se pendente outro recurso extraordinário (RE nº 765.320) que julgou tema igual e encontra-se impugnado por embargos declaratórios.

- Hipótese na qual é aplicável a regra prevista no art. 368-O, § 4º, RITJ que veda a admissão do IAC quando o tema jurídico está afetado a tribunal superior.

IAC - CV Nº 1.0481.13.007530-4/002 - COMARCA DE PATROCÍNIO - REQUERENTE(S): SÉTIMA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIO LUCIO BORGES, MUNICIPIO PATROCINIO, ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0528.14.003033-9/003](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/ fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 02/06/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0528.14.003033-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade¹: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico,

¹ Incidente inadmitido por meio do Agravo Interno nº 1.0528.14.003033-9/002.



visto que a possibilidade da atuação institucional deste órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do micro sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar - já no TJMG - visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso, cujos temas e questões não englobam a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado é, aliás, aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0528.14.003033-9/002 - COMARCA DE PRATA - AGRAVANTE(S): MINISTERIO PUBLICO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A) (S): ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSORTE: MUNICÍPIO PRATA





Paradigma: [1.0704.15.002557-2/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 04/05/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.15.002557-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste Órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do micro sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar - já no TJMG - visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso, cujos temas e questões não englobem a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

IAC - CV Nº 1.0704.15.002557-2/002 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNAÍ





Paradigma: [1.0024.09.541467-8/002](#)

Relator: Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o ressarcimento de gastos com a contratação de advogado para a cobrança de créditos trabalhistas, sob o fundamento de que tal despesa (prejuízo) decorre do cometimento de ato ilícito do empregador, ao deixar de cumprir as obrigações pertinentes ao contrato de trabalho.

Data de inadmissão: 01/09/2016

Link para o [acórdão](#) de inadmissibilidade: 1.0024.09.541467-8/002

Ementa do [acórdão](#) de inadmissibilidade: Não disponibilizada

Trânsito em julgado: 26/09/2016





➔ Grupos de Representativos



Grupo de Representativos 1 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema do STJ

Situação do [Tema 991/STJ](#):¹ Cancelado

Descrição: Se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Data de admissão: 27/10/2017

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0027.15.026937-4/003](#)

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0319.06.022661-4/002](#)



¹ O Superior Tribunal de Justiça cancelou o tema, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator, “em razão da novatio legis - a qual alterou o objeto deste recurso repetitivo (art. 257-C do RISTJ) - isto é, o art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, entendo que o presente recurso não se presta a julgamento sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual torna sem efeito a sua afetação”.



Grupo de Representativos 2 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação do Tema 993/STJ: Trânsito em Julgado

Descrição: Definir se o elenco de medidas traçadas no RE 641.320/RS deve ser interpretado como uma ordem de providências que, obrigatoriamente, devem se suceder, evitando-se a colocação imediata de um apenado em prisão domiciliar, ante a ausência de vagas no regime semiaberto ou aberto.

Data de admissão: 27/10/2017

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0351.15.005388-9/004](#)

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0433.16.016719-6/003](#)





Grupo de Representativos 3 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado à Controvérsia do STJ

Situação da Controvérsia 39/STJ: Cancelada¹

Descrição: Definir se o simples fato de possuir ou portar ilegalmente munição, desacompanhada da arma de fogo, caracteriza os delitos previstos nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, considerando a necessidade ou não de analisar a lesividade concreta da conduta.

Data de admissão: 27/10/2017

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0297.15.000656-9/003](#)

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0625.15.009693-5/003](#)

¹ A Controvérsia 39 foi cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais (genéricos ou específicos) e ao não cumprimento dos requisitos regimentais.



Grupo de Representativos 4 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado à Controvérsia do STJ

Situação da Controvérsia 54/STJ: Cancelada¹

Descrição: Aplicação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada nas hipóteses em que estudante menor de 18 anos, por força de decisão judicial, de caráter precário, submete-se a exame para conclusão do ensino médio, ingressando no superior.

Data de admissão: 08/11/2017

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0035.15.005355-7/002](#)

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0000.16.052871-7/004](#)

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0702.15.062667-0/002](#)

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0702.15.062751-2/003](#)

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0024.15.136703-4/002](#)

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0702.15.061725-7/003](#)



¹ Controvérsia cancelada em razão do disposto no art. 256- E, I, do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais.

Grupo de Representativos 5 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Cancelado¹

Descrição: Possibilidade de alteração do valor fixado a título de verba honorária devida a advogado dativo em sentença transitada em julgado.

Data de admissão: 08/11/2017

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0024.14.056783-5/003](#)

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0472.15.000305-2/002](#)



¹ Em 31/07/2018, foi revogada a decisão que admitiu os recursos representativos do Grupo de Representativos 5 TJMG.



Grupo de Representativos 6 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação do [Tema 1020/STJ](#): Trânsito em Julgado

Descrição: Definir se têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) os servidores designados para o exercício de função pública e que foram efetivados sem terem prestado concurso público, por meio de lei posteriormente declarada inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade.

Data de admissão: 05/10/2018

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0024.14.307901-0/002](#)

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0000.18.032260-4/002](#)

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0000.18.033825-3/002](#)





Grupo de Representativos 7 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema do STJ

Situação do [Tema 1048/STJ](#): Trânsito em Julgado

Descrição: Definir se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para o lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD.

Data de admissão: 27/05/2019

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0000.17.048904-1/003](#)

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0024.13.333109-0/006](#)





Grupo de Representativos 8 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior.

Descrição: A Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios – Andecc tem, na forma prevista na Lei nº 7.347/85, legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo vinculado à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações de serviço notarial e registral.

Data de admissão¹: 06/09/2019

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0467.13.000559-9/007](#)

Representativo de Controvérsia: [RExt 1.0467.13.000559-9/008](#)

Tema IRDR 12 - TJMG - IRDR 1.0467.13.000559-9/002



¹ Recurso Especial 1.0467.13.000559-9/007 e Recurso Extraordinário 1.0467.13.000559-9/008 admitidos em face do acórdão de mérito do Tema 12 IRDR - TJMG.



Grupo de Representativos 9 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação do Tema 1151/STJ: Afetado

Descrição: Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes.

Data de admissão¹: 11/09/2019

Representativo de Controvérsia: Resp 1.0016.12.003371-3/010

Tema 30 IRDR – TJMG: IRDR 1.0016.12.003371-3/005



¹ Recurso Especial admitido em face do acórdão de mérito do Tema 30 IRDR (IRDR 1.0016.12.003371-3/005).



Grupo de Representativos 10 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Sem processo ativo no Tribunal Superior¹

Descrição: Definir se é constitucional a redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, os vencimentos de servidores comissionados, por meio de ato normativo do Poder Executivo, bem como se é devido o pagamento das diferenças daí advindas.

Data de admissão²: 18/11/2019

Representativo de Controvérsia: [Rext 1.0313.13.017124-9/004](#)

Tema IRDR 27 - TJMG: IRDR 1.0313.13.017124-9/003



¹ Em [decisão monocrática](#) proferida no [RE 1255323](#), a Min. Rosa Weber deu provimento “ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença proferida pela Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga”, com o conseqüente pagamento das diferenças advindas da redução de jornada imposta pelo Decreto Municipal nº 7.247/2012.

² Recurso Extraordinário admitido em face do acórdão de mérito do Tema 12 IRDR (IRDR 1.0313.13.017124-9/003)



Grupo de Representativos 11 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado ao Tema STF

Situação do Tema 1152/STF: Reconhecida a Inexistência de Rep. Geral

Descrição: Definir se aplicação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 23, § 4º, da Lei Estadual nº 21.710/2015 depende ou não de uma prévia verificação, pelo Órgão Fracionário, de que ocorreu no caso concreto a efetiva inobservância aos princípios que regem o sistema previdenciário dos servidores públicos e ao disposto no artigo 40, § 2º, da Constituição da República (com a redação dada pela EC nº 20/98).

Data de admissão: 28/10/2020

Representativo de Controvérsia: [Rext 1.0000.17.022479-4/004](#)

Representativo de Controvérsia: [Rext 1.0000.19.121366-9/004](#)





Grupo de Representativos 12 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado à Controvérsia STJ

Situação da Controvérsia 267/STJ: Controvérsia Pendente

Descrição: Legitimidade da parte no processo originário para se manifestar no IRDR, especialmente quando a causa for proveniente do juizado especial; - participação e interesse jurídico das partes e dos interessados no incidente de resolução de demandas repetitivas, especialmente quando não houver causa piloto; - cabimento do Recurso Especial para análise das violações de lei federal contidas na decisão que admitiu o IRDR.

Data de admissão¹:18/12/2020

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0273.16.000131-2/028](#)

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0273.16.000131-2/019](#)

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0273.16.000131-2/030](#)

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0273.16.000131-2/034](#)

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0273.16.000131-2/026](#)

Tema 41 IRDR - TJMG - IRDR 1.0273.16.000131-2/001



¹ Grupo de Representativos admitido em face do acórdão de mérito do Tema 41 IRDR – TJMG.



Grupo de Representativos 13 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema do STF

Situação do Tema 1153/STF: Reconhecida a Existência de Rep. Geral

Título (GR): Competência dos Estados para instituir responsabilidade tributária do credor fiduciário quanto ao IPVA

Descrição: a) Definir se os Estados têm competência para instituir a responsabilidade tributária do credor fiduciário quanto ao IPVA, nos termos do que dispõem os artigos 146, III, “a”, e 155, III, da Constituição da República; b) decidir sobre a constitucionalidade do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 14.937/2003.

Data de admissão: 10/05/2021

Representativo de Controvérsia: [Rext 1.0000.20.509257-0/003](#)

Representativo de Controvérsia: [Rext 1.0000.21.046099-4/004](#)

Representativo de Controvérsia: [Rext 1.0000.21.027847-9/003](#)

Representativo de Controvérsia: [Rext 1.0210.15.003049-7/004](#)

Representativo de Controvérsia: [Rext 1.0000.20.541679-5/003](#)¹

Representativo de Controvérsia: [Rext 1.0210.18.003464-2/004](#)²



¹Recurso Extraordinário desvinculado após homologação de pedido de desistência em 01/06/2021

²Recurso Extraordinário desvinculado após negativa de provimento exarada pelo STF em 19/07/2021.

Grupo de Representativos 14 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Sem processo ativo no Tribunal Superior

Descrição: Definir se a Cemig possui os elementos necessários para se enquadrar como beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição da República, tendo em vista as características da concessionária e os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STF para o reconhecimento da aludida benesse.

Data de admissão: 14/07/2021

Representativo de Controvérsia: [Rext 1.0000.20.555373-8/003](#)

Representativo de Controvérsia: [Rext 1.0000.20.547277-2/002](#)





Grupo de Representativos 15 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Grupo sem processo ativo no Tribunal Superior

Descrição: Nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, para a comprovação da mora, é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço contratual do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor “mudou-se”, enviada ao endereço por ele declinado no contrato, é suficiente para a sua constituição em mora. O retorno do aviso de recebimento sem assinatura por estar o devedor ausente, todavia, não basta para a configuração da mora, sendo inviável se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.

Data de admissão: 14/12/2021

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0000.20.572593-0/003](#)

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0000.21.099971-0/002](#)

Representativo de Controvérsia: [Resp 1.0000.21.120653-7/003](#)





Grupo de Representativos 16 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado à Controvérsia do STJ

Situação da Controvérsia 437/STJ: Controvérsia Pendente

Descrição: Apesar de as faltas graves não interromperem o prazo para a obtenção de livramento condicional, elas justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo, o qual não sofre limitação temporal, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, afim de se averiguar o mérito do apenado.

Data de admissão: 12/01/2022

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0145.06.328923-8/004](#)

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0145.16.002329-0/003](#)

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0702.16.004149-8/003](#)





Grupo de Representativos 17 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado à Controvérsia do STJ

Situação da Controvérsia 447/STJ: Controvérsia Pendente

Descrição: Definir se a Fazenda Pública é isenta do pagamento pela consulta aos sistemas conveniados, como o BACENJUD, atual SISBAJUD, o INFOJUD, o RENAJUD, e outros, ou se deve fazê-lo ao final.

Data de admissão¹: 09/02/2022

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0231.09.150861-5/006](#)

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0231.09.150861-5/007](#)

Tema 38 IRDR - 1.0231.09.150861-5/003



¹ Grupo de Representativos admitidos em recurso interposto em face do acórdão de mérito do Tema 38 IRDR.



Grupo de Representativos 18 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado à Controvérsia do STJ

Situação da Controvérsia 430/STJ: Controvérsia Pendente

Descrição: A necessidade de observar o disposto no artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Data de admissão: 11/02/2022

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0000.21.099625-2/002](#)

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0000.20.600031-7/004](#)

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0000.20.564984-1/003](#)





Grupo de Representativos 19 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Da ocorrência, ou não, da *reformatio in pejus*, quando o Tribunal estadual, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do réu.

Data de admissão: 25/03/2022

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0040.18.006041-6/003](#)

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0145.15.007343-8/003](#)

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0313.19.015439-0/003](#)



Grupo de Representativos 20 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Definir a legalidade da cobrança da “tarifa fixa” de água multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local.

Data de admissão: 25/04/2022

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0000.21.037742-0/003](#)

Representativo de Controvérsia: [REsp 1.0000.19.094451-2/008](#)





➔ **SÚMULAS**



Enunciados de súmula aprovados pelo Órgão Especial

Enunciado 1 – (CANCELADO)

É indevida a contribuição previdenciária pelo pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

09/08/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 40, §12 e art. 195, II;
- Lei Estadual nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, art. 3º, inc. I, “a”.

Precedente

- Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.05.426324-9/000](#). Acórdão: 22/02/2006. Diário do Judiciário: 22/02/2006.

Nota de cancelamento:

* O Enunciado de Súmula nº 01 foi cancelado no julgamento da Petição-Cível nº 1.0000.21.206000-8/000, sessão de 24/11/2021 do Órgão Especial do TJMG. Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 03/12/2021. O aviso de cancelamento do Enunciado de Súmula foi publicado no Diário do Judiciário em 17/02/2022, 24/02/2022 e 03/03/2022.





Enunciado 2 – (CANCELADO)

É irrecorrível a decisão de relator que, em processo de competência originária do Tribunal, ou em recurso, concede ou nega liminar ou suspensão do cumprimento da decisão recorrida.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referências legislativas

- Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, II e art.12;
- Lei Federal nº 4.348, de 26 de junho de 1964, art.4º.

Precedentes

- Súmula nº 622, do Supremo Tribunal Federal;
- Agravo Regimental nº [1.0000.06.437562-9/001](#). Acórdão: 28/06/2006. Diário do Judiciário: 11/08/2006;
- Agravo Regimental nº [1.0000.05.428881-6/001](#). Acórdão: 26/04/2006. Diário do Judiciário: 17/05/2006;
- Agravo Regimental nº [1.0000.05.424791-1/001](#). Acórdão: 14/12/2005. Diário do Judiciário: 27/01/2006.

Nota de cancelamento:

* O Enunciado de Súmula nº 2 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.13.064959-3/000, sessão de 13/11/2013 do Órgão Especial do TJMG. Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 29/11/2013.



Enunciado 3 – (CANCELADO)

É recorrível, mediante agravo, no prazo de dez dias, a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que suspende decisão de primeira instância, em mandado de segurança, por motivo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Indeferido o pedido ou negado provimento ao agravo, caberá apenas requerimento ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referências Legislativas

- Lei Federal nº 4.348, de 26 de junho de 1964, art.1º;
- Medida Provisória n 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;
- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 330.

Precedentes

- Agravo Regimental nº [1.0000.05.424846-3/001](#). Acórdão: 22/02/2006. Diário do Judiciário: 29/03/2006;
- Agravo Regimental nº [1.0000.05.418178-9/001](#). Acórdão: 25/05/2005. Diário do Judiciário: 29/06/2005;
- Agravo Regimental nº [1.0000.05.416984-2/001](#). Acórdão: 27/04/2005. Diário do Judiciário: 17/06/2005.

Nota de cancelamento:

* O Enunciado de Súmula nº 3 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.13.064961-9/000, sessão de 12/02/2014 do Órgão Especial do TJMG. Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 07/03/2014





Enunciado 4

A conversão da expressão monetária dos vencimentos e proventos dos servidores estaduais, de cruzeiros reais para a URV, tem de observar, obrigatoriamente, a Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por ser da competência privativa da União legislar sobre o padrão monetário e por ter sido declarado inconstitucional o art. 1º da Lei Estadual nº 11.510, de 7 de julho de 1994.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 22, VI;
- Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22;
- Lei Estadual nº 11.510, de 7 de julho de 1994, art. 1º.

Precedente

- Incidente de Inconstitucionalidade nº [1.0000.05.431683-1/000](#). Acórdão: 24/05/2006. Diário do Judiciário: 28/07/2006.





Enunciado 5

Quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de preceitos constitucionais estaduais que são reprodução de preceitos da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Precedente

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.314413-6/000](#). Acórdão: 29/10/2003. Diário do Judiciário: 10/02/2004.





Enunciado 6

Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade quando não tenha recebido o indeferimento da petição inicial, pelo Relator, e versa sobre a inconstitucionalidade de norma revogada.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referências legislativas

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI;

- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 60, XXII*.

Precedente

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.03.400250-1/000](#). Acórdão: 29/10/03. Diário do Judiciário: 14/11/2003.

Nota de atualização:

* Vide art. 89, XXII, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.





Enunciado 7

Julga-se prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de norma que é revogada supervenientemente à representação.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.295036-8/000](#). Acórdão: 26/05/2004. Diário do Judiciário: 16/06/2004;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.03.402241-8/000](#). Acórdão: 12/05/2004. Diário do Judiciário: 02/06/2004;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.310623-4/000](#). Acórdão: 31/03/2004. Diário do Judiciário: 12/05/2004.





Enunciado 8

Compete ao Relator julgar prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de lei anual de diretrizes orçamentárias ou de orçamento, quando ocorre o termo final de sua eficácia.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referências legislativas

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI;

- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 60, XXII*.

Precedente

- Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.295439-4/000](#). Acórdão: 10/02/2004. Diário do Judiciário: 13/02/2004.

Nota de atualização:

* Vide art. 89, XXII, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.





Enunciado 9

Julga-se prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de lei anual de diretrizes orçamentárias ou de orçamento, quando ocorre o termo final de sua eficácia.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.263921-9/000](#). Acórdão: 26/10/2005. Diário do Judiciário: 30/11/2005;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.03.401533-9/000](#). Acórdão: 29/10/2003. Diário do Judiciário: 12/11/2003.





Enunciado 10

É inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária de servidor público civil inativo e de pensionistas dos três poderes do Estado de Minas Gerais, em período posterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 16 de dezembro de 1998 e anterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referências legislativas

Constituição Federal de 1988, art. 40;

Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº [1.0000.04.408362-4/000](#). Acórdão: 13/04/2005. Diário do Judiciário: 13/05/2005;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.04.411626-7/000](#). Acórdão: 11/05/2005. Diário do Judiciário: 24/06/2005;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.04.408266-7/000](#). Acórdão: 22/06/2005. Diário do Judiciário: 10/08/2005;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.04.409136-1/000](#). Acórdão: 09/11/2005. Diário do Judiciário: 18/01/2006.





Enunciado 11

O servidor público estadual tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço nas atividades pública e privada, para fins de adicionais, quando tiver reunido os requisitos necessários para sua concessão antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 9, de 13 de julho de 1993, ainda que só requerida a contagem após esta data.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referências legislativas

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.36, §7º;

Emenda à Constituição Estadual n 09, de 13 de Julho de 1993.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº [1.0000.05.418873-5/000](#). Acórdão: 23/11/2005. Diário do Judiciário: 16/12/2005;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.00.221673-7/000](#). Acórdão: 22/08/2001. Diário do Judiciário: 06/09/2001;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.00.261574-8/000](#). Acórdão: 14/05/2003. Diário do Judiciário: 12/08/2003.





Enunciado 12 – (CANCELADO)

É recorrível, no prazo de cinco dias, mediante agravo, a ser levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição, a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, conceder ou negar a suspensão da execução da liminar ou da sentença, em ação cautelar inominada, em ação popular e em ação civil pública.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referências legislativas

Lei Federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992, art. 4º, § 3º;

Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Precedentes

- Agravo Regimental nº [1.0000.05.417653-2/001](#). Acórdão: 08/06/2005. Diário do Judiciário: 19/08/2005;

- Agravo Regimental nº [1.0000.04.414115-8/002](#). Acórdão: 27/04/2005. Diário do Judiciário: 03/06/2005;

- Agravo Regimental nº [1.0000.05.431602-1/001](#). Acórdão: 24/05/2006. Diário do Judiciário: 28/07/2006.

Nota de Cancelamento:

* O Enunciado de Súmula nº 12 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.19.152417-2/000, sessão de 12/02/2020 do Órgão Especial do TJMG. Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 21/02/2020. O aviso de cancelamento do Enunciado de Súmula foi publicado no Diário do Judiciário em 21/01/2021 e 28/01/2021 e 04/02/2021.





Enunciado 13 - CANCELADO*

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que não é recurso e tem natureza preventiva, não é conhecido se, antes de seu julgamento, o órgão suscitante decide o processo que lhe deu causa.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.

Referências legislativas

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 476;
- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art.446 e art. 447*.

Precedentes

- Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.06.433295-0/000](#). Acórdão: 13/09/2006. Diário do Judiciário: 27/09/2006;
- Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.05.425893-4/000](#). Acórdão: 08/02/2006. Diário do Judiciário: 22/03/2006.

Nota de atualização: *Vide arts. 522 a 529 do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.

Nota de Cancelamento:

* O Enunciado de Súmula nº 13 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.16.084731-5/000, sessão de 26/04/2017 do Órgão Especial do TJMG. Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 05/05/2017. O aviso de cancelamento do Enunciado de Súmula foi publicado no Diário do Judiciário em 11, 18 e 25 de julho de 2017.



Enunciado 14

O órgão a que tocar o conhecimento do processo julgará irrelevante a arguição de inconstitucionalidade quando a matéria já houver sido decidida pela Corte Superior*.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referência legislativa

Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 248, §1º, II**.

Precedentes

- Incidente de Inconstitucionalidade nº [1.0000.06.433460-0/000](#). Acórdão: 13/09/2006. Diário do Judiciário: 27/09/2006;
- Incidente de Inconstitucionalidade nº [1.0000.05.428654-7/000](#). Acórdão: 13/09/2006. Diário do Judiciário: 27/09/2006;
- Incidente de Inconstitucionalidade nº [1.0000.06.432240-7/000](#). Acórdão: 28/06/2006. Diário do Judiciário: 19/07/2006.

Notas de atualização:

* A Corte Superior passou a ser denominado “Órgão Especial” - art. 9º, II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012; ** Vide art. 297, §1º, inciso II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.





Enunciado 15

O mandado de segurança não cabe contra autoridade que edita norma geral e abstrata, ainda que seus eventuais destinatários sejam determináveis.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referência legislativa

Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951*.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº [1.0000.05.424880-2/000](#), Acórdão: 11/01/2006. Diário do Judiciário: 20/04/2006;
- Mandado de Segurança nº [1.0000.05.424930-5/000](#), Acórdão: 10/05/2006. Diário do Judiciário: 19/05/2006;
- Mandado de Segurança nº [1.0000.05.424380-3/000](#). Acórdão: 24/05/2006. Diário do Judiciário: 19/07/2006.

Nota de atualização:

* Vide Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.





Enunciado 16

Entidade sindical ou de classe com base territorial em município ou região, não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referência legislativa

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.118, VII.

Precedentes

Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.341781-3/000](#). Acórdão: 27/08/2003. Diário do Judiciário: 10/09/2003;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.314176-9/000](#). Acórdão: 27/08/2003. Diário do Judiciário: 10/09/2003;

- Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.03.401031-4/000](#). Acórdão: 12/11/2003. Diário do Judiciário: 05/12/2003.





Enunciado 17 – (CANCELADO)

Não se conhece de incidente de uniformização de jurisprudência quando a matéria é sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e nestes é objeto de reexame.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referências legislativas

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 476 e art. 479;

Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 446 e art. 452*.

Precedentes

Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.05.423373-9/000](#). Acórdão: 26/10/2005. Diário do Judiciário: 14/12/2005;

Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.05.420549-7/000](#). Acórdão: 09/11/2005. Diário do Judiciário: 16/12/2005.

Nota de atualização:

* Vide arts. 522 a 529 do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.

Nota de Cancelamento:

* O Enunciado de Súmula nº 17 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.16.084732-3/000, sessão de 22/02/2017 do Órgão Especial do TJMG.

* Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 17/03/2017.

* O aviso de cancelamento do Enunciado de Súmula foi publicado no Diário do Judiciário em 11, 18 e 25 de julho de 2017.



Enunciado 18

É inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referência legislativa

Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 173.

Precedentes

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.06.440713-3/000](#). Acórdão: 07/04/2008. Diário do Judiciário: 07/05/2008;

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.05.419648-0/000](#). Acórdão: 26/04/2006. Diário do Judiciário: 28/07/2006;

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.05.419215-8/000](#). Acórdão: 22/02/2006. Diário do Judiciário: 22/03/2006.





Enunciado 19 – (CANCELADO)

É constitucional a Taxa de Serviço de Incêndio instituída pela Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 14.938/2003 do Estado de Minas Gerais.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referências legislativas

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 144, II;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 77.

Precedente

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.04.404860-1/000](#). Acórdão: 15/12/2004. Diário do Judiciário: 30/12/2004.

Nota de Cancelamento:

* O Enunciado de Súmula nº 19 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.19.152414-9/000 sessão de 24/06/2020 do Órgão Especial do TJMG. Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 21/08/2020

* O aviso de cancelamento do Enunciado de Súmula foi publicado no Diário do Judiciário em 21/10/2020, 04/11/2020 e 21/01/2021.





Enunciado 20

São inconstitucionais as taxas que têm por base os serviços limpeza pública, iluminação pública e de conservação de calçamento, por se tratar de serviços indivisíveis e inespecíficos.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referências legislativas

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.144, II;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art.77.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.04.415780-8/000](#). Acórdão: 08/02/2006. Diário do Judiciário: 31/03/2006;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.04.415234-6/000](#). Acórdão: 08/02/2006. Diário do Judiciário: 15/03/2006;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.263612-4/000](#). Acórdão: 13/11/2002. Diário do Judiciário: 07/02/2003.





Enunciado 21

É inconstitucional a cobrança compulsória da contribuição para o custeio dos serviços de saúde instituída pelo art.85, §1º, da Lei Complementar Estadual n.64, de 25 de março de 2002.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art.149, §1º.

Precedente

Incidente de Inconstitucionalidade nº [1.0000.05.426852-9/000](#). Acórdão: 22/13/2006. Diário do Judiciário: 17/05/2006.





Enunciado 22

O Mandado de Segurança contra decisão de Câmara isolada não é cabível perante a Corte Superior* quando a lei facultar recurso para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referências legislativas

Lei Federal nº. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II **;

Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº [1.0000.05.418988-1/000](#). Acórdão: 23/11/2005. Diário do Judiciário: 03/02/2006;
- Mandado de Segurança nº [1.0000.04.413682-8/000](#). Acórdão: 10/08/2005. Diário do Judiciário: 09/09/2005;
- Mandado de Segurança nº [1.0000.05.418998-2/001](#). Acórdão: 22/06/2005. Diário do Judiciário: 31/08/2005.

Notas de atualização:

* A Corte Superior passou a ser denominado “Órgão Especial” - art. 9º, II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012;

** Vide a Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 5º, inciso II.



Enunciado 23

O Relator ou o Revisor permanece como Juiz certo para o processo que retorne de outro tribunal ou de juízo de primeira instância, ainda que tenha saído do órgão no qual recebeu a distribuição ou após o visto.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

Resolução 463/2005 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - art.4º*.

Precedente

- Conflito de Competência nº [1.0000.06.440844-6/000](#). Acórdão: 27/09/2006.
Diário do Judiciário: 11/10/2006.

Nota de atualização:

* Vide o art. 80 do Regimento Interno em vigor – Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.





Enunciado 24

Compete a uma das Câmaras Cíveis Isoladas o processo e julgamento de Habeas Corpus impetrado contra decisão de primeira instância que decreta a prisão civil de depositário infiel, de responsável voluntário, sem justa causa, pelo inadimplemento de obrigação alimentar e de falido, no caso do art.35* da Lei nº 7.661, de 1945, segundo a distribuição de competência constante dos arts. 2º e 5º** da Resolução nº 463, de 2005, da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referências legislativas

- Resolução 463/2005 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**;
- Resolução 420/03, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), art.22, II, “g”***.

Precedente

- Conflito de Competência nº [1.0000.06.438510-7/000](#). Acórdão: 09/08/2006. Diário do Judiciário: 30/08/2006.

Notas de atualização:

* Vide a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

** Vide o art. 4º, II, da Resolução nº 530, de 05 de março de 2007, da antiga Corte Superior, e o art. 583, II, “b”, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012;

*** Vide os arts. 36, I, “h” e II, e 37, II, “g”, do Regimento Interno em vigor-Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012.



Enunciado 25 – (CANCELADO)

O art. 106, II, “g”, da Constituição do Estado de Minas Gerais não estende a jurisdição recursal do Tribunal de Justiça nele prevista ao processo e julgamento de delitos contra o meio ambiente, apenados com detenção, prevalecendo para estes a competência remanescente da 4ª e 5ª Câmaras Criminais.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

22/11/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referências legislativas

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 106, II, “g”;

Resolução 463/2005, de 17 de março de 2005, art. 5º, III.

Precedente

- Conflito de Competência nº [1.0000.06.437810-2/000](#). Acórdão: 08/11/2006.

Diário do Judiciário: 19/12/2006.

Nota de cancelamento:

* O Enunciado de Súmula nº 25 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.13.090692-8/000, sessão de 26/02/2014 do Órgão Especial do TJMG.

Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 23/05/2014.





Enunciado 26 – (CANCELADO)

Deve ser indeferida a inicial de mandado de segurança proposto contra decisão do Relator que converte agravo de instrumento em agravo retido, salvo em caso de dano irreparável.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 527, II e parágrafo único.

Precedentes

Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº [1.0000.06.438529-7/001](#).

Acórdão: 08/11/2006. Diário do Judiciário: 07/12/2006;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.06.437821-9/000](#). Decisão: 08/11/2006. Diário do Judiciário: 24/01/2006.

Nota de cancelamento:

* O Enunciado de Súmula nº 26 foi cancelado no julgamento da Petição nº 1.0000.16.084733-1/000, sessão de 26/07/2017 do Órgão Especial do TJMG.

Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 04/08/2017.

O aviso de cancelamento do Enunciado de Súmula foi publicado no Diário do Judiciário em 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018.



Enunciado 27

O servidor público integrante do quadro de magistério estadual, atendidos os requisitos previstos na Lei 7.109/77, tem direito à promoção por acesso, na mesma carreira para classe imediatamente superior, sem a necessidade de concurso público, inexistindo violação à Constituição Federal.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/05/2009

Data da Publicação/Fonte

DJ de 22/05/2009, p. 212; 27/05/2009, p. 203; e 29/05/2009, p. 226.

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 37, II e art. 39, §2º;
- Lei Estadual nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, art. 7º, art. 12, art. 39 e art. 45;
- Decreto Estadual nº 24.739, de 13 de junho de 1985, art. 5º.

Precedente

- Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.06.447278-0/000](#). Acórdão: 27/02/2008. Diário do Judiciário: 11/04/2008.





Enunciado 28

O prazo prescricional da ação de cobrança de verbas remuneratórias devidas a servidor público, no período de afastamento do cargo, conta-se do trânsito em julgado da sentença que determinou sua reintegração.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/05/2009

Data da Publicação/Fonte

DJ de 22/05/2009, 27/05/2009 e 29/05/2009.

Referências legislativas

Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 1º;

Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 199, I.

Precedente

Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.07.452311-9/000](#). Acórdão: 14/05/2008. Diário do Judiciário: 12/09/2008.





Enunciado 29

A Fazenda Pública é dispensada de adiantar quantia referente à postagem de carta de citação para execução fiscal, por se tratar de verba inserida no conceito de custas processuais.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

11/09/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe de 10/12/2013, 12/12/2013, e 17/12/2013.

Referências legislativas

Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 39;

Lei Estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, art. 4º, art. 5º, I, e art. 10, I.

Precedentes

Apelação Cível nº [1.0035.11.005705-2/002](#). Acórdão: 12/03/2013. Diário do Judiciário: 22/03/2013;

- Agravo de Instrumento nº [1.0245.12.009284-7/001](#). Acórdão: 05/03/2013. Diário do Judiciário: 15/03/2013;

- Agravo de Instrumento nº [1.0148.11.008091-5/001](#). Acórdão: 19/02/2013. Diário do Judiciário: 22/02/2013;

- Apelação Cível nº [1.0035.11.001019-/002](#). Acórdão: 31/01/2013. Diário do Judiciário: 5/02/2013;

- Apelação Cível nº [1.0035.11.000802-/002](#). Acórdão: 22/01/2013. Diário do Judiciário: 31/01/2013;

- Apelação Cível nº [1.0035.08.128460-/002](#). Acórdão: 29/01/2012. Diário do Judiciário: 07/12/2012;

- Agravo de Instrumento nº [1.0342.11.003306-1/001](#). Acórdão: 18/10/2012. Diário do Judiciário: 23/10/2012;

- Apelação Cível nº [1.0487.09.039657-2/001](#). Acórdão: 26/05/2011. Diário do Judiciário: 03/08/2011.





Enunciado 30

O governador não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança em que se discute a avaliação de títulos por banca examinadora de concurso público.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

11/05/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe de 03/07/2015, 10/07/2015 e 17/07/2015.

Referências legislativas

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 90, II e III;

Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 6º.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº [1.0000.13.025122-6/000](#). Acórdão: 26/03/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/04/2014;
- Mandado de Segurança nº [1.0000.12.126082-2/000](#). Acórdão: 12/06/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/06/2013;
- Mandado de Segurança nº [1.0000.12.130989-2/000](#). Acórdão: 22/05/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 28/06/2013;
- Mandado de Segurança nº [1.0000.13.002243-7/000](#) - 0022437-47.2013.8.13.0000. Acórdão: 12/06/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/06/2013.





Enunciado 31

O governador é parte ilegítima no writ impetrado por servidor que objetiva a percepção de adicional de local de trabalho.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

23/09/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

Referência legislativa

- Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 6º, §3º.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº [1.0000.13.097470-2/000](#). Acórdão: 25/03/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/04/2015;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.11.078302-4/000](#). Acórdão: 24/10/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 08/11/2012;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.14.068950-6/000](#). Acórdão: 10/02/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/02/2015;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.14.023297-6/000](#). Acórdão: 02/10/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/10/2014.





Enunciado 32

Dispositivo de lei que impõe autorização legislativa para alienação de bens públicos móveis é incompatível com a Constituição Estadual, que não contém exigência nesse sentido.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

23/09/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

Referência legislativa

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 18, § 1º.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.023168-1/000](#). Acórdão: 13/11/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 12/11/2013;

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.118569-8/000](#). Acórdão: 11/12/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/12/2013;

Apelação Cível nº [1.0476.11.001226-9/002](#). Acórdão: 13/03/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/03/2014.





Enunciado 33

Os agentes fiscais de tributos estaduais têm direito ao acréscimo de cinquenta por cento da hora extraordinária de plantão e ao adicional noturno de vinte por cento, referente ao trabalho desenvolvido entre vinte e duas horas de um dia e às cinco da manhã seguinte.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

27/01/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016

Referência legislativa

Constituição Federal de 1988, art.37, II.

Precedentes

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0251.11.001950-1/001](#). Acórdão: 08/04/2014. Diário do Judiciário: 23/04/2014;

- Apelação Cível/ Rem. Necessária nº [10024.10.149485-4/001](#). Acórdão: 20/02/2014. Diário do Judiciário: 26/02/2014;

- Apelação Cível/ Rem. Necessária nº [1.0024.11.109718-4/001](#). Acórdão: 08/08/2013. Diário do Judiciário: 19/08/2013;

Apelação Cível nº [1.0024.02.741147-9/001](#). Acórdão: 27/11/2003. Diário do Judiciário: 03/02/2004.





Enunciado 34

O candidato excedente em concurso público não possui, em regra, direito à nomeação em cargo público, salvo hipótese de surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso, em que verificada a preterição de candidatos.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

13/04/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe de 15/02/2017, 22/02/2017 e 03/03/2017

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art.37, II

Precedentes

- Mandado de Segurança nº [1.0000.14.066120-8/000](#). Acórdão: 13/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/05/2015;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.14.088940-3/000](#). Acórdão: 13/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/05/2015;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.14.084845-8/000](#). Acórdão: 22/04/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/04/2015.





Enunciado 35

A Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço (GIEFS), prevista na Lei Estadual nº 11.406/94, integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias do servidor público estadual.

Órgão Julgador

1ª Seção Cível

Data do Julgamento

22/02/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 11/07/2017, 18/07/2017 e 25/07/2017

Referências legislativas

Constituição Federal de 1988, art. 7º, VIII.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.31;

Lei Estadual nº 869, de 5 de julho de 1952, art. 120 e art. 121;

Lei Estadual nº 9.729, de 5 de dezembro de 1988, art. 6º.

Precedentes

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº [1.0000.16.032832-4/000](#).

Acórdão: 07/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/07/2017;

Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº [1.0024.10.090327-7/002](#). Acórdão: 19/06/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 01/07/2013.





Enunciado 36

É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que promove a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, por violação ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

09/08/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018

Referências legislativas

Constituição Federal de 1988, art. 61, § 1º, II, b, c;

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 66, III, b, c; art. 90, V, XIV; art. 165, § 1º; art. 171, I, f; e art. 173, § 1º.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.069115-2/000](#). Acórdão: 08/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.036695-3/000](#). Acórdão: 14/12/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/02/2017;

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.055457-7/000](#). Acórdão: 09/09/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/09/2015;

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.124901-5/000](#). Acórdão: 26/03/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/04/2014;

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.11.021651-2/000](#). Acórdão: 23/01/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 01/02/2013;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.11.006194-2/000](#). Acórdão: 11/04/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/04/2012.





Enunciado 37

O ônus do pagamento dos honorários periciais, na hipótese em que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, deve ser suportado pelo Estado que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária e gratuita, ainda que não figure como parte no processo.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

09/08/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018

Referências legislativas

Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIV;

Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 82, § 1º e § 2º; e art. 98, § 1º.

Precedentes

Apelação Cível nº [1.0216.13.000129-2/001](#). Acórdão: 31/01/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/02/2017;

Apelação Cível nº [1.0145.14.066668-9/001](#). Acórdão: 10/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/11/2016;

Apelação Cível nº [1.0145.14.044260-2/001](#). Acórdão: 23/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/08/2016;

Apelação Cível nº [1.0145.14.052618-0/001](#). Acórdão: 09/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/06/2016;

Apelação Cível nº [1.0479.14.012938-4/001](#). Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/03/2016;

Apelação Cível nº [1.0024.13.251229-4/001](#). Acórdão: 16/12/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/01/2015;

Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº [1.0024.09.603796-5/002](#). Acórdão: 27/02/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 19/07/2013.



Enunciado 38

Na ação declaratória de inexistência de dívida com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, pelo menos até ao julgamento da causa.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

28/06/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018

Referência legislativa

Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 300.

Precedentes

Agravo de instrumento cível nº [1.0000.16.076439-5/001](#). Acórdão: 02/03/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 03/03/2017;

Agravo de instrumento cível nº [1.0000.16.046072-1/001](#). Acórdão: 14/02/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 23/02/2017;

Agravo de instrumento cível nº [1.0000.16.019517-8/001](#). Acórdão: 02/02/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 08/02/2017;

Agravo de instrumento cível nº [1.0479.16.014158-2/001](#). Acórdão: 25/01/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 31/01/2017;

Agravo de instrumento cível nº [1.0481.16.021377-5/001](#). Acórdão: 22/11/2016.
Diário do Judiciário Eletrônico: 07/12/2016;

Agravo de instrumento cível nº [1.0702.15.089808-9/001](#). Acórdão: 16/11/2016.
Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2016;

Agravo de instrumento cível nº [1.0472.15.005121-8/002](#). Acórdão: 02/06/2016.
Diário do Judiciário Eletrônico: 10/06/2016;

Incidente de uniformização de jurisprudência nº [1.0024.14.224271-8/002](#). Acórdão: 25/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/06/2015;

Agravo de instrumento cível nº [1.0439.12.011769-2/001](#). Acórdão: 23/05/2013.
Diário do Judiciário Eletrônico: 29/05/2013.

• • •





Enunciado 39

A cobrança judicial de honorários pelo advogado dativo não depende do esgotamento da via administrativa.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

11/10/2017

Data da Publicação/Fonte

Dje de 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018

Referências legislativas

Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV;

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 272;

Lei Federal nº 8.906, de 05 de julho de 1994, art. 22, § 1º;

Lei Estadual nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;

Decreto Estadual nº 45.898, de 23 de janeiro de 2012.

Precedentes

Apelação Cível nº [1.0529.15.004951-6/001](#). Acórdão: 08/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2016;

Apelação Cível nº [1.0097.14.002053-4/001](#). Acórdão: 18/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/08/2016;

Apelação Cível nº [1.0116.15.001861-6/001](#). Acórdão: 02/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/08/2016;

Apelação Cível nº [1.0720.14.001171-2/001](#). Acórdão: 04/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/08/2016;

Apelação Cível nº [1.0116.14.003637-1/001](#). Acórdão: 02/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/08/2016;

Apelação Cível nº [1.0525.14.017549-4/001](#). Acórdão: 03/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/03/2016;

Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº [1.0515.13.001899-4/002](#). Acórdão: 04/11/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/11/2014.

...





Enunciado 40

As diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos dos servidores estaduais, de cruzeiro real para URV, respeitada a prescrição quinquenal, somente são devidas quando se apurar, por meio de perícia contábil, prejuízo na data do efetivo pagamento, desde que referente a meses anteriores à entrada em vigor do novo regime jurídico remuneratório.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

25/10/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018

Referências legislativas

Constituição Federal de 1988, art. 22, VI e art. 158;

Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22;

Lei Estadual nº 11. 510, de 07 de julho de 1994, art. 1º.

Precedentes

Apelação Cível nº [1.0024.07.595932-0/001](#). Acórdão: 24/01/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/01/2017;

Apelação Cível nº [1.0024.08.171584-9/001](#). Acórdão: 27/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/10/2016;

Apelação Cível nº [1.0024.07.761039-2/001](#). Acórdão: 02/05/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/05/2013;

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.10.312484-8/001](#). Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/03/2016;

Apelação Cível nº [1.0024.08.125429-4/003](#). Acórdão: 20/06/2013 – Diário do Judiciário Eletrônico: 28/06/2013;

Apelação Cível nº [1.0024.11.005648-8/001](#). Acórdão: 16/07/2013 – Diário do Judiciário Eletrônico: 26/07/2013;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0024.09.587085-3/001](#). Acórdão: 29/10/2015 – Diário do Judiciário Eletrônico: 09/11/2015;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0352.09.053781-7/001](#). Acórdão: 06/10/2016 – Diário do Judiciário Eletrônico: 18/10/2016.

• • •





Enunciado 41

O servidor público municipal, quando licenciado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, possui direito à remuneração de seu cargo, excluídas as verbas indenizatórias, as vantagens eventuais e as vantagens decorrentes de condição excepcional do serviço.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

08/11/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 12/04/2018, 19/04/2018 e 26/04/2018

Referências legislativas

Constituição Federal de 1988, art.37, VI;

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 34.

Precedentes

Mandado de Segurança nº [1.0000.15.047549-9/000](#). Acórdão: 26/04/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 06/05/2016;

Mandado de Segurança nº [10000.14.095970-1/000](#). Data de Julgamento: 28/09/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2016.





Enunciado 42

A inscrição ou manutenção indevida em cadastro negativo de crédito e o protesto indevido de título caracterizam, por si sós, dano “in re ipsa”, o que implica responsabilização por danos morais.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

08/11/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 10/05/2018, 17/05/2018 e 24/05/2018

Referências legislativas

Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 186, art. 187, art. 393, caput, e art. 927;

Lei Federal 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 6º, IV e VI, e art. 14, § 3º.

Precedentes

Apelação Cível nº [1.0145.12.082632-9/002](#). Acórdão: 20/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/05/2017;

Apelação Cível nº [1.0702.13.003985-3/001](#). Acórdão: 11/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 19/04/2017;

Apelação Cível nº [1.0372.15.000663-6/001](#). Acórdão: 16/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/03/2017;

Apelação Cível nº [1.0672.09.410759-2/001](#). Acórdão: 09/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/03/2017;

Apelação Cível nº [1.0079.14.019685-2/001](#). Acórdão: 09/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/03/2017;

Apelação Cível nº [1.0024.10.012861-0/001](#). Acórdão: 07/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/02/2017;

Apelação Cível nº [1.0145.13.069333-9/001](#). Acórdão: 26/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/02/2017;

Apelação Cível nº [1.0384.13.008555-6/001](#). Acórdão: 08/10/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/10/2015;

Apelação Cível nº [1.0518.13.014675-7/001](#). Acórdão: 18/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/08/2016;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0024.11.290807-4/001](#). Acórdão: 26/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/06/2015;

Apelação Cível nº [1.0024.07.743563-4/001](#). Acórdão: 01/10/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 08/10/2014.

• • •





Enunciado 43

O servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais faz jus ao adicional noturno, nos termos do art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inc. IX, da Constituição da República e do art. 10 da Lei Estadual n.º 10.745/92.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

13/12/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 05/06/2018, 12/06/2018 e 19/06/2018

Referências legislativas

Constituição Federal de 1988, art. 7º, IX e art. 39, §3º;

Lei Estadual n.º 10.745, de 25 de maio de 1992, art. 12.

Precedentes

Apelação Cível n.º [1.0024.13.101424-3/001](#). Acórdão: 05/07/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2016;

- Apelação Cível/Rem. Necessária n.º [1.0024.13.250847-4/001](#). Acórdão: 23/05/2017 - Diário do Judiciário Eletrônico: 14/06/2017;

Apelação Cível n.º [1.0024.14.249666-0/001](#). Acórdão: 01/12/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/01/2017;

- Apelação Cível/Rem. Necessária n.º [1.0024.13.232405-4/001](#). Acórdão: 22/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/09/2016;

- Apelação Cível / Rem. Necessária n.º [1.0024.12.133104-5/001](#). Acórdão: 16/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;

Apelação Cível n.º [1.0024.13.429553-4/001](#). Acórdão: 02/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0024.14.120168-1/001](#). Acórdão: 21/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/03/2017;

- Reexame Necessário Cv. nº [1.0024.14.251058-5/001](#). Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/05/2016.

• • •





Enunciado 44

A realização de eleições diretas para cargos de direção em instituições públicas de ensino não se compatibiliza com a Constituição do Estado de Minas Gerais, por se tratar de cargos comissionados, cujo provimento é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

28/02/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe de 31/07/2018, 07/08/2018 e 14/08/2018

Referência legislativa

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 21, §1º, art. 90, III, XIV e art. 173.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.101.967-6/000](#). Acórdão: 08/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/06/2016;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.071412-2/000](#). Acórdão: 27/07/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 05/08/2016.





Enunciado 45

A competência do Juizado Especial e da Justiça Comum para as ações elencadas na Lei nº 9.099/95 é concorrente, incumbindo a escolha da jurisdição à parte demandante, no ato da distribuição da ação.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

25/04/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe de 06/08/2018, 13/08/2018 e 20/08/2018

Referência legislativa

- Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 3º, §3º.

Precedentes

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº [1.0000.17.026882-5/001](#).

Acórdão: 25/09/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 03/10/2017.

Conflito de Competência nº [1.0000.17.035292-6/000](#). Acórdão: 06/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/09/2017;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.16.076508-7/000](#). Acórdão: 18/07/0017 – Diário do Judiciário Eletrônico: 18/07/2017 - Trânsito em julgado da decisão: 13/09/2017;

Conflito de Competência nº [1.0000.17.061919-1/000](#). Acórdão: 27/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/09/2017;

Conflito de Competência nº [1.0000.17.029544-8/000](#). Acórdão: 30/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 05/09/2017;

Conflito de Competência nº [1.0000.16.081160-0/000](#). Acórdão: 22/06/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/07/2017;

Conflito de Competência nº [1.0000.17.017859-4/000](#). Acórdão: 04/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/08/2017;

Conflito de Competência [1.0000.17.025503-8/000](#). Acórdão: 24/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 01/09/2017;

Conflito de Competência nº [1.0000.17.032526-0/000](#). Acórdão: 06/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/09/2017;

Conflito de Competência nº [1.0000.17.042801-5/000](#). Acórdão: 03/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/08/2017;

Conflito de Competência nº [1.0000.17.041597-0/000](#). Acórdão: 19/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/09/2017.





Enunciado 46

Somente por decisão colegiada do órgão fracionário é possível suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade ao Órgão Especial, não tendo o relator legitimidade para, monocraticamente, suscitá-lo.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

09/05/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe de 06/08/2018, 13/08/2018 e 20/08/2018

Referência legislativa

Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 948 e art. 949.

Precedentes

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.066437-1/001](#). Acórdão: 26/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 05/05/2017;

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.070350-0/001](#). Acórdão: 22/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/04/2017;

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.074657-4/001](#). Acórdão: 08/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/03/2017;

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0112.05.051621-3/002](#). Acórdão: 02/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/03/2017.





Enunciado 47

É indevida a extinção do processo de execução fiscal, de ofício, com base na nulidade da Certidão da Dívida Ativa, sem a prévia intimação da Fazenda Pública, quando se verifica a possibilidade de emenda ou substituição do título.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

13/06/2018

Data da publicação/Fonte

DJe de 19/09/2018, 26/09/2018 e 03/10/2018

Referências legislativas

Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 2º, § 8º;

Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão: 23/09/2009. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/10/2009.

Precedentes

Apelação Cível nº [1.0133.13.005222-7/001](#). Acórdão: 15/12/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/01/2017;

Apelação Cível nº [1.0693.13.009652-4/001](#). Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 06/04/2016;

Apelação Cível nº [1.0693.14.014015-5/001](#). Acórdão: 15/12/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/01/2016;

Apelação Cível nº [1.0079.02.034815-1/001](#). Acórdão: 29/01/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/02/2015;

Apelação Cível nº [1.0569.05.005249-1/001](#). Acórdão: 07/05/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 16/05/2013.





Enunciado 48

O candidato aprovado em concurso público tem direito, após transcurso de longo lapso temporal da homologação do resultado do certame, à intimação pessoal do ato de nomeação, ainda que haja previsão editalícia de nomeação exclusiva por meio de publicação no Diário Oficial.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

11/07/2018

Data da publicação/Fonte

DJe de 20/09/2018, 27/09/2018, 04/10/2018

Referência legislativa

Constituição Federal de 1988, art.37.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº [1.0000.16.041815-8/000](#). Acórdão: 04/10/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/10/2016.

Mandado de Segurança nº [10000.15.055681-9/000](#). Acórdão: 25/11/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 26/11/2015.





Enunciado 49

No Juizado Especial, o ente público possui a prerrogativa de intimação pessoal.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

13/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 09/04/2019, 16/04/2019, 23/04/2019

Referências legislativas

- Código de Processo Civil - art. 183, § 1º;
- Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 - art.s 6º e 7º;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - art. 290.

Precedentes

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.064242-3/000](#). Acórdão: 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.035428-4/000](#). Acórdão: 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.007196-1/000](#). Acórdão: 17/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/08/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.029820-0/000](#). Acórdão: 09/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/08/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.027341-9/000](#). Acórdão: 03/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.030581-5/000](#). Acórdão: 05/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.106689-7/000](#). Acórdão: 05/07/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.003354-0/000](#). Acórdão: 05/07/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.012502-3/000](#). Acórdão: 11/06/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 15/06/2018;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.090062-5/000](#). Acórdão: 07/05/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 11/05/2018;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.006341-4/000](#). Acórdão: 07/05/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 25/05/2018.

• • •





Enunciado 50

Incide em inconstitucionalidade por omissão o Município que deixa de fixar em lei o percentual mínimo dos cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores públicos de carreira.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

12/12/2018

Data da publicação/Fonte

DJe de 09/04/2019, 16/04/2019, 23/04/2019

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 37, V;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 21, §1º, e art. 23.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.101961-9/000](#). Acórdão: 02/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/03/2017;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.044555-7/000](#). Acórdão: 22/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 28/03/2017;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.064716-2/000](#). Acórdão: 23/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/12/2016;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.027303-3/000](#). Acórdão: 29/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/10/2016.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.010347-4/000](#). Acórdão: 25/03/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/04/2015.





Enunciado 51

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento dos recursos oriundos de ação de usucapião entre particulares quando ausente interesse público concreto.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 96, I, “a”, e art. 125, § 1º;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 103, I, “a”;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, II;
- Resolução do TJMG nº 705, de 01 de outubro de 2012.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0686.06.186557-8/003](#). Acórdão: 22/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/03/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0000.16.011266-0/001](#). Acórdão: 09/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/12/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0024.09.661245-2/003](#). Acórdão: 25/05/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/06/2016;

- Conflito de Competência nº [1.0312.08.010751-8/002](#). Acórdão: 27/05/2015.
Diário do Judiciário Eletrônico: 03/06/2015;

- Conflito de Competência nº [1.0024.12.301190-0/002](#). Acórdão: 12/09/2013.
Diário do Judiciário Eletrônico: 20/09/2013;

- Conflito de Competência nº [1.0024.11.299324-1/002](#). Acórdão: 11/09/2013.
Diário do Judiciário Eletrônico: 20/09/2013.

...





Enunciado 52

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado deste Tribunal o julgamento de recurso interposto em ação de desapropriação proposta por pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público em face de particular.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 96, I, e art. 125, § 1º;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 103, I, “a”, e art. 106;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 36, I e II.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0134.09.129203-4/002](#). Acórdão: 19/07/2017. Diário do Judiciário Eletrônico 04/08/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0521.02.016942-6/003](#). Acórdão: 14/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/09/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0338.10.010442-5/002](#). Acórdão: 24/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/09/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0647.09.102986-6/003](#). Acórdão: 28/11/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/12/2012.





Enunciado 53

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo editado sob a égide de sistema constitucional anterior.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019

Referência legislativa

- Código de Processo Civil de 2015, art. 485, VI.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.17.091232-3/000](#). Acórdão: 09/05/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 16/05/2018;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.101986-9/000](#). Acórdão: 11/05/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/05/2016;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.057618-4/000](#). Acórdão: 13/08/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/10/2014;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.045213-7/000](#). Acórdão: 12/08/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 28/08/2015.





Enunciado 54

A discussão relativa à matéria que não está inserida no campo do direito de família não atrai a competência das Câmaras Cíveis de Direito Público, ainda que tenha origem em ação de divórcio e partilha de bens.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 96, I, “a” e art. 125, § 1º;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 36, I, “c” e II.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0024.13.201557-9/003](#). Acórdão: 10/05/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/06/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0518.13.007956-0/002](#). Acórdão: 22/07/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/07/2015;
- Conflito de Competência nº [1.0512.13.004778-4/002](#). Acórdão: 29/08/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 05/09/2014;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0702.09.592166-5/002](#). Acórdão: 27/02/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/03/2013.





Enunciado 55

A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 29, V e VI;
- Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 179.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.021958-0/000](#). Acórdão: 13/12/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/02/2018;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.097481-2/000](#). Acórdão: 27/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/10/2017;
- Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0301.13.000587-1/003](#). Acórdão: 08/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/03/2017;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.017533-2/000](#). Acórdão: 06/10/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/10/2016;
- Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0188.97.002253-2/002](#). Acórdão: 13/04/2011. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/06/2011;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.05.428460-9/000](#). Acórdão: 07/04/2008. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/05/2008;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.322503-4/000](#). Acórdão: 14/04/2004. Diário Judiciário Eletrônico: 07/05/2004.

• • •





Enunciado 56

O servidor público detentor do cargo efetivo de agente de segurança penitenciário não faz jus ao adicional de local de trabalho previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94, por vedação expressa do art. 6º, I, da referida Lei.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019

Referências legislativas

- Lei Estadual nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, art. 1º e art. 6º, I;
- Lei Estadual nº 14.695, de 30 de julho de 2003, art. 7º e art. 20;
- Lei Estadual nº 15.788, de 27 de outubro de 2005, art. 12, parágrafo único;
- Lei Estadual nº 21.333, de 26 de junho de 2014, art. 9º.

Precedentes

1ª Câmara Cível

- Apelação Cível nº [1.0024.14.059361-7/001](#). Acórdão: 03/10/2017. Diário Judiciário Eletrônico 11/10/2017;
- Apelação Cível nº [1.0702.13.042339-6/001](#). Acórdão: 20/06/2017. Diário Judiciário Eletrônico de 27/06/2017;
- Apelação Cível nº [1.0145.14.037021-7/001](#). Acórdão: 29/11/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 12/12/2016.



2ª Câmara Cível

- Apelação Cível nº [1.0056.14.000133-2/001](#). Acórdão: 31/01/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 08/02/2018;

- Apelação Cível nº [1.0056.15.004343-0/001](#). Acórdão: 21/11/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 29/11/2017;

- Apelação Cível nº [1.0686.13.008209-8/001](#). Acórdão: 11/10/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 21/10/2016.

3ª Câmara Cível

- Apelação Cível nº [1.0707.14.001764-1/001](#). Acórdão: 28/06/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 10/07/2018;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0702.13.048032-1/001](#). Acórdão 11/08/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 29/08/2017;

- Apelação Cível nº [1.0024.14.047048-5/001](#). Acórdão: 23/03/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 11/04/2017.

4ª Câmara Cível

- Apelação Cível nº [1.0433.13.024281-4/001](#). Acórdão: 09/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 14/08/2018;

- Apelação Cível nº [1.0024.13.355815-5/001](#). Acórdão: 18/05/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 23/05/2017;

- Apelação Cível nº [1.0024.13.424421-9/001](#). Acórdão: 30/11/0017. Diário Judiciário Eletrônico: 05/12/2017.

5ª Câmara Cível

- Apelação Cível nº [1.0000.17.045136-3/001](#). Acórdão: 09/11/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 14/11/2017;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0145.14.032951-0/001](#). Acórdão: 09/02/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 21/02/2018;



- Apelação Cível nº [1.0056.14.000140-7/001](#). Acórdão: 12/04/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 18/04/2018.

6ª Câmara Cível

- Apelação Cível nº [1.0024.14.057874-1/001](#). Acórdão: 27/02/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 07/03/2018;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0024.13.251278-1/001](#). Acórdão: 26/09/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 06/10/2017;

- Apelação Cível nº [1.0035.14.009502-3/001](#). Acórdão: 23/01/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 02/02/2018.

7ª Câmara Cível

- Apelação Cível nº [1.0702.13.078460-7/001](#). Acórdão: 14/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 21/08/2018;

- Apelação Cível nº [1.0035.14.009498-4/001](#). Acórdão: 21/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 27/08/2018;

- Apelação Cível nº [1.0009.15.000401-9/001](#). Acórdão: 20/02/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 26/02/2018.

8ª Câmara Cível

- Apelação Cível nº [1.0024.14.305059-9/001](#). Acórdão: 10/08/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 31/08/2017;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0024.14.058217-2/001](#). Acórdão: 24/04/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 10/05/2017;

- Apelação Cível nº [1.0024.13.171049-3/001](#). Acórdão: 27/03/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 04/04/2017.





Enunciado 57

Deixar de efetuar o registro da propriedade de veículo no prazo legal não impede a expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva ao detentor da Permissão para Dirigir, por constituir infração meramente administrativa, ainda que de natureza grave.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019

Referência legislativa

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 123, art. 148 e art. 233.

Precedentes

1ª Câmara Cível

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0390.14.002174-7/001](#). Acórdão: 31/07/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 17/08//2018;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0720.12.000933-0/002](#). Acórdão: 30/11/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 12/12/2016;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0024.10.034497-7/001](#). Acórdão: 01/11/2011. Diário Judiciário Eletrônico: 13/12/2011.

2ª Câmara Cível

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0000.18.021520-4/001](#). Acórdão: 08/05/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 09/05/2018;



- Remessa Necessária nº [1.0000.17.027548-1/001](#). Acórdão: 06/02/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 08/02/2018;

- Apelação Cível nº [1.0040.10.008510-5/001](#). Acórdão: 12/12/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 18/12/2017.

3ª Câmara Cível

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0024.14.005732-4/001](#). Acórdão: 22/06/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 18/07/2017;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0024.13.251946-3/001](#). Acórdão: 11/06/2015. Diário Judiciário Eletrônico: 23/06/2015.

4ª Câmara Cível

- Reexame Necessário nº [1.0000.18.022926-2/001](#). Acórdão: 11/10/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 15/10/2018;

- Reexame Necessário nº [1.0000.18.049016-1/001](#). Acórdão: 16/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 17/08/2018;

- Apelação Cível nº [1.0024.11.343124-1/001](#). Acórdão: 18/07/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 24/07/2013.

5ª Câmara Cível

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0479.10.010575-4/001](#). Acórdão: 05/10/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 17/10/2017;

- Reexame Necessário nº [1.0024.14.250768-0/001](#). Acórdão: 25/02/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 08/03/2016;

- Apelação Cível nº [1.0024.14.054369-5/001](#). Acórdão: 18/02/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 29/02/2016.

6ª Câmara Cível

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0000.16.051015-2/001](#). Acórdão: 18/10/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 19/10/2016;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0024.14.290680-9/001](#). Acórdão: 26/01/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 05/02/2016;

- Reexame Necessário nº [1.0024.10.249911-8/001](#). Acórdão: 28/10/2014. Diário Judiciário Eletrônico: 10/11/2014.

7ª Câmara Cível

- Remessa Necessária nº [1.0000.18.042372-5/001](#). Acórdão: 16/10/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 22/10/2018;

- Apelação Cível nº [1.0000.18.004874-6/001](#). Acórdão: 21/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 23/08/2018;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0480.14.001587-0/002](#). Acórdão: 07/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 14/08/2018.

8ª Câmara Cível

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0467.14.000075-4/001](#). Acórdão: 17/08/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 11/09/2017;

- Agravo Interno nº [1.0515.10.001856-0/002](#). Acórdão: 26/09/2013. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2013.

• • •





Enunciado 58

A questão relativa a registro público, quando secundária à controvérsia principal cujo julgamento couber a uma das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, não atrai a competência das Câmaras Cíveis de Direito Público.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

27/03/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 21/05/2019, 28/05/2019, 04/06/2019

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 96, I, e art. 125, § 1º;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 103, I, “a”, e art. 106;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 36, I, “d”, e II.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0216.08.050696-9/002](#). Acórdão: 12/04/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 20/04/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0024.14.148239-8/003](#). Acórdão: 14/09/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 04/11/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0701.96.011335-8/005](#). Acórdão: 06/10/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 14/10/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0518.14.003648-5/002](#). Acórdão: 28/10/2015. Diário Judiciário Eletrônico: 06/11/2015;

| SÚMULAS

- Conflito de Competência nº [1.0555.05.000888-0/002](#). Acórdão: 26/08/2015.
Diário Judiciário Eletrônico: 04/09/2015;

- Conflito de Competência nº [1.0527.14.000657-0/002](#). Acórdão: 12/08/2015.
Diário Judiciário Eletrônico: 21/08/2015.

• • •





Enunciado 59

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento do recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, na qualidade de terceiro prejudicado, por ter sido condenado ao pagamento de honorários periciais em processo em que ambos os polos da ação sejam integrados apenas por pessoas de Direito Privado, cuja parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

10/04/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/06/2019, 24/06/2019, 27/06/2019

Referência legislativa

- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I, “a”.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0342.09.126838-9/003](#). Acórdão: 18/06/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 06/07/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0342.12.006971-7/002](#). Acórdão: 09/05/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 25/05/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0342.13.001405-9/002](#). Acórdão: 19/07/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 29/09/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0342.11.001355-0/002](#). Acórdão: 08/02/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 24/03/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0702.13.062952-1/002](#). Acórdão: 09/03/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 15/04/2016;

- Conflito de Competência nº [1.0342.10.000621-8/002](#). Decisão Monocrática: 15/02/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 19/02/2018;

- Conflito de Competência nº [1.0342.11.007246-5/002](#). Decisão Monocrática: 26/07/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 31/07/2018.

• • •





Enunciado 60

É irrecurável ato de Juiz Diretor de Foro que sugere ao Presidente do Tribunal penalidade de perda de delegação a delegatário de serviço notarial e de registro, por ausência de conteúdo decisório.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

22/05/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 09/07/2019, 16/07/2019, 23/07/2019

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Lei nº 9.935, de 18 de novembro de 1994, art. 35;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 28, XXVIII.
- Resolução nº 651 de 2010, art. 19, §1º.

Precedentes

- Recurso Administrativo [1.0000.16.088597-6/000](#). Acórdão 03/07/2017. Diário Judiciário Eletrônico 14/07/2017.
- Recurso Administrativo [1.0000.14.033956-5/000](#), Rel. Des. Armando Freire, Conselho da Magistratura, Acórdão: 03/11/2014, DJe de 14/11/2014;
- Recurso Administrativo [1.0000.14.018513-3/000](#), Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, Conselho da Magistratura, Acórdão: 28/07/2014, DJe 01/08/2014;
- Recurso Administrativo [1.0000.13.095674-1/000](#), Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, Conselho da Magistratura, Acórdão: 02/06/2014, DJe de 13/06/2014;

- Recurso Administrativo [1.0000.13.044908-5/000](#), Rel. Des. Alvimar de Ávila, Conselho da Magistratura, Acórdão: 10/10/2013, DJe de 23/10/2013;
- Recurso Administrativo Disciplinar Servidor [1.0000.09.489842-6/000](#), Rel. Des. Silas Vieira, Conselho da Magistratura, Acórdão: 08/06/2009, DJe de 26/06/2009;
- Recurso Administrativo [1.0000.07.462544-3/000](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Conselho da Magistratura, Acórdão: 04/08/2008, DJe de 30/09/2008;
- Processo Administrativo Disciplinar [1.0000.04.405639-8/000](#), Rel. Des. Nilson Reis, Conselho da Magistratura, Acórdão: 02/05/2005, DJe de 20/05/2005.





Enunciado 61

A correção parcial somente é cabível contra decisões contra as quais não haja recurso previsto em lei, proferidas com abuso e capazes de tumultuar a marcha processual, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

22/05/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 09/07/2019, 16/07/2019, 23/07/2019

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 96, I, “a” e art. 125, § 1º;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 290.

Precedentes

- Correção Parcial (Adm) nº [1.0000.17.000660-5/000](#). Acórdão: 02/04/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 06/04/2018;
- Correção Parcial (Adm) nº [1.0000.17.059098-8/000](#). Acórdão: 06/11/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 17/11/2017;
- Correção Parcial (Adm) nº [1.0000.16.090487-6/000](#). Acórdão: 05/06/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 23/06/2017;
- Correção Parcial (Adm) nº [1.0000.16.033772-1/000](#). Acórdão: 03/05/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 12/05/2017;
- Correção Parcial (Adm) nº [1.0000.16.039482-1/000](#). Acórdão: 12/12/2016, Diário Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;
- Correção Parcial (Adm) nº [1.0000.16.050709-1/000](#). Acórdão: 03/10/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2016;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.020373-5/000](#). Acórdão: 03/08/2015.
Diário Judiciário Eletrônico: 14/08/2015;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.14.003371-3/000](#). Acórdão: 02/02/2015.
Diário Judiciário Eletrônico: 13/02/2015;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.14.058385-7/000](#). Acórdão: 01/12/2014.
Diário Judiciário Eletrônico: 12/12/2014;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.14.037511-4/000](#). Acórdão: 06/10/2014.
Diário Judiciário Eletrônico: 10/10/2014.

• • •





Enunciado 62

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Público o processamento e julgamento de ação cível em que figurem como autor, réu, assistente ou oponente o Estado de Minas Gerais, município a ele pertencente e respectivas entidades da Administração Indireta, sendo de competência residual das Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento de ação cível em que figuram como autor, réu, assistente ou oponente, outros Estados-membros da Federação, Municípios a eles pertencentes e entidades da Administração Indireta.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

10/04/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019

Referências legislativas

- Constituição da República de 1988, art. 96, I, “a”, e art. 125, § 1º;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 103, I, “a” e art. 106;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I, “a”.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0011.15.002641-4/002](#). Acórdão: 28/09/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0439.16.005934-1/002](#). Acórdão: 28/09/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2016;

- Conflito de Competência nº [1.0071.15.006619-0/002](#). Acórdão: 08/06/2016.
Diário Judiciário Eletrônico: 12/08/2016;

- Conflito de Competência nº [1.0126.15.001828-4/002](#). Acórdão: 08/06/2016.
Diário Judiciário Eletrônico: 17/06/2016;

- Conflito de Competência nº [1.0439.12.012701-4/002](#). Acórdão: 22/05/2013.
Diário Judiciário Eletrônico: 14/06/2013.

...





Enunciado 63

Compete às Câmaras Cíveis representadas na Segunda Seção Cível julgar recurso interposto nas ações em que os entes públicos ou entidades da administração indireta foram excluídos da lide por decisão transitada em julgado, quando não versar sobre matéria elencada no art. 36, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

24/04/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 96, I, “a”, e art. 125, § 1º;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0024.00.135576-7/004](#). Acórdão: 25/05/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 25/06/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0702.11.057541-3/002](#). Acórdão: 12/04/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 20/04/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0477.15.000536-1/002](#). Acórdão: 13/09/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 10/11/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0024.08.222389-2/004](#). Acórdão: 27/09/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 13/10/2017;

- Conflito de Competência nº [1.0702.02.035514-6/004](#). Acórdão: 10/05/2017.
Diário Judiciário Eletrônico: 19/05/2017;

- Conflito de Competência nº [1.0647.14.007362-6/004](#). Acórdão: 08/02/2017.
Diário Judiciário Eletrônico: 17/03/2017.

• • •





Enunciado 64

O Partido Político, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, deve estar representado por seu Diretório Estadual, ainda que o ato impugnado tenha sua amplitude normativa limitada ao Município do qual se originou.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

24/04/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 103;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 188, VI.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.17.019981-4/000](#). Acórdão: 13/06/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/06/2018;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.17.073670-6/000](#). Acórdão: 13/06/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/06/2018;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.035506-0/000](#). Acórdão: 23/10/2013. Diário do Judiciário: 14/11/2013;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.17.011786-5/000](#). Acórdão: 27/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/10/2017;
- Agravo Interno nº [1.0000.16.084255-5/001](#). Acórdão: 19/04/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/04/2018.





Enunciado 65

A isenção do recolhimento de imposto de renda concedida ao servidor inativo portador de moléstia grave (art. 6º da lei Federal n. 7.713/88) não exige contemporaneidade dos sintomas da doença.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

22/05/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019

Referência legislativa

- Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, XIV.

Precedentes

Órgão Especial

- Agravo Interno Cv nº [1.0000.14.010936-4/001](#). Acórdão: 30/05/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/06/2014;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.14.010936-4/000](#). Acórdão: 30/05/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/06/2014;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.11.018572-5/000](#). Acórdão: 28/09/2011. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/10/2011;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.09.507769-9/000](#). Acórdão: 14/04/2010. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/06/2010.

1ª Câmara Cível:

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.13.211887-8/001](#). Acórdão: 15/07/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/07/2014.



2ª Câmara Cível:

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.14.144700-3/001](#). Acórdão: 06/09/2016.. Diário do Judiciário Eletrônico: 16/09/2016.

3ª Câmara Cível:

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.14.170462-7/001](#). Acórdão: 31/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/04/2016.

4ª Câmara Cível:

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.11.003662-1/002](#). Acórdão: 24/04/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/04/2014;

- Embargos de Declaração-Cv nº [1.0024.11.210813-9/002](#). Acórdão: 15/05/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 21/05/2014;

- Remessa Necessária-Cv nº [1.0024.13.023774-6/003](#). Acórdão: 11/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/08/2016.

5ª Câmara Cível:

- Agravo de Instrumento-Cv nº [1.0000.16.062404-5/001](#). Acórdão: 06/10/0016. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/10/2016;

- Agravo de Instrumento-Cv nº [1.0433.15.019685-8/001](#). Acórdão: 22/09/2016, Diário do Judiciário Eletrônico: 04/10/2016;

- Apelação Cível nº [1.0000.17.045136-3/001](#). Acórdão: 09/11/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/11/2017;

- Apelação Cível/Remessa Necessária nº [1.0145.14.032951-0/001](#). Acórdão: 09/02/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 21/02/2018;

- Apelação Cível nº [1.0056.14.000140-7/001](#). Acórdão: 12/04/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/04/2018.

6ª Câmara Cível:

- Mandado de Segurança nº [1.0000.12.065305-0/000](#). Acórdão: 06/11/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 19/11/2012;

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0079.12.043085-9/001](#). Acórdão: 19/11/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/12/2013;
- Apelação Cível nº [1.0024.12.299512-9/001](#). Acórdão: 05/11/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/11/2013;
- Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.12.331012-0/001](#). Acórdão: 15/04/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/04/2014.

7ª Câmara Cível:

- Apelação Cível/Remessa Necessária nº [1.0000.16.025554-3/003](#). Acórdão: 25/10/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/10/2016;
- Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.12.051271-0/001](#). Acórdão: 28/01/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/02/2014.

8ª Câmara Cível:

- Agravo de Instrumento-Cv nº [1.0019.15.002340-6/001](#). Acórdão: 23/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 04/07/2016;
- Apelação Cível nº [1.0024.10.250378-6/001](#). Acórdão: 05/06/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/06/2014.

• • •





Enunciado 66

Em correições parciais, não configura erro de procedimento a decisão de indeferimento de diligência que pode ser requisitada diretamente pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

17/06/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 129, VIII;
- Código de Processo Penal, art. 47;
- Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) art. 26;
- Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 8º, II.

Precedentes

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.039381-1/000](#). Acórdão: 02/10/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: DJe de 05/10/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.108594-7/000](#). Acórdão: 01/10/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: DJe de 11/10/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.044452-3/000](#). Acórdão 06/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.045808-5/000](#). Acórdão: 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.039380-3/000](#). Acórdão: 17/08/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 21/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.044454-9/000](#). Acórdão: 16/08/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 21/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.039384-5/000](#). Acórdão 09/08/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 21/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.093759-3/000](#). Acórdão 05/06/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 08/06/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.040641-7/000](#). Acórdão 02/04/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 06/04/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.020296-4/000](#). Acórdão: 06/11/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 17/11/2017;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.030597-3/000](#). Acórdão: 06/11/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 17/11/2017;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.027820-4/000](#). Acórdão 02/10/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/10/2017;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.039893-7/000](#). Acórdão: 02/10/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/10/2017.

• • •





Enunciado 67

É inconstitucional a lei municipal que obriga os estabelecimentos comerciais a destacarem a data de validade dos produtos em promoção expostos à venda, sob pena de aplicação de penalidades, pois tal matéria já se encontra disciplinada em lei estadual e federal, não restando margem para o exercício de competência legislativa suplementar pelo município.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

28/06/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019

Referências legislativas

- Constituição da Federal de 1988, arts. 24, V e 30, I,II;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 10, XV, 171; e, art. 56, I, e art. 57, parágrafo único;
- Lei 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990(Código de Defesa do Consumidor), art. 31;
- Lei Estadual 15.449, de 11 de janeiro de 2015.

Precedentes

- Ação Direta Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.044683-6/000](#). Acórdão: 10/07/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 19/07/2013;
- Ação Direta Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.079481-9/000](#). Acórdão: 09/07/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/08/2015;
- Ação Direta Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.095775-1/000](#). Acórdão: 26/07/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/10/2017.





Enunciado 68

No âmbito dos Juizados Especiais, é cabível, no prazo de quinze dias, a interposição de agravo interno, a ser julgado pela Turma Recursal, contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso extraordinário, bem como a que determina o sobrestamento de recurso que versa sobre matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

28/06/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019

Referências legislativas

- Código de Processo Civil de 2015, art. 1.003, §5º; art. 1.021; art. 1.030; art. 1.046, §2º e art. 1.070;

- Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 2º;

- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 392.

Precedentes

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.038505-6/000](#). Acórdão: 16/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 06/09/2018;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.003804-4/000](#). Acórdão 03/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.003805-1/000](#). Acórdão: 03/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.038502-3/000](#). Acórdão: 03/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.050312-2/000](#). Acórdão: 07/05/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 15/06/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.010068-7/000](#). Acórdão: 07/05/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 25/05/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.036324-6/000](#). Acórdão: 07/05/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 18/05/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.045321-1/000](#). Acórdão: 04/12/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 07/12/2017;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.070709-3/000](#). Acórdão: 12/11/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.061136-0/000](#). Acórdão: 06/09/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.061141-0/000](#). Acórdão: 06/09/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.061128-7/000](#). Acórdão: 03/09/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018.

• • •





Enunciado 69

Compete às Câmaras representadas na Segunda Seção Cível o processamento e julgamento de recursos e ações originárias, quando neles não se discute causa relativa a direito sucessório, mas, matéria residual tutelada pelo direito civil, ainda que o espólio seja parte.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

26/06/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/10/2019, 10/10/2019 e 17/10/2019

Referências legislativas

- Constituição da República de 1988, art. 96, I, “a”, e art. 125, § 1º;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I, “c”, e II.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0433.12.030465-7/002](#). Acórdão: 13/12/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/02/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0433.13.039858-2/002](#). Acórdão: 19/06/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/08/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0525.15.010254-5/002](#). Acórdão: 26/07/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 04/08/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0382.14.014905-7/002](#). Acórdão: 24/05/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/06/2017;

- Conflito de Competência nº [1.0704.15.008520-4/002](#). Acórdão: 08/06/2016.
Diário do Judiciário Eletrônico: 24/06/2016;

- Conflito de Competência nº [1.0016.10.009388-5/003](#). Acórdão: 12/08/2015.
Diário do Judiciário Eletrônico: 21/08/2015;

- Conflito de Competência nº [1.0418.12.001842-3/002](#). Acórdão: 10/04/2013.
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/06/2013;

- Conflito de Competência nº [1.0338.12.008485-4/003](#). Acórdão: 10/04/2013.
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/06/2013.

• • •





Enunciado 70

A reparação dos danos por titular de serventia cartorária feita posteriormente à instauração do processo administrativo disciplinar não descaracteriza a falta disciplinar, tampouco consiste em circunstância atenuante para fins de dosimetria da penalidade.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

24/07/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/10/2019, 10/10/2019 e 17/10/2019

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 22.

Precedentes

- Recurso Administrativo [1.0000.17.068973-1/000](#). Acórdão: 04/12/0017. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/12/2017;
- Recurso Administrativo [1.0000.16.080417-5/000](#). Acórdão 06/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;
- Recurso Administrativo [1.0000.18.003603-0/000](#). Acórdão: 09/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: DJe 24/08/2018;
- Recurso Administrativo [1.0000.18.021355-5/000](#). Acórdão: 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: DJe 14/09/2018;
- Recurso Administrativo [1.0000.17.004765-8/000](#). Acórdão: 07/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/08/2017.





Enunciado 71

Compete a juiz cível o processamento e o julgamento de ações reguladas pelo Estatuto do Idoso, na ausência de vara especializada na comarca ou de juiz expressamente designado pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

28/08/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 16/10/2019, 23/10/2019, 30/10/2019

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 230;
- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 66;
- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), art. 45;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 57, 58, 59, 60 e 62, "c".

Precedentes

1ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.18.076546-3/000](#). Acórdão: 27/11/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/11/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0000.17.016246-5/000](#). Acórdão: 29/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 06/09/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0000.16.031716-0/000](#). Acórdão: 08/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/02/2017.



2ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.16.035365-2/000](#). Acórdão: 20/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/09/2016;
- Agravo de Instrumento-Cv nº [1.0024.12.301509-1/001](#). Acórdão: 20/08/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/08/2013.

3ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.18.065646-4/000](#), Decisão monocrática: 10/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/09/2018.

4ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.18.008518-5/000](#). Acórdão: 12/04/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/04/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0000.15.037500-4/000](#). Acórdão: 27/08/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/08/2015;
- Conflito de Competência nº [1.0000.09.509069-2/000](#). Acórdão: 03/12/2009. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/12/2009.

5ª Câmara Cível

- Agravo de Instrumento- Cv nº [1.0027.11.028658-3/001](#). Acórdão: 30/08/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 06/09/2012.

6ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.17.044142-2/000](#). Acórdão: 30/01/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/02/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0000.12.102661-1/000](#). Acórdão: 13/11/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2012;

7ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.17.040351-3/000](#). Acórdão: 19/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/09/2017.



8ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.18.059987-0/000](#). Acórdão: 21/09/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 11/10/2018;

- Conflito de Competência nº [1.0000.16.070956-4/000](#). Acórdão: 23/02/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/03/2017;

- Conflito de Competência nº [1.0000.13.053393-8/000](#). Acórdão: 23/01/2014.
Diário do Judiciário Eletrônico: 03/02/2014.

9ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.17.044391-5/000](#). Acórdão: 03/10/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 20/10/2017.

12ª Câmara Cível

- Agravo de Instrumento-Cv nº [1.0024.13.318975-3/001](#). Acórdão: 04/12/2013.
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/12/2013.

16ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.13.028168-6/000](#). Acórdão: 29/05/2014.
Diário do Judiciário Eletrônico: 11/06/2014.

17ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.13.017797-5/000](#). Acórdão: 11/07/2013.
Diário do Judiciário Eletrônico: 23/07/2013.

4ª Câmara Criminal

- Conflito de Jurisdição nº [1.0000.15.039046-6/000](#). Acórdão 19/08/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/08/2015;

- Conflito de Jurisdição nº [1.0000.13.048221-9/000](#). Acórdão: 14/08/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 26/08/2013.

6ª Câmara Criminal

- Conflito de Jurisdição nº [1.0000.12.102661-1/000](#). Acórdão: 13/11/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2012.

7ª Câmara Criminal

- Conflito de Jurisdição nº [1.0000.10.032882-2/000](#). Acórdão: 14/04/2011. Diário do Judiciário Eletrônico: 06/05/2011.





Enunciado 72

É atribuição do escrivão providenciar a extração das cópias indicadas pelo recorrente para a instrução do recurso em sentido estrito e do agravo em execução penal.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

28/08/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 16/10/2019, 23/10/2019, 30/10/2019

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 96, I, “a”, e 125, § 1º;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Código de Processo Penal, art. 587 a 590;
- Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984, art. 2º.

Precedentes

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.033517-6/000](#). Acórdão: 06/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.021455-3/000](#). Acórdão 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.029556-0/000](#). Acórdão: 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.035956-4/000](#). Acórdão: 06/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 06/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.011173-4/000](#). Acórdão: 05/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.011870-5/000](#). Acórdão: 05/07/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.029964-6/000](#). Acórdão: 11/06/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 15/06/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.011877-0/000](#). Acórdão: 05/06/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 08/06/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.013195-5/000](#). Acórdão: 07/05/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 18/05/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.022732-6/000](#). Acórdão: 08/02/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 23/02/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.022729-2/000](#). Acórdão: 05/02/2018.
Diário do Judiciário Eletrônico: 09/02/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.16.065760-7/000](#). Acórdão: 05/06/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 16/06/2017.

• • •





Enunciado 73

A ausência do advogado em um único e específico ato processual não gera presunção de abandono da causa, não ensejando, por si só, a aplicação da penalidade prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, se houver a sua atuação nos atos subsequentes do processo.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

23/10/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 22/01/2020, 29/01/2020, 05/01/2020

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 5º, LIV e LV;
- Código de Processo Penal, art. 265.

Precedentes

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.067590-4/000](#), Acórdão: 04/12/2017. Diário do Judiciário Eletrônico07/12/2017;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.096063-1/000](#). Acórdão: 01/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico05/08/2016;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.16.009742-4/000](#). Acórdão: 01/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico05/08/2016;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.008365-7/000](#). Acórdão: 28/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico01/07/2016;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.075389-5/000](#). Acórdão: 07/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico11/03/2016;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.072394-8/000](#). Acórdão: 14/12/2015. Diário do Judiciário Eletrônico18/12/2015;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.002768-8/000](#). Acórdão: 03/08/2015.
Diário do Judiciário Eletrônico14/08/2015;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.009993-5/000](#). Acórdão: 03/08/2015.
Diário do Judiciário Eletrônico14/08/2015;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.14.079627-7/000](#). Acórdão: 09/07/2015.
Diário do Judiciário Eletrônico24/07/2015;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.010244-0/000](#). Acórdão: 06/07/2015.
Diário do Judiciário Eletrônico10/07/2015;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.14.052314-3/000](#). Acórdão: 03/12/2014.
Diário do Judiciário Eletrônico19/12/2014;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.14.031769-4/000](#). Acórdão: 01/09/2014.
Diário do Judiciário Eletrônico05/09/2014;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.13.038223-7/000](#). Acórdão: 05/02/2014.
Diário do Judiciário Eletrônico14/02/2014;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.12.113739-2/000](#). Acórdão: 04/02/2013.
Diário do Judiciário Eletrônico22/02/2013;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.12.003888-0/000](#). Acórdão: 02/07/2012.
Diário do Judiciário Eletrônico13/07/2012;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.12.037792-4/000](#). Acórdão: 05/11/2012.
Diário do Judiciário Eletrônico23/11/2012;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.09.508943-9/000](#). Acórdão: 05/04/2010.
Diário do Judiciário Eletrônico23/04/2010;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.09.497144-7/000](#). Acórdão: 01/02/2010.
Diário do Judiciário Eletrônico11/06/2010.





Enunciado 74

É inconstitucional o dispositivo legal formalizado por emenda parlamentar a projeto de iniciativa reservada quando ele não guarda pertinência temática com a proposta originária, competindo ao Órgão Especial declarar sua inconstitucionalidade, nos termos da lei.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

13/11/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/03/2020, 18/08/2020, 25/08/2020

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 61, §1º;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 66.

Precedentes

- ADI nº [1.0000.16.071093-5/000](#). Acórdão: 14/03/2018, Diário do Judiciário Eletrônico 26/03/2018;
- ADI nº [1.0000.16.038735-3/000](#). Acórdão: 23/08/2017, Diário do Judiciário Eletrônico 01/09/2017.





Enunciado 75

Quando se tratar de oficial interino designado a título precário para assumir serventia extrajudicial, compete ao Juiz Diretor do Foro, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a revogação da designação, e não ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

26/06/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 14/10/2020, 21/10/2020 e 28/10/2020

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 65, I, VI e XII;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 28, inciso XXVIII e art. 40, I.

Precedentes

- Recurso Administrativo [1.0000.13.070731-8/000](#). Acórdão: 02/02/2015, Diário do Judiciário Eletrônico: 13/02/2015;
- Recurso Administrativo [1.0000.14.061316-7/000](#), Acórdão: 02/03/0015, Diário do Judiciário Eletrônico: 13/03/2015;
- Recurso Administrativo [1.0000.12.062034-9/001](#). Acórdão: 02/06/2014, Diário do Judiciário Eletrônico: 13/06/2014;
- Recurso Administrativo [1.0000.13.011997-7/000](#). Acórdão: 05/08/2013, Diário do Judiciário Eletrônico: 20/08/2013;
- Recurso Administrativo [1.0000.12.095092-8/000](#). Acórdão: 04/02/2013, Diário do Judiciário Eletrônico 22/02/2013.





Enunciado 76

O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

11/03/2020

Data da publicação/Fonte

DJE de 21/01/2021, 28/01/2021 e 04/02/2021

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 98, I e art. 125, §1º;
- Código de Processo Civil, art. 44 e art. 976 ao art. 987;
- Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais e dá outras providências);
- Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios);
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 368-A ao art. 368-M.

Precedentes

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0000.16.041441-3/000](#). Acórdão: 09/10/2018. Diário do Judiciário Eletrônico 18/10/2018;
- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0000.16.090193-0/001](#). Acórdão: 26/02/2018. Diário do Judiciário Eletrônico 15/03/2018;

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0056.16.003389-2/001](#).
Acórdão: 16/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico 24/08/2017;

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0056.16.003389-2/001](#).
Acórdão: 16/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico 24/08/2017.

• • •





Enunciado 77

O mandado de segurança que visa à nomeação de candidato aprovado em concurso público, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, deve ser impetrado exclusivamente em face do Governador.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

22/07/2020

Data da publicação/Fonte

DJE de 21/01/2021, 28/01/2021 e 04/02/2021

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 90, inciso III.

Precedentes

- Mandado de Segurança [1.0000.18.112784-6/000](#). Acórdão: 27/02/2019, Diário do Judiciário Eletrônico: 07/03/2019;
- Mandado de Segurança [1.0000.18.098446-0/000](#). Acórdão: 28/01/2019, Diário do Judiciário Eletrônico: 12/02/2019;
- Mandado de Segurança [1.0000.18.001715-4/000](#). Acórdão: 25/10/2018, Diário do Judiciário Eletrônico: 30/10/2018;
- Mandado de Segurança [1.0000.17.069365-9/000](#). Acórdão: 23/08/2018, Diário do Judiciário Eletrônico: 21/09/2018;
- Mandado de Segurança [1.0000.16.021724-6/000](#). Acórdão: 13/07/2016, Diário do Judiciário Eletrônico: 22/07/2016;
- Mandado de Segurança [1.0000.17.082027-8/000](#). Acórdão: 23/08/2018, Diário do Judiciário Eletrônico: 12/09/2018;

- Mandado de Segurança [1.0000.17.085657-9/000](#). Acórdão: 25/07/2018, Diário do Judiciário Eletrônico: 06/08/2018;
- Mandado de Segurança [1.0000.17.017420-5/000](#) Acórdão: 11/04/2018, Diário do Judiciário Eletrônico: 20/04/2018;
- Mandado de Segurança [1.0000.17.057920-5/000](#). Acórdão: 28/02/2018, Diário do Judiciário Eletrônico: 09/04/2018;
- Mandado de Segurança [1.0000.16.061908-6/000](#). Acórdão: 14/03/2018, Diário do Judiciário Eletrônico: 23/03/2018;
- Mandado de Segurança [1.0000.16.046809-6/000](#). Acórdão: 05/05/2017, Diário do Judiciário Eletrônico: 08/06/2017;
- Mandado de Segurança [1.0000.16.076226-6/000](#). Acórdão: 22/02/2017, Diário do Judiciário Eletrônico: 10/03/2017.

• • •





Enunciado 78

Deverão ser comunicadas ao Conselho da Magistratura as declarações de suspeição, dispensadas as de impedimento.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

26/08/2020

Data da publicação/Fonte

DJE de 21/01/2021, 28/01/2020 e 04/02/2021

Referências legislativas

- Código de Processo Civil, art. 144;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 55, XVII;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 40.

Precedentes

- Comunicação-Susp.Afir. JD [1.0000.18.076512-5/000](#). Acórdão: 03/09/2018, Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Comunicação-Susp.Afir. JD [1.0000.17.056095-7/000](#). Acórdão: 04/09/2017, Diário do Judiciário Eletrônico: 06/10/2017;
- Comunicação-Susp.Afir. JD [1.0000.17.005490-2/000](#). Acórdão: 06/03/2017, Diário do Judiciário Eletrônico: 31/03/2017;
- Comunicação-Susp.Afir. JD [1.0000.16.070875-6/000](#). Acórdão: 05/12/2016, Diário do Judiciário Eletrônico: 03/02/2017;
- Comunicação-Susp.Afir. JD [1.0000.15.050473-6/000](#). Acórdão: 05/10/2015, Diário do Judiciário Eletrônico: 23/10/2015;

| SÚMULAS

- Comunicação-Susp.Afir. JD [1.0000.15.021466-6/000](#). Acórdão: 01/06/2015,
Diário do Judiciário Eletrônico: 12/06/2015;

- Comunicação-Susp.Afir. JD [1.0000.00.241194-0/000](#). Acórdão: 03/09/2001,
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2001.

• • •





Enunciado 79

É inconstitucional a lei municipal que dispõe sobre a forma de apresentação dos valores dos combustíveis nos painéis de preços e nas bombas medidoras nos postos de combustíveis, pois ultrapassa o limite da competência legislativa suplementar.”

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

28/04/2021

Data da publicação/Fonte

DJE de 02/09/2021, 09/09/2021 e 16/09/2021

Referências legislativas

- Constituição da República – artigos 22, IV, VI; 24, V; 30, II e 238;
- Constituição do Estado de Minas Gerais – artigos 10, XIV, “e” e § 2º; 170, VI e § único e art. 171;
- Resolução 41/2013 da Agência Nacional de Petróleo – ANP - artigo 20.

Precedentes:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.18.001633-9/000](#), Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, Órgão Especial, julgado em 01/04/2019; DJe de 04/04/2019;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.18.006250-7/000](#), Rel. Des. Márcia Milanez, Órgão Especial, julgado em 23/01/2019, DJe de 30/01/2019;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.18.004783-9/000](#), Rel. Des. Márcia Milanez, Órgão Especial, julgado em 03/12/2018, DJe de 11/12/2018;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.17.109542-5/000](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, julgado em 11/07/2018, DJe de 18/07/2018;





Enunciado 80

Para a aferição de competência das ações propostas perante o Juizado Especial, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o valor da pretensão de cada autor individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

25/08/2021

Data da publicação/Fonte

DJe de 25/11/2021, 02/12/2021 e 09/12/2021

Referências legislativas

- Constituição da República Federativa do Brasil – art. 98, I;
- Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais e dá outras providências) - art. 2;
- Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios) – arts. 1º, 2º, 5º, 23 e 28.

Precedentes

1ª Câmara Cível

- Ap. Cível/Rem Necessária [1.0000.19.017901-0/001](#), Relator Des. Armando Freire, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 29/10/2019;
- Conflito de Competência [1.0000.19.010092-5/000](#), Relator: Des. Washington Ferreira, julgamento em 08/10/2019, publicação da súmula em 15/10/2019;



- Agravo de Instrumento-Cv [1.0301.17.007339-1/001](#), Relator Des. Des. Edgard Penna Amorim, julgamento em 04/06/2019, publicação da súmula em 07/06/2019;

- Apelação Cível [1.0000.17.046521-5/001](#), Relator: Des. Alberto Vilas Boas, julgamento em 03/10/2017, publicação da súmula em 04/10/2017;

2ª Câmara Cível

- Apelação Cível [1.0000.16.087561-3/001](#), Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, julgamento em 26/02/2019, publicação da súmula em 27/02/2019;

- Conflito de Competência [1.0000.18.138929-7/000](#), Relator: Des. Marcelo Rodrigues, julgamento em 29/01/2019, Publicação da súmula em 08/02/2019;

- Apelação Cível [1.0000.16.034553-4/002](#), Relator: Des. Afrânio Vilela, julgamento em 19/06/2018, publicação da súmula em 20/06/2018;

- Apelação Cível [1.0000.17.026125-9/002](#), Relator: Des. Caetano Levi Lopes, Relatora para o acórdão: Des. Hilda Teixeira da Costa, julgamento em 08/11/0017, publicação da súmula em 17/11/2017;

3ª Câmara Cível

- Agravo de Instrumento-Cv [1.0000.18.001654-5/001](#), Relator: Des. Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/0018, publicação da súmula em 16/03/2018;

- Apelação Cível [1.0000.17.020472-1/001](#), Relator: Des. Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/0017, publicação da súmula em 26/09/2017;

4ª Câmara Cível

- Apelação Cível [1.0000.18.062161-7/001](#), Relator: Des. Kildare Carvalho, julgamento em 07/03/2019, publicação da súmula em 08/03/2019;

- Conflito de Competência [1.0000.18.028591-8/000](#), Relator: Des. Renato Dresch, julgamento em 02/08/0018, publicação da súmula em 02/08/2018;



5ª Câmara Cível

- Apelação Cível [1.0000.17.048179-0/001](#), Relator: Des. Wander Marotta, julgamento em 03/08/0017, publicação da súmula em 09/08/2017;
- Apelação Cível [1.0000.18.109672-8/001](#), Relator: Des. Carlos Levenhagen, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula em 09/11/2018;
- Apelação Cível [1.0000.17.080818-2/001](#), Relator: Des. Moacyr Lobato, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 14/11/2017;
- Apelação Cível [1.0000.17.066348-8/001](#), Relatora: Desa. Áurea Brasil, julgamento em 26/10/0017, publicação da súmula em 30/10/2017;
- Apelação Cível [1.0000.17.048179-0/001](#), Relator: Des. Wander Marotta, julgamento em 03/08/2017, publicação da súmula em 09/08/2017;

6ª Câmara Cível

- Embargos de Declaração-Cv [1.0000.17.089204-6/002](#), Relator: Des. Audebert Delage, julgamento em 07/08/2018, publicação da súmula em 16/08/2018;
- Apelação Cível [1.0000.18.042780-9/001](#), Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, julgamento em 10/07/2018, publicação da súmula em 18/07/2018;
- Agravo de Instrumento-Cv [1.0000.18.139693-8/001](#), Relatora: Desa. Sandra Fonseca, julgamento em 18/06/2019, publicação da súmula em 26/06/2019;
- Conflito de Competência [1.0000.18.080979-0/000](#), Relator: Des. Corrêa Junior, julgamento em 04/12/2018, publicação da súmula em 14/12/2018;

7ª Câmara Cível

- Conflito de Competência [1.0000.19.101521-3/000](#), Relator: Des. Belizário de Lacerda, julgamento em 29/10/2019, publicação da súmula em 05/11/2019;
- Conflito de Competência [1.0000.19.001406-8/000](#), Relator: Des. Peixoto Henriques, julgamento em 14/05/2019, publicação da súmula em 20/05/2019;
- Apelação Cível [1.0000.18.050987-9/001](#), Relator: Des. Oliveira Firmo, julgamento em 23/04/2019, publicação da súmula em 29/04/2019;



- Conflito de Competência [1.0000.18.029286-4/000](#), Relator: Des. Wilson Benedites, julgamento em 07/08/2018, publicação da súmula em 09/08/2018;

- Ap Cível/Rem Necessária [1.0672.13.024893-9/001](#), Relatora: Desa. Alice Birchal, julgamento em 18/12/2018, publicação da súmula em 22/01/2019;

8ª Câmara Cível

- Conflito de Competência [1.0000.18.126425-0/000](#), Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 04/03/2019;

- Apelação Cível [1.0000.20.004188-7/001](#), Relatora: Desa. Ângela de Lourdes Rodrigues, julgamento em 02/04/2020, publicação da súmula em 06/04/2020;

- Apelação Cível [1.0000.17.105084-2/001](#), Relator: Des. Gilson Soares Lemes, julgamento em 26/09/2018, publicação da súmula em 08/10/2018;

19ª Câmara Cível

- Conflito de Competência [1.0000.19.017276-7/000](#), Relator: Des. Wagner Wilson, julgamento em 16/05/2019, publicação da súmula em 23/05/2019;

- Conflito de Competência [1.0000.19.100618-8/000](#), Relator: Des. Bitencourt Marcondes, julgamento em 05/09/2019, publicação da súmula em 10/09/2019;

- Apelação Cível [1.0000.18.088146-8/001](#), Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula em 13/11/2018.





Enunciado 81

A existência de convenção de arbitragem afasta a jurisdição estatal para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato firmado entre as partes, exceto nas ações que envolvam relação de consumo.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

25/08/2021

Data da publicação/Fonte

DJe de 25/11/2021, 02/12/2021 e 09/12/2021

Referências legislativas

- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) - artigo 3º, § 1º, 337, inciso X, e 485, VII;
- Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) - artigos 4º, 8º, § único, 19, 20 e 33.

Precedentes

9ª Câmara Cível

- Agravo de Instrumento [1.0000.20.068707-7/001](#), Rel. Des. Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2020, publicação da súmula em 22/09/2020;
- Apelação Cível [1.0000.19.097610-0/001](#), Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2019, publicação da súmula em 25/11/2019;
- Apelação Cível [1.0000.16.050571-5/003](#), Rel. Des. José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2019, publicação da súmula em 18/06/2019.



10ª Câmara Cível

- Agravo de Instrumento [1.0000.20.068080-9/001](#), Rel. Des. Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/0020, publicação da súmula em 23/07/2020;

- Apelação Cível [1.0024.14.212201-9/002](#), Rel. Des. Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 28/02/2020;

- Apelação Cível [1.0433.15.016507-7/001](#), Rel. Des. Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2018, publicação da súmula em 30/11/2018;

- Apelação Cível [1.0024.13.262193-9/001](#), Rel. Des. Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015.

11ª Câmara Cível

- Apelação Cível [1.0024.14.042023-3/002](#), Rel. Des. Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2016, publicação da súmula em 16/05/2016.

12ª Câmara Cível

- Apelação Cível [1.0024.13.303293-8/001](#), Rel. Des. José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2017, publicação da súmula em 26/04/2017.

13ª Câmara Cível

- Agravo de Instrumento-Cv [1.0000.17.094695-8/002](#), Rel. Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 27/09/2018.

14ª Câmara Cível

- Apelação Cível [1.0000.16.078173-8/005](#), Rel. Des. Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018.



15ª Câmara Cível

- Apelação Cível [1.0000.19.009350-0/001](#), Rel. Des. José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/0019, publicação da súmula em 12/07/2019;

- Agravo de Instrumento [1.0702.07.381444-5/002](#), Rel. Des. Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2009, publicação da súmula em 28/07/2009.

16ª Câmara Cível

- Apelação Cível [1.0000.19.039012-0/001](#), Rel. Des. Ramom Tácio, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2019, publicação da súmula em 09/08/2019;

- Apelação Cível [1.0148.15.000498-1/001](#), Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2017, publicação da súmula em 04/08/2017;

- Apelação Cível [1.0525.12.022304-1/002](#), Rel.(a) Des.(a) Aparecida Grossi, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2015, publicação da súmula em 20/10/2015;

- Apelação Cível [1.0521.08.078708-3/001](#), Rel. Des. José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2010, publicação da súmula em 21/01/011.

17ª Câmara Cível

- Apelação Cível [1.0024.12.051441-9/001](#), Rel. Des. Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2013, publicação da súmula em 10/12/2013.

18ª Câmara Cível

- Apelação Cível [1.0000.17.046072-9/004](#), Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2020, publicação da súmula em 10/03/2020;

- Apelação Cível [1.0000.19.020111-1/001](#), Rel. Des. João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2019, publicação da súmula em 04/06/2019;

- Apelação Cível [1.0000.18.142743-6/001](#), Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 20/03/2019;

- Agravo de Instrumento-Cv [1.0223.07.230690-3/005](#), Rel. Des. Elpídio Donizetti, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2010, publicação da súmula em 30/07/2010.

20ª Câmara Cível

- Apelação Cível [1.0000.20.480496-7/001](#), Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/0020, publicação da súmula em 17/09/2020;

- Apelação Cível [1.0000.20.035790-3/001](#), Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/0020, publicação da súmula em 02/07/2020.





Enunciado 82

O recolhimento do preparo é ato incompatível com o requerimento da justiça gratuita e configura preclusão lógica da questão.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

25/08/2021

Data da publicação/Fonte

DJe de 25/11/2021, 02/12/2021 e 09/12/2021

Referências legislativas

- Constituição da República Federativa do Brasil – artigo 5º, inciso LXXIV;
- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) – artigos 5, 98, 99, §§ 2º e 3º e 1.000.

Precedentes

1ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0471.10.000228-9/001](#), Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 13/02/2019;

2ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0470.10.008659-9/001](#), Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017;

3ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0051.08.023034-8/006](#), Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 13/03/2018;



4ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0278.11.001264-0/001](#), Relator: Des. Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2019, publicação da súmula em 01/10/2019);

5ª Câmara Cível

Agravo Interno Cv [1.0000.19.120722-4/002](#), Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 27/04/2020);

6ª Câmara Cível

Ap Cível/Rem Necessária [1.0386.11.001149-4/001](#), Relatora: Des^a. Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/06/2018, publicação da súmula em 27/06/2018);

7ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0024.12.265335-5/001](#), Relator: Des. Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 29/08/2017;

8ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0317.14.013852-8/001](#), Relatora: Des^a. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 14/03/2019;

9ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0148.15.005821-9/002](#), Relator: Des. Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2020, publicação da súmula em 25/06/2020;

10ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0625.11.000981-2/001](#), Relator: Des. Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2020, publicação da súmula em 13/03/2020;



11ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento-Cv [1.0097.17.000282-4/001](#), Relatora: Des^a. Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2020, publicação da súmula em 29/04/2020;

12ª Câmara Cível

Agravo Interno Cv [1.0236.14.001250-1/002](#), Relator: Des. Octávio de Almeida Neves, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2019, publicação da súmula em 01/10/2019;

13ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0701.17.004261-1/001](#), Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 21/02/2020;

14ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0702.15.048970-7/001](#), Relatora: Des^a. Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 31/01/2020;

15ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0024.13.201763-3/001](#), Relator: Des. Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2020, publicação da súmula em 20/05/2020;

16ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.18.120834-9/001](#), Relator: Des. Ramom Tácio, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2020, publicação da súmula em 27/08/2020;

17ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0607.15.003036-1/001](#), Relator: Des. Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2020, publicação da súmula em 17/07/2020;



18ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento-Cv [1.0000.20.441167-2/001](#), Relator: Des. Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2020, publicação da súmula em 27/08/2020;

19ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.19.018616-3/001](#), Relator: Des. Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 06/05/2019;

20ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.19.171474-0/001](#), Relatora: Des. Manoel dos Reis Moraes, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2020, publicação da súmula em 05/03/2020;

Órgão Especial

Agravo Interno Cv [1.0000.19.063402-2/001](#), Relator: Des. Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 03/12/2019;

Conselho da Magistratura

Recurso Administrativo [1.0474.17.000071-2/001](#), Relator: Des. Estevão Lucchesi, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 03/02/2020, publicação da súmula em 07/02/2020.





Enunciado 83

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento de recurso pertinente à nulidade de negócio jurídico que envolva doação inoficiosa, por não se tratar de matéria afeta ao Direito de Família ou Sucessões.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

24/11/2021

Data da publicação/Fonte

Dje de 03/02/2022, 10/02/2022 e 17/02/2022

Referências legislativas

- Constituição da República – artigos 96, I, “a” e 125, § 1º;
- Código Civil – artigos 166, VII, 544 e 549;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001 – artigo 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – artigo 36, I, “c” e II.

Precedentes

- Conflito de Competência [1.0035.11.013577-5/002](#), Relator Des. Almeida Melo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2013;
- Conflito de Competência [1.0016.10.009388-5/003](#), Relator Des. Fernando Caldeira Brant, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/08/2015, publicação da súmula em 21/08/2015;
- Conflito de Competência [1.0382.14.014905-7/002](#), Relator Des. Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/05/2017, publicação da súmula em 02/06/2017;

- Conflito de Competência **1.0000.19.157250-2/002**, Relator Des. José Flávio de Almeida, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/08/0020, publicação da súmula em 04/09/20.





Enunciado nº 84

É desnecessária a prévia garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos à execução da sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais.

Órgão Julgador

Órgão Especial

Data do Julgamento

23/03/22

Data da Publicação/Fonte:

23/06/2022, 30/06/2022 e 07/07/2022

Referências legislativas

- Lei nº 9.099, de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Precedentes

Correção Parcial (Adm) [1.0000.19.065196-8/000](#), Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 03/02/2020, publicação da súmula em 07/02/2020;

Correção Parcial (Adm) [1.0000.19.063274-5/000](#), Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 03/02/2020, publicação da súmula em 07/02/2020;

Correção Parcial (Adm) [1.0000.19.072849-3/000](#), Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 04/03/2020, publicação da súmula em 20/03/2020;

Correção Parcial (Adm) [1.0000.19.044088-3/000](#), Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 05/10/2020, publicação da súmula em 16/10/2020);

Correção Parcial (Adm) [1.0000.20.004126-7/000](#), Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 15/12/2020, publicação da súmula em 25/01/2021;

Correção Parcial (Adm) [1.0000.20.027850-5/000](#), Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 01/02/2021, publicação da súmula em 12/02/2021;

Correção Parcial (Adm) [1.0000.20.542878-2/000](#), Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 01/02/2021, publicação da súmula em 12/02/2021.





Enunciados de Súmula Criminais Aprovados pelo Grupo de Câmaras Criminais

Nota: Alguns enunciados de súmula foram aprovados por unanimidade dos componentes do Grupo de Câmaras Criminais; outros, por maioria de dois terços mais um voto dos seus componentes.

555

Enunciado 1 – (CANCELADO)

O recurso de agravo (art. 197 da LEP) deve ser interposto no prazo de cinco (5) dias, perante o juízo de primeiro grau, e terá o rito previsto para o recurso em sentido estrito. (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento: O Enunciado de Súmula nº 1 foi cancelado por determinação do 1º Vice Presidente em 02/02/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula nº 700 com a seguinte redação: “É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal”.

Enunciado 2

A execução da pena de multa criminal deve ser proposta no juízo das execuções penais e terá o rito previsto para as execuções fiscais. (Aprovado por maioria)

Enunciado 3

Se a apelação criminal ficou expressamente condicionada ao recolhimento do réu à prisão, a inadvertência do Juiz em receber o recurso não vincula o Tribunal. (Aprovado por maioria)



Enunciado 4 – (CANCELADO)

Mesmo primário e de bons antecedentes, o réu que se encontrava preso, por força de flagrante ou preventiva, deve permanecer preso após a pronúncia, salvo casos especiais e justificados. (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 4 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desta forma, o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno não foi atendido, qual seja,

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito. (grifamos)

Enunciado 5 – (CANCELADO)

Salvo caso de reincidência, o réu que se encontrava em liberdade por ocasião da sentença de pronúncia, deve permanecer em liberdade, ressalvados os casos especiais e justificados. (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 5 foi cancelado por determinação do 1º Vice Presidente em 02/02/2015.

Justificativa

Devido à alteração do Código de Processo Penal, o enunciado de súmula nº 5 está prejudicado.



Enunciado 6

Réu não reincidente que se encontrava em liberdade ao tempo da sentença condenatória pode apelar em liberdade, salvo se a prisão provisória for devidamente justificada na sentença, não bastando a simples afirmativa de tratar-se de crime hediondo. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 7 – (CANCELADO)

Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada. (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 7 foi cancelado por determinação do 1º Vice Presidente em 02/02/2015.

Justificativa: O Enunciado de Súmula nº 7 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.

Enunciado 8 – (CANCELADO)

Nos processos referentes aos delitos de tráfico de drogas, o prazo para encerramento da instrução criminal é de noventa dias, acrescido de mais quarenta e quatro dias se houver necessidade de exame toxicológico (Resolução nº 17/80, da Corte Superior, com a alteração da Lei 8.072/90 - art. 10). (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 8 foi cancelado por determinação do 1º Vice Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O enunciado de Súmula nº 8 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.



Enunciado 9 – (CANCELADO*)

Está sujeita a recurso “ex officio” a sentença que absolver sumariamente o acusado (art. 411 CPP) e a que conceder a reabilitação. (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 9 foi cancelado por determinação do 1º Vice Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O enunciado de Súmula nº 9 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.

Enunciado 10

A Lei 8.072/90 não veda a concessão do “sursis”. (Aprovado por maioria)

Enunciado 11

Não são cabíveis embargos infringentes nos processos por crimes de competência originária. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 12 – (CANCELADO)

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir (Súmula 310 STF). (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 12 foi cancelado por determinação do 1º Vice Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O enunciado de Súmula nº 12 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.



Enunciado 13 – (CANCELADO*)

Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal (Súmula 592 do STF). (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 13 foi cancelado por determinação do 1º Vice Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 592 com a seguinte redação: “Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal.”

Enunciado 14 – (CANCELADO)

Arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Ministério Público, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas (Súmula 524 STF). (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 14 foi cancelado por determinação do 1º Vice Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 524 com a seguinte redação: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”.

Enunciado 15 – (CANCELADO)

Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão (Súmula 81 STJ). (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 15 foi cancelado por determinação do 1º Vice Presidente em 20/11/2014.



Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 81 com a seguinte redação: “Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão”.

Enunciado 16 – (CANCELADO)

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula 64 STJ). (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 16 foi cancelado por determinação do 1º Vice Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 64 com a seguinte redação: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

Enunciado 17 – (CANCELADO)

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52 STJ). (Aprovado por maioria)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 17 foi cancelado por determinação do 1º Vice Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 52 com a seguinte redação: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

Enunciado 18 – (CANCELADO)

Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21 STJ). (Aprovado à unanimidade)



Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 18 foi cancelado por determinação do 1º Vice- Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 21 com a seguinte redação: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.

Enunciado 19 – (CANCELADO)

No processo penal não é aplicável o princípio da identidade física do Juiz. (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 19 foi cancelado por determinação do 1º Vice Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O enunciado de Súmula nº 19 está prejudicado, pois ocorreu a alteração da legislação que trata do princípio do juiz natural no processo penal após a edição da súmula em estudo.

Enunciado 20

Não é nulo o exame pericial realizado por um único perito oficial. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 21 – (CANCELADO)

A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula 9 STJ).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 21 foi cancelado por determinação do 1º Vice- Presidente em 02/02/2015.



Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 9 com a seguinte redação: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

Enunciado 22 – (CANCELADO)

A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do Juiz. (Súmula 108 STJ). (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 22 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2016.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 108 com a seguinte redação: “A aplicação de medidas socio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”.

Enunciado 23 – (CANCELADO)

Para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado (Súmula 40 STJ). (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 23 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

Justificativa: O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desta forma, o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno não foi atendido, qual seja,

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de juris-



prudência do Tribunal, **quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.** (grifamos)

Enunciado 24 – (CANCELADO)

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho em processo trabalhista (Súmula 165 STJ). (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 24 foi cancelado por determinação do 1º Vice- Presidente em 15/01/2015.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 165 com a seguinte redação: “Compete à justiça federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista”.

Enunciado 25 – (CANCELADO)

É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal (Súmula 609 STF). (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 25 foi cancelado por determinação do 1º Vice- Presidente em 15/01/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 609 com a seguinte redação: “É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal”.

Enunciado 26

A suspensão do processo e da prescrição, prevista na Lei 9.271/96, só se aplica às infrações cometidas após sua vigência (17/06/96), não retroagindo, mesmo quando revel o acusado. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 27 – (CANCELADO)

O crime de sonegação fiscal não exige prévio procedimento administrativo como condição ao exercício da ação penal. (Aprovado à unanimidade)



Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 27 foi cancelado por determinação do 1º Vice- Presidente em 15/01/2015.

Justificativa: O entendimento sumulado é contrário à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Enunciado 28

A cassação do veredito popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes. (Aprovado por maioria)

Enunciado 29 – (CANCELADO)

No processo de “habeas corpus” é incabível a atuação do Assistente da acusação. (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 29 foi cancelado por determinação do 1º Vice- Presidente em 10/02/2015.

Justificativa: A existência de apenas 2 (dois) julgados com entendimento no mesmo sentido dos tribunais superiores não nos permite afirmar, com segurança, que essa é também a posição dominante deste Egrégio Tribunal.

Enunciado 30

A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. (Aprovado à unanimidade)



Enunciado 31 – (CANCELADO)

Se o réu não é encontrado para intimação pessoal da sentença de pronúncia ou para recebimento da cópia do libelo, cabível sua prisão preventiva como único meio para assegurar o julgamento e a aplicação da lei penal. (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 31 foi cancelado por determinação do 1º Vice- Presidente em 09/03/2015.

Justificativa: O enunciado de Súmula nº 31 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.

Enunciado 32

A prisão preventiva deve ser, sempre, fundamentada com dados objetivos do processo. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 33 – (CANCELADO)

É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes (Súmula 162 STF). (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 33 foi cancelado por determinação do 1º Vice- Presidente em 09/03/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 162 com a seguinte redação: “É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes”.

Enunciado 34 – (CANCELADO)

Ressalvados os casos de recurso de ofício, não pode o Tribunal acolher, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação (Súmula 160 STF). (Aprovado à unanimidade)



Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 34 foi cancelado por determinação do 1º Vice- Presidente em 09/03/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 160 com a seguinte redação: “É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”.

Enunciado 35 – (CANCELADO)

É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório (Súmula 156 STF). (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 35 foi cancelado por determinação do 1º Vice- Presidente em 09/03/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 156 com a seguinte redação: “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório”.

Enunciado 36 – (CANCELADO)

É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha (Súmula 155, STF). (Aprovado à unanimidade)

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 36 foi cancelado por determinação do 1º Vice- Presidente em 16/03/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 155 com a seguinte redação: “É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha”.

Enunciado 37 – (CANCELADO)

É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o Juiz exerce sua jurisdição (Súmula 351, STF). (Aprovado à unanimidade)



Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 37 foi cancelado por determinação do 1º Vice- Presidente em 16/03/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 351 com a seguinte redação: “É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição”.

Enunciado 38

A ausência de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia por crime falimentar enseja nulidade do processo, salvo se já houver sentença condenatória (Súmula 564, STF). (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 39

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo. (Súmula 523, STF). (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 40

Considera-se tempestiva a apelação protocolada no prazo legal, embora despachada tardiamente (Derivação da Súmula 428 do STF). (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 41

Nos processos de competência do Júri, a falta de alegações finais (art. 406, CPP) não acarreta nulidade. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 42

Nenhuma circunstância atenuante pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, como nenhuma agravante pode aumentá-la além do máximo cominado. (Aprovado à unanimidade)



Enunciado 43

Se o réu é primário e de bons antecedentes, a pena deve tender para o mínimo legal. (Aprovado por maioria)

Enunciado 44

No processo por crime de competência originária, a decretação da prisão preventiva compete ao Relator, cabendo do despacho agravo regimental para o colegiado encarregado da decisão final. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 45

Se o réu está preso, basta sua requisição para o interrogatório, não havendo necessidade de citação pessoal. (Aprovado por maioria)

Enunciado 46

A Lei 9.455/97 (Lei de Tortura) não revogou a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), razão pela qual não cabe progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, exceto o de tortura. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 47

Na sentença condenatória transitada em julgado, havendo dúvida a respeito do regime prisional imposto, deve ser ela interpretada sempre a favor do condenado. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 48

Comete crime de uso de documento falso o motorista surpreendido na direção de veículo automotor portando carteira de habilitação falsa, sendo irrelevante o fato de ter a autoridade de trânsito solicitado a apresentação do documento ou se esse for exibido voluntariamente pelo agente. (Aprovado à unanimidade)



Enunciado 49

Compete originariamente ao Tribunal o julgamento de “habeas corpus” quando a coação é atribuída a membro do Ministério Público Estadual. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 50

O “habeas corpus” não é via adequada para se decidir sobre progressão de regime prisional, pela necessidade de análise de questões subjetivas. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 51

Não obsta a concessão do “sursis” condenação anterior a pena de multa. (Súmula 499 STF). (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 52

Não cabe agravo regimental de decisão monocrática do relator que indefere liminar em processo de “habeas corpus”. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 53

Não se conhece de pedido de “habeas corpus” que seja mera reiteração de anterior, já julgado. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 54

Não há incompatibilidade na coexistência de circunstâncias que qualificam o homicídio com as que o tornam privilegiado, desde que sejam aquelas de natureza objetiva. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 55

Negado o quesito do uso dos meios necessários, ou o da moderação, deve ser questionado o Júri sobre o elemento subjetivo determinador do excesso, sob pena de nulidade absoluta. (Aprovado por maioria)



Enunciado 56

Nos crimes contra os costumes, a representação, como condição de procedibilidade da ação penal, prescinde de fórmula rígida, bastando a mera manifestação inequívoca da vítima (ou de quem tenha qualidade para representá-la) no sentido de ver processado o autor do crime. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 57

Nos crimes contra os costumes, a prova da miserabilidade da vítima, ou de seus representantes legais, pode ser feita mediante simples declaração verbal ou escrita e até mesmo resultar da notoriedade do fato. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 58

O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804 CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 59

Dívida de alimentos antiga (aquela vencida há mais de três meses antes do início da execução) não pode justificar a decretação da prisão civil. (Aprovado por maioria)

Enunciado 60

Em se tratando de prisão civil por débito alimentar, o âmbito de cognoscibilidade do “habeas corpus” se restringe ao aspecto da legalidade, isto é, se foi obedecido o devido processo legal, se a decisão está devidamente fundamentada e foi prolatada por juízo competente. (Aprovado por maioria)

Enunciado 61

É imprescindível a audiência pessoal do condenado no incidente de regressão do regime penitenciário (art. 118, § 2º, LEP). (Aprovado à unanimidade)



Enunciado 62

O aumento de pena previsto no artigo 9º da Lei 8.079/90 só é possível quando houver lesão corporal grave ou morte. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 63

A presunção de violência prevista no artigo 224, “a”, do CP não é absoluta. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 64

Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 65

Se o prazo do “sursis” for superior ao mínimo legal, fica o Juiz obrigado a motivar as razões do acréscimo. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 66

Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito. (Aprovado por maioria)

Enunciado 67

Na revisão criminal a dúvida não beneficia o peticionário. (Aprovado à unanimidade)

Enunciado 68

Salvo casos de erro técnico ou evidente injustiça, em sede de revisão criminal não se deve reduzir a reprimenda imposta ao condenado com obediência dos critérios legais. (Aprovado à unanimidade)



Enunciado 69

Em processos de crimes dolosos contra a vida, os princípios da continência e da conexão não vigoram nos feitos de competência originária quando só um dos acusados goza do foro privilegiado, devendo o processo ser desmembrado para que os demais acusados sejam julgados pelo Tribunal do Júri. (Aprovado à unanimidade)

Des. José Arthur

Des. Gudesteu Biber

Des. Edelberto Santiago

Des. Guido de Andrade

Des. Odilon Ferreira

Des. Kelsen Carneiro

Des. Sérgio Resende

Des. Roney Oliveira

Des. Zulman Galdino

Des. Mercedo Moreira

Des. Gomes Lima

Des. Luiz Carlos Biasutti

Des. Reynaldo Ximenes carneiro

Des. Herculano Rodrigues





Quadro de Questões e Teses

1ª Seção Cível

IRDR Direito Público

<p>Tema 1 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.032832-4/000 1.0000.16.032832-4/000</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute, a teor da Lei Estadual nº 9729/88, sobre o conceito de remuneração e proventos para fins de cálculo do décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais.</p>	<p>No âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais nº 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio transporte e o auxílio alimentação.</p>
<p>Tema 2 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.032797-9/000 1.0000.16.032797-9/000</p>	<p>Cancelado</p>	<p>recurso em que se discute a análise das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5301/69, no âmbito da vedação à participação de servidores militares estaduais em cursos de formação interna, quando impedidos de serem promovidos.</p>	



<p>Tema 5 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.016912-4/002 1.0000.16.016912-4/002</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>recurso em que se discute se o transporte individual privado e remunerado de passageiros realizado por meio de automóvel e mediante a utilização do aplicativo UBER expõe-se à Lei nº 10.900/2016 e ao Decreto Municipal nº 16.195/2016, ambos do Município de Belo Horizonte, e ao Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII).</p>	<p>São ilegais, por violarem o artigo 3º, § 2º, III, da Lei n. 12.587/12 e o artigo 2º da Lei n. 12.468/11, o §1º do artigo 2º, os incisos I e II do artigo 3º, bem como o artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16; - O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, caput e parágrafo único) desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador;</p> <p>A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto n. 44.035/2005).</p>
<p>Tema 6 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.033398-5/000 1.0000.16.033398-5/000</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute direito dos servidores estaduais investidos no cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciário ao recebimento do Adicional de Insalubridade estabelecido na Lei nº 10.745/1992.</p>	<p>Os Agentes de Segurança Penitenciário ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, por expressa vedação legal, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.</p>
<p>Tema 7 IRDR – TJMG</p> <p>1.0002.14.000220-1/002 1.0002.14.000220-1/003</p>	<p>Sobrestado por Tema STF</p>	<p>recurso em que se discute possibilidade, ou não, da exoneração de servidor, em razão da sua aposentadoria voluntária pelo RGPS, nos termos da lei local, sobretudo quando o ente municipal não possui regime próprio de previdência dos seus servidores.</p>	<p>Com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo.</p>



<p>Tema 8 IRDR – TJMG</p> <p>1.0024.10.143281-3/002 1.0024.10.143281-3/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute admissibilidade, ou não, de os servidores públicos militares de Minas Gerais, que atuam na área de saúde, receberem o adicional de insalubridade previsto no art. 31, § 11 c.c, o art., 31, § 6º da Constituição Estadual, supostamente restringidos pelas Leis Delegadas nº 37/89 e 43/00, aplicando-lhes a regra do art. 67 da Lei Estadual nº 5.301/69.</p>	<p>Por falta de norma regulamentadora específica e por estarem submetidos a regime jurídico próprio, os servidores militares que atuam na área de saúde não fazem jus ao adicional de insalubridade previsto no artigo 13 da Lei estadual n. 10.745, de 25 de maio de 1992.</p>
<p>Tema 10 IRDR – TJMG</p> <p>1.0024.13.077602-4/002 1.0024.13.077602-4/002 1.0024.13.077602-4/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute existência de direito subjetivo, por parte dos policiais civis do Estado de Minas Gerais, ao recebimento do adicional de horas extras.</p>	<p>Os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem o direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, caso não compensadas, que devem estar devidamente comprovadas.</p>
<p>Tema 11 IRDR – TJMG</p> <p>1.0713.12.006246-6/002 1.0713.12.006246-6/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute definição das verbas laborais componentes da base de cálculo das horas extras pagas ao servidor público do Município de Viçosa.</p>	<p>A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas.</p>
<p>Tema 12 IRDR – TJMG</p> <p>1.0467.13.000559-9/002 1.0467.13.000559-9/002</p> <p>(Grupo de Representativos 8 - TJMG)</p>	<p>Acórdão Publicado - Resp Pendente</p>	<p>recurso em que se discute se a ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios, na condição de associação civil que objetiva tutelar o direito ao preenchimento das vagas em serventias notariais e de registro por meio de concurso público, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública à luz do disposto nos termos do art. 5º, XXI, CR e da Lei nº 7.347/85, a fim de compelir o Estado de Minas Gerais a observar a referida regra constitucional pertinente.</p>	<p>A associação civil que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/85 pode ajuizar ação civil pública objetivando a tutela de interesse difuso e coletivo; no exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 7.347/85, a associação civil não precisa de autorização assemblear ou de seus associados para ajuizar ação civil pública que almeja proteger interesse difuso ou coletivo e não se lhe aplica, neste caso, o artigo 5º, XXI, CF e o julgamento realizado pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE 573.232; a ANDECC tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública que objetive a tutela do patrimônio público no que concerne à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações dos serviços notarial e de registro (artigo 236, § 3º, CF).</p>



<p>Tema 14 IRDR – TJMG</p> <p>1.0079.13.005785-8/002 1.0079.13.005785-8/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute análise do direito à indenização pela remoção da parte possuidora de imóvel localizado em área de risco, mesmo sem a titularidade do domínio, concretizado o apossamento administrativo.</p>	<p>A remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.</p>
<p>Tema 15 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.15.035947-9/001 1.0000.15.035947-9/001</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute análise e definição da competência em razão da matéria, nos casos em que se discute o fornecimento de medicamento para menores.</p>	<p>É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta.</p>
<p>Tema 16 IRDR – TJMG</p> <p>1.0024.12.022588-3/003 1.0024.12.022588-3/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute cômputo da decadência em sede de concursos públicos, com incidência sobre duas teses: a primeira, em que a decadência deve ser reconhecida quando ajuizada ação depois de findo o prazo de validade do concurso; a segunda, em que o prazo decadencial começa a fluir no dia seguinte ao esgotamento do prazo de validade do certame.</p>	<p>O termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.</p>
<p>Tema 17 IRDR – TJMG</p> <p>1.0672.13.037458-6/003 1.0672.13.037458-6/003</p> <p>Foram acolhidos Embargos de Declaração modulando-se os efeitos da tese firmada no IRDR</p> <p>1.0672.13.037458-6/005</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>recurso em que se discute sobre direito dos servidores públicos aposentados do Município de Sete Lagoas ao recebimento das verbas referentes à complementação de aposentadoria, prevista na Lei Municipal nº 6.544/2001, observada a redação conferida pela Lei Municipal nº 6.699/2002.</p>	<p>A Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao artigo 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos ex nunc para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.</p>



<p>Tema 18 IRDR – TJMG</p> <p>1.0693.14.003208-9/003 1.0693.14.003208-9/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discutem quais os efeitos produzidos pela sentença transitada em julgado proferida no âmbito da ação popular que anulou o termo aditivo do contrato de prestação de serviço de esgoto firmado entre o Município de Três Corações e a COPASA sobre as pretensões individuais de repetição de indébito cuja causa de pedir funda-se na ilegalidade da cláusula contratual que estipula a cobrança de tarifa antes do início da operação de tratamento de esgoto sanitário.</p>	<p>A declaração de nulidade de termo aditivo contratual de concessão de água e esgoto em sede de ação popular tem natureza constitutiva, opera erga omnes e tem caráter retroativo; no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a COPASA e os consumidores do Município de Três Corações fundada em aditivo contratual declarado nulo não é cabível a repetição do indébito da tarifa de esgoto nela especificada haja vista a vedação do enriquecimento sem causa e o fato de o serviço ter sido prestado aos usuários.</p>
<p>Tema 22 IRDR – TJMG</p> <p>1.0194.14.008085-5/002 1.0194.14.008085-5/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute saber se a extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano ou somente é aplicável aos servidores públicos do magistério municipal.</p>	<p>A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.</p>



<p>Tema 23 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.038002-8/000 1.0000.16.038002-8/000</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>recurso em que se discute análise do prazo prescricional a ser aplicado nos casos de pretensão punitiva disciplinar aplicada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e, ainda, sobre a possibilidade ou não de interrupção do prazo prescricional pela instauração de sindicância meramente apuratória.</p>	<p>1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade; 2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD); 3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância aspiratória / investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela íntegra.</p>
---	------------------------------	---	--



<p style="text-align: center;">Tema 24 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.056466-2/002 1.0000.16.056466-2/002 Tese complementada no julgamento dos Embargos declaratórios 1.0000.16.056466-2/003</p>	<p style="text-align: center;">Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discutem as teses a serem definidas consistentes em: a) firmar qual o Juízo (Cível ou Fazendário) para julgamento das demandas de caráter consumerista ajuizadas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A; b) e, caso firmada a competência do Juízo da Fazenda Pública, definir se, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública e diante dos termos da Lei nº 12.153/2009, é possível que a sociedade de economia mista figure como legitimado passivo.</p>	<p>A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.</p> <p>Nas causas de valor até 40 (salários) mínimos, o consumidor pode optar por acionar a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias, se existente na Comarca, ou, pela propositura da demanda no Juizado Especial Cível.</p> <p>A ação consumerista movida em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, cujo valor da causa supere o patamar de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, deve ser proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, ou, caso inexistir referida Vara Especializada na comarca, no Juízo Cível respectivo.</p> <p>Em sintonia com o princípio da segurança jurídica e deve ser atribuída eficácia “ex nunc” ao julgado oriundo de IRDR, por meio do qual é sedimentada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda para julgamento das ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de modo a evitar prejuízos inerentes à redistribuição dos feitos.</p> <p>As ações consumeristas já propostas e/ou atermadas nos Juizados da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, até a data deste julgamento, devem ser decididas no referido juízo.</p> <p>A tese firmada no IRDR de nº 1.0000.16.056466-2/002, complementada nos presentes embargos, apenas abrange as ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A</p>
--	---	--	---



<p style="text-align: center;">Tema 25 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.049047-0/001 1.0000.16.049047-0/001</p>	<p style="text-align: center;">Acórdão Publicado</p>	<p>recurso em que se discute definir se a Lei Estadual nº 15.464/2005 é autoaplicável no que tange aos critérios estabelecidos para fins de concessão da promoção funcional por escolaridade adicional dos servidores públicos estaduais ou se é cabível sua regulamentação conforme disposto no Decreto Estadual nº 44.769/2008.</p>	<p>A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual;</p> <p>O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia;</p> <p>Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.465/2005 no que tange à definição de “formação complementar” é incabível ao Poder Judiciário interpretar o referido termo, de modo a viabilizar a implementação da referida modalidade de promoção por escolaridade adicional;</p> <p>A promoção por escolaridade adicional, por formação superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º, nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º, e, ainda, no artigo 6º, caput, incisos I, e II, do referido ato normativo.</p>
---	--	---	---



<p style="text-align: center;">Tema 26 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.032808-4/002 1.0000.16.032808-4/002 1.0000.16.032808-4/002</p>	<p style="text-align: center;">Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute analisar se é devida a observância dos valores da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, antes e durante e mesmo após a revogação do convênio, neste último caso apenas como parâmetro de aferição da equidade/razoabilidade do montante.</p>	<p>Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.</p> <p>No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.</p> <p>A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.</p> <p>É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outorado firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/ MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.</p> <p>Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.</p> <p>(*O Item V da tese foi republicado em 28/06/2018, uma vez que o acórdão anteriormente divulgado continha erro material decorrente de falha na composição do acórdão</p>
--	---	--	--



<p>Tema 27 IRDR – TJMG</p> <p>1.0313.13.017124-9/003 1.0313.13.017124-9/003</p> <p>Grupo de Representativos 10 - TJMG</p>	<p>Acórdão Publicado - RE Pendente</p>	<p>recurso em que se discute (im) pertinência da percepção, por ocupante de cargo comissionado no Município de Ipatinga, das diferenças decorrentes da redução de jornada e de vencimentos previstas no Decreto Municipal nº 7.247/2012.</p>	<p>É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012.</p>
<p>Tema 28 IRDR – TJMG</p> <p>1.0332.14.001772-1/002 1.0332.14.001772-1/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute possibilidade de reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, à luz da possível identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço já ordinariamente creditado.</p>	<p>Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido.</p>
<p>Tema 29 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.17.008677-1/002 1.0000.17.008677-1/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute a competência (Vara de Fazenda Pública x Vara de Sucessões) para o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência de titularidade de uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.</p>	<p>É da competência da Vara de Sucessões o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência da titularidade do uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.</p>



<p style="text-align: center;">Tema 30 IRDR – TJMG</p> <p>1.0016.12.003371-3/005 1.0016.12.003371-3/005 Grupo de Representa- tivos 9 - TJMG</p>	<p style="text-align: center;">Acórdão Publicado - Resp Pendente</p>	<p>recurso em que se discute (in) exigibilidade do TAC e multa nele firmada após a edição da Lei n.º 12.651/2012, devendo ser analisado se: “(a) o TAC constitui título válido e eficaz, com força executiva, inclusive quanto à multa nele prevista; e (b) se, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.651/2012, ocorre a perda superveniente da certeza e exigibilidade do TAC, e, por conseguinte, da multa nele prevista.</p>	<p>A Lei nº 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).</p> <p>Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes.</p> <p>Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “astreinte” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e mais justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.</p> <p>Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.</p> <p>Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação.</p>
---	--	--	--



<p>Tema 31 IRDR – TJMG</p> <p>1.0034.12.005830-9/003 1.0034.12.005830-9/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute possibilidade de contagem ou não, como serviço público, do tempo de serviço prestado a título precário pelos servidores do Município de Padre Paraíso para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito o tempo de serviço.</p>	<p>Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço, aprovado ou não em concurso público posterior.</p> <p>Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, terá ele o direito a contagem, como de serviço público, do tempo de serviço prestado, a título precário, e para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, desde que o único requisito previsto na lei seja o efetivo exercício no serviço público, e desde que aprovado em posterior concurso público.</p> <p>- Em qualquer hipótese, se o servidor não foi posteriormente aprovado em concurso público, e/ou efetivado de outra forma, não terá o direito de receber o pagamento de qualquer vantagem decorrente do mero decurso do tempo, a não ser o saldo de salários e FGTS, na forma da decisão do STF no (RE 765.320/ MG).</p>
<p>Tema 32 IRDR – TJMG</p> <p>1.0024.14.187591-4/002 1.0024.14.187591-4/002</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>recurso em que se discute se os Agentes de Segurança Penitenciário contratados de forma temporária e válida, no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 21.333/2014, são alcançados ou não pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94, que estabelece o Adicional de Local de Trabalho.</p>	<p>Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.</p>
<p>Tema 33 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.058664-0/006 1.0000.16.058664-0/006</p>	<p>Cancelado</p>	<p>recurso em que se discute cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial ou falência.</p>	<p>*A relatora julgou PREJUDICADO o mérito do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.</p>



<p>Tema 34 IRDR – TJMG</p> <p>1.0261.15.002523-5/002 1.0261.15.002523-5/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute possibilidade, ou não, da contagem de tempo de serviço prestado a título precário para o Município de Formiga para fins de adquirir o direito a férias-prêmio sem prejuízo da extensão dos motivos determinantes como precedente para casos com afinidade.</p>	<p>No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias-prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.</p>
<p>Tema 35 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.17.016595-5/001 1.0000.17.016595-5/001</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute saber se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.</p>	<p>A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.</p>
<p>Tema 36 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.17.081594-8/001 1.0000.17.081594-8/001</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>recurso em que se discute “a modalidade de prescrição aplicável às demandas que versam sobre reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária para o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996”.</p>	<p>Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.</p>
<p>Tema 37 IRDR - TJMG</p> <p>1.0024.12.105255-9/002 1.0024.12.105255-9/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute: 1) a possibilidade de o Poder Judiciário anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico, como base em laudo pericial judicial; 2) ou se a perícia judicial deve ficar restrita à avaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitando-se a analisar as fichas técnicas para detectar vícios interpretativos.</p>	<p>O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.</p>



<p>Tema 38 IRDR – TJMG</p> <p>1.0231.09.150861-5/003 1.0231.09.150861-5/003</p>	<p>Acórdão Publicado - Resp Pen- dente</p>	<p>recurso em que se discute a natureza jurídica dos custos com a consulta aos sistemas conveniados, dentre eles BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e outros, e possibilidade de se exigir da Fazenda Pública o seu pagamento ao final do processo.</p>	<p>Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.</p>
<p>Tema 43 IRDR - TJMG</p> <p>1.0439.14.011861-3/003 1.0439.14.011861-3/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute a ocorrência ou não da prescrição bienal, quinquenal de fundo do direito ou quinquenal de trato sucessivo, das pretensões dos servidores públicos de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV, e a possível influência da Lei Municipal nº 2.512/2001.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32 que se inicia na data da publicação da Lei Municipal nº 2.512/2001, quando efetivamente reenquadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas. - A Lei Municipal nº 2.140/97 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé, transmutando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória. - A prescrição bienal incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido.
<p>Tema 44 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.18.015868-5/001 1.0000.18.015868-5/001</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute analisar a existência ou não do direito de equiparação dos vencimentos dos servidores públicos do executivo municipal com os servidores do legislativo local, ex vi do disposto no artigo 7º, §2º, da Lei 1.042/1971 do Município de Pouso Alegre.</p>	<p>A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, por ser hierarquicamente superior e, ainda, mais recente, ao estabelecer, em seu artigo 110, §3º, óbice à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogou tacitamente o §2º do artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual previa o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.</p>



<p>Tema 46 IRDR - TJMG</p> <p>1.0003.14.001595-3/002 1.0003.14.001595-3/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute: 1) O servidor do Município de Caputira, que ingressou no serviço público após a revogação da Lei Municipal 406/1994, faz jus a biênio (progressão) tratado por esta Lei ? e 2) o servidor do Município de Caputira, que ingressou no serviço público antes da revogação da Lei Municipal 406/1994, faz jus ao biênio (progressão) tratado por esta Lei?</p>	<p>Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 - e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei - fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.</p>
<p>Tema 48 IRDR - TJMG</p> <p>1.0611.14.002814-7/003 1.0611.14.002814-7/003</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>recurso em que se discute saber se há “a configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG”.</p>	<p>É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do município de São Francisco-MG, afastando-se a tese do dano presumido.</p>
<p>Tema 50 IRDR - TJMG</p> <p>1.0000.17.106991-7/001</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>recurso em que se discute se o pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, mostra-se compatível ou não com o rito específico do Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública.</p>	<p>A tutela de urgência, em caráter antecedente, incompatibiliza-se com o rito sumário e específico, previsto na Lei n. 12.153/09, por não se amoldar aos princípios fundamentais que regem o microssistema dos Juizados Especiais.</p>



<p>Tema 51 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.024983-5/003 1.0000.16.024983-5/003</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>recurso em que se discute se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem ou não ser posicionados nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes às escolaridades ostentadas, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.</p>	<p>Os servidores das carreiras do grupo de atividades do meio ambiente e desenvolvimento sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (gestor ambiental e analista ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, fazem jus ao posicionamento nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes à escolaridade ostentada, ainda que o edital do concurso contenha apenas a exigência de curso superior para exercício do cargo.</p>
<p>Tema 52 IRDR – TJMG</p> <p>1.0433.19.004292-2/001 1.0433.19.004292-2/001</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute: a) Possibilidade de o servidor municipal de Itacarambi contratado temporariamente poder computar o respectivo tempo de serviço para a percepção de adicional por tempo de serviço (quinquênios), após ser efetivado no serviço público; b) A data para iniciar a contagem do tempo aquisitivo para a percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), como sendo a data da admissão do servidor ao serviço público ou da sua posse para o cargo em razão de aprovação em concurso público.</p>	<p>Os servidores do Município de Itacarambi não tem direito a computar o tempo prestado como contratado para fins de aquisição de quinquênio.</p>



<p>Tema 53 IRDR – TJMG</p> <p>1.0024.14.014689-5/003</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>recurso em que se discute saber se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.</p>	<p>Compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos derivados de apreensão do veículo por infrações administrativas de trânsito - multas, despesas de estadia, remoção e demais taxas correlatas - haja vista que a sanção aplicada em decorrência da infração de leis de trânsito não pode transcender do infrator e abranger o credor fiduciário que financiou a aquisição do veículo. Em hipóteses nas quais a apreensão do veículo ocorrer em razão de ordem judicial derivada de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, cabe-lhe arcar com os custos respectivos de estadia, remoção e demais taxas relativas à busca e apreensão do bem, excetuadas eventuais multas oriundas de infrações administrativas de trânsito praticadas pelo condutor.</p>
<p>Tema 58 IRDR – TJMG</p> <p>1.0134.17.006460-1/001 1.0134.17.006460-1/001</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>recurso em que se discute: analisar a existência ou não do direito à percepção do prêmio de produtividade, previsto na Lei Estadual de nº 17.600/2008, pelos servidores públicos do Poder Executivo.</p>	<p>Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio por Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo que com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, também não há que se falar em pagamento, em razão da comprovação de déficit fiscal e o mesmo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.</p>



<p>Tema 59 IRDR – TJMG 1.0394.13.009147-0/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute estabelecer se o pagamento do adicional de insalubridade previsto nos artigos 62 e 69 da Lei Municipal nº 1.682/91 é devido a partir do advento do Decreto Municipal nº 329/2006 ou a partir da Lei Municipal nº 3.533/2015.</p>	<p>O pagamento do adicional de insalubridade é devido aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manhuaçu desde a edição do Decreto Municipal nº 329/2006 (segundo os critérios ali previstos e tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.682/91) até 03/11/2014, quando revogado o ato normativo pelo Decreto Municipal nº 661/2014. - No período compreendido entre 03/11/2014, quando publicado o Decreto Municipal nº 661/2014, até 18/11/2015, quando editada a Lei Municipal nº 3.533/15, os servidores públicos do Município de Manhuaçu não têm direito ao adicional de insalubridade, por absoluta ausência de norma regulamentadora. - A partir de 18/11/2015, com o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, a regulamentação do direito foi restabelecida e ampliada a todos os servidores públicos que laboram em condição insalubre, passando o pagamento do adicional, inclusive para aqueles lotados na área da saúde, a ser feito conforme a disciplina trazida pela novel legislação e tendo como base de cálculo o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu.</p>
<p>Tema 62 IRDR – TJMG 1.0000.19.050182-5/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute definir, à luz das regras do Edital nº 01/2017, que cuida de processo seletivo público para diversos cargos na Administração do Município de Divinópolis, se as provas discursiva, física, prática e de avaliação psicológica têm caráter eliminatório tão somente, ou eliminatório e classificatório e se podem ser utilizadas para apurar a nota final do candidato.</p>	<p>À luz de interpretação abrangente e teleológica do Edital 01/2017 que regeu concurso público no Município de Divinópolis, as provas discursiva e prática possuem caráter eliminatório e classificatório, sendo válido o cômputo dos pontos obtidos em tais fases para atribuição da nota final e classificação do candidato.</p>



<p>Tema 63 IRDR – TJMG 1.0000.15.065552-0/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute: servidor público contratado a título precário ou temporário possui estabilidade eleitoral do art. 73, V, da Lei 9.504 de 1997 para não ser dispensado nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos.</p>	<p>A proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo.</p>
<p>Tema 64 IRDR – TJMG 1.0000.19.044240-0/001</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>recurso em que se discute qual é a competência para a ação de cobrança/execução proposta em face do Estado relativa a honorários periciais arbitrados em processo judicial no qual a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita?</p>	<p>Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.</p>
<p>Tema 65 IRDR – TJMG 1.0024.13.277104-9/003</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>recurso em que se discute: saber se os servidores policiais civis, cujo regime jurídico é disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 129/2013, têm direito ao adicional de insalubridade a que alude a Lei Estadual nº 10.745/92 quando expostos a um ambiente de trabalho insalubre.</p>	<p>Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 129/2013, o trabalho em ambiente insalubre garante ao servidor policial civil o direito à percepção da gratificação por risco de contágio que demanda lei específica para ser regulamentada, salvo em relação ao médico legista, o auxiliar de necropsia e o perito criminal que dela já usufruem desde a edição da Lei Estadual nº, 5406/69, da Lei delegada nº 38/97 e do Decreto Estadual nº 19.287/78.</p>
<p>Tema 70 IRDR – TJMG 1.0000.20.081209-7/002</p>	<p>Admitido</p>	<p>recurso em que se discute: definir se os servidores municipais efetivos do Município de Contagem originalmente lotados na FAMUC e regidos exclusivamente pela Lei complementar n. 104/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Municipal de Saúde, não fazem jus às progressões horizontais dispostas nas Leis municipais n. 2.102/1990 e 2.160/1990.</p>	



<p>Tema 71 IRDR – TJMG 1.0034.16.004021-7/002</p>	<p>Admitido</p>	<p>recurso em que se discute: definir se é constitucional/legal o licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo.</p>	
<p>Tema 72 IRDR – TJMG 1.0000.20.503207-1/001</p>	<p>Admitido</p>	<p>recurso em que se discute: definir a aplicabilidade das Leis Municipais nº 2.102/1990 e nº 2.160/1990 ou da Lei Complementar nº 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Civis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal.</p>	
<p>Tema 74 IRDR – TJMG 1.0000.20.487867-2/001</p>	<p>Admitido</p>	<p>recurso em que se discute: analisar “se os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais têm direito às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, tomando como base o reajuste concedido em abril de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 21.710/2015”.</p>	
<p>Tema 75 IRDR – TJMG 1.0000.20.503361-6/001 1.0701.15.038075-9/002</p>	<p>Admitido</p>	<p>recurso em que se discute: definir “se há possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009”.</p>	
<p>Tema 76 IRDR – TJMG 1.0000.20.441796-8/001</p>	<p>Cancelado</p>	<p>recurso em que se discute a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais.</p>	



<p>Tema 77 IRDR – TJMG 1.0000.20.589216-9/002</p>	<p>Admitido</p>	<p>recurso em que se discute se o processamento e julgamento das ações monitorias com valor inferior a sessenta salários mínimos se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum.</p>	
<p>Tema 78 IRDR – TJMG 1.0137.19.000058-8/002</p>	<p>Admitido</p>	<p>recurso em que se discute se o julgamento, por este Tribunal, de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção do órgão, que conheceu a questão para julgar a ação originária ou o recurso nela interposto.</p>	
<p>Tema 80 IRDR – TJMG 1.0000.21.064581-8/002</p>	<p>Admitido</p>	<p>recurso em que se discute se é legal ou não a negativa, pelo DEER/MG, de emissão da Autorização para Prestação de Serviço Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas - ATF, em razão de a autorizatária ser optante do Simples Nacional.</p>	
<p>Tema 81 IRDR – TJMG 1.0000.21.137529-0/001</p>	<p>Admitido</p>	<p>recurso em que se discute se o anterior julgamento da ação de alimentos gera a prevenção do Relator para julgamento das demais questões jurídicas posteriores atinentes à mesma relação alimentícia, ainda que inexistente a conexão entre os processos.</p>	
<p>Tema 82 IRDR – TJMG 1.0000.21.135491-5/001</p>	<p>Admitido</p>	<p>recurso em que se discute a possibilidade ou não de cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final, tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC.</p>	



<p>Tema 83 IRDR – TJMG 1.0000.21.230671-6/001</p>	<p>Admitido</p>	<p>recurso em que se discute o cabimento de condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença prolatada em Mandado de Segurança, ressalvado o cumprimento individual de sentença mandamental coletiva.</p>	
---	-----------------	---	--



2ª Seção Cível IRDR - Direito Privado

Tema / Paradigma	Situação	Questão submetida a julgamento	Tese firmada
<p>Tema 3 IRDR – TJMG 1.0000.16.037133-2/000</p>	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute ação monitória extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quando embasada em duplicata sem aceite e com ausência de lastro pelo comprovante de recebimento das mercadorias.	Admite-se a interposição de ação monitória para cobrança de duplicata sem aceite, sem que seja requisito essencial apresentar nos autos o comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, uma vez que a comprovação poderá ser feita por outros meios no curso da instrução probatória, não se excluindo, contudo, a possibilidade da formação da convicção motivada do magistrado, que poderá determinar, diante da verificação de não idoneidade da prova a conversão do procedimento após emenda da inicial (Art.700, §5º, NCPC).
<p>Tema 4 IRDR – TJMG 1.0000.16.037837-8/000</p>	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute questão atinente ao cabimento da medida cautelar de exibição de documentos para obtenção de documentos a serem fornecidos pelos órgãos de Proteção ao Crédito.	Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negatização. É cabível o habeas data para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997).
<p>Tema 9 IRDR – TJMG 1.0000.16.032795-3/000</p>	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial em contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária.	A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.
<p>Tema 13 IRDR – TJMG 1.0000.16.037836-0/000 Vinculado a Tema 1040 - STJ (REsp 1799367/MG)</p>	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute análise imediata da contestação, na ação de busca e apreensão, independente do cumprimento ou não da medida liminar.	Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.



<p>Tema 19 IRDR – TJMG 1.0105.16.000562-2/001</p>	<p>Acórdão Publicado - Resp Pendente</p>	<p>Recurso em que se discute fixar tese jurídica quanto à competência dos Juizados Especiais para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, considerando a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial.</p>	<p>Os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem, entre os fundamentos, a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia/desistência com aquiescência da parte contrária relativamente às pretensões mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto aos demais pedidos, caso existam.</p>
<p>Tema 20 IRDR – TJMG 1.0567.01.009550-1/002</p>	<p>Trânsito em julgado</p>	<p>Recurso em que se discute sobre o interesse de agir das empresas concessionárias/delegatárias do serviço público de transporte coletivo nas ações em que se postula a cessação do transporte irregular de passageiros.</p>	<p>Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.</p>
<p>Tema 21 IRDR – TJMG 1.0000.16.041415-7/000</p>	<p>Trânsito em julgado</p>	<p>Recurso em que se discute sobre a questão em analisar se o participante do plano de previdência privada, ao se desligar do plano por optar pelo recebimento do benefício da aposentadoria privada complementar, possui interesse de agir para pleitear a correção monetária plena, com incidência dos expurgos inflacionários, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições.</p>	<p>A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos em que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.</p>



<p>Tema 39 IRDR – TJMG 1.0000.18.075489-7/001</p>	<p>Trânsito em julgado</p>	<p>Recurso em que se discute a prevalência, em face ao adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.</p>	<p>Em relação ao adquirente do imóvel, não deve prevalecer, por abusiva, a cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.</p>
<p>Tema 40 IRDR – TJMG 1.0439.15.016383-0/002</p>	<p>Trânsito em julgado</p>	<p>Recurso em que se discute: i) a necessidade, ou não, de conversão da ação cautelar ajuizada no CPC/73 em tutela cautelar antecedente, adequando-a ao novo código; ii) do julgamento nos moldes do CPC/73, considerando a consequente irretroatividade da lei, com condenação em honorários sucumbenciais; iii) de intimação da parte para adequar o processo cautelar às novas disposições contidas na lei processual (emenda à inicial); iv) a conversão da ação de exibição ajuizada sob a égide de ambos os códigos em produção antecipada de prova.</p>	<p>A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, inclusive, quanto aos honorários sucumbenciais, sendo descabida a conversão ou determinação de emenda da inicial para se adequar aos procedimentos estabelecidos no CPC/15; Nas ações cuja pretensão seja a de exibição de documento ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 o magistrado deve observar o procedimento da produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes do CPC/15).</p>



<p style="text-align: center;">Tema 41 IRDR – TJMG 1.0105.16.000562-2/004 1.0273.16.000131-2/001</p>	<p style="text-align: center;">Acórdão Publicado - Resp Pendente</p>	<p>questão a ser analisada: Quem é o titular do direito de pleitear o fornecimento e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água geradas a partir do rompimento da barragem de Fundão em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Quem tem titularidade/legitimidade para pleitear o fornecimento de água e indenização por danos morais com base na suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água a partir do rompimento da barragem de Fundão é o efetivo titular do serviço de abastecimento público de água nas comarcas afetadas pelo evento, que a comprove à época dos fatos.</p> <p>questão a ser analisada: Qual é o meio idôneo para prova do direito do pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: O meio de prova adequado é a conta de água emitida pelas concessionárias das comarcas que tiveram o abastecimento público de água suspenso e relativa aos meses em que efetivamente houve a suspensão - novembro e dezembro de 2015.</p>	<p>Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial tiver alegado que à época dos fatos se encontrava em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce.</p> <p>Para fins de comprovação da legitimidade ativa em comento, sendo a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverão apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos acima especificados, ausência que deverá ser justificada e aceita pelo magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância as regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/ dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas.</p>
--	--	---	--



<p style="text-align: center;">Tema 41 IRDR – TJMG 1.0105.16.000562-2/004 1.0273.16.000131-2/001</p>	<p style="text-align: center;">Acórdão Publicado - Resp Pendente</p>	<p>questão a ser analisada: Considerando a uniformização de parâmetros para fins de arbitramento da indenização, qual deve ser o valor do dano moral arbitrado para todas as ações repetitivas decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água no Estado de Minas Gerais em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Caso, mesmo considerando as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público, a capacidade econômica da Samarco e o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos, sendo reconhecida a ocorrência de danos morais, a indenização por danos morais decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que fazem captação do Rio Doce não deverá ultrapassar o valor referente às duas contas de água anteriores a data do acidente.</p>	<p>situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que apesar de a Samarco ter atuado de modo a fornecer a população água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades das populações, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos. d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastecimento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino.</p> <p>O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas ações indenizatórias em cujas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa.</p>
--	--	---	--

<p>Tema 42 IRDR – TJMG 1.0000.16.041441-3/000</p>	<p>Trânsito em julgado</p>	<p>Recurso em que se discute: a) “admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa”; b) “a vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumácia, com condenação em custas, nos termos dos enunciados do FONAJE e da LJE, ações ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juizados Cíveis”.</p>	<p>É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência de representação da pessoa jurídica em audiência.</p>
<p>Tema 45 IRDR – TJMG 1.0024.12.155397-8/002</p>	<p>Trânsito em julgado</p>	<p>Recurso em que se discute necessidade ou não de intimação da parte e de seu procurador em caso de extinção do processo por abandono da causa</p>	<p>No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária nova intimação de seu procurador.</p>
<p>Tema 47 IRDR – TJMG 1.0338.17.000435-6/003</p>	<p>Trânsito em julgado</p>	<p>Recurso em que se discute se “a decisão que rejeita prescrição ou decadência é considerada como mérito e impugnável pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1015, II, do CPC”.</p>	<p>As decisões interlocutórias que versarem sobre prescrição e decadência, acolhendo-a parcialmente ou rejeitando-a, caracterizam-se como de mérito, sendo impugnáveis pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1.015, II, do CPC/15”.</p> <p>Modulação de efeitos: A tese jurídica se aplicará apenas às decisões proferidas após a publicação deste acórdão e às anteriores que tenha sido objeto de agravo de instrumento devidamente conhecido por este Tribunal.</p>





<p>Tema 49 IRDR – TJMG 1.0322.14.000145-2/002</p>	<p>Trânsito em julgado</p>	<p>Recurso em que se discute acerca da “necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, para fins de análise do requisito da tempestividade, em consonância com o disposto no art. 1.003, §6º, do CPC, admitindo, ou não, a flexibilização da determinação legal. E, caso seja necessário comprovar o feriado, ou seja, vencida a primeira, se poderá ser determinada a juntada, posteriormente, da comprovação, com fundamento no art.1.007, § 4º, CPC”.</p>	<p>A ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido.</p>
<p>Tema 54 IRDR – TJMG 1.0000.19.036643-5/003</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>Recurso em que se discute: definir se a parte possui legitimidade concorrente para apresentar o recurso que versa unicamente sobre fixação ou majoração de honorários de seu procurador, mas o benefício da gratuidade da justiça a ela conferido não se estende ao advogado, que, por sua vez, deverá recolher o respectivo preparo recursal ou demonstrar que faz jus à benesse.</p>	<p>Embora configurada a legitimidade concorrente da parte e seu procurador para interpor recurso visando discutir exclusivamente o capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios de sucumbência, os benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte não se estendem ao seu procurador, a teor do que dispõe o art. 99, §5º do CPC, haja vista a natureza pessoal da benesse da justiça gratuita, incumbindo ao advogado, nessa hipótese, independentemente em nome de quem seja interposto o recurso - em nome próprio ou da parte por ele representada - recolher o preparo recursal, ressalvado o seu direito de pugnar pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal, comprovando a sua condição de hipossuficiência econômico-financeira.</p>



<p>Tema 55 IRDR – TJMG 1.0342.13.016882-2/004</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>Recurso em que se discute definição se, na hipótese de juntada de cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), deve ser oportunizada à recorrente possibilidade de apresentação do documento original, de modo atender ao comando do atual art. 87, §1º, do Provimento Conjunto nº 75/2018 bem como a eventual consequência do descumprimento dessa determinação, especificamente, se pode ensejar o não conhecimento do recurso.</p>	<p>Não ocorre deserção se a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento em que constam, legíveis, os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem, sendo inequívoca a comprovação do preparo e o recebimento pelo próprio Tribunal de Justiça, ante o demonstrativo de pagamento.</p>
<p>Tema 56 IRDR – TJMG 1.0301.16.015958-0/002</p>	<p>Admitido</p>	<p>Recurso em que se discute possibilidade ou não de cobrança de juros capitalizados em contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadora de imóveis.</p>	
<p>Tema 57 IRDR – TJMG 1.0439.16.009394-4/002</p>	<p>Admitido</p>	<p>Recurso em que se discute: há ou não obrigatoriedade de abertura de prazo para que o interessado emende a inicial dos Embargos à Execução, possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo, sem a imediata extinção do feito.</p>	
<p>Tema 60 IRDR – TJMG 1.0261.14.003481-8/004</p>	<p>Cancelado</p>	<p>Recurso em que se discute sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito constituído por sentença prolatada em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, mas oriundo de obrigação (responsabilidade civil) preexistente ao deferimento da recuperação ao devedor.</p>	
<p>Tema 61 IRDR – TJMG 1.0000.19.040245-3/002</p>	<p>Sobrestado por Tema STJ</p>	<p>Recurso em que se discute: saber se “há possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante”.</p>	



<p>Tema 66 IRDR – TJMG 1.0000.18.111565-0/002</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>Recurso em que se discute: o juiz pode ordenar que a parte anexe aos autos cópias das iniciais de outras ações, envolvendo as mesmas partes, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, com o intuito de evitar o fracionamento das demandas, a permitir a verificação de litispêndência.</p>	<p>O juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas, para fins de aferição de litispêndência, quando a ação dispôr acerca de direito individual disponível, sendo que a formação de litisconsórcio é facultativa.</p>
<p>Tema 67 IRDR – TJMG 1.0701.14.042721-5/002</p>	<p>Cancelado</p>	<p>Recurso em que se discute: para a concessão do seguro contratado na modalidade IFPD, Invalidez Funcional Permanente por Doença, há a necessidade de comprovação de que a incapacidade do segurado provocou a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autônômicas.</p>	
<p>Tema 68 IRDR – TJMG 1.0000.20.060229-0/001</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>Recurso em que se discute: configuração, ou não, da coisa julgada em relação ao pedido de cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o valor a repetir, a título de tarifas bancárias já reconhecidas abusivas em outra demanda, sendo, ou não, consectário lógico do pedido de repetição.</p>	<p>Não é possível o ajuizamento de nova ação para restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas consideradas indevidas em ação revisional anterior, visto que a exclusão de tais juros se trata de consectário lógico da declaração de ilegalidade da tarifa, pelo que deve ocorrer ainda no bojo da citada ação, sob pena de violação à coisa julgada.</p>
<p>Tema 69 IRDR – TJMG 1.0000.17.027556-4/003</p>	<p>Admitido</p>	<p>Recurso em que se discute: obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.</p>	



<p>Tema 73 IRDR – TJMG 1.0000.20.602263-4/001</p>	<p>Admitido</p>	<p>Recurso em que se discute: 1. Existência de erro substancial quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e suas consequências legais tais como: a) possibilidade ou não de reversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado com aplicação de tarifas correspondentes a este último; b) possibilidade de nulidade do contrato por erro substancial; c) ocorrência de danos morais pela retenção de proventos alimentícios decorrentes de erro substancial e falha na prestação de serviços pela ausência de informação clara ao consumidor; 2. legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC), a depender do uso do cartão de crédito para compras ou existência de erro substancial na contratação, independentemente da forma de utilização do cartão, quando os contratos demonstram titulação e cláusulas que confundem o consumidor, que, ao contratar, entende estar adquirindo o empréstimo consignado, e não um cartão de crédito consignado que afeta sua Reserva de Margem Consignável.</p>	
<p>Tema 79 IRDR – TJMG 1.0182.16.001439-1/001</p>	<p>Admitido</p>	<p>Recurso em que se discute a possibilidade de penhora de salário, relativizando o disposto no art. 833 do CPC.</p>	



Quadro de Questões e Teses

1ª Seção Cível IAC - Direito Público

Tema / Paradigma	Situação	Questão submetida a julgamento	Tese firmada
<p>Tema 1 IAC – TJMG</p> <p>1.0000.16.025020-5/002</p>	Cancelado	<p>Recurso em que se discute: possibilidade de concessão de liminar em face do Município de Belo Horizonte, para que se abstenha o ente público, por seus agentes, de praticar atos de fiscalização e controle que impeçam o exercício do transporte privado individual de passageiros, por meio do aplicativo Uber, especialmente no que tange aos atos preconizados pela Lei Municipal n. 10.900/2016, regulamentada pela Portaria n. 054/2016, da BHTRANS.</p>	
<p>Tema 2</p> <p>IAC – TJMG</p> <p>1.0000.15.056454-0/001</p> <p>1.0000.15.056454-0/002</p>	Trânsito em julgado	<p>Recurso em que se discute sobre a natureza jurídica da Gratificação Complementar de Produtividade percebida pelos Procuradores do Estado de Minas Gerais e sobre a possibilidade de sua extensão aos Procuradores aposentados que têm direito à paridade.</p>	<p>A Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal.</p> <p>TESE ANTERIOR: A Gratificação Complementar de Produtividade, a que alude a Lei Estadual</p>



			<p>nº 18.017/2009, tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga aos Procuradores do Estado de Minas Gerais aposentados antes da entrada em vigor das Leis Estaduais nº 20.748/2013 e 21.776/2015, que têm direito à integralidade e à paridade previstas na redação original do art. 40, § 4º, CR.</p> <p>(Tese firmada no julgamento dos Embargos de Declaração 1.0000.15.0564540/002 e 003).</p>
<p>Tema 3 IAC – TJMG 1.0145.14.025628-3/003 1.0145.14.025628-3/002</p>	<p>Acórdão Publicado</p>	<p>Recurso em que se discute questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para atuar no âmbito dos Juizados Especiais regidos pela Lei Federal nº 12.153/09. (Incidente de Assunção de Competência – IAC admitido por meio do Agravo interno nº 1.0145.14.025628-3/003.)</p>	<p>É possível ao Ministério Público atuar como autor no Juizado Especial, na condição de representante de pessoa natural hipossuficiente (idoso ou deficiente, entre outros), a despeito da dicção expressa do artigo 5º, I da Lei nº 12.153/09, devendo ser observado, evidentemente, que apenas as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais.</p>
<p>Tema 4 IAC – TJMG 1.0123.14.004445-4/002</p>	<p>Trânsito em julgado</p>	<p>Recurso em que se discute direito dos servidores municipais de Capelinha/MG em converterem as férias-prêmio adquiridas antes da edição da Lei nº 2.033/16, em dinheiro.</p>	<p>Os servidores do Município de Capelinha tem direito de converter, de forma retroativa, o período de férias prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.</p>
<p>Tema 5 IAC - TJMG 1.0000.15.085222-6/003</p>	<p>Trânsito em julgado</p>	<p>Recurso em que se discute analisar se as Leis Municipais nº 3.886/2003 e 4.288/2005 garantem ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento do tempo no serviço público.</p>	<p>Possibilidade de o servidor municipal de Betim computar o tempo do exercício anterior à investidura no cargo efetivo, para contagem do prazo para concessão do apostilamento. (IRDR convertido em IAC)</p>



A atuação colaborativa entre o Centro de Inteligência (CIJMG), o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (Numopede) e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)

Beatriz A. Moreira Pereira¹

1 Introdução

Os Centros de Inteligência, agora institucionalizados em razão da Resolução 349 do Conselho Nacional de Justiça, foram concebidos e amadurecidos por brilhantes magistrados e servidores da Justiça Federal, que, não “aceitando” as coisas como elas “sempre foram”, passaram a questionar a forma de trabalho e buscaram, por meio de estudos, reuniões, capacitações, novos modelos de resolução das demandas judiciais que aportavam em seus gabinetes.

O projeto dos Centros de Inteligência nasceu na Justiça Federal em 2017, e, como dito, após período de amadurecimento, foi institucionalizado pelo CNJ, de modo a propiciar que todos os Tribunais do país os instituíssem e ampliassem, assim, a “rede de inteligência”.

Em razão dos excelentes resultados alcançados, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 2020, a mencionada Resolução 349, determinando a criação dos Centros de Inteligência, estruturando-se, desse modo, uma rede de governança com vistas ao monitoramento de demandas judiciais e ao gerenciamento de pre-

¹ Assessora Técnica do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. Membro do Grupo Operacional do CIJMG. Exerceu o cargo de Gerente do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de 2018 a 2020.



cedentes, sempre sob a ótica da prevenção de litígios, padronização de rotinas e articulação entre todas as instâncias da Justiça Brasileira.

Assim, esse movimento começa a integrar as demais instituições do sistema de justiça e, ainda, atores externos que podem e devem colaborar com essa rede pela busca da eficiência.

As propostas de ampliação da democratização do Judiciário e até de redefinição das funções judiciárias clássicas foram inicialmente introduzidas no judiciário brasileiro a partir da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a política judiciária nacional para tratar adequadamente os conflitos de interesse no âmbito do judiciário. O texto normativo acima reforça a ideia de que:

as políticas públicas devem ser formuladas pelo judiciário para tratar adequadamente as grandes e crescentes questões jurídicas e os conflitos de interesse da sociedade para que os serviços em nível nacional, não apenas os prestados em processos judiciais, incluam também serviços que podem ser fornecidos por meio de outras formas de resolução de conflitos, especialmente dos consensuais, como mediação e conciliação. (CNJ, 2010)

Ou seja, a partir deste momento, ficou claro que, para a Justiça brasileira, não é função jurisdicional apenas prolatar a decisão que diz o direito. É responsabilidade do Judiciário lidar adequadamente com questões e conflitos trazidos à sua apreciação. Assim, emprega-se o chamado “sistema multiportas de resolução de conflitos”², que dota os tribunais de diversas ferramentas para a resolução de litígios, sejam eles processuais ou não processuais, partindo do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que afirma que o direito de acesso à Justiça está para além da vertente formal e implica também acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas³.

² CASTAGNA LUNARDI, 2022, p. 123-150.

³ Resolução Nº 125, de 29 de Novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.



Nesse contexto, a atuação dos Centros de Inteligência a partir da conexão em rede das diversas instâncias do Poder Judiciário pode promover o diálogo interinstitucional permanente e promover soluções que permitem um funcionamento dotado de cientificidade no sistema judicial.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), foi instituído pela Resolução nº 969/2021. Especificamente quanto ao CIJMG, suas várias atribuições estão previstas no art. 50 da Resolução nº 969/2021, mas todas elas confluem para oferecer respostas institucionais ao excesso de litigiosidade. Por isso, é dotado de mecanismos de identificação de demandas repetitivas, reunião de dados e realização de estudos diversos, com base nos quais deve emitir notas técnicas, com informações, análises e diretrizes que subsidiem a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais. Nessa perspectiva, atua para prevenir e solucionar conflitos. Também cabe a ele ser propositivo e buscar promover a cooperação ampla entre setores do Tribunal e dele com outros órgãos de outras instituições, tendo em vista o compartilhamento de tecnologias, informações e procedimentos que tragam racionalidade e efetividade à gestão de “demandas estruturais, repetitivas ou de massa, bem como temas que representam o maior número de controvérsias, no âmbito da primeira e da segunda instâncias” (art. 50, I).

Todavia, diversos outros órgãos com atribuições semelhantes haviam sido implementados no âmbito dos tribunais. No contexto do TJMG, o Núcleo Permanente de Método Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) foram instituídos pela Resolução n. 661/2011 (Alterada pelas Resoluções nº 681/2011 e nº 800/2015) (Revogada pela Resolução do Órgão Especial nº 873/2018). Por sua vez, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) foi criado pela Portaria 576/2016 e o Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas (Numopede) foi instituído pela Portaria nº 5.029/CGJ/2017 (Alterada pela Portaria nº 5.571/CGJ/2018).

Ao estabelecer suas competências de atuação, os centros de inteligência procuram estar atentos a esses três núcleos, funcionando como um catalisador de ações coordenadas. Daí a proposta de se trabalhar em três grandes eixos:

- monitoramento e racionalização de demandas (Numopede);
- prevenção de demandas (Nupemec);
- gestão de Precedentes (Nugep).

No arcabouço de atuação em parceria com o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (Numopede), o Centro de Inteligência busca estabelecer estratégias para identificação, extração, colheita e tratamento de dados referentes a demandas efetiva ou potencialmente anômalas no âmbito do Tribunal. Como um núcleo vinculado à Corregedoria, tendo atuação concentrada na primeira instância, o Numopede torna-se um colaborador essencial para potencializar a atuação do CIJMG frente às demandas fraudulentas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça.

Especificamente no TJMG, a primeira nota técnica publicada substantifica esta parceria de sucesso. Tendo como tema a Litigância Predatória, a referida nota, além de ratificar o trabalho de outros Centros de Inteligência, consolida o árduo trabalho de anos do Numopede, ao utilizar como subsídio para sua redação os comunicados, os informes e as publicações desse setor, apresentando uma nota técnica de grande pertinência, cujo conteúdo merece um artigo específico.

No que tange ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), esse núcleo visa ao estabelecimento e à centralização das estruturas judiciais e, a ele vinculado, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). Juntos, são responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem assim pelo atendimento e pela orientação ao cidadão.

O Nupemec funciona como órgão de inteligência e de gestão da Política Judiciária. Compete a este órgão de cada estado cuidar da administração de toda prática que se utiliza de mediação e conciliação na Justiça, coordenando os serviços e recursos humanos.

Importante forma de se articularem políticas e ações de mediação, bem assim de celeridade nos julgamentos, em parceria com o referido Núcleo, pode ser por meio





da emissão de nota técnica com sugestão/estímulo aos magistrados a conclamar as partes na busca de fixação de calendário processual mediante a utilização do instituto da calendarização processual (art. 191 CPC), quando nas audiências de conciliação/mediação não houver acordo.

O Código de Processo Civil possibilitou às partes e ao juiz, em conjunto, fixarem um calendário para a prática dos atos processuais dentro de determinado feito judicial, nos termos do artigo 191 do aludido código.

Assinala-se que a calendarização processual consiste na elaboração de um cronograma com a fixação de prazos para a realização dos atos processuais, do qual participam de comum acordo o juiz e as partes.

Em outros termos, o calendário processual é o agendamento dos atos processuais que serão praticados, com a escolha das datas de comum acordo entre as partes e o juiz.

Havendo a celebração do negócio jurídico processual previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, não há necessidade de intimação das partes, uma vez que houve prévio agendamento dos atos processuais. Sabendo as partes quando será praticado determinado ato processual, prescindível sua intimação.

Nessa conjuntura, a atuação colaborativa entre o CIJMG e o Nupemec pode ocorrer por meio de comissões temáticas de modo a fomentar a aplicação do instituto da calendarização, com a respectiva emissão de nota técnica.

2 O sistema de precedentes e a atuação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes em colaboração com o Centro de Inteligência

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta muitos desafios relacionados à falta de celeridade processual e à divergência em suas decisões, o que acaba por atingir princípios garantidos constitucionalmente. Nesse sentido, o Código de Processo Civil em vigência no país significou um grande avanço na uniformização dos precedentes judiciais ao trazer institutos como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência.



Embora o IRDR e o IAC trouxessem a esperança da possibilidade de provocação pela primeira instância e pelos diversos atores da pacificação da jurisprudência nos tribunais e da formação de precedentes qualificados, o que se observou, na prática, foi a lentidão no julgamento dos recursos contra as decisões nesses incidentes em tribunais superiores, com a consequente suspensão de milhões de processos na primeira instância e o aumento do acervo processual nas unidades judiciais em que os processos se encontravam paralisados. Isso se deve, principalmente, ao fato de que, embora haja o prazo de um ano para julgamento no âmbito dos tribunais de segunda instância, sob pena de os processos suspensos na primeira instância voltarem ao seu curso normal (art. 980 do CPC), a mesma regra não existe para os tribunais superiores.

Na lição de Castagna Lunardi:

Desse modo, a edição de um novo código processual não é capaz, por si só, de trazer mais racionalidade e operabilidade para o sistema de precedentes. Muito mais do que normas estabelecendo um sistema de precedentes forte, é necessário um órgão ou conjunto de órgãos, dentro da estrutura do Judiciário, capaz de fazer a gestão dos conflitos e, neste tocante, coletar dados e intermediar, junto aos tribunais superiores, o julgamento dos recursos sobre esses temas repetitivos em um tempo adequado, sob pena de o sistema de precedentes até mesmo prejudicar o sistema de justiça, em vez de auxiliá-lo. (CASTAGNA LUNARDI, 2022, p. 126-127)

Para ultrapassar tais dificuldades, ou atenuá-las, no quadro de precedentes as atribuições dos centros de Inteligência são estendidas em diversas medidas, todas elas relacionadas com a gestão do conhecimento e a produção e aplicação de decisões vinculativas dos tribunais. Como ensina Vânia Cardoso André de Moraes, essas medidas incluem o seguinte:

Subsidiar a afetação de recursos representativos de controvérsias, a partir da identificação de demandas com potencial de repetitividade ou de grande impacto social ou econômico, para fins de julgamento no regime de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência; Promover o alinhamento do procedimento de seleção de representativos das controvérsias entre tribunais superiores e órgãos judiciários de



origem; Propor a padronização da gestão dos processos sobrestados a partir da afetação de feitos ao regime de julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral; Pesquisar e disseminar o conhecimento quanto ao impacto provável das decisões dos recursos representativos da controvérsia; Propor aos tribunais superiores a priorização no julgamento de temas repetitivos a partir da identificação do seu volume ou relevância; Identificar e indicar aos tribunais situações fáticas ou jurídicas que dificultem, nas instâncias de origem a aplicação de precedentes; Subsidiar possível alteração de entendimento firmado em casos repetitivos com a apresentação de fatos e dados que justifiquem a revisão do precedente. (MORAES, 2022)

Diferentemente da orientação que se busca fazer prevalecer no Brasil, na *Common Law*, a observância dos precedentes deriva de uma construção de cultura judicial. É, acima de tudo, um clamor geral por coerência em relação a todo o sistema jurídico. Naquele sistema não existe uma obrigatoriedade, um imperativo, discutindo-se os fundamentos pelos quais os juízes se reportam – ainda que para alterá-los – a julgamentos anteriores. Logo, *stare decisis* não significa repetição pura e simples de decisões, mas o dever de considerá-las e superá-las, o que também não se casa com as modalidades de vinculação instituídas a partir de sanções e reclamações voltadas contra as decisões da magistratura em primeiro grau.

O caso é, portanto, de construção de determinada cultura judicial, o que não costuma ocorrer a partir de imposições normativas e controle hierárquico. A ideia de criação de uma cultura envolve a disseminação de uma linguagem, ferramentas e soluções comuns.

O Centro de Inteligência injeta novas possibilidades de interação e construção de uma cultura judicial que racionalize o volume de litígios. Assim, conforme a Resolução 349 do CNJ, o Centro de inteligência pode:

IV) propor ao CNJ a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ nº 235/2016;



V – auxiliar na internalização da norma jurídica construída em precedente qualificado relativo à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado por órgão, ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação da norma, conforme art. 985, § 2º, e art. 1.040, IV, do CPC;

VI – manter interlocução com os demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário. (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2020)

Os Centros de Inteligência possuem importante destaque para a integração do Poder Judiciário na atuação com os precedentes qualificados, preenchendo algumas lacunas operacionais presentes na atividade prática judiciária, o que a Resolução TJMG n. 969 de 13 de julho de 2021 institui no inciso XXII do art. 50 como competência de gerenciamento de precedentes, listando em seis alíneas a incumbência do Centro de Inteligência neste aspecto.

Essas medidas possibilitam reduzir expressivamente as dificuldades de comunicação externa (entre os tribunais) e interna (entre as instâncias), tanto em relação ao campo de atuação da norma administrativa quanto da atividade jurisdicional, na premente necessidade de integração dos Tribunais, incluindo, também, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse ponto, a atividade do Centro de Inteligência já demonstra importantes resultados, atuando nas dificuldades decorrentes da necessidade de completa integração do Poder Judiciário, referente à exigência de unidade Judiciário na atuação no modelo de precedentes do CPC/2015.

Apresenta-se, como exemplo, o Primeiro Encontro Nacional dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário realizado nos dias 01, 02 e 03 de junho de 2022 no Tribunal de Justiça do Estado de Minas com o apoio do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a importante integração vivenciada, durante o encontro e mantida posteriormente, entre os integrantes de Núcleos de Gerenciamento de Precedentes nesse evento.

Portanto, a colaboração de atores diversos para a construção de boas deliberações pelos tribunais que ocupam o topo da cadeia relaciona-se à imagem de que o Direito é produto de razão e não de coerção. Dentro desse espírito, o Centro de In-



teligência vem realizando a função promissora de aparar arestas, buscando evitar repercussões processuais negativas pela má aplicação de precedentes.

A forma hierarquizada de gestão de precedentes, sujeita a controle formal por reclamação, não tem apresentado, até o momento, resultados expressivos no quesito redução de litígios. Além disso, o uso desta sistemática propicia o surgimento de reiterados incidentes.

Os Centros de Inteligência funcionam neste campo, ainda que com a sua institucionalização recente, como ferramenta de construção coletiva, trazendo consigo a possibilidade de uma rede de comunicação e gestão de precedentes com uma expressão de política pública feita de baixo para cima e um valioso instrumental de incremento deliberativo.

Nesse cenário, importante se torna a atuação em rede dos Centros de Inteligência entre si e entre os setores internos de cada Tribunal, e, ainda, a promoção do fortalecimento da integração entre as instâncias do Poder Judiciário nacional e entre estes e demais atores externos, atuando, assim, como um elo de ligação entre os grandes litigantes e os jurisdicionados.

A atuação colaborativa entre o CIJMG e o Nugep ocorre, dentre outras formas, por meio da comissão temática de Precedentes Vinculantes (CTPV), coordenada por membros originários desse setor, que tem condições técnicas e experiência prática para sugerir matérias que podem ser objeto de notas técnicas.

Um exemplo de importante parceria entre o Nugep e o CIJMG foi a edição da Nota Técnica 03 de 2022, cuja recomendação foi a aplicação da multa por litigância de má-fé nos casos em que a parte demandar, em postulação ou defesa, contra precedente vinculante firmado por este Tribunal ou pelos Tribunais Superiores, sem que haja sustentação de distinção, de superação (quando cabível) ou de fundamento essencial verdadeiramente novo.

A elaboração dessa nota técnica foi possível em virtude do trabalho colaborativo realizado entre o Nugep e o Centro de Inteligência, que ainda produzirá bons frutos, uma vez que não faltam matérias a serem tratadas pelos dois setores, em



razão da dificuldade ainda experimentada na aplicação do sistema de precedentes brasileiro.

Portanto, a partir da análise dos elementos que envolvem o trabalho do Centro de Inteligência, é possível observar que o tratamento e a prevenção de litígios fora do processo, mas ainda na seara judicial, são mais uma ferramenta para o adequado tratamento da litigância de massa. Sua implementação e seu funcionamento estão em fase inicial; porém, algumas notas já sobressaem e são comuns: combate à litigância predatória, diálogo interinstitucional permanente, democratização na afetação dos temas e estudos técnicos de soluções que permitem um funcionamento dotado de cientificidade ao sistema judicial.

Nesse contexto, o Centro de Inteligência possui a predisposição para estabelecer, efetivamente, um sistema “multiportas de gestão dos conflitos,” a partir do funcionamento em rede e por meio do diálogo com os demais atores do sistema de justiça.

Sendo assim, a atuação em parceria com outros órgãos judiciários com finalidades semelhantes, como o Nugep, o Nupemec e o Numopede, entre outros, sempre será feita de forma colaborativa, em parceria e em rede, mas nunca de forma impositiva.

As soluções devem ser desenvolvidas em conjunto e as propostas necessitam ser construídas coletivamente por todos os órgãos que possuem atribuições semelhantes, sem disputas ou conflitos internos.

Nesse sentido, o Centro de Inteligência e o Nugep comunicam-se entre si de maneira eficaz e ágil, permitindo-se, assim, potencializar a atuação dos precedentes no Brasil, com a finalidade de monitorar e racionalizar as demandas repetitivas, além de aperfeiçoar o gerenciamento de precedentes.

Com essa parceria entre Centro de Inteligência e Nugep, propicia-se um ambiente de aperfeiçoamento da gestão de precedentes definitivos, estáveis, coerentes e íntegros, proporcionando uma prestação de serviço democrática e inclusiva, que beneficia a sociedade e que facilita o cumprimento dos preceitos básicos do Judiciário.



Referências

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de teoria geral do processo*. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 323 p.

BRASIL. *Código de Processo Civil*, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2018. 111 p. (Série CEJ. Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal; v. 1).

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2019. 428 p. (Série CEJ. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Notas técnicas e ações; v. 2).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.

CASTAGNA LUNARDI, Fabricio; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (org.). *O sistema de precedentes brasileiro*. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/o-sistema-de-precedentes-brasileiro/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização Processual. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, ed. 57, jul./set. 2015. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Eduardo_Jose_da_Fonseca%2B_Costa.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. *Revista CEJ*, [s. l.], v. 25, n. 82, ed. 82, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2639>. Acesso em: 29 jul. 2022.

MORAES, Vânia Cardoso André. Centros de Inteligência Judiciários — uma inovação perfeita para 2022 (Parte 2). *Consultor Jurídico*, [s. l.], 16 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-16/centros-inteligencia-judiciarios-inovacao-perfeita-parte>. Acesso em: 24 jul. 2022.

TEMER, S. O.; ESTEVES, J. A instalação dos novos Centros de Inteligência nos tribunais brasileiros e o crescente debate sobre tratamento e prevenção de demandas repetitivas. Publicado em 10 de agosto de 2021. Atualizado em 11 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349852/os-novos-centros-de-inteligencia-nos-tribunais-brasileiros>. Acesso em: 29 jul. 2022.





A missão estratégica do Poder Judiciário e os precedentes qualificados

Mônica Silveira Vieira

1 Explosão de litigiosidade e o papel estratégico do Poder Judiciário

Segundo sua concepção centenária, o Poder Judiciário é aquele que, entre os três poderes do Estado, aplica as normas jurídicas positivadas, particularmente as editadas pelo Poder Legislativo, aos casos concretos trazidos à sua apreciação. Segundo a doutrina da separação de poderes delineada por Montesquieu, que é elemento essencial dos Estados Democráticos de Direito — e, por isso, cláusula pétrea da Constituição brasileira, prevista nos artigos 2º e 60, §4º, III —, o Judiciário é o poder estatal a quem cabe a função de definir a solução jurídica para os conflitos trazidos ao seu conhecimento na forma normativamente estabelecida.

Não há dúvida, pois, de que essa é uma função típica que cabe ao Poder Judiciário cumprir, por missão constitucional. Mas será a única função do Judiciário, no âmbito do sistema de justiça?

É notória a situação de asoerbamento que o Poder Judiciário, particularmente (mas não apenas) no Brasil vem enfrentando há anos, com o aumento cada vez maior da distribuição anual de processos, especialmente na Justiça Comum (Estadual e Federal), com grande impacto negativo nas taxas de congestionamento e na efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo.

As causas do crescente aumento de litigiosidade são diversas, e, entre as mais comumente identificadas, podem ser citadas: a ampla gama de direitos fundamentais reconhecida pela Constituição de 1988, as omissões do Estado na efetivação de tais direitos e na implementação de políticas públicas em diversas áreas (MORAES, 2018, p. 17), a conscientização cada vez maior dos cidadãos acerca do conteúdo e do alcance dos direitos de que são titulares e das possibilidades de buscar sua concretização por meio da judicialização, a complexificação e massificação das re-



lações sociais, a ampliação do acesso aos bens de consumo, o crescente número de advogados (no Brasil, há um número de tais profissionais infinitamente superior ao de qualquer outro país do mundo).

Diante da massa crescente de ações novas a ingressar no sistema judiciário a cada ano — que sofreu alguma retração apenas durante a pandemia de covid-19, por razões circunstanciais, e já voltou a retomar seu ritmo de crescimento, com o arrefecimento da crise sanitária —, é clara a percepção de magistrados, servidores do Judiciário, advogados privados e públicos, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, outros agentes do sistema de justiça e estudiosos de seu funcionamento de que os mecanismos tradicionais de atuação de tal poder estatal não se mostram suficientes para enfrentamento adequado do problema¹.

As práticas autocompositivas são de grande relevância, especialmente por contribuírem para o estímulo de uma cultura de pacificação e de valorização da autonomia das partes envolvidas no conflito. Todos os esforços no sentido de sua implementação são relevantes e devem ser mantidos, portanto, mas os dados jurimétricos colhidos pelos diversos tribunais e pelo CNJ evidenciam que não são suficientes para permitir a absorção da litigiosidade latente na sociedade, muito menos daquela criada ou surgida por motivos diversos, e que precisa ser enfrentada adequadamente pelos Estados Democráticos de Direito, a fim de permitir a atuação eficiente do Poder Judiciário ao prestar a jurisdição.

¹ Na condição de Corregedor-Geral da Justiça Federal, o Ministro Raul Araújo (2018, p. 9-10) pontuou: “A constatação de que, apesar de todo o esforço realizado por juízes e tribunais, até o momento não foi possível impedir o progressivo aumento das taxas de congestionamento dos processos em tramitação na Justiça Federal torna imperativa a busca pelo Judiciário de novas perspectivas de atuação estratégica para enfrentamento eficaz do difícil problema.

Essa missão requer do julgador moderno uma mudança na postura tradicional de permanecer restrito ao mundo dos autos processuais, passando a transitar no meio social, buscando contatos institucionais que solucionem, com maior alcance, inúmeras lides. Deve preocupar-se em avaliar o impacto das demandas repetitivas no desempenho das atividades judiciárias, procurando identificar tensões sociais e as lides que geram, afetando número relevante de cidadãos atingidos por um mesmo problema jurídico. A partir daí, caberá ao juiz conceber solução coletiva e uniforme, ao invés daquelas adotadas caso a caso, com reduzida produtividade relativa.”



Também se mostram imprescindíveis ao funcionamento do sistema judiciário as normas componentes do chamado microsistema da litigância repetitiva, que permitem tratar de modo mais adequado as ações que veiculam litígios de massa, com características extremamente semelhantes entre si, de modo a acelerar e otimizar o tratamento judicial desses conflitos. No entanto, tampouco esse arcabouço legislativo resolve o problema do excesso de processos que tramita atualmente no Poder Judiciário brasileiro e que nele ingressa a cada ano, não apenas porque envolve o tratamento dos feitos repetitivos pelo sistema judiciário, sem perspectivas de desjudicialização, mas também porque não permite o enfrentamento de outras espécies de conflitos, de características diversas.

Necessário ter em vista ainda que, em um país ainda em desenvolvimento como o Brasil, com necessidade de implementação de inúmeras políticas públicas para satisfazer muitos direitos fundamentais pendentes de concretização, e com tantas desigualdades a serem superadas, inclusive por meio da atuação corretiva do Estado (segundo o modelo atualmente adotado), não é possível, na atualidade, destinar percentual muito mais relevante de recursos para o Judiciário do que o já aplicado, como comumente registram inclusive os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Diante de toda essa conjuntura, o Poder Judiciário vem repensando seus papéis², sem desbordar dos contornos que lhe foram dados pela Constituição, de modo a

² Segundo Ferraz e Münch (2021, p. 12), “inovar tem sido a palavra de ordem no Judiciário brasileiro, em todos os seus ramos. Uma urgência permanente cerca a convicção de que é preciso mudar, romper padrões, reestruturar, redirecionar a força de trabalho, questionar opções e rumos”.

Zanoni (2019, p. 49) aponta a necessidade de inovar no Judiciário de maneira a repensar sua estrutura, sua gestão, seus papéis, sempre com foco no usuário dos serviços: “O olhar aprofundado para o usuário do serviço, e o pensar o serviço público a partir de sua perspectiva, legitima a atuação do poder público, cujo desiderato no Estado Democrático de Direito é o de entregar um serviço público que atenda às suas expectativas. Os processos de empatia que compõem as técnicas de inovação, revelam necessidades e expectativas ocultas ou que nunca foram sentidas. Este exercício de empatia constitui processo difícil, uma vez que o juiz e o servidor público estão habituados a desenvolver seus projetos dentro dos gabinetes na ótica de quem presta o serviço, e da forma, não raras vezes, que melhor atenda às suas possibilidades. Este exercício, portanto, inverte a forma de pensar e construir o serviço, certamente, proporcionando aprovação do serviço pelo usuário”.



compreender que sua missão constitucional não é apenas — e em muitos casos sequer precipuamente — a de julgar os litígios trazidos à sua apreciação. Aos poucos, deixa de considerar as ações, que ingressam no sistema de justiça em número cada vez maior, como um dado inexorável sobre o qual não teria meios de atuar. Magistrados de todo o país, de todos os ramos da Justiça — com destaque para a Justiça Comum Federal e Estadual, nas quais se concentra hoje o excesso de demandas ajuizadas — vêm há alguns anos percebendo que cabe ao Poder Judiciário atuar de modo muito mais estratégico, de modo a liderar os diversos agentes que atuam no sistema de justiça, a fim de atuar sempre com a intencionalidade de propiciar o desenho mais adequado para a solução de cada espécie de conflito, o que, em muitos casos, significará adotar práticas para evitar a judicialização de grande número de demandas, à luz de entendimentos já sedimentados.

2 A institucionalização dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário

Essa atuação estratégica inicialmente se configurava por meio de ações isoladas de alguns magistrados ou grupos de magistrados, e paulatinamente passou a ser percebida como relevante por entidades de classe, tribunais e outros órgãos do Judiciário e a ser objeto de estudos acadêmicos que resultaram em consolidação e atribuição de maior reconhecimento, estruturação e organização. A atuação de diversos magistrados federais nesse sentido e a progressiva estruturação das práticas acabou por resultar na criação dos Centros de Inteligência da Justiça Federal³,

³ Para Moraes (2018, p. 19), a “criação do Centro Nacional de Inteligência representa uma mudança de paradigma no Judiciário, pois os conflitos passarão a ser tratados na sua origem, interligando informações desde a primeira instância até as cortes superiores com o objetivo de encontrar estratégias que possam auxiliar na prevenção, monitoramento das demandas e gestão dos precedentes.

O projeto partiu da percepção de que a efetiva solução dos conflitos decorrentes de uma sociedade extremamente complexa exige uma articulação ampla, que promova o diálogo interinstitucional, a cooperação e adoção de novas tecnologias. Não podemos fugir deste problema estrutural adotando soluções embasadas tão somente em padrões privados de produtividade sem considerar a natureza do serviço público prestado pelo Poder Judiciário?

Clementino (2018, p. 24) salienta que os “centros de inteligência funcionam como células de ar-



instituídos por meio da Portaria n. 369/2017, do Ministro Mauro Campbell, então Corregedor-Geral da Justiça Federal. Posteriormente, a iniciativa se consolidou por meio da Resolução n. 499/2018 do Conselho da Justiça Federal, que determinou a criação de Centros de Inteligência em cada seção judiciária, “estruturando-se uma rede de governança com vistas ao monitoramento de demandas judiciais e ao gerenciamento de precedentes, sempre sob a ótica da prevenção de litígios, padronização de rotinas e articulação entre todas as instâncias”⁴.

O Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário por meio da Resolução n. 349/2020, posteriormente alterada pelas Resoluções de números 374/2021 e 442/2021. Tal ato normativo instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro.

O art. 2º da referida Resolução previu, entre as competências do Centro de Inteligência do Poder Judiciário, as de prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa; propor ao Conselho Nacional de Justiça, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia; encaminhar aos Tribunais Superiores, de forma subsidiária, informações sobre a repercussão econômica, política, social ou jurídica de questões legais ou constitucionais que se repetem em processos judiciais; auxiliar na

articulação do Poder Judiciário, com o objetivo de prevenir litígios e promover soluções estruturais para demandas judiciais repetitivas, assim como para servir de canal de comunicação entre as diversas instâncias judiciais quanto ao gerenciamento de precedentes. A ideia é que o Poder Judiciário crie uma estrutura institucional por meio da qual possa desenvolver gestão judiciária na redução da litigiosidade e da burocracia, seja pela prevenção de demandas repetitivas, seja pela sofisticação no gerenciamento de precedentes. Em outras palavras, o centro é um espaço de diálogo, de caráter administrativo, para estudo técnico de soluções que permitam um funcionamento mais profissional e dotado de cientificidade ao sistema judicial”.

⁴https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/centro_inteligencia. Acesso em: 28.ago.2022.



internalização da norma jurídica construída em precedente qualificado relativo à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado por órgão, ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação da norma; e disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência.

O conteúdo de tais competências evidencia a atuação marcadamente estratégica dos Centros de Inteligência⁵, aos quais cabe analisar de modo profundo a litigiosidade já estabelecida e a configurada pelas ações que ingressam a cada momento no sistema de justiça, suas causas e consequências, antever os possíveis efeitos de decisões judiciais em casos social e economicamente complexos que possam admitir diferentes formas de tratamento de conflitos, fomentar a interação do Judiciário com outros atores do sistema de justiça e com outros poderes estatais e com a sociedade civil organizada, de modo a prevenir litigiosidade e possibilitar a efetivação de direitos e o cumprimento das normas vigentes sem judicialização, ou com o índice mínimo de judicialização possível, fomentar o aperfeiçoamento legislativo e da formação e aplicação dos precedentes, especialmente dos precedentes qualificados.

No TJMG, o Centro de Inteligência foi instituído pela Resolução 969/2021, com as finalidades de monitorar os grandes litigantes, o potencial ou efetivo ajuizamento de demandas estruturais, repetitivas ou de massa, o excesso de litigiosidade e a litigância abusiva, fraudulenta, predatória, agressora e protelatória, os temas que representam o maior número de controvérsias no âmbito do Poder Judiciário Estadual, elaborando estratégias para o adequado tratamento processual da questão (art. 47). Dentre suas funções, no que interessa a este estudo, destacam-se as de: identificar temas que representam o maior número de controvérsias no âmbito das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, por meio de estudos e levantamentos técnicos, inclusive de dados estatísticos, elaborando estratégias para o adequado

⁵ Leciona Ferraz (2021, p. 415): “Captação, canalização e avaliação, sob várias perspectivas, de problemas complexos no contexto do Poder Judiciário, prospecção, construção compartilhada de alternativas de prevenção, solução ou tratamento, intervenção e monitoramento desses problemas e projeção de impactos podem ser consideradas, resumidamente, as atuais e já concebidas possibilidades de atuação dos centros de inteligência”.



tratamento processual da questão; estimular a troca de experiências entre magistrados e entre estes e os demais atores processuais, objetivando a uniformização da jurisprudência; manter articulação direta com os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais estaduais e federais; interagir com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NugepNac), em matéria pertinente ao gerenciamento de precedentes e de ações coletivas, para subsidiar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), a admissão de incidente de assunção de competência (IAC), a indicação de recurso especial ou extraordinário representativo de controvérsia, a possível alteração de entendimento firmado em casos repetitivos, indicar situações fáticas ou jurídicas, identificadas em processos em tramitação, que possam dificultar a aplicação do entendimento firmado em casos repetitivos a processos correlatos, propor medidas para a padronização e modernização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão de processos suspensos em razão da admissão de IRDR, IAC e afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos, encaminhar aos Tribunais Superiores informações sobre a repercussão econômica, política, social ou jurídica de questões legais ou constitucionais que se repetem em processos judiciais, auxiliar na internalização de norma jurídica construída em precedente qualificado (art. 48).

Importa salientar que os Centros de Inteligência não devem e não pretendem deter o monopólio da inteligência institucional, nos tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário. Cabe-lhes, por outro lado, criar sinergia, fomentar o diálogo e a integração entre todos os setores de cada tribunal que produzem inteligência⁶, a fim de viabilizar a troca de informações, dados, estratégias, o trabalho colaborativo, de modo que os melhores resultados possíveis possam ser alcançados, sempre no melhor interesse do jurisdicionado. Sua atuação envolve sempre promoção, potencialização, estímulo, síntese e envolvimento dos demais setores institucionais, e

⁶ Lunardi (2021, p. 490) destaca que a “utilização da inteligência organizacional no âmbito do Poder Judiciário, para a atividade de gestão dos conflitos, possui um grande potencial para, a partir dos conhecimentos e informações, buscar caminhos e subsidiar tomadas de decisão, no sentido de identificar, mapear e resolver os conflitos com uma perspectiva macro, de forma extrajudicial se possível, como alternativas à solução judicial fragmentada”.



ainda viabilização de integração com outros agentes do sistema de justiça, outros poderes estatais e com a sociedade em geral.

3 Notas sobre os precedentes qualificados no Direito brasileiro

O microsistema brasileiro de precedentes qualificados se encontra delineado no Código de Processo Civil vigente, particularmente nos artigos 926 a 928.

Na lição de Zaneti Júnior (2021, p. 327-330),

(...) precedentes judiciais (...) consistem no resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas. No momento da aplicação, desde caso-precendente, analisado no caso atual, se extrai a *ratio decidendi* ou *holding* como o *core* do precedente. Trata-se, portanto, da solução jurídica explicitada argumentativamente pelo intérprete a partir da unidade fático-jurídica do caso-precendente (...) com o caso-atual. (...)

O art. 926 estabelece algumas das finalidades principais do sistema brasileiro de precedentes: manter a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência⁷.

⁷ Sobre o papel fundamental dos precedentes de viabilizar a atuação judicial em tempos de judicialização massificada, relevante a lição de Mello e Barroso (2016, p. 11-12): “A massificação, como intuitivo, reduz a atenção individual que juízes de todos os graus de jurisdição podem dar a cada processo, impondo a otimização do tempo, dos recursos humanos e dos materiais disponíveis. Esta não é uma escolha comportamental ou filosófica, mas uma inevitabilidade dos tempos modernos, das sociedades de massas contemporâneas. O juiz tradicional, que tecia como artesão cada sentença, ficou reservado para as hipóteses excepcionais de casos com complexidades e peculiaridades que refogem ao padrão usual. Juízes nos dias atuais trabalham com assessores, modelos e fórmulas pragmáticas de atuação e construção de decisões. Neste novo universo, a entrega de justiça se dá pela sinergia de órgãos e de instâncias diversas, de modo a evitar retrabalho, como, por exemplo, pelo aproveitamento da fundamentação e de teses de julgamento desenvolvidas pelos tribunais. É nesse ambiente que o papel da jurisprudência e o uso pragmático de precedentes se tornam indispensáveis para a entrega de uma prestação jurisdicional que possa conciliar justiça do caso concreto com duração razoável do processo. (...)”



Foram listadas no art. 927 as espécies de provimentos jurisdicionais que formam precedentes qualificados ou obrigatórios (dotados de vinculatividade forte) no ordenamento jurídico brasileiro: decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de súmula vinculante, acórdãos prolatados em incidentes de assunção de competência, incidentes de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, orientação do plenário ou do Órgão Especial (estas apenas obrigatórias para os magistrados vinculados ao tribunal a que pertence o órgão que proferiu a orientação).

Os precedentes qualificados têm eficácia ou força vinculante horizontal e vertical, isto é, devem ser obrigatoriamente observados pelos tribunais que os proferiram e pelos tribunais e magistrados hierarquicamente inferiores. Parece predominante, na atualidade, o entendimento de que tais precedentes constituem fonte primária do Direito, como sustenta Ferraz (2017):

Com a reforma processual surge nova fonte jurídica primária. Os precedentes dos tribunais superiores e alguns precedentes dos tribunais ordinários *deverão* ser observados, ao lado da lei, pelos juízes e tribunais ao decidirem casos subsequentes (CPC (LGL\2015\1656), art. 927). O novo CPC (LGL\2015\1656) convolou os precedentes judiciais, de secundárias em fontes primárias do direito.

Essa opção por tornar vinculantes os precedentes, elevando-os à condição de fontes primárias do direito, requer uma ruptura com o mecanismo silogístico de construção do pensamento jurídico.

Doravante, as decisões judiciais não mais serão meros reforços argumentativos a mera decisão já adotada. Serão a própria razão de decidir.

Aplicar precedente não é o mesmo que referir jurisprudência, exemplificando como casos anteriores foram decididos; é julgar com base na *rule* construída para a solução de um caso anterior, adotando-a como a própria razão de decidir.



Isto, porém, não equivale a transformar decisões judiciais em normas abstratas.

Um precedente não tem a generalidade e a abstração da lei. É produto do exame de circunstâncias concretas, examinadas dentro e à luz de um contexto determinado. Ainda que dele se possam colher um ou mais preceitos universalizáveis, esses jamais poderão ser totalmente abstraídos dos elementos de fato e de direito que lhe deram fundamento.

No mesmo sentido a lição de Mitidiero (2021, p. 92-93):

(...) o precedente, sendo fruto da reconstrução do sentido da legislação, passa a ser o derradeiro garante da liberdade, da igualdade e da segurança jurídica no Estado Constitucional. Nessa linha, o precedente judicial constitui fonte primária do Direito, cuja eficácia vinculante não decorre nem do costume judicial e da doutrina, nem da bondade e da congruência social das razões invocadas e nem de uma norma constitucional ou legal que assim o determine, mas da força institucionalizante da interpretação jurisdicional, isto é, da força institucional da jurisdição como função básica do Estado.

A atribuição de força obrigatória a determinados precedentes, formados a partir de procedimentos regulados legislativamente, visou a atingir finalidades específicas, além das previstas no art. 926 do CPC, especialmente: conferir maior racionalidade ao sistema jurídico; efetivar o princípio da igualdade⁸, que vinha sendo gravemente ferido diante da fragmentação das decisões judiciais; viabilizar maior segurança jurídica, o que é fundamental inclusive para propiciar ambiente de negócios mais estável e previsibilidade⁹ para as relações sociais juridicamente rele-

⁸ Oliveira Júnior (2018) destaca que a disciplina dos precedentes qualificados no CPC atual visa à “padronização decisória, estabelecendo força vinculante a determinadas decisões (art. 927), de modo a garantir que casos análogos sejam julgados da mesma forma, em observância, notadamente, aos princípios da segurança jurídica e da isonomia”.

⁹ Nas palavras de Theodoro Júnior e Andrade (2021, p. 53), “o Judiciário deve promover o julgamento de casos semelhantes da mesma forma, até por razões de igualdade de tratamento dos cidadãos diante da lei, o que, certamente, irá gerar maior estabilidade e possibilidade de se ter



vantes em geral; ampliar a coerência do sistema de decisões judiciais, de modo a lhe fornecer integridade; desestímulo à litigância¹⁰.

Além disso, salientam Mello e Barroso (2016, p. 23-24) que a implementação do sistema de precedentes qualificados viabiliza eficiência, otimização de recursos:

(...) o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. (...)

Tal ambiente contribui para a redução do tempo de duração dos processos, desestimula demandas aventureiras e reduz a litigiosidade. Tem ainda o condão de minimizar a sobrecarga experimentada pelas cortes e a aumentar a credibilidade e legitimidade do Judiciário, que são comprometidas pela demora na entrega da prestação jurisdicional e por aquilo que a doutrina convencionou chamar de jurisprudência lotérica: a produção de decisões díspares, conferindo tratamento desigual a jurisdicionados em situações idênticas, muitas vezes até em um mesmo tribunal.

um mínimo de previsibilidade a respeito de aplicação do direito (...).”

¹⁰ A respeito, leciona Marinoni (2019, p. 131): “A previsibilidade das decisões judiciais certamente dissuade a propositura de demandas. A parte que se julga prejudicada, quando tem conhecimento de que o Judiciário não ampara a sua pretensão certamente não tem razão para gastar tempo e dinheiro em busca de uma tutela jurisdicional que, de antemão, sabe que lhe será desfavorável. Contudo, quando ao advogado não resta outra alternativa a não ser informar o seu cliente de que, no que diz respeito ao seu problema, o Judiciário já decidiu e tem decidido de várias formas, fica a parte com a viva impressão de que deve propor a demanda, arriscando obter uma decisão favorável. Afinal, se um juiz ou uma Câmara ou Turma pode lhe dar ganho de causa, entre outros que podem lhe dar decisão desfavorável, vale a pena arcar com os custos do processo. O autor da ação é obrigado a pensar com a lógica de um apostador, transformando o distribuidor judicial em espécie de roleta, cujo último sopro determinará a sorte do litígio. Há nítida possibilidade de o Judiciário ser visto como casa lotérica, na qual a aposta é conveniente, mesmo se podendo pagar caro.

Na verdade, o custo dessa loteria é mais alto para o Estado. Ao não corresponder à expectativa de confiança do cidadão, o Judiciário fica obrigado a arcar com os custos das várias demandas que se aventuram à ‘sorte judicial’. Diante desse acúmulo despropositado de serviço, a administração da justiça gera mais despesas, torna-se burocrática, lenta e, sobretudo, destituída de capacidade de conferir adequada atenção aos conflitos”.



Em virtude especialmente da eficácia vinculante e da natureza de norma jurídica primária dos precedentes qualificados, e tendo em vista ainda os princípios da cooperação, da lealdade processual e do devido processo legal, todos aqueles que intervêm na relação processual devem a eles amoldar suas postulações e seu atuar em juízo.

Mais do que isso, todos os que atuam no sistema de justiça devem contribuir para que os precedentes qualificados sejam observados¹¹, inclusive a fim de evitar a judicialização desnecessária, empreendendo os esforços possíveis para que entes públicos e privados compatibilizem sua atuação com o conteúdo de tais precedentes. Isso se aplica inclusive, mas não apenas, à Administração Pública¹² e aos respectivos procuradores, e cabe ao Poder Judiciário estimular, particularmente por meio da promoção de ações de diálogo e sensibilização, da celebração de termos de cooperação e da elaboração de notas técnicas, conjuntas ou não, a observância extrajudicial dos precedentes vinculantes.

Relevante salientar que, por vezes, a inobservância de precedentes vinculantes não decorre de resistência injustificada, mas da dificuldade de distinguir as diferentes hipóteses de aplicação de precedentes aparentemente muito semelhantes entre si, da complexidade de identificar a *ratio decidendi*¹³ em certas decisões ou mesmo da enunciação imperfeita de teses ou da seleção inadequada de casos (recursos representativos de controvérsias) a serem afetados para formação de precedentes por meio de recursos extraordinários ou especiais repetitivos ou de causas-piloto para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas. Também nessas

¹¹ Sobre a extensão da força obrigatória dos precedentes qualificados, Barioni e Alvim (2019) sustentam: “Os precedentes judiciais são considerados, atualmente, verdadeiras pautas de conduta para o jurisdicionado, que planeja, em muitas circunstâncias, sua vida e suas atividades baseando-se no que dizem os tribunais, principalmente os superiores, ainda mais quando se trata de precedentes considerados vinculantes pelo legislador”.

¹² Cambi e Aranão (2018) bem demonstram que “a vinculação da Administração Pública aos precedentes judiciais trata-se de exigência lógica do sistema jurídico brasileiro”.

¹³ Explicitam Oliveira e Koehler (2022, p. 84) que “a eficácia do precedente recai sobre a *ratio decidendi*, que se encontra na fundamentação da decisão”.



hipóteses cabe ao Poder Judiciário atuar, de modo a propiciar o aperfeiçoamento contínuo da formação, do conhecimento e da aplicação dos precedentes, principalmente dos precedentes qualificados.

4 Potencialidades da atuação dos Centros de Inteligência em relação aos precedentes

O sistema dos precedentes vinculantes constitui um campo privilegiado para a atuação estratégica do Poder Judiciário na promoção de desenhos (*designs*) adequados de solução de conflitos e na prevenção de judicialização desnecessária, e, portanto, para a atividade dos Centros de Inteligência¹⁴.

Algumas das possibilidades de atuação mais abrangentes e potencialmente eficazes dos Centros de Inteligência em relação aos precedentes qualificados, no sentido de promover o adequado tratamento de conflitos, a racionalização da prestação jurisdicional, a integridade do sistema jurídico, a concretização da igualdade de tratamento entre os jurisdicionados, a eficiência da prestação jurisdicional e a economia de recursos financeiros e de tempo de magistrados e servidores, são:

A) Contribuição para a adequada formação dos precedentes qualificados:

A.1) Indicação de temas relevantes e adequados para a formação de precedentes;

¹⁴ Alves (2019, p. 26) defende que a abertura das normas que preveem as funções dos Centros de Inteligência em relação aos precedentes e sua eficácia “permite a existência desta verdadeira ‘força-tarefa’ permanente de juízes a monitorar precedentes, propondo alterações de entendimento e, ainda, apresentando o *feedback* de falhas na aplicação destes, é uma concretização da ideia de que a deliberação das cortes pode ser um processo em que se erige uma cadeia de deliberação, abastecida por inputs advindos da base do sistema de justiça, numa espécie de interação de baixo para cima (*bottom-up*)”.

Marchiori (2019, p. 41), por sua vez, destaca que os “Centros Nacional e Locais de Inteligência da Justiça Federal possuem importante destaque para a integração do Poder Judiciário na atuação com os precedentes qualificados, preenchendo algumas lacunas operacionais presentes na atividade prática judiciária”.



A.2) Contribuição para aperfeiçoamento da enunciação de teses e identificação da *ratio decidendi*;

A.3) Encaminhamento de pedidos de aceleração de julgamento de processos ensejadores da formação de precedentes qualificados em relação a casos socialmente relevantes e/ou qualitativa ou quantitativamente impactantes;

A.4) Ações tendentes ao aperfeiçoamento da seleção de recursos representativos de controvérsia e de causas-piloto para instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas;

A.5) Sugestão de matérias/temas em relação aos quais se mostra relevante a instauração de incidente de assunção de competência;

A.6) Produção de peças de informação que contribuam para melhor instruir o julgamento de casos repetitivos.

B) Promoção de aperfeiçoamento da compreensão de precedentes qualificados:

B.1) Elaboração de notas técnicas visando ao esclarecimento de conteúdo e de diferenciação de hipóteses de aplicação de precedentes semelhantes;

B.2) Promoção de ações formativas/educacionais destinadas aos aplicadores dos precedentes;

B.3) Interação com os NUGEPNACS, especialmente para qualificar as informações sobre precedentes e os conteúdos disponibilizados em seus sítios eletrônicos.

C) Estímulo à efetiva aplicação dos precedentes, interna e externamente aos tribunais:

C.1) Interação com agências reguladoras e órgãos diversos do Poder Executivo, com Ministério Público, Defensoria Pública, procuradores públicos e OAB;

C.2) Celebração de termos de cooperação;



- C.3) Elaboração de notas técnicas, inclusive que veiculem recomendações;
- C.4) Promoção de ações de treinamento para magistrados, assessorias, servidores em geral e outros agentes do sistema de justiça;
- C.5) Promoção de ações formativas, em colaboração com as Escolas Judiciais;
- C.6) Orientação sobre procedimentos de suspensão e retomada de andamento processual e sobre a aplicação de precedentes.

5 A recente experiência do CIJMG

Em julho de 2022, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais diagnosticou relevante problema no âmbito da instituição: importante déficit de adesão a precedentes qualificados em ambos os graus de jurisdição. Ao se analisarem a causas do problema, identificou-se que a falta de aplicação dos precedentes frequentemente decorria não de resistência à sua vinculatividade, mas de dificuldade de identificação de todos os precedentes aplicáveis a todas as ações em tramitação, dado o grande número e variedade de precedentes vinculantes existentes, a complexidade de vários deles, a grande semelhança entre alguns — que torna especialmente árida a tarefa de identificar qual deve incidir em cada caso — e a falta de formação/enunciação de alguns, que dificulta a identificação do precedente propriamente dito.

Em razão da complexidade do problema e da necessidade de seu tratamento multifocal, deliberou-se pela realização de sessões de *design thinking*, metodologia cocriativa que permite a construção de soluções inovadoras, às vezes mesmo disruptivas, para enfrentamento de problemas complexos, a partir de reflexão compartilhada sobre suas causas e aspectos relevantes, com foco no usuário dos serviços (DOURADO, 2019). Envolveram-se no trabalho juízes, desembargadores, assessores com atuação em diferentes áreas, servidores do Nugep (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes), da Sepad (Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária), do Laboratório de Inovação, do Centro de Inte-



ligência, do Centro de Suporte Técnico ao Processo Judicial e Sistemas Correlatos na Segunda Instância e de setores integrantes da Diretoria de Comunicação.

Seguidas as etapas próprias do *design thinking*, vários protótipos foram propostos e diversos estão em diferentes etapas de execução, dos quais cabe mencionar especialmente: produção de material explicativo qualificado, claro e visualmente atrativo, relativamente a precedentes mais complexos ou muito semelhantes entre si e potencialmente geradores de dificuldades para sua distinção e aplicação, com finalidade de disponibilização na página eletrônica no Nugep; desenvolvimento de ação formativa aprofundada sobre os precedentes qualificados no Direito brasileiro, dirigida especialmente aos magistrados, assessores e demais servidores do TJMG; promoção de ação formativa permanente sobre os precedentes qualificados (aspectos gerais, ferramentas disponibilizadas pelo TJMG, precedentes específicos mais complexos ou relevantes, estratégias, novos precedentes, entre outros temas); desenvolvimento de ferramentas informatizadas, para ambas as instâncias, que permitam identificar automaticamente, em relação a cada processo em tramitação, os precedentes qualificados potencialmente aplicáveis e eventuais ordens de suspensão até o julgamento de recurso representativo de controvérsia ou de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ainda no que diz respeito à atuação do CIJMG em relação aos precedentes qualificados, cumpre registrar que, no final de agosto de 2022, foi aprovada a Nota Técnica nº 03/2022, com a seguinte conclusão:

Configura litigância de má-fé a dedução de pretensão ou de defesa em juízo, como autor ou réu, contrariamente a precedente vinculante, sem sustentar, fundamentadamente, distinção, superação ou fundamento novo, não discutido na formação do precedente e que seja, por si só, capaz de infirmar a tese que constitui o precedente.

A essa conclusão seguiu-se a recomendação de aplicação de multa por litigância de má-fé quando se demandar, em postulação ou em defesa, contrariamente a precedente vinculante, sem sustentar distinção, superação ou fundamento essencial verdadeiramente novo (não discutido na formação do precedente).



6. Atuação de outros Centros de Inteligência tendente ao fortalecimento do sistema brasileiro de precedentes qualificados

Vários outros Centros de Inteligência têm empreendido ações de grande relevância que muito contribuem para a potencialização da eficácia dos precedentes vinculantes. Embora seja inviável mencionar todas elas, em virtude de seu grande número e da dinamicidade da atuação dos Centros, vale citar algumas, a fim de ilustrar o que aqui se sustenta sobre as possibilidades da atuação estratégica do Poder Judiciário como líder das ações destinadas a propiciar soluções adequadas para os diferentes conflitos, independentemente de judicialização.

Do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, releva mencionar: a Nota Técnica n. 26/2020, que sugeriu o encaminhamento de seu conteúdo às vice-presidências dos tribunais regionais federais, a fim de verificarem a possibilidade de admissão de recursos especiais representativos de controvérsia que tratassem dos critérios para se considerar o tempo de serviço de beneficiário que requer a contagem como especial de períodos exercidos em atividade com exposição a ruídos, quando constatada a presença de níveis diferentes de efeitos sonoros, para oportunizar a eventual submissão da matéria ao rito dos repetitivos no âmbito do STJ, e também ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ; a Nota Técnica n. 32/2020, que sugeriu o encaminhamento do estudo nela contido à Presidência do STF e ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, acompanhado de listagem de temas de repercussão geral e repetitivos cuja questão jurídica em debate estivesse relacionada a questão previdenciária e estivessem pendentes de julgamento, para análise da conveniência da realização de sessões temáticas e priorização de julgamentos; a Nota Técnica n. 36/2021, referente à afetação do tema dos picos de ruído através do REsp 1.890.010, em que foram solicitados esclarecimentos sobre dúvida dos magistrados em relação à abrangência da ordem de suspensão emitida pelo Ministro Relator; a Nota Técnica n. 38/2021, que recomendou a expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça, endereçado ao seu Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, a fim de que ponderasse a importância da celeridade no julgamento do tema afetado por meio do REsp 1.828.606/RS à sistemática dos precedentes qualificados; a Nota Técnica n. 39/2001, relativa à divulgação e compilação dos precedentes



vinculantes em matéria processual penal, decididos em habeas corpus coletivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Nota Técnica 2/2021 da Rede dos Centros de Inteligência do TRF1)¹⁵.

Do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal, vale mencionar a Nota Técnica n. 03/2021, referente ao cadastro dos processos suspensos em virtude de repercussão geral, recursos repetitivos e IRDR, a qual, reconhecendo a necessidade de padronização do cadastro de processos sobrestados e os equívocos nos cadastramentos então realizados, indicou as medidas necessárias para a regularização, correção das rotinas de trabalho e treinamento adequado dos usuários dos sistemas internos, e determinou os encaminhamentos necessários¹⁶.

Por sua vez, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Paraná emitiu a Nota Técnica n. 01/2022, relativa ao sobrestamento e resgate de processos relacionados aos Temas de Repercussão Geral 264, 265, 284 e 285 do STF (expurgos inflacionários e planos econômicos)¹⁷ e a Nota Técnica n. 02/2022, que versa sobre o momento adequado para o resgate (dessobrestamento) de processos/recursos sobrestados em razão de precedentes qualificados vinculantes¹⁸.

Esses são, repita-se, apenas alguns dos vários exemplos das muitas ações que os Centros de Inteligência dos tribunais brasileiros têm empreendido com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de precedentes brasileiro e sua eficácia.

¹⁵ Disponíveis em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas>. Acesso em: 28 ago. 2022.

¹⁶ Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/administracao-superior/vice-presidencia/centro-de-inteligencia/notas-tecnicas/2021-1/nota-tecnica-3-cadastro-de-processos-sobrestados.pdf/view>. Acesso em: 28 ago. 2022.

¹⁷ Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/57363984/58857401/Nota+001.pdf/4ac777d2-a9d0-6189-1838-24a073c47bf4>. Acesso em: 28 ago. 2022.

¹⁸ Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/57363984/58857401/Nota+002.pdf/0537b603-2e5c-87ef-19c1-b7aa1892b43a>. Acesso em: 28 ago. 2022.



Conclusão

Na atual conjuntura, marcada pela explosão de litigiosidade, fenômeno com múltiplas causas e que coloca em risco a normalidade do funcionamento do Poder Judiciário, sua eficiência e sua legitimação social, não mais é possível conceber como única função típica de tal poder a prestação jurisdicional por meio do julgamento das ações trazidas à sua apreciação.

O Poder Judiciário pode e deve desempenhar as funções estratégicas inerentes à missão de líder do sistema de justiça, criador, implementador e/ou estimulador das medidas necessárias para viabilizar a adequada solução dos conflitos, as quais, sempre que possível, devem evitar a judicialização.

Essa vertente estratégica de atuação, na atualidade, concretiza-se particularmente por meio dos Centros de Inteligência, que não podem e não têm a pretensão de monopolizar a inteligência dos órgãos judiciários, mas de criar sinergia entre todos os setores dos diversos tribunais que produzem inteligência, de modo a interligá-los, estimulá-los, potencializar sua atuação e ainda agir em colaboração com outros agentes do sistema de justiça, outros poderes estatais e com a sociedade civil organizada, sempre em busca das mais adequadas e melhores soluções para a preservação e plena satisfação dos direitos do jurisdicionado.

Dentre as funções atribuídas aos Centros de Inteligência, as relacionadas ao sistema brasileiro de precedentes qualificados são particularmente propícias a viabilizar a atuação do Poder Judiciário no sentido de fomentar os melhores desenhos possíveis para os conflitos jurídicos, particularmente para os de cunho repetitivo e massificado. Essa linha de atuação se desdobra em três vertentes: contribuição para o aperfeiçoamento da formação dos precedentes qualificados, medidas favorecedoras de sua adequada compreensão e promoção da efetiva aplicação dos precedentes, interna e externamente aos tribunais.

A atuação do CIJMG e dos Centros de Inteligência de diversos outros tribunais demonstra sua grande potencialidade para promover a otimização e o reforço do sistema brasileiro de precedentes, essencial para a efetivação da segurança jurídica e da igualdade entre os jurisdicionados e para propiciar coerência, integridade e



estabilidade ao sistema jurídico, além de maior racionalidade e eficiência à prestação jurisdicional.

Referências

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Centro Nacional de Inteligência e uma abordagem *bottom-up* para a política de gerenciamento de precedentes. *Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes*. Brasília, Conselho da Justiça Federal, v. 2, p. 19-31, 2019. Série CEJ.

ARAÚJO, Raul. Prefácio. *Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes*. Brasília, Conselho da Justiça Federal, v. 1, p. 9-10, 2018. Série CEJ.

BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Teresa Arruda. Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*. *Revista de Processo*, vol. 206, p. 183-204, out. 2019.

CAMBI, Eduardo; ARANÃO, Adriano. Vinculação da administração pública aos precedentes judiciais. *Revista de Processo*, vol. 279, p. 359-377, mai. 2018.

CLEMENTINO, Marco Bruno de Miranda. Centros de Inteligência da Justiça Federal: legitimação pelo procedimento, fluxo de trabalho e diálogo aberto. *Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes*. Brasília, Conselho da Justiça Federal, v. 1, p. 22-34, 2018. Série CEJ.

DOURADO, Gabriela. *Design thinking*: por que utilizar? In: GREGÓRIO, Alvaro; ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa; NEVES JÚNIOR, Paulo Cezar. *Inovação no Judiciário*: conceito, criação e práticas do primeiro Laboratório de Inovação do Poder Judiciário. São Paulo: Blucher, 2019. p. 79-93.

FERRAZ, Taís Schilling. Problemas complexos são organismos vivos: a adoção da perspectiva sistêmica na atuação dos Centros de Inteligência. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (coord.). *Inovação judicial*: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021, p. 413-437.



FERRAZ, Taís Schilling; MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa. Inovação a serviço de um Judiciário transformador: uma perspectiva sistêmica. *Revista Judicial Brasileira*, vol. 1, n. 1, p. 11-36, jul./dez. 2021.

FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* X tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 265, p. 419-441, mar. 2017.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Inteligência organizacional e inovação no Poder Judiciário: a experiência do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (coord.). *Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto*. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021, p. 487-510.

MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A integração promovida pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e sua imprescindibilidade para o modelo brasileiro de precedentes – análise contextualizada com a Nota Técnica n. 05/2018. *Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes*. Brasília, Conselho da Justiça Federal, v. 2, p. 32-47, 2019. Série CEJ.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, vol. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 4 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

MORAES, Vânia Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis. *Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, v. 1, p. 13-21, 2018. Série CEJ.



OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. Teoria brasileira dos precedentes judiciais e o argumento novo, não considerado na formação da tese jurídica. *Revista de Processo*, vol. 280, p. 379-402, jun. 2018.

OLIVEIRA, Leonardo Sousa de Paiva; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. STF, o método de votação *seriatim* e a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de precedentes. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). *O sistema de precedentes brasileiro [recurso eletrônico]: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência*. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022. p. 81-104.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. *Precedentes no processo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 5 ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa. A mudança cultural da gestão judicial: inovação como base da busca da excelência do serviço público. In: GREGÓRIO, Alvaro; ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa; NEVES JÚNIOR, Paulo Cezar. *Inovação no Judiciário: conceito, criação e práticas do primeiro Laboratório de Inovação do Poder Judiciário*. São Paulo: Blucher, 2019. p. 41-58.





A tecnologia e as ferramentas virtuais a serviço da otimização do sistema de precedentes qualificados

J. Afrânio Vilela¹

641

1 Introdução

O Código de Processo Civil vigente aprimorou o microsistema de formação concentrada de precedentes, instituindo e refinando mecanismos processuais voltados à solução célere de demandas plurais, que emergiram significativamente no Poder Judiciário nos últimos tempos, possibilitando a racionalização da resposta jurisdicional para as ações com identidade de controvérsia.

O sistema de precedentes obrigatórios concede força vinculante às decisões tomadas em seu âmbito, conferindo segurança jurídica, estabilidade, isonomia e, sobretudo, celeridade processual, sendo necessária a implementação de metodologia administrativa para o alcance pleno de sua finalidade.

Para que os Tribunais Estaduais mantenham sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, conforme dita o art. 926, do Código de Processo Civil, é primordial o estabelecimento de medidas administrativas de triagem, à semelhança da regra vigente no Superior Tribunal de Justiça, prevista no artigo 21-E do RISTJ, que possibilita ao Presidente daquela Casa julgar recursos cuja matéria já tenha sido submetida ao rito dos recursos repetitivos, antes da distribuição.

Certamente, a utilização de ferramentas tecnológicas nesse procedimento permitirá o melhor aproveitamento dos recursos do Tribunal, reservando o tempo do

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1985), com especialização em Gestão Judiciária pela Universidade de Brasília (2017). É Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo sido 1º Vice-Presidente no biênio 2018/2020.



servidor público para os trabalhos que demandem cognição técnica e raciocínio jurídico.

2 A otimização do sistema de precedentes por meio da inserção de ferramentas tecnológicas na rotina administrativa dos tribunais

O sistema processual brasileiro está em constante evolução na busca por métodos que descongestionem o judiciário e contribuam para uma prestação jurisdicional mais célere, com segurança jurídica. Os métodos de autocomposição, como os institutos da mediação e conciliação, não adversariais, desenvolvidos na esfera administrativa ou judicial do Poder Judiciário, ocupam o merecido espaço. Porém, a heterocomposição pública, método adversarial², ainda é o mais procurado, aumentando o quantitativo de casos ajuizados e contribuindo para a morosidade da solução integral da controvérsia e sua satisfação.

A experiência faz perceber que os processos que contêm ações com questões jurídicas idênticas crescem vertiginosamente no Judiciário, especialmente nos Tribunais, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento das alternativas ao método processual tradicional, que tem por objetivo uma decisão para cada litígio. Os gráficos estatísticos desenvolvidos no âmbito do Gerenciamento dos Precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais mostram que atualmente são 84.838 (oitenta e quatro mil e oitocentos e trinta e oito) processos associados a temas fixados em demandas submetidas à sistemática repetitiva³, em segunda instância, alcançado o montante de 27.539 (vinte e sete mil e quinhentos e trinta e nove) o acervo sobrestado, o que significou, no ano de 2021, o percentual de 9,11% (nove vírgula onze por cento) da taxa de congestionamento do Tribunal⁴.

² BACELLAR, 2012, p. 29.

³ Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/qlik/estatisticas-da-2-instancia-gerenciamento-de-precedentes.htm>. Acesso em: 29/08/2022.

⁴ Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/qlik/acervo-8A80BCE576728CBF017785FF60171393.htm>. Acesso em: 29/08/2022.



Cenários como esse, há muito existentes, fizeram nascer, com o Código de Processo Civil de 2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), os quais passaram a integrar o microssistema de formação concentrada de precedente, e o primeiro, o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos⁵, antes já composto pelos institutos da repercussão geral nos recursos extraordinários e do julgamento dos recursos especiais submetidos à sistemática repetitiva.

A repercussão geral foi instituída através da Emenda Constitucional nº 45/2004, “inovando em matéria de cabimento do recurso extraordinário”. Uma vez reconhecida a questão pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o art. 1.035, §5º, do CPC dispõe que o Relator determinará o sobrestamento dos processos pendentes que versem sobre o tema no território nacional, a fim de que seja definida a controvérsia da causa-piloto que, posteriormente, norteará o julgamento de todos aqueles recursos suspensos e das causas com controvérsia idêntica, ainda que venham a ser ajuizadas *a posteriori*.

De igual forma, os recursos especiais repetitivos, julgados perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivam proporcionar celeridade e isonomia no resultado dos recursos idênticos, materializando-se através da reunião dos recursos com fundamento em igual controvérsia, restando definida, através de seu julgamento, tese a ser aplicada em processos nos quais esteja em debate a mesma questão de direito.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disposto nos artigos 976 a 987 do CPC/15, por sua vez, é instaurado a partir da constatação confluyente de efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica, quando a questão for unicamente de direito, na pendência de causa no Tribunal⁷, possuindo como objetivo precípua a fixação, pelo órgão competente, de um único entendimento sobre o reiterado tema.

⁵ DIDIER JR., 2018, p. 690.

⁶ DIDIER JR., 2018, p. 429.

⁷ DIDIER JR., 2018, p. 732.



A instauração do IRDR tornou-se útil e imprescindível para garantir a isonomia da resposta àqueles que buscam por seus direitos. A aplicação da tese nele firmada afasta a insegurança jurídica, considerando que não haverá sentenças e acórdãos com entendimento distintos e conflitantes sobre o mesmo tema.

Ademais, não se pode negar que, ao garantir a isonomia aos casos idênticos, o IRDR distancia a má-fé existente naqueles recursos interpostos com objetivo protelatório porque embasados em fundamentos já afastados por precedente qualificado.

Outrossim, apresenta-se o Incidente de Assunção de Competência (IAC), regulamentado pelos artigos 947 a 950 do Código de Processo Civil, como instrumento relevante para os casos em que o julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária envolva proeminente questão de direito, com evidente repercussão social, mas sem repetição em múltiplos processos, com o qual também se objetiva formar precedente obrigatório.

Em todos esses institutos, a observância das teses, a partir da análise da *ratio decidendi*, é obrigatória (art. 927, III, do CPC/15), podendo a pretensão contrária resultar em julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332, II e III, do CPC/15) e julgamento de recurso de forma monocrática no Tribunal, prévio ou posteriormente ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 932, IV e V, do CPC/15). Além disso, é causa de concessão de tutela provisória de evidência e de oposição em embargos de declaração, se o precedente não for observado pelo julgador em ação aplicável, nos termos do parágrafo único, I, do art. 1.022 do CPC/15⁸.

A formação de precedente obrigatório vincula o julgador, encurtando o procedimento judicial a partir da dispensação de atos e estimulando a resolução do conflito por formas alternativas extrajudiciais, diante da antecipação do resultado da controvérsia na qual se amolde a questão de direito.

A padronização de procedimentos administrativos em processos de repercussão geral e recurso especial julgados em sistemática repetitiva, incidentes de resolução

⁸ DIDIER JR., 2018, p. 691.



de demandas repetitivas e de assunção de competência foi objeto de preocupação do Conselho Nacional de Justiça, resultando na edição da Resolução 235/2016.

O Superior Tribunal de Justiça, observando a mencionada resolução, estabeleceu rotinas de triagem de recursos distribuídos naquele Sodalício, com delegação de atribuições de relator ao Presidente da Corte que é competente para julgar recursos cuja matéria já tenha sido submetida ao rito dos recursos repetitivos, antes da distribuição, nos termos do artigo 21-E do RIST⁹.

Sendo certo que no âmbito da competência do eminente Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais insere-se o exercício da superintendência judiciária e a uniformização de procedimentos na tramitação, bem como a distribuição dos feitos administrativos e judiciais, conforme estabelecem respectivamente os incisos II e VI, do artigo 29 do RITJMG¹⁰, tornar-se-ia oportuna e conveniente a instituição de sistemática de triagem prévia dos recursos que versem exclusivamente sobre matéria de direito, objeto de IRDR ou IAC, admitidos pela 1ª ou 2ª Seções Cíveis deste Tribunal, bem como sobre temas já afetados em recursos repetitivos ou repercussão geral, ou seja, aqueles cujo resultado já foi sedimentado dentro da hierarquia judiciária, os quais seriam, antes mesmo da distribuição, sobrestados até os respectivos julgamentos.

⁹ Art. 21-E. São atribuições do Presidente antes da distribuição:

VI - negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de assunção de competência;

VII - dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de assunção de competência;

VIII - determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis;

¹⁰ Art. 29. Cabe ao Primeiro Vice-Presidente:

II - exercer a superintendência judiciária e promover a uniformização de procedimentos na tramitação dos feitos no Tribunal, respeitado o disposto no inciso II do art. 26 deste regimento;

VI - distribuir e autorizar a redistribuição dos feitos administrativos ou judiciais;



Para tanto, seria necessária regra regimental que possibilitasse que, depois de firmada a tese por este Tribunal ou decidido o recurso representativo de controvérsia perante os Tribunais Superiores, os feitos então sobrestados fossem distribuídos ao Primeiro Vice-Presidente, observando-se, para este fim, a competência consoante o artigo 29, IV¹¹, do Regimento Interno desta Casa, tomado como exemplo.

Esta medida desafogaria os órgãos fracionários, que deixariam de receber conclusões desnecessárias. A estrutura das Vice-Presidências serviria, no limite das respectivas competências, para replicar o entendimento cristalizado em IRDR, IAC ou nos julgados submetidos ao rito dos recursos repetitivos, inclusive com aplicação de entendimento idêntico em todos os recursos pendentes, em conjunto – aliás, conforme já experimentado com sucesso neste Tribunal, em julgamento simultâneo de centenas de recursos pelas Câmaras Cíveis, possibilitado pelo uso da ferramenta Radar¹².

Ademais, a suspensão somente ocorrerá em relação a processos que versem sobre tema exclusivamente de direito, que já constituía objeto de IRDR ou IAC admitidos ou que já tenha sido afetado perante o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal em recursos ainda pendentes de julgamento. O sobrestamento, portanto, não se aplicaria aos feitos em que se discutem questões de direito que já se encontrem definidas pela 1ª ou 2ª Seções Cíveis ou pelos Tribunais Superiores, situação em que a distribuição será feita normalmente aos órgãos fracionários.

A implementação da rotina de triagem, que garantirá a celeridade processual e isonomia nos julgamentos de casos idênticos, demanda que as Escolas Judiciais, como a Ejef, sejam terreno fértil para inovação, sob pena de o judiciário não acompanhar a evolução da tecnologia. Para tanto, é imprescindível a conjugação de es-

¹¹ Art. 29 Omissis.

IV - exercer a presidência, no processamento dos recursos ordinário, especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos processos julgados pelas Primeira a Oitava Câmaras Cíveis e pelo Órgão Especial.

¹² Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.YxZNP33MKM8>. Acesso em: 29 ago. 2022.



forços e cooperação entre atividade meio e fim, para que essas novidades sejam compreendidas e aplicadas.

A utilização de ferramentas digitais é medida relevante para se obter a almejada resposta célere, justa e eficaz do Poder Judiciário, permitindo melhor distribuição dos recursos humanos ao alocar a triagem dos processos à informática. Ferramentas com esse objetivo já são realidade no Judiciário brasileiro, que dedica ao *software* a primeira análise e separação dos processos, o que, nos dizeres do Ministro Dias Toffoli, pode desafogar o sistema, poupando tempo para o trabalho de Justiça, que é humano, pois “o trabalho que custaria ao servidor de um tribunal entre quarenta minutos e uma hora para fazer, o *software* faz em cinco segundos”¹³.

É evidente que, tanto nas ocupações técnico-profissionais quanto no ambiente de suas ocupações cotidianas, o ser humano, nesta quadra da evolução tecnológica, sofre com o impacto das mudanças e com a necessidade de compreender o benefício do uso de novas ferramentas no desenvolvimento de suas atividades.

No âmbito do Judiciário, os operadores necessitam estar em constante acompanhamento da lei, que deve ser atualizada na medida da necessidade social. Da mesma forma, é importante caminhar junto com a evolução de ferramentas que permitam produzir mais, com qualidade e segurança, espalhando no horizonte das pessoas a certeza de que casos idênticos serão analisados com isonomia pelo Poder Judiciário, independente da identidade do julgador.

A evolução tecnológica no sistema judiciário possibilitará, inclusive, que as decisões individuais, em casos idênticos e repetidos, sejam proferidas pela inteligência artificial, reservando tempo e sabedoria para os casos não repetitivos, os desiguais, evitando o ajuizamento de demandas cujo conteúdo já tenha sido definitivamente apreciado, tornando-se conformado em tese de cumprimento obrigatório. A evolução da tecnologia permite essa modernização na forma de produzir a decisão judicial.

Ressalvam-se, todavia, os casos de distinção ou de modificação de entendimento por fato novo ligado ao direito, como a edição de uma nova legislação.

¹³ VEIGA, 2021, p. 18.



Um judiciário atualizado deve ser resultante do pensamento evoluído de seus integrantes, membros e servidores, numa cadeia lógica e sucessiva de compreensão que, assim como a sociedade, ultrapassou as fases evolutivas em comunhão com a tecnologia e com as novas ferramentas processuais, como o IRDR, o IAC e outros métodos formadores de precedentes.

Houve tempo em que o homem viu a máquina como adversária, que poderia lhe retirar emprego e função. Noutro, sentiu necessidade de tê-la como sua ajudante na realização de tarefas, e assim, conjuntamente, produzirem. A humanidade chegou à era dos robôs, que vieram substituir as máquinas antes tidas como ápice evolutivo: datilografia, calculadoras mecânicas, e, a partir daí, foi possível iniciar sistemas para identificar e traduzir textos criptografados com muita precisão.

Os gigantescos computadores foram substituídos por notebooks, menores, porém mais eficientes e produtivos, digitais, que permitem utilizar um conhecimento que veio da antiguidade, o ábaco, para gerar o determinismo, que se resume na conclusão segundo a qual o mesmo dado de entrada na máquina produzirá sempre uma resposta idêntica, ponto crucial para a compreensão do sistema de precedentes judiciais.

A ciência da computação e suas consequências foram o suporte para a revolução industrial, para a evolução tecnológica fina e sensível. De 1943 a 1977, foi dado um grande salto para a humanidade. Surgiram novas máquinas, a possibilidade de comunicação à distância, via internet. Veio o mapeamento do genoma humano, numa viagem sem limite, chamada por Stephen Hawking de fronteira entre a ciência e a fé.

Se a ciência já chegou a este ponto em outras áreas, alcançando o DNA e desvendando o segredo da vida, certamente, os operadores do Direito gerarão as funcionalidades virtuais para utilizar algoritmos, adentrar nos bancos de dados e, usando sistemas aperfeiçoados e criados especificamente para essas tarefas, tratar tanto os dados estruturados quanto os não estruturados, separando-os ou agrupando-os, valorizando-os para instrumentalizar e cumprir dispositivos legais, como o julgamento conjunto previsto pelo artigo 55, § 3º, do CPC/15.



Atualmente, já se fala na era da inteligência artificial integral, que muito ajudará na extração, no registro, no refinamento e no uso de dados através de ferramentas para tratá-los, segundo os mesmos parâmetros de entrada em nossos arquivos, digitalmente, e assim auxiliar o judiciário em sua missão e, por consequência, a sociedade.

Dito isso, é de ser lembrada uma frase muito repetida, a qual enuncia a necessidade de realizar a grande travessia, dos feitos e das providências físicas para o ambiente digital, para a virtualidade, numa atitude nova de ingente integração, atualizando a forma de prestar a jurisdição, utilizando a inteligência artificial para o que é de mera repetição e não exija a inteligência humana. E, aqui, um dos saltos mais importantes tem pertinência com as demandas repetitivas, tuteladas por precedente qualificado firmado. Dessa interação advirão grandes conquistas para o Judiciário e para a sociedade, no sentido de manter a qualidade das decisões, sua isonomia frente aos iguais, diminuindo custos operacionais e possibilitando menos estresse ao corpo funcional e de magistrados.

Será, também, uma forma de responder ao intenso ajuizamento de ações de massa, preparadas por computadores que elaboram a petição inicial e já pré-fabricam prováveis recursos e todas as possíveis variáveis de um processo judicial, elaborando peças que identificam o entendimento de cada julgador e dos tribunais superiores e locais.

O Sistema de Precedentes Judiciais de cumprimento obrigatório há de estar conectado e em união de esforços com a inteligência humana e a inteligência artificial para alcançar positivo resultado: prestação jurisdicional firme, efetiva, segura! Entrelaçadas, gerarão o suporte necessário para que os precedentes judiciais produzam seus efeitos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visando aprimorar os julgamentos de demandas de massa, sugeriu, no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, em Aracaju-SE, presidido pelo Ministro Ayres Brito em 2012, a criação de ferramenta regimental para a identificação de causa de pedir ou de pedido idêntico em um



processo adotado como padrão, dele extraindo a tese que seria replicada nos demais, sobrestados¹⁴.

De lá para cá, ferramentas importantes, como o Ágil e o Radar, que identificam sinais de repetitividade, leem peças e propiciam a aplicação do Sistema de Precedentes, foram criadas por este Tribunal.

A cada ferramenta tecnológica testada, aprovada e homologada para utilização perante o judiciário, são nítidos os benefícios na atividade judiciária, bem como a repercussão na estrutura funcional. Por isso, uma mudança de consciência se faz necessária para as devidas adaptações. É lei de ação e de reação.

O acervo instrumental para a definição de direitos controvertidos de hoje é diferente daquele de ontem, e estará ultrapassado amanhã. Portanto, essas ferramentas devem ser utilizadas a tempo e modo para realizar sua função essencial. É preciso compreender que cada passo rumo à evolução revela benefícios. O aprimoramento da tecnologia é necessário para esse fim.

Tanto para os feitos cíveis quanto para os criminais.

O processo criminal é diferente do processo cível, especialmente o público. É fato. Nem por isso dispensa o uso de precedentes. No âmbito do precedente criminal, houve evolução importante na legislação e na materialização, através de Recursos Repetitivos perante o STJ, além da afetação de casos individuais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O Direito Penal, nada obstante, não se afasta da necessidade de tratamento isonômico do jurisdicionado, devendo entendimento dos tribunais ser consolidado para garantir a uniformidade jurisprudencial. A construção dos precedentes qualificados no processo penal, a partir dos deveres estabelecidos pelo art. 926 do Código de Processo Civil, é matéria sobre a qual deve se debruçar a doutrina, a fim de que a aplicação de institutos como o IRDR, o IAC e a sistemática de repetitivos

¹⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/encontros-nacionais/vi-encontro-nacional-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 28/08/2011.



respeite princípios caros à seara criminal, como o *tempus regit actum* e a irretroatividade da lei penal.

E, como se vê, a doutrina tem enfrentado a questão, sob o enfoque cada vez maior na evolução processual. Exatamente no ano de comemoração do 80º Aniversário do Código de Processo Penal, 2021, o Ministro Rogerio Schietti coordenou a edição do Livro “*Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*”, via do qual homenageia o código procedimental criminal, abordando, por força de compromisso com o futuro, o ambiente de seu nascimento legislativo, em 1941, e ponderando sobre as inovações sociais que vieram e virão com repercussão prática nos feitos dessa matéria.

É possível presumir que o futuro do direito processual penal está atrelado à possibilidade do acompanhamento da evolução da tecnologia que atualiza a potencialidade do Estado de investigar e punir crimes antes inexistentes e melhorar o desempenho jurisdicional e conceber novas ferramentas para esta área do direito.

O relatório Justiça em Números, recentemente divulgado pelo Conselho Nacional da Justiça, mostra que ainda há uma massificação dos casos criminais, com cerca de 2,2 milhões de novos casos em 2021. Por isso, é necessário que ferramentas sejam estudadas para que seja realizada identificação de casos nos quais se mostra possível a aplicação dos precedentes qualificados, notadamente perante os Tribunais superiores e com julgamento monocrático.

De tudo, o mais importante é a evolução do pensamento e a vontade dos aplicadores de usarem os precedentes de cumprimento obrigatório para realizar a equilibrada justiça, para todos os iguais. Para tanto, a tecnologia é parceira na medida em que há identificação e reprodução de julgamentos sem a necessidade de assobrar a mão de obra humana, e está pronta para auxiliar o Judiciário nessa valorização do cumprimento das teses fixadas.

3 CONCLUSÃO

O microsistema de formação concentrada de precedentes veio ao mundo jurídico-processual para sedimentar o princípio da segurança jurídica, de forma que



seja a decisão do tribunal superior respeitada pelos tribunais estaduais, assim como na denominada horizontalidade, ou seja, pelos membros do Tribunal que devem respeitar a decisão de seu órgão formador de precedente. Para alcançar seu desiderato, o Sistema de Precedentes deve ser agasalhado por todos os magistrados que estejam na condição de juízes de causa já tratada dentro da sistemática que gerou o precedente obrigatório, sob pena de, desrespeitando-o, contribuir para mais desequilíbrio e mais insegurança jurídica dentro da turma julgadora, da câmara e até mesmo do Tribunal.

O sistema processual brasileiro, embora predominantemente *civil law*, utiliza-se de institutos trazidos do *common law*, com adaptação necessária à característica jurídica brasileira, em função das normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente os artigos 926 a 927 do CPC/15, os quais abrem o horizonte para que os tribunais se organizem e ditem regras de procedimento através de seus regimentos internos, e assim possam oferecer mecanismos para uniformizar a interpretação do fato frente ao direito, de forma idêntica para os casos idênticos, com decisões plausivelmente repetidas, que não causem surpresa no mundo jurídico e na sociedade, privilegiando o princípio da isonomia.

A disposição segundo a qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/15) é norma cogente. Deve ser observada, alcançando-se assim a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade, a confiança, a coerência, através da autorreferência, a igualdade perante a jurisdição, o respeito à hierarquia, a imparcialidade, o favorecimento de acordos, a economia processual (de processos e de despesas) e a eficiência, provocando o desestímulo à litigância excessiva¹⁵.

Os precedentes judiciais, de observância obrigatória, são o meio pelo qual o Poder Judiciário conseguirá responder aos reclamos da sociedade em ações repetitivas ou que exijam decisões idênticas em razão da identidade da causa de pedir e do pedido. Para atingir seu desiderato, mister que haja perfeita interação dos órgãos julgadores à sistemática, observada a possibilidade de distinguir ou outra situação de modificação legislativa superveniente à formação do precedente.

¹⁵ NEVES, 2016, p. 1488.



A utilização das ferramentas tecnológicas para a identificação dos processos que contêm ações com pleitos idênticos, os quais poderão ser separados/agrupados, facilitará a aplicação em conjunto dos precedentes ao universo de feitos em andamento nos Tribunais, contribuindo para a economia de atos humanos, preservando a natureza com menos uso de papel, além de possibilitar novos meios de prestação de serviço, porque a dinâmica da virtualidade assim propicia.

Decidir com base no precedente legitimamente firmado pelo órgão competente contribuirá para o cumprimento do disposto no artigo 926 do Código de Processo civil. Para tanto, o melhor resultado advirá se a tecnologia da informação e as ferramentas virtuais próprias desta fase judicial forem utilizadas para o serviço da otimização do sistema de precedentes qualificados, e se esses forem efetivamente valorizados pelos aplicadores e pelos operadores do Direito em geral.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 02 set. 2022.

BRASIL. *Código de Processo Civil*, 2015, Lei nº 13.105/15. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046. Acessado em 02 set. 2022.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Saberes do Direito; 53).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Seminário Precedentes e Racionalização da Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-Y402uNw06I>. Acessado em: 05 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília: CNJ, 2022.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária do*



tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. Reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo*. 1. ed. São Paulo: Tirabnt lo Blanc, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questões idêntica x precedentes*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. *Incidente de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo Instituto Processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 14. ed. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. Volume único.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

VEIGA, Aloysio Corrêa da; SIVOLELLA, Roberta Ferme. *Do “novo normal” à justiça digital: a efetividade da prestação jurisdicional por meio da celeridade e do acesso efetivo à justiça*. Ensaios sobre a transformação digital no direito: estudos em homenagem ao ministro Kássio Nunes Marques / coordenador: Bruno Barata, Laryssa Almeida, Leandro Frota – Brasília: OAB Editora, 2021.





A complexidade da prova como definidor de [*in*]competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública à luz do Tema 35 do TJMG

Bruno Eduardo Vieira Santos¹

655

1 Introdução

Muito se discute se a complexidade influenciaria na definição da competência dos juizados especiais e de que modo. Cuida-se de debate acalorado, com entendimentos vários e conflitos doutrinários e jurisprudenciais.

Nesse contexto, tendo o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Tema 35, debatido a questão sob um viés probatório, isto é, da complexidade em razão do tipo de prova necessário para a resolução da controvérsia, de bom alvitre é analisar a forma como a natureza e as circunstâncias das provas podem influir sobre a competência, tendo em mente a expressão “menor complexidade” contida no art. 98, I, da Constituição Federal, como forma de melhor interpretar essa seara tão importe do Judiciário.

Traçam-se, outrossim, algumas linhas acerca da necessidade de verificação casuística dos elementos de prova, a fim de separar o que de fato demanda maior técnica na análise de mérito e possibilitar uma maior objetividade à verificação de quais casos seriam ou não complexos. Não se pretende, contudo, esgotar esse estudo no presente artigo, cujo principal intento é dar relevo às importantes considerações trazidas pelo precedente em questão e fomentar o debate doutrinário e jurisprudencial a respeito.

¹ Assessor de Juiz e Oficial Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, lotado em Juizado Especial Cível, Criminal e de Fazenda Pública, com atuação também nas Turmas Recursais. Mestrando em Direito (Fumec). Pós-graduando em Direito Constitucional (ABDConst). Bacharel em Direito pela Faculdade ESAMC–Uberlândia.



2 A origem constitucional dos juizados especiais

Com maestria o constituinte originário consagrou o direito fundamental de acesso à justiça, encartado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, imprescindível para a efetiva participação do cidadão na vida em sociedade.

Contudo, a mera declaração de direitos na Carta não conferiria a necessária segurança de seu efetivo exercício, de modo que também foi necessário prever garantias fundamentais.

E é da Carta da República que nasce, como forma de conferir eficácia ao supra-mencionado direito, o mandado de criação e instalação de uma justiça responsável pelo julgamento de demandas de menor complexidade, na seara cível, e de crimes de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo (art. 98, I, da CF).

A experiência dos juizados, ainda incipiente quando da elaboração do novo texto constitucional, visava necessariamente uma solução para problemas cotidianos, com novos métodos e formas simples e diretas de resolução de questões que as formas tradicionais ou não conseguiriam ou demorariam a resolver.

É o que se extrai dos anais da constituinte, mais especificamente da Comissão de Sistematização:

No substitutivo Cabral há uma faculdade ao Estado para a instalação desses juizados. Na emenda que estamos colocando, há uma obrigatoriedade. A Justiça brasileira precisa ampliar sua esfera de ação. Isso é imperioso. Na verdade, apesar de ser, apenas a substituição de um “poderá” por um “deverá”, sua importância é fundamental. A decisão da Comissão é importantíssima. A Comissão quer entregar uma faculdade que, na verdade, já existe – já há juizados especiais em São Paulo, Porto Alegre e no Rio Grande do Sul – ou quer determinar que, daqui em diante, para o pequeno delito ou para a pequena lesão de direito, consubstanciada no clássico exemplo, apresentado em nossa Comissão, do cidadão que tenha sua roupa estragada no tintureiro ou aquele que tenha o vidro de sua loja quebrado e que jamais recorre a juízo, haja a possibilidade de recurso a



juízo no seu bairro, no seu distrito, em sua comunidade, tornando esta mais próxima da Justiça.²

Em suma, a intenção do constituinte, podemos dizer, não era apenas separar o simples do complexo, mas também propiciar o acesso à justiça para a população, com a solução célere de problemas do cotidiano, de modo que restava impositiva a extensão dos benefícios já vivenciados em alguns estados a todo o país, como forma de alcançar uma nova estratégia de tratamento de conflitos e técnicas de abreviação e simplificação de procedimentos, conforme ensina Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2017).

De fato, como defende Uadi Lâmega Bulos:

[...] o sucesso desse projeto em andamento passa pela desformalização, desburocratização e simplificação dos conceitos e institutos processuais, que devem acompanhar as exigências da rapidez dos tempos modernos. Numa palavra, o desiderato constitucional dos juizados especiais é incompatível com o excesso de tecnicismo e o rigorismo das formas. Além de exigirem uma mudança completa de mentalidade, eles compactuam com o princípio da instrumentalidade, pelo qual se busca um processo de resultados, em nome da efetividade da prestação jurisdicional. (BULOS, 2014, p. 1392-1393)

Com efeito, norma constitucional de eficácia limitada que é, a instituição e regulamentação dos juizados especiais, incluída a questão da competência, é tópico que demanda a edição de lei, o que efetivamente foi feito, oportunidade em que o legislador optou por fixar como critério principal o patrimonial, isto é, a limitação do valor da causa, definindo ainda algumas ações em que seria competente esse campo do Judiciário, de forma específica.

² Ata da 32ª Reunião Extraordinária, Diário da Assembleia Nacional Constituinte, Suplemento “C” – p. 966-967 da ata ou p. 1.782-1.783 no documento.



3 A fixação da competência segundo o valor da causa

A fim de impor filtro ao que iria ou não ser objeto do julgamento dos juizados especiais, a legislação infraconstitucional entendeu por bem fixar critérios como o valor da causa.

Nesse ponto, é entendimento de muitos que o legislador infraconstitucional, no exercício da atribuição que lhe fora conferida pela própria Carta, teria optado por eleger o valor da causa como principal quesito para a definição da competência dos juizados especiais, de modo que a “menor complexidade” aduzida no texto constitucional se verificaria quase em sua totalidade naquelas demandas de pequena expressão econômica. Com relação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, as matérias enumeradas no parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 12.153 de 2009 seriam as únicas exceções à regra da competência em razão do quesito material.

Não obstante entender-se legítima a opção do legislador, há de se propor um contraponto à ideia do esvaziamento do conceito de menor complexidade constitucional na simples adequação de um pedido ao valor dado à demanda.

Em uma imersão na origem da norma fundante dos juizados especiais, observa-se já na elaboração do Texto Magno a discussão acerca do valor da causa como forma deficiente de definir a competência, conforme defendido pelo constituinte Plínio de Arruda Sampaio:

O Constituinte Oswaldo Lima Filho tem uma emenda impedindo que haja diferença no grau de justiça por causa de dinheiro, por causa patrimonial. S. Ex.^a tem certa razão nisso. Esta não é a justiça dos pobres, não é uma justiça sem importância. Esta é a justiça dos delitos de menor potencial ofensivo, que precisam ser reprimidos rapidamente e de forma diferente dos delitos de maior potencial ofensivo. Esta é uma justiça para o ilícito civil, de menor complexidade, não de menor valor. Para uma pessoa pobre, uma lesão de mil, dois mil cruzados é, às vezes, mais importante do que, para uma pessoa rica, uma lesão de dois milhões de cruzados. De modo que não se trata de dividir e fazer uma subjustiça para um subpovo, mas de fazer uma justiça rápida



para essas causas cíveis e criminais de menor complexidade. ³ (grifos e destaques nossos)

Em síntese, buscava-se a construção de um campo do Judiciário em que se inserissem as discussões cotidianas, simples, à disposição do povo, notadamente para alcançar não apenas a resolução de demandas de pequena expressão econômica, mas notadamente dos casos em que possível e necessária a solução rápida do conflito: possível, porque a questão levantada demandaria instrução sumária, sem as delongas já inerentes ao rito comum; necessária, pois a questão perder-se-ia no tempo moroso da justiça hodierna, em descompasso com a simplicidade da demanda frente às demais já levadas aos juízes.

Lado outro, o valor da causa, não raras vezes, se torna critério insuficiente para a resolução da controvérsia, já que, em certas demandas, a quantia que define o pedido pode ser de diminuto conteúdo econômico, mas depender de procedimento específico ou mesmo da produção de provas que, em razão da diversidade de atos previstos na legislação de regência, ensejariam o alongamento do trâmite processual, em desfavor dos princípios fundantes dos juizados.

Aqui, interessantes são as considerações da Ministra Ellen Gracie, no julgamento do Recurso Extraordinário 537.427/SP, a respeito da falibilidade do valor da causa como critério definidor de competência dos juizados:

[...] Quem de fato elegeu, de maneira inaugural, o conteúdo econômico presente na causa como elemento de definição de sua maior ou menor complexidade foi o legislador infraconstitucional. Era preciso, realmente, estabelecer algum critério geral, já que o constituinte originário optou por não enumerar taxativamente as espécies de causas cíveis que deveriam ser consideradas desprovidas de complexidade.

A escolha do legislador ordinário pelo valor da causa como critério de partida para a definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis foi, segundo penso, de grande acerto, pois alcançou, com alto grau de

³ Ata da 32ª Reunião Extraordinária, Diário da Assembleia Nacional Constituinte, Suplemento “C” – p. 967 da ata ou p. 1783 no documento.



objetividade, a esmagadora maioria das pequenas demandas que batem à porta do Judiciário em busca da reparação civil de danos de fácil comprovação causados à pessoa física.

Porém, o referido critério, previsto no art. 3º, I, da Lei 9.099/95, está longe de ser infalível.

José Afonso da Silva, ao comentar o art. 98, I, da Constituição, embora enxergue dificuldade na obtenção de outras formas de identificação das causas menos complexas, reputa o valor da causa “um critério nada científico - pois pode haver causa de alta complexidade, embora de pequeno valor ou, até, de valor algum em termos monetários” (Comentário Contextual à Constituição, São Paulo, Malheiros, 6ª Edição, 2009, p. 517).

É preciso, portanto, em respeito ao comando constitucional insculpido no art. 98, I, da Carta Magna, reconhecer que, excepcionalmente, poderão surgir litígios em que o valor da causa, ou seja, a sua expressão monetária, não guardará qualquer relação com a complexidade das questões de direito ou de fato a serem dirimidas. Nessas circunstâncias, o único norte a ser seguido pelo julgador para se alcançar essa definição de competência encontra-se na própria letra da Constituição, que revelou, no mesmo dispositivo, as molduras processuais em que necessariamente deverão se adequar as causas a serem apreciadas pelos Juizados Especiais Cíveis: o procedimento sumaríssimo, a possibilidade de conciliação ou de transação e a obediência aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. [...]⁴

Desse modo, extrai-se que a competência dos juizados especiais não se pode basear unicamente no valor da causa, demandando a adequação das provas que irão sustentar os fatos trazidos ao Judiciário ao procedimento sumaríssimo, estatuído sob os princípios da simplicidade e da economia processual.

⁴ RE 537.427 – Relator: Ministro Marco Aurelio. Julgamento em: 14 abr. 2011. DJe 17 ago. 2011.



4 A complexidade probatória como definidor de competência: o Tema 35 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É fato incontroverso nos círculos judiciários que a complexidade jurídica do caso não enseja a incompetência do juizado, na medida em que, por mais intrincada que seja a tese de direito discutida, prevalece o dever de julgar, haja vista a vedação ao *non liquet*, sufragada em nosso ordenamento pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e pelo art. 140 do Código de Processo Civil.

Sem embargo, a construção de um processo simples passa não somente pelo valor pecuniário que as partes lhe conferem, mas também pela adequação de atos processuais e provas aos regramentos que regulam essa vindicada simplicidade.

Nesse contexto, a 1ª Seção Cível do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE - PROVA PERICIAL COMPLEXA - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMPATIBILIDADE - CRITÉRIO NORTEADOR PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

- Nos termos do artigo 98, I, da CR/88, a competência dos Juizados Especiais compreende “a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo”.

- **A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade, que regem esse microsistema, e com o propósito para o qual foram instituídos, a saber, julgamento de causas menos complexas.** (Des. Wilson Benevides)

Vv. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese - Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência abso-



luta - Definição pela matéria e pelo valor da causa - Necessidade de prova complexa - Não influência na definição da competência.

1. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida pela matéria e pelo valor da causa.

2. Eventual necessidade de realização de prova técnica complexa não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que comporta a referida prova. (Des. Marcelo Rodrigues).⁵

Prevaleceu o entendimento de que as formas de prova afetas à análise dos fatos influem na competência dos juizados especiais, se constatada, especificamente quanto à perícia, maior complexidade que venha a prejudicar os princípios norteadores do procedimento sumaríssimo.

Entretanto, de se notar que o Incidente não permite dizer se esta ou aquela situação seria definida como “perícia complexa”, o que pode ensejar, e efetivamente enseja, vasta gama de novos conflitos de competência, agora sob o viés de discutir o nível de complexidade da prova técnica necessária à solução do litígio.

Nessa ordem de ideias, portanto, oportunas as considerações do Desembargador Alberto Vilas Boas, em seu voto-vogal, *in verbis*:

[...] Por isso e de exemplificativa, haja vista que a análise deverá ser feita caso a caso, não podem ser objeto de prova simplificada aquelas ações cujo objeto da prova envolvam, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, a concessão de adicional de insalubridade ou de periculosidade; falsidade documental; pedido de aposentadoria por invalidez (se parcial ou total); pedido de indenização formulado por servidor fundado em doença ocupacional ou derivado de acidente do trabalho; ação na qual o candidato é excluído de concurso público por determinada moléstia que o inabilite exercer o cargo público; a internação compulsória (que deve ser controlada com mais rigor pelo Poder Judiciário em razão de ser necessário um estudo psiquiátrico e estudo social mais detalhado,

⁵ IRDR 1.0000.17.016595-5/001. Relator: Desembargador Wilson Benevides. 1ª Seção Cível. Julgamento em: 22 ago. 2019. DJe 3 set. 2019.



além de exigir a revisão da situação fática quando a sentença que julga precedente o pedido se estabilizar).

Não assim quanto ao pedido de fornecimento de insumos e medicamentos, de cirurgia, de exclusão de concurso público no contexto de exame psicotécnico (neste caso, as diretrizes a serem utilizadas foram fixadas no IRDR nº 1.0024.12. 105255-9/002), casos que podem ser julgados no Juizado Especial da Fazenda Pública quando, à luz dos argumentos das partes e dos documentos dos autos, é lícito que o especialista de confiança do Juiz possa apresentar laudo sintético e fundamentado sobre o ponto controvertido da lide.

As situações excludentes da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública em face da possível necessidade de produção de prova pericial formal são exemplificativas e não impedem que o Juiz, em uma ação indenizatória, por exemplo, reconheça que a situação específica dos autos justifique o ajuizamento da ação no juízo comum pela necessidade de produção de prova pericial formal e mais completa que uma perícia simplificada. [...] ⁶

Desse modo, ter-se-ia um conjunto de casos em que a complexidade probatória surgiria latente, tais como os casos de internação compulsória, compostos de perícia formal realizada diversas vezes, ao longo de vários momentos do feito, inclusive na fase de execução.

Não obstante, de rigor anotar que, embora uma sentença de mérito exija, em tese, a realização de perícia, não se deve descurar de um balizamento pelas normas inerentes a tal prova, seja pela prerrogativa concedida pelo art. 33, segunda parte, da Lei n. 9.099 de 1995, que confere ao magistrado o poder de “limitar ou excluir as [provas] que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”, seja pela interpretação do art. 10 da Lei n. 12.153 de 2009, que prevê a realização de prova técnica “necessária à conciliação ou ao julgamento da causa” (destaquei).

⁶ *Idem.*



Com efeito, aplicáveis também, ainda que analogicamente, as hipóteses previstas no art. 464, § 1º, do CPC, consubstanciadas na desnecessidade de conhecimento técnico específico, ou quando as outras provas produzidas já permitirem a análise meritoriamente (logicamente, preservado o contraditório da *ex adversa*), ou quando se tratar de perícia impossível (nos casos em que, por exemplo, o objeto da prova não foi encontrado para ser verificado).

Em poucas palavras, e no que toca a vários temas levados aos juizados com competência fazendária, muitas das vezes os debates são puramente de direito, não demandando perícia se as partes não divergem, *v.g.*, da situação de fato narrada pela parte autora, ou se o caso, embora futuramente possa demandar uma análise técnica (*lato sensu*), enseja solução da parcela de direito que acarreta a renovação da análise administrativa e possível modificação do ato do Poder Público que fora impugnado.

Exemplificativamente, observe-se o caso de aposentadoria por invalidez, quando indeferido o pedido administrativo de plano, por ausência de norma regulamentadora, sendo que, suprida a lacuna normativa, o Instituto de Previdência, verificada a presença dos demais requisitos, poderia conceder a benesse, conforme julgado pela 4ª Turma Recursal de Uberlândia:

RECURSO INOMINADO – APOSENTADORIA ESPECIAL – PERÍCIA – DESNECESSIDADE – MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO – SENTENÇA CASSADA – MÉRITO – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 142 DE 2013 – APLICAÇÃO ANALÓGICA – POSSIBILIDADE – JULGAMENTO DO PEDIDO – LIMITAÇÃO – REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA.

1. Se a discussão dos autos se limita à existência ou não de permissivo legal para a concessão de aposentadoria especial para pessoa com deficiência, e afirmando-se incontroverso que o autor/recorrente ostenta essa condição, não há que se falar em necessidade de perícia a afastar a competências do Juizado Especial.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na falta de norma municipal



relativa à aposentadoria especial dos servidores portadores de deficiência, aplica-se por analogia a Lei Complementar Federal n. 142 de 2013.

3. Considerando que o Instituto recorrido não teve a oportunidade de se manifestar, em grau administrativo, sobre o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal, tendo em vista que, contestando a aplicação da referida norma, não lhe seria exigível já analisar o cumprimento dos critérios nela constantes, de rigor se mostra a limitação da procedência do pedido à reabertura do processo administrativo em que solicitada a aposentadoria.⁷(g.n.)

Também o caso do adicional de insalubridade pode obter contornos unicamente jurídicos, como no processo dos agentes penitenciários/policiais penais, em que o e. TJMG já firmou entendimento vinculante, fixando a tese de que:

Os agentes de segurança penitenciário ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, por expressa vedação legal, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.⁸

Assim, se o caso não demandar a produção de prova pericial, pelo cotejo dos fatos narrados e da controvérsia instaurada nos autos, e não havendo prejuízo à parte, competente surge o juizado especial.

Lado outro, nos casos em que patente a necessidade de maior dilação probatória, sobreleva a necessária diferenciação entre perícia formal e prova técnica simplificada, ambas com previsão no Código de Processo Civil. Enquanto uma possui procedimento específico e repleto de “passos” processuais, a outra é feita em situação única, conforme se observa, respectivamente, dos arts. 465 e seguintes, e do art. 464, §§ 2º a 4º, todos daquele Códex.

⁷ RI 5010775-53.2018.8.13.0702. Relator: Juiz Ricardo Augusto Salge. 4ª Turma Recursal de Uberlândia. Julgamento em: 27 maio 2022.

⁸ IRDR 1.0000.16.033398-5/000. Relator: Desembargador Corrêa Junior. 1ª Seção Cível. Julgamento em: 26 abr. 2018. DJe 18 maio 2018.



A propósito, a leitura do voto do relator demonstra o entendimento de que a formalidade que distingue a prova pericial formal da técnica simplificada é a dificuldade inerente à espécie, como no caso da perícia contábil, ou a quantidade e diversidade de atos necessários, como no caso do já mencionado pleito de intimação compulsória, de modo que, pendendo-se para uma prova técnica extremamente formal, estar-se-ia desfigurando o procedimento sumaríssimo e “ordinarizando-o”, isto é, transformando-o em processo de mesmas feições que aquele já aplicado nas instâncias ordinárias da Justiça Comum.

Doutra banda, basta uma leitura sistemática do art. 35 da Lei n. 9.099 de 1995, do art. 10 da Lei n. 12.153 de 2009 e daqueles mencionados acima, para reconhecer não apenas uma similitude, mas uma congruência de finalidades e disposições com a prova técnica simplificada do CPC.

Certo é que a inquirição pode ser feita ainda que dispensada a produção de provas orais, por parecer juntado aos autos, ou ainda, caso necessário, com a presença do técnico em audiência, para esclarecimentos acerca das informações prestadas — especialmente a fim de se evitar a necessidade de apresentação de quesitos pelas partes, figura essa própria da perícia formal —, sendo opção mais adequada a privilegiar uma solução justa e mais certa, adequando-se, ainda, aos princípios da oralidade e da informalidade.

Em decorrência, poderia o técnico ser chamado à audiência de instrução e julgamento e ali responder questionamentos das partes e do magistrado acerca da controvérsia instaurada nos autos, reduzindo-se a termo a prova, o que também atenderia à simplicidade inerente aos juizados, sem prejuízo de que, em caso de necessidade de observação ou verificação *in loco*, seja suspensa a assentada e remarcada para posterior ocasião.

Em suma, natural que a produção da prova técnica se dirija precipuamente à audiência de instrução e julgamento, haja vista a previsão, no art. 33 da Lei n. 9.099 de 1995, de concentração de todas as provas naquele ato, como forma de unificar e simplificar a fase probatória no procedimento sumaríssimo.

E embora a redação do art. 10 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública permita a constatação de que a oitiva do experto já possa ser realizada antes da audiência



de conciliação, tal se destina a alcançar, por um lado, uma conciliação com maior potencial de sucesso, já que fornece lastro maior para negociação, sendo certo que, em sentido idêntico, o art. 9º da mesma norma prevê a cooperação do ente público réu mediante a entrega da “documentação de que disponha para o esclarecimento da causa”, e por outro, a possibilidade de que, imediatamente à tentativa de conciliação infrutífera, seja realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme leitura sistemática dos arts. 24 e 27 da Lei n. 9.099 de 1995.

Não obstante, repise-se que a realização da prova técnica, ainda que simplificada, deve ser restrita aos casos em que necessárias, essenciais à solução do litígio, cabendo ao magistrado uma análise dos fatos narrados pelas partes e os pontos controvertidos, alcançando-se decisão de mérito que, sem ferir o contraditório e a ampla defesa, possa ser obtida pelas provas possíveis, sem macular, entretentes, o procedimento sumaríssimo, estatuído pelas leis, mas idealizado primeiramente pelo constituinte originário.

Por derradeiro, instaurou-se debate também quanto à consequência da declaração de incompetência, ou seja, se seria caso de extinção ou de declínio de competência.

De um lado, defendeu o relator a aplicação do art. 51, II, da Lei n. 9.099 de 1995, em privilégio do microsistema dos juizados especiais, em que se insere, além da referida norma, a Lei n. 12.153 de 2009, de tal maneira que

[...] requerida a produção de prova pericial complexa por qualquer das partes e constatando o Magistrado atuante no Juizado Especial da Fazenda Pública pela sua necessidade, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito; ao passo que identificado pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública a sua prescindibilidade no caso em exame e sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, o feito deve ser remetido para o Juízo competente, nos termos do artigo 63, §3º, do NCPC. [...]

Doutra banda, o vogal Desembargador Alberto Vilas Boas sustentou a necessidade de se evitar a extinção do feito em razão da incompetência, de modo a franquear às partes o acesso ao conflito de competência, a fim de definir a quem caberia a atribuição de julgar a demanda:



[...] por se tratar de incompetência absoluta, não cabe ao Juiz de Direito que oficia no Juizado Especial da Fazenda Pública extinguir o processo sem resolução do mérito, mas sim, em face do caráter interlocutório desta decisão, declinar da competência para o juízo comum.

Logo, por ser diversa a natureza da competência de um Juizado Especial - relativa, no caso da Lei nº 9.099/95) - e de outro - absoluta, na hipótese da Lei nº 12.153/2009 - não é possível a aplicação subsidiária do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

A não pensar desta forma, mas sim do modo como proposto pelo e. Relator, não seria possível ao juízo comum, diante do ajuizamento de uma nova ação pela parte interessada após o processo ter sido julgado extinto sem resolução do mérito no Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da complexidade do objeto da prova, suscitar o conflito de competência perante o Tribunal de Justiça.

Neste caso, o juízo comum teria que aceitar a decisão oriunda do Juizado Especial ou da Turma Recursal, e ficaria desprovido do poder de suscitar o conflito de competência para o julgamento de uma causa que já havia sido originada no Juizado Especial. [...]

De fato, embora prevista a extinção do feito pela inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo na norma que compõe o microsistema dos juizados especiais, observa-se que a diferenciação entre a aplicação dessa modalidade de julgamento sem resolução de mérito na seara cível e na fazendária deduz tema de importante conotação e que demandaria maior debate.

Da leitura do acórdão, contudo, observa-se que a discussão não chegou a tratar do tema com maiores detalhes, fixando-se mais propriamente na capacidade de a perícia formal e complexa influir na competência do juizado do que na natureza da decisão que decorreria do reconhecimento da incompetência.

Não obstante, parece prevalecer na jurisprudência do e. Tribunal de Justiça mineiro o entendimento do relator, conforme se pode extrair do voto da relatora do Agravo de Instrumento 1.0000.18.053976-9/004, seguido à unanimidade:



[...] Para mais, a previsão contida no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995, que prevê que o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito “quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação”, traz à baila que, em caso de remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com posterior identificação de necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de que ela seja produzida nesta seara, culminaria na extinção do processo e prejuízo às partes e ao Poder Público no que corresponde aos gastos afetos ao processamento da ação. [...] ⁹

A despeito disso, pertinente dizer que o debate deve ser melhor desenvolvido na jurisprudência e na doutrina, de modo a encontrar solução que privilegie, ao mesmo tempo, a integridade do procedimento sumaríssimo oriundo do microsistema legislativo dos juizados especiais e o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

5 Conclusão

O debate acerca da competência dos juizados especiais é sempre objeto de muita discussão na doutrina e na jurisprudência, obtendo relevo singular no julgamento do Tema 35 do TJMG, que definiu, em caráter vinculante, que a prova pericial de maior complexidade afeta a atribuição dessa justiça da simplicidade, nascida da Constituição como verdadeira garantia fundamental em benefício do povo.

O trabalho eleito pelo Incidente em análise neste estudo foi o de retomar o conceito constitucional de “menor complexidade”, que, nos dizeres daqueles que trabalharam para a construção do texto constitucional, não se deveria restringir unicamente ao valor da causa, na medida em que este pode não representar a integralidade do problema e a dificuldade inerente à solução de certas demandas, sendo necessário, portanto, uma análise mais detida acerca dos atos processuais envolvidos, à luz dos princípios norteadores dos juizados.

Com efeito, observa-se que o debate não se esgota na formulação do precedente — salutar para a construção de uma jurisprudência fincada na realidade dos juizados

⁹ TJMG. AI 1.0000.18.053976-9/004. Relatora: Desembargadora Maria Cristina Cunha Carvalhais. 2ª Câmara Cível. Julgamento em: 28 jun. 2022. DJe 29 jun. 2022.



especiais (Jesps) —, mas obtém contornos maiores, a permitir um diálogo cada vez mais profícuo acerca do que seria ou não complexo e, mais propriamente, acerca do tipo de prova técnica que influiria em sua competência.

Nesse ponto, denota-se que é preciso, antes de considerar incompetente ou não o juizado, uma análise detida da necessidade da prova, atentando-se aos parâmetros das próprias leis que compõem o microsistema dos juizados especiais, sem prejuízo da colaboração do Código de Processo Civil. Embora uma demanda possa aprioristicamente aparentar tecnicidade incompatível com esse campo do Judiciário, o debate pode tratar de tópicos unicamente jurídicos ou cuja solução, em matéria de direito, pode resolver o caso sem a necessidade de maior imersão na prova intrincada dos fatos.

Por fim, cumpre observar que, assim como a contribuição trazida pelo precedente em comento faz elevar o nível do debate sobre o procedimento sumaríssimo, é imperiosa a continuidade da discussão sobre determinados pontos, inclusive acerca da consequência do reconhecimento de incompetência, a definir se haverá extinção ou declínio de competência, sempre se atentando aos princípios norteadores do processo civil, em especial o da inafastabilidade de jurisdição e o do acesso à justiça.

Referências

BRASIL. *Atas da Assembleia Constituinte*: comissão de sistematização. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 537.427. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em: 14 abr. 2011. DJe 17 ago. 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0000.16.033398-5/000. Relator: Desembargador Corrêa Junior. 1ª Seção Cível. Julgamento em: 26 abr. 2018. DJe 18 maio 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0000.17.016595-5/001. Relator: Wilson Benevides. 1ª Seção Cível. Julgamento em: 22 ago. 2019. DJe 3 set. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado 5010775-53.2018.8.13.0702. Relator: Juiz Ricardo Augusto Salge. 4ª Turma Recursal de Uberlândia. Julgamento em: 27 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.18.053976-9/004. Relatora: Desembargadora Maria Cristina Cunha Carvalhais. 2ª Câmara Cível. Julgamento em: 28 jun. 2022. DJe 29 jun. 2022.





Considerações sobre o sistema de precedentes qualificados no direito brasileiro

Evandro Lopes da Costa Teixeira¹

672

Como sabido, o sistema jurídico brasileiro tem origem romano-germânica, sendo filiado ao *civil law*, sistema no qual a norma jurídica tem como principal fonte o direito positivado.

No entanto, ao longo do tempo, o direito brasileiro tem lançado mão, cada vez mais, da jurisprudência como instrumento de interpretação da lei.

A ilustrar o que aqui se está a falar, em 28 de maio de 1990, a Lei nº 8.038 permitiu ao relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, negar seguimento a pedido ou recurso que contrariasse, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo tribunal (art. 38).

Logo em seguida, veio a Emenda Constitucional nº 03/1993 — que é considerada marco normativo da aplicação dos precedentes judiciais no Brasil — e acrescentou o § 2º ao art. 102 da Constituição da República, atribuindo efeito vinculante à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Surgiu, ainda, a Lei nº 9.756/1998, que, alterando o art. 557 do CPC/73, passou a autorizar o relator a julgar monocraticamente o recurso com base em súmula ou jurisprudência dominante.

Da mesma forma, a Lei nº 11.276/2006, que, ao inserir o §1º ao art. 518 do Código de Processo Civil de 1973, passou a permitir ao juiz não receber a apelação quando a sentença estivesse em conformidade com súmula dos tribunais superiores.

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Presidente da 17ª Câmara Cível, Superintendente da Primeira Vice-Presidência do TJMG.



Mais à frente, passou-se a recorrer, cada vez mais, ao sistema de precedentes propriamente ditos, lembrando-se, aqui, que os conceitos de precedentes e de jurisprudência não se confundem.

Essa evolução de nosso sistema judicial foi se dando na busca pela celeridade processual — um dos princípios constitucionais que informa o processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal) —, bem como da segurança jurídica, resultante da diminuição do número de decisões judiciais díspares.

Nesse sentido, é a lição de Carlos Henrique Soares:

A busca pela celeridade processual e pela celeridade jurisdicional (decisão rápida) ganhou força no novo Código de Processo Civil Brasileiro. Como tentativa de minorar a morosidade procedimental e jurisdicional e impedir decisões judiciais díspares, assim conferindo uniformidade ao sistema legal e segurança jurídica, vem se destacando as reformas legais-processuais, com adoção das decisões com base nos precedentes judiciais” (1).

Tal sistema, no direito brasileiro, resulta de inegável influência do sistema *common law*, que, como também sabido, tem por origem o direito anglo-saxônico, sempre centrado no estudo das decisões judiciais preexistentes.

E, afinal, o que é um precedente?

Tem-se por precedente uma decisão judicial proferida em um caso concreto que pode servir de paradigma para decisões de outros casos similares.

Nesse sentido, é o autorizado magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente. Registre-se nesse ponto que nem toda decisão, ainda que proferida pelo tribunal, é um precedente. Uma decisão que não transcender o caso concreto nunca será utilizada como



razão de decidir de outro julgamento, de forma que não é considerada um Precedente. Por outro lado, uma decisão que se vale de um precedente como razão de decidir naturalmente não pode ser considerada um precedente (2).

Já na lição de Alexandre Freitas Câmara, precedente “é um pronunciamento judicial, proferido em processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial” (3).

A seu turno, Didier Júnior, Braga e Oliveira lecionam que precedente é “a decisão tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (4).

Vale notar que, no dizer de José Rodrigues Cruz e Tucci, “todo precedente é composto por duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório, que aspira certo grau de universalidade” (5).

Destaco que a *ratio decidendi* corresponde aos motivos determinantes da decisão.

Nesse sentido, é o magistério de Carlos Henrique Soares:

A ratio decidendi é também chamada, em solo brasileiro, de motivos determinantes de uma decisão. Os motivos determinantes, entendido como *ratio*, é a premissa sem a qual não se chegaria àquela decisão específica. É o motivo (ou são os motivos, já que se admite a existência de mais de uma *ratio*) suficiente e imprescindível à decisão que foi tomada (6).

Ora, os precedentes judiciais constituem uma das mais importantes novidades trazidas pelo atual Código de Processo Civil.

Trata-se de relevante mecanismo que contribui sobremaneira para a celeridade da prestação jurisdicional; mas, sobretudo e principalmente, para a estabilidade da jurisprudência e, por conseguinte, para a segurança jurídica, uma vez que as partes e os advogados têm maior previsibilidade da decisão que será adotada para o caso que submetem ao crivo do Judiciário.



Nesse sentido, mais uma vez, é a lição de Carlos Henrique Soares:

Uma das diretrizes do novo Processo Civil brasileiro é a utilização das *súmulas com efeito vinculante* e dos *precedentes judiciais*. O Brasil direcionou sua reforma processual em busca da celeridade jurisdicional e procedimental, para padronizar decisões e estabelecer segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais (7).

Nesse passo, é interessante registrar que, se por um lado haveria maior segurança jurídica no sistema da *civil law*, em virtude da simples aplicação das normas positivadas, por outro, as diferentes interpretações que a tais normas pode se dar abalam essa segurança, que se obtém, muitas das vezes, com a utilização do sistema de precedentes, em virtude de uma uniformização da interpretação dos textos legais.

Essa questão foi bem tratada na Exposição de Motivos do atual Código de Processo Civil, que assim deixou assentado:

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de condutas diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.

Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.



Por isso é que esses princípios foram expressamente formulados. Veja-se, por exemplo, o que diz o novo Código, no Livro IV: “A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia”.

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito. [13]

Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, [14] que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável. [15]

Cabe destacar que a citada Exposição de Motivos faz importante citação, na nota 13, do seguinte teor: “Os ingleses dizem que os jurisdicionados não podem ser tratados ‘como cães, que só descobrem que algo é proibido quando o bastão toca seus focinhos’” (BENTHAM citado por R. C. CAENEGEM, *Judges, Legislators & Professors*, p. 161).

Já em sua nota 14, registra a seguinte lição de José Joaquim Gomes Canotilho:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios — segurança jurídica e proteção da confiança — andam estreitamen-



te associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica — garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito — enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos. (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. Direito constitucional e teoria da constituição. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256)

A referida Exposição de Motivos assevera, mais à frente, que há, mesmo, uma preocupação com a segurança jurídica no CPC de 2015, a qual tem por objetivo proteger e preservar as justas expectativas dos jurisdicionados.

Vejamos como a aludida Exposição trata do relevante tema:

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria idéia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.



Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, ipso facto, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

É nesse contexto que devem ser analisados os precedentes, os quais, como já dito, contribuem sobremaneira para a estabilidade da jurisprudência e, por conseguinte, para a segurança jurídica, uma vez que as partes e os advogados têm maior previsibilidade da decisão que será adotada para o caso concreto que submetem ao exame do Judiciário, o que, vale notar, muito contribui para a pacificação social.

Quanto ao tema, vale lembrar, ainda, a sempre autorizada lição de Humberto Theodoro Júnior:

Num país tradicionalmente estruturado no regime do civil law, como é o nosso, a jurisprudência dos tribunais não funciona como fonte primária ou originária do direito. Na interpretação e aplicação da lei, no entanto, cabe-lhe importantíssimo papel, quer no preenchimento das lacunas da lei, quer na uniformização da inteligência dos enunciados das normas (regras e princípios) que formam o ordenamento jurídico (direito positivo). Com esse sistema o direito processual prestigia, acima de tudo, a segurança jurídica, um dos pilares sobre que assenta, constitucionalmente, o Estado Democrático de Direito (8).

É nessa linha de princípio que o Código de Processo Civil de 2015 assim prevê em seu art. 926: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Ao que se pode ver, essa norma visa a minorar a instabilidade nociva dos entendimentos esposados pelos tribunais.

Em comentário a esse dispositivo legal, o aqui já citado Daniel Amorim Assumpção Neves assim leciona:

Conforme já teve oportunidade de decidir o Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência não pode variar ao sabor das convicções pessoais



dos julgadores, com o próprio tribunal desrespeitando a sua jurisprudência, é um desserviço, já que se o próprio tribunal não respeita sua jurisprudência está dando sinal para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo (STJ, 2 Seção, AgRG nos EREsp 593.3090/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.10.2005, DJe 23.11.2005, p. 154).

Se é verdade que o desrespeito pelos juízos inferiores de entendimentos já consolidados pelos tribunais gera a quebra da isonomia e a insegurança jurídica, tornando o processo uma verdadeira loteria judiciária, ainda mais grave é a instabilidade presente nos próprios tribunais quanto ao respeito à sua própria jurisprudência.

Ademais, quando os tribunais não respeitam sua própria jurisprudência, ou seja, quando desrespeitam seus entendimentos majoritários, os órgãos hierarquicamente inferiores não sabem qual entendimento aplicar no caso concreto à luz do entendimento do tribunal superior (9).

Nesse mesmo sentido também é o magistério de Luiz Fernando Valladão Nogueira, que, ao tratar do princípio da isonomia, assim preleciona com sua costumeira propriedade:

A isonomia, conforme estudo já aqui elaborado, quer que todos sejam tratados igualmente perante a lei e, sobretudo, na condução do processo pelo magistrado.

Não é demais dizer que a isonomia não se limita ao processo, especificamente durante o seu tramitar. Mais do que isso, o novo diploma codificado traz, a título de princípio que ecoa em diversos artigos legais, a proposição de que as decisões, em casos similares, devem também ser similares.

Com efeito, é danosa à credibilidade do Judiciário, e, sobretudo, a circunstância de pessoas inseridas em quadros fáticos idênticos, receberem decisões diferentes do Poder Judiciário.

Percebeu o legislador, acertadamente, que os mecanismos mais vigorosos até então existentes — recursos especiais e extraordinários repeti-



tivos, repercussão geral e súmula vinculante — são insuficientes para evitar tal balbúrdia.

O código *novel* começa, no particular, com um enunciado óbvio, mas que se justifica ante a realidade da jurisprudência nacional: “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*” (art. 926 NCPC).

Sem dúvida que a jurisprudência deve ser estável, sob pena de, a despeito de ser fonte do Direito, transformar-se em motivação de instabilidade social.

Ora, de nada adianta a força do convencimento da jurisprudência pacificada, se ela pode ser desconsiderada pelo magistrado e pelos próprios tribunais. Além de essa instabilidade trazer afronta à isonomia, gera insegurança quanto ao comportamento do jurisdicionado, que fica sem saber se deve amoldar, em seus negócios jurídicos, por exemplo, ao que ditam, de forma pacificada, os tribunais. (10).

É bom ressaltar, aqui, que a estabilidade dos entendimentos não pode impedir o tribunal de alterar a sua jurisprudência, pois o que não se deve ter como norma é a sua alteração frequente, mas, como o direito é uma ciência dinâmica, que acompanha a própria evolução da sociedade, pode — e deve — a jurisprudência ser eventualmente revista, sob pena de um inaceitável engessamento do direito.

O que se deseja, porém, é que essa revisão, como dito, seja eventual e sempre com base em fundamentação específica e adequada, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC de 2015, de modo a restar justificado o porquê de não se estar aplicando a determinado caso *sub judice* a jurisprudência consolidada.

Noutro norte, não podemos deixar de lembrar, aqui, a norma do § 1º, inciso VI, do art. 489 do CPC de 2015, que assim dispõe:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]



VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ora, essa norma possui, em sua essência, uma indissociável relação com o sistema de precedentes do CPC de 2015, valendo lembrar, porém, que, segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “o inciso VI do §1º do artigo 489 do CPC não se aplica a súmulas e precedentes meramente persuasivos” (11).

Há, ainda, a norma do art. 932, IV, do CPC de 2015, segundo a qual está o relator autorizado a negar provimento a recurso que seja contrário a súmulas e a precedentes judiciais, nos termos ali expostos.

Noutro passo, vale lembrar que a técnica utilizada para a aplicação do precedente é denominada de “*distinguishing*”, que consiste na análise do caso já julgado — provável precedente — e do caso sob julgamento, de modo a que, do cotejo entre os dois, se possa verificar se a conclusão a que se chegou naquele possível paradigma pode ser aplicada em sua inteireza ao caso sob exame.

Noutra senda, há que se ter em linha de consideração que não se pode ter precedentes constitucionais como não obrigatórios para os outros Tribunais.

Isso também vale, de certa forma, para os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que, nos termos da Constituição Federal de 1988, possui a missão de definir e interpretar a lei federal.

A propósito, assim trata do tema Luiza Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

Os precedentes constitucionais não podem deixar de ter força obrigatória perante os demais juízes e tribunais, pouco importando o local em que brotem, controle concentrado ou difuso. O mesmo se pode dizer em relação aos precedentes do STJ, cuja missão constitucional é definir a interpretação da lei federal. É completamente irracional o sistema que possui Cortes Supremas para definir o sentido da lei federal e da Constituição e, ainda assim, convive com decisões discrepantes dos tribunais



ordinários. Isto não apenas é irracional, como nega a existência do direito, a segurança jurídica e a igualdade perante as decisões judiciais.

Inexiste coerência num direito que se expressa mediante decisões que tratam de casos iguais de maneira desigual. Note-se que isso é extremamente grave quando se tem consciência de que o direito é produzido pelo Judiciário e que o Estado de Direito depende de um direito coerente. Como alerta MacCormick (*Rethoric and the Rule of Law. A theory of legal reasoning*, p. 178), no Estado contemporâneo, em que estão presentes diversos juízes e várias Cortes e uma hierarquia estruturada de recursos, as mesmas regras e soluções devem orientar a decisão independente do juiz do caso. Fidelidade ao Estado de Direito requer que se evite qualquer variação frívola no padrão decisório de um juiz ou Corte para outro. Nessa linha, Earl Maltz (*The nature of precedent, North Carolina Law Review, 1988, p. 371*) adverte que um dos valores mais importantes do sistema político americano é o de que os princípios que orientam a sociedade constituem “regras de Direito” e não meras opiniões de homens que, temporariamente, ocupam relevantes cargos no Poder (12).

De outro lado, conquanto se tenha aqui dito que não se pode ter precedentes constitucionais como não obrigatórios para os outros Tribunais, o mesmo valendo para os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é preciso considerar que, em sentido estrito, são obrigatórios apenas os precedentes qualificados.

E quais são eles?

Como sabido, no direito brasileiro há dois tipos de precedentes: o precedente vinculante (qualificado) e o precedente não vinculante (persuasivo ou argumentativo).

Por precedente vinculante entendem-se aqueles descritos no art. 927 do CPC de 2015, quais sejam:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;



II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Em comentário a esse artigo, Elpídio Donizetti assim leciona com sua costumeira propriedade:

Precedentes obrigatórios. No art. 927 (incisos I a V), o legislador buscou adequar os entendimentos dos tribunais superiores em todos os níveis jurisdicionais, de modo a evitar a dispersão da jurisprudência e, conseqüentemente, a intranquilidade social e o descrédito nas decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Trata-se de rol que contém precedentes de observância obrigatória (13).

Ressalto que os procedimentos de formação de precedentes qualificados em nosso Direito estão regulamentados pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente nos artigos 947, 976 a 986 e 1.036 a 1.040.

De outra parte, é importante ressaltar que não cabe exigir apenas dos juízes e tribunais o respeito aos precedentes.

É preciso que também as partes e seus advogados os considerem, evitando, com isso, o acesso abusivo ao sistema de justiça, com o ajuizamento de ações flagrantemente temerárias, verdadeiras aventuras jurídicas, a maioria das vezes patrocinadas sob o escudo da justiça gratuita, em procedimentos que comumente configuram uma verdadeira litigância de má-fé, a ferir os mais mezinhos princípios da moralidade e até mesmo da ética profissional.

No livro *Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG*, a Juíza Mônica Silveira Vieira assim assevera com maestria:

Na vigência do Código de Processo Civil atual, o dever de que todos os que agem no âmbito do sistema de justiça atuem com probidade e leal-



dade se tornou ainda mais intenso e evidente, em razão do princípio da cooperação. Em razão de tal princípio, todos os envolvidos na relação processual — juiz, advogados, partes, terceiro interessado, Defensoria Pública, Ministério Público — devem empreender todos os esforços para que o envolver da relação processual seja o mais regular, leal, eficiente e eficaz possível. Assim, evidencia-se que a manipulação do sistema de justiça, por meio, por exemplo, de fabricação de demandas com a finalidade de obtenção de ganhos ilícitos, é ainda mais evidentemente contrária ao sistema processual atual do que já o era na vigência do CPC/1973 (14).

É assim que devem também as partes e seus procuradores observar os precedentes e evitar as chamadas lides predatórias, um dos mais graves problemas hoje enfrentados pelo Judiciário.

Nesse campo, assim constou da Nota Técnica CIJMG nº 01/2022, de 15/06/2022:

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou que a “possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida (...) com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade”. O magistrado salientou vários dos efeitos intensamente negativos do exercício abusivo do direito de ação:

“O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária.” (15)

Da citada Nota Técnica, assim também constou:

Além dos prejuízos diretamente econômicos, não se pode perder de vista a grande quantidade de tempo despendida por magistrados e servidores



para apreciar, zelar da tramitação e monitorar as lides predatórias, tempo que deveria ser dedicado à apreciação, processamento e julgamento de litígios legítimos, fundados em lides materiais. Caso isso pudesse ocorrer, o tempo médio de tramitação dos processos judiciais se reduziria intensamente, com grande aumento da eficácia e eficiência da prestação jurisdicional e consequente elevação da credibilidade do sistema de justiça.

No aqui já citado livro *Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG*, a Juíza Mônica Silveira Vieira assim muito bem expõe:

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Há entendimento firme de que tal dispositivo constitucional consagrou o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Uma leitura literal — mas não raramente encontrada — do dispositivo leva ao entendimento de que nenhuma limitação — nem mesmo legal ou jurisprudencial — do acesso ao Poder Judiciário seria admissível, pois configuraria violação a direito fundamental.

Entendimentos dessa espécie resultaram em diversos julgados no sentido de que qualquer pessoa, preenchidos formalmente os pressupostos processuais e as condições da ação, poderia provocar o Poder Judiciário a se manifestar sobre assunto juridicamente relevante. A litigiosidade cresceu exponencialmente — fenômeno ainda hoje fora de controle — e deixou o Judiciário brasileiro à beira da disfuncionalidade.

A referida interpretação do dispositivo constitucional em análise é literal, mas, de certo modo, desconsidera o texto da parte final do dispositivo. A Constituição não resguarda o acesso ao Poder Judiciário em qualquer hipótese, mas apenas naquelas em que haja, no plano da realidade, dos fatos, do mundo do ser, lesão ou ameaça a direito. Somente se houver litígio material, concreto, real, uma pessoa física ou jurídica tem o direito constitucionalmente resguardado de se valer do sistema de justiça para buscar a satisfação de um possível direito subjetivo (16).



Citando o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, Mônica Silveira Vieira assim registra:

O Ministro chama a atenção para o fato de que, quando se consideram os custos de um processo judicial, não podem ser considerados apenas aqueles gerados diretamente para as partes, pois há também — e talvez ainda mais importantes — o que denomina “custos sociais decorrentes da litigância”, que abrangem “o custo da máquina Judiciária” e os diversos “problemas associados ao excesso de litigância”.

Salienta Barroso que o Poder Judiciário, como qualquer entidade ou instituição, tem um potencial de prestação de serviços finito, limitado. Caso seja instado a prestar um volume maior de serviços do que a estrutura existente viabiliza, consumirá ainda mais recursos, situação que a sociedade brasileira não mais tem condições de suportar. Mesmo quando forem superadas as atuais circunstâncias de crise econômica, não é mais admissível cogitar de aumentar o consumo de recursos para prestar a jurisdição àqueles que abusam do direito de ação e fabricam demandas.

Como não há meios de elevar indefinidamente o gasto de recursos com a prestação jurisdicional, Barroso salienta que o “aumento do volume de casos tende a gerar uma piora do serviço, quer em virtude do congestionamento das diversas instâncias, quer por perda da qualidade na prestação jurisdicional”. A perda de qualidade muitas vezes se traduz em aumento de índice de erros, “enseja a produção de decisões contraditórias e gera a inobservância de precedentes, provocando o que alguns autores têm denominado jurisprudência lotérica” (17).

É interessante notar que, nesse ponto, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso faz uma correlação entre o excesso de litigância predatória e o comprometimento até mesmo da observância de precedentes, a provocar a chamada “jurisprudência lotérica”, o que se quer evitar.

Nesse passo, cabe registrar que, em agosto de 2017, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais criou o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (Numopede),



com o objetivo de identificar demandas fraudulentas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça nos serviços judiciários, notariais e de registro, inclusive por meio da centralização do recebimento de notícias de condutas fraudulentas reiteradas.

Por outro lado, este mesmo Tribunal, pela Resolução nº 969/2021-TJMG, instituiu o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG). Dentre suas principais atribuições, destaca-se a de monitorar o ajuizamento de demandas estruturais, repetitivas ou de massa, bem como de temas que representem controvérsias significativas, no âmbito da Justiça de primeira e de segunda instância.

Depois da identificação de potenciais gargalos ou de matérias jurídicas prementes, cabe ao Centro elaborar estratégias para o adequado tratamento processual da questão.

Por fim, retomando o tema dos precedentes, propriamente ditos, cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça assevera que o sistema de precedentes brasileiro exige intensa integração entre as instâncias do Poder Judiciário nacional.

De seu *site* colhe-se a seguinte informação:

O sistema de precedentes brasileiro exige intensa integração entre as instâncias do Poder Judiciário nacional. O Boletim de Precedentes do STJ foi idealizado com o importante objetivo de permitir a consulta unificada e direta a respeito dos processos que ensejam a criação de precedentes qualificados no STJ (RISTJ, art. 121-A), do recurso indicado pelos tribunais de origem como representativo da controvérsia e dos pedidos de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas, com a finalidade de auxiliar magistrados e servidores nas atividades de sobrestamento de processos, de aplicação de tese e de juízo de retratação (18).

Em nosso Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a questão vem sendo tratada com a atenção que merece.

É assim que, atendendo à Resolução 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decor-



rentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência, determinando a criação desses núcleos no âmbito da estrutura organizacional dos Tribunais, foi criado o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep).

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) é uma unidade administrativa do TJMG, vinculada à Primeira Vice-Presidência, que foi criado para melhorar a gestão processual através do incentivo à uniformização dos procedimentos decorrentes da aplicação de repercussão geral e do julgamento de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos no Código de Processo Civil de 2015, no âmbito deste Tribunal de Justiça.

O relevante trabalho do Nugep amplia a segurança jurídica das respostas que os magistrados oferecem à sociedade e aperfeiçoa as condições de trabalho, pois o tempo que os juízes teriam que dedicar à pesquisa dos casos passa a ser usado na análise de casos singulares e complexos.

São as seguintes as atribuições do Nugep:

- manter na página do tribunal na internet dados atualizados de seus integrantes, visando a integração entre os tribunais do país e a interlocução com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como enviar esses dados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, sempre que houver alteração em sua composição;
- uniformizar o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos, de incidente de assunção de competência;
- acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, alimentando o banco nacional de dados de precedentes;
- controlar os dados referentes aos grupos de representativos, bem como disponibilizar informações para as áreas técnicas de cada tribunal quanto à alteração da



situação do grupo, inclusive se admitido como Controvérsia ou Tema, conforme o tribunal superior, alimentando o banco nacional de dados de precedentes;

– acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo tribunal como representativos da controvérsia encaminhados ao STF e ao STJ (art. 1.036, § 1º, do CPC), a fim de subsidiar a atividade dos órgãos jurisdicionais competentes pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos, alimentando o banco nacional de dados de precedentes;

– auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado;

– manter, disponibilizar e alimentar o banco nacional de dados de precedentes, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados no estado, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de repetitivos, ou de incidente de resolução de demandas repetitivas e do processo paradigma, conforme a classificação realizada pelos tribunais superiores e por este tribunal;

– informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos artigos 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil;

– receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados no estado, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal.

É assim que se está a procurar, seja em nosso ordenamento jurídico, seja em nosso Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a correta aplicação do sistema de precedentes, potencializado pelo Código de Processo Civil de 2015 como importante instrumento que objetiva assegurar aos jurisdicionados uma maior celeridade processual e uma maior segurança jurídica, tudo visando, ao fim e ao cabo, a realização da Justiça e a pacificação social, finalidade última do Poder Judiciário, cujos membros exercem uma verdadeira missão, em prol de uma sociedade mais justa, mais harmoniosa e mais fraterna.



Referências

- 1 SOARES, Carlos Henrique. O precedente judicial e a súmula com efeito vinculante no novo código de processo civil brasileiro. In: ALVIM, Thereza; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo (coords.). *O novo código de processo civil brasileiro: estudos dirigidos; sistematização e procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 379.
- 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado*. Vol. único. Salvador: Juspodivm, 2016. p.1485.
- 3 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 427.
- 4 DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 385.
- 5 TUCCI, José Rodrigues Cruz e. O regime do precedente judicial no Novo CPC. Fredie Didier Jr. et al. (coord.). In: *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 454.
- 6 SOARES, Carlos Henrique. O precedente judicial e a súmula com efeito vinculante no novo código de processo civil brasileiro. In: ALVIM, Thereza; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo (coords.). *O novo código de processo civil brasileiro: estudos dirigidos; sistematização e procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 383.
- 7 SOARES, Carlos Henrique. O precedente judicial e a súmula com efeito vinculante no novo código de processo civil brasileiro. In: ALVIM, Thereza; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo (coords.). *O novo código de processo civil brasileiro: estudos dirigidos; sistematização e procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 390.
- 8 THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47. ed. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1024.
- 9 NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. *Recursos e procedimentos nos tribunais no código de processo civil*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 37-38.



10 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado*. Vol. único. Salvador: Juspodivm, 2016. p.1487.

11 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado*. Vol. único. Salvador: Juspodivm, 2016. p.812.

12 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 75.

13 DONIZETTI, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 760.

14 VIEIRA, Mônica Silveira. *Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG*. Belo Horizonte: CIJMG/EJEF/TJMG, 2021. p. 23. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>. Acesso em: 29 jul. 2022.

15 MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nota técnica CIJMG nº 01/2022. p. 12-13. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12988>. Acesso em: 29 jul. 2022.

16 VIEIRA, Mônica Silveira. *Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG*. Belo Horizonte: CIJMG/EJEF/TJMG, 2021. p. 4. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>. Acesso em: 29 jul. 2022.

17 VIEIRA, Mônica Silveira. *Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG*. Belo Horizonte: CIJMG/EJEF/TJMG, 2022. p. 4. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>. Acesso em: 29 jul. 2022.

18 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Boletim de precedentes*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/boletim-de-precedentes>. Acesso em: 27 jul. 2022.





Da incerteza do direito ao precedente judicial: a realização de escolhas jurisdicionais quanto ao sentido adequado do direito

Pedro Augusto Silveira Freitas¹

692

1 Da incerteza do direito

Em virtude da textura aberta da linguagem jurídica e da plurissignificação dos textos normativos, reconhece-se que o direito é constituído de vaguezas, de ambiguidades e de incertezas semânticas. Tal realidade linguística implica ser impossível o resgate fundante ou exato de um texto jurídico, bem como a percepção de que existem múltiplas possibilidades interpretativas que se abrem ao operador do direito. Os textos das normas dão ensejo a diversos conflitos interpretativos² e, por isso, carecem de interpretação e de concretização.

¹ Graduação em Direito pela Universidade de Itaúna e pela Faculdade Milton Campos. Especialização em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Diretor-Executivo do Instituto de Direito Processual. Assessor judiciário no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. pedrosilveirafreitas@gmail.com.

² Francesco Viola e Giuseppe Zaccaria afirmam, nesse sentido, que, “[...] o direito é o lugar de desacordo, do conflito e da contraposição. Em certo sentido, se pode também afirmar que o próprio direito alimenta a conflitualidade da vida social, pois o choque de opiniões e dos interesses é tanto mais intenso e extenso quanto maior são as possibilidades de comunicação dos contendores. Esse espaço comunicativo aberto é uma arena onde os contendores podem se encontrar cara a cara. Não é nem mesmo necessário acreditar que ao menos as regras jurídicas sejam preservadas da conflitualidade, porque existe desacordo teórico sobre a sua individuação e existe desacordo empírico sobre sua aplicação nos casos concretos [Dworkin, pp. 9-20]”. VIO-LA, Francesco; ZACCARIA, Giuseppe. *Diritto e interpretazione*: lineamenti di teoria ermeneutica del diritto. 9. ed. Roma: Laterza, 2016, p. 67-68 — tradução livre.



Nesse novo modelo reflexivo e construtivo do direito, o procedimento que decifra os problemas jurídicos não pode mais ser resumido à mera subsunção de um texto normativo ao caso concreto, tal qual uma operação de lógica estritamente formal, por meio da qual se pressupõe, ficticiamente, que a complexidade fática já se encontra exaurida pelas soluções prévias dadas por um ordenamento jurídico infalível. Ao contrário, qualquer solução que se der às questões jurídicas deve ser capaz, a fim de se tornar legítima e justa, de manter um diálogo entre o direito posto e a realidade prática de uma sociedade pluralista³.

A imagem do direito como sendo algo infalível, inderrogável e inflexível se desvanece. Em seu lugar é projetado um conjunto de textos normativos abertos, indeterminados e dúbios, sem que isso implique qualquer perda de sua vinculação e de sua coercibilidade, nem mesmo prejudique a sua capacidade de pacificação social. Ao contrário, o direito se torna mais legítimo e democrático tendo em vista que passa a exigir o diálogo e a contradição constantes na formação de soluções jurídicas.

Conforme aponta a doutrina italiana, o direito da atualidade se apresenta incerto⁴, composto por disposições linguísticas dúcteis⁵ e impossível de ser maquinalmente

³ De acordo com Nicolò Lipari, a atividade argumentativa não poderia ser reduzida a um paradigma exclusivamente lógico. Logo, apresentou-se a “[...] necessidade de superar as posições do positivismo, assinalando que o direito não pode ser um termo de conhecimento segundo o cânone da verdade teórica, mas um termo de ação segundo o cânone da oportunidade prática, com a consequência de que o procedimento argumentativo do juiz não procede de premissas formais segundo um mecanismo de tipo dedutivo, mas, ao contrário, em termos radicalmente invertidos, parte de uma conclusão (evidentemente adquirida segundo parâmetros diversos) e a veste de motivações justificativas dentre a qual subsumi-la, para que possa ser compreendida e compartilhada”. LIPARI, Nicolò. I civilisti e la certezza del diritto. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano, A. Giuffrè, v. 69, n. 4, p. 1115–1143, dic., 2015, p. 1118 — tradução livre.

⁴ Paolo Grossi assinala que as transformações ocorridas no modo de compreender e de desenvolver o direito tiveram “[...] o propósito de delinear a transição de uma era de certezas, a modernidade, para uma era, a nossa, a pós-modernidade, atravessada por uma contínua dinâmica interna, marcada por uma mobilidade intensa e necessitada de regulamentos elásticos”. GROSSI, Paolo. Sulla odierna “incertezza” del diritto. *Giustizia civile: rivista mensile di giurisprudenza*. Milano, Dott. a. Giuffrè, v. 64, n. 4, p. 921–955, apr., 2014, p. 933 — tradução livre.

⁵ Extremamente oportunas, uma vez mais, as observações de Gustavo Zagrebelsky, que assim se



calculado⁶. O próprio ordenamento jurídico estimula, portanto, a *liberdade do dissenso interpretativo*, próprio de sociedades plurais e democráticas.

2 Das escolhas quanto ao sentido do direito

Dada a equivocidade da linguagem jurídica e, conseqüentemente, a abertura do sistema jurídico para a multiplicidade de soluções possíveis, é necessário que o intérprete, valendo-se do seu horizonte hermenêutico, da sua carga axiológica, da sua concepção de justiça e de métodos interpretativos variados, realize escolhas jurídico-semânticas dentre uma miríade de significados possíveis, ou seja, escolhas quanto ao sentido mais adequado do direito⁷.

manifesta: “Se quiséssemos, em uma palavra puramente aproximativa, indicar o sentido desse caráter essencial do direito dos Estados constitucionais hodiernos, talvez pudéssemos usar a imagem da ductibilidade. A coexistência de valores e princípios, sobre a qual, necessariamente, uma constituição hoje deve ser fundada a fim de se tornar não renunciatória em relação aos seus trabalhos de unidade e integração e, ao mesmo tempo, não incompatíveis com a sua base material pluralista, exige que cada um de tais valores e de tais princípios seja assumido em um valor não absoluto, compatível com aqueles com os quais deve conviver. Caráter absoluto assume apenas um metavalor que se expressa no duplo imperativo da manutenção do pluralismo dos valores (no que diz respeito ao aspecto processual). Essas são, no final, as exigências constitucionais supremas de cada sociedade pluralista que deseja ser e se defender”. ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite: legge, diritti, giustizia*. Nuova edizione. Torino: Einaudi Contemporanea, 2018, p. 11 — tradução livre.

⁶ Segundo Natalino Irti, “esse rebaixamento e realização de valores — o que certamente não pode ser chamado, à maneira antiga, ‘aplicação’ de uma *fattispecie* abstrata — é completamente incalculável, escapa a qualquer previsão e antecipação. Uma obscura incógnita irrompe no cálculo dos indivíduos e das empresas. Aplicando categorias weberianas, talvez se pudesse concluir que a crise da *fattispecie* determina a passagem ou o regresso da racionalidade formal para a racionalidade material — isto é, para a decisão judicial segundo ‘normas de dignidade qualitativa diversa das generalizações lógicas de interpretações abstratas’ —; ou mesmo irracionalidade material; e, portanto, permite um menor ou nenhum grau de calculabilidade jurídica”. IRTI, Natalino. *Un diritto incalcolabile*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2016, p. 36-37.

⁷ Segundo Michele Taruffo, “por um lado, a teoria analítica da interpretação parte da premissa fundamental de que interpretar um enunciado normativo não significa descrever o que ele significa, mas adscrever um significado a ele. Este, então, nunca é ‘dado’ nem mesmo impli-



As escolhas fundadas em razões jurídicas relevantes, aceitáveis, controláveis, universalizáveis e justas não podem ficar limitadas apenas à resolução de um caso concreto⁸. Essas escolhas, semanticamente qualificadas, devem ser, por questão de justiça e de segurança jurídica, dispersadas para todo o ordenamento jurídico e utilizadas como parâmetro para a resolução de outros casos que possuam características fático-jurídicas similares. Por esse motivo, foi instituído, por meio da edição do Código de Processo Civil, um sistema de precedentes judiciais capaz de

tamente na norma, mas é criado pelo intérprete, que o escolhe dentre os múltiplos significados possíveis do mesmo enunciado, com base em decisões e diretrizes interpretativas. Se isso se aplica em geral, também se aplica ao juiz que, interpretando a norma para aplicá-la ao caso concreto, não encontra nela um significado preexistente, mas o determina em função da decisão. A atividade decisória não é, portanto, declarativa, mas criativa do direito, na medida em que ‘cria’ e ‘escolhe’ o significado atribuído à norma de tempos em tempos”. TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo: saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991, p. 75 — tradução livre. Mesmo sob o viés da compreensão do positivismo jurídico, já havia sido ressaltada a característica de escolha quanto aos sentidos atribuíveis ao direito. Hans Kelsen, ao discorrer sobre a interpretação jurídica, ressalta que, “[...] na aplicação do Direito por um órgão jurídico, a interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do Direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do Direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquela mesma interpretação cognoscitiva”. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 394.

⁸ Em outra oportunidade já se pôde reconhecer “[...] que a jurisdição, além de ser fator essencial à efetivação dos direitos, é alocada no quadro de fonte primária do direito, o que intensifica sobremaneira o seu caráter reconstrutivo e semanticamente enriquecedor, outrora jungido simplesmente à edição da norma reguladora do caso concreto. A prestação jurisdicional, nesse aspecto, é direcionada à composição e à integração do ordenamento jurídico, por meio da explicitação de razões relevantes, aceitáveis, controláveis, universalizáveis e justas. A jurisdição exercida na formação de precedentes avigora-se como técnica de tutela não só de direitos subjetivos, discutido entre partes, mas também e especialmente, revela-se técnica de proteção e de conformação do próprio ordenamento jurídico, considerado em sua integridade, predispondo-se ao alcance de níveis cada vez mais elevados de unidade e de coerência”. FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo*. Tirant lo Blanch, 2021, p.169.



propiciar que o sentido do direito seja irradiado para outras instâncias jurisdicionais e aplicado em casos concretos similares⁹.

Logo, pode-se afirmar que as razões jurídicas contidas no precedente judicial representam a *escolha* realizada pela jurisdição quanto ao sentido adequado a ser atribuído ao direito, dentre as diversas variantes semânticas possíveis¹⁰. Essa opção jurídico-semântica, conquanto não tenha a capacidade de esgotar os sentidos possíveis do direito, deverá ser levada em consideração nos processos de interpretação e de aplicação sucessivas do direito, somente podendo ser desconsiderada nas excepcionalíssimas hipóteses de superação ou de distinção.

O precedente judicial assim concebido — ou seja, como sendo a escolha jurisdicional quanto ao sentido adequado do direito —, permite reconhecer que a jurisdição passa a exercer, em colaboração com a legislação, a *tutoria do ordenamento jurídico*, por intermédio de pronunciamentos jurisdicionais altamente qualificados¹¹.

⁹ Para a caracterização do estado da arte quanto ao sistema de precedentes judiciais vigente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as justificativas para tal escolha política, confira, com especial destaque: MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*: justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 103-116; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Cortes superiores e cortes supremas*: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 23-41; ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 332-339.

¹⁰ Nesse sentido, implica reconhecer que “a jurisdição deixa o lugar que sempre lhe foi relegado, de tutela da lei, para ser promovida ao posto de tutora do ordenamento jurídico, no qual exerce a função de outorga de sentido ao direito, o qual opera mediante a reconstrução dos significados contidos nos textos normativos e a conjugação com categorias fáticas minimamente abrangentes”. FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela jurisdicional mediante precedente judicial*: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 197/198.

¹¹ A jurisdição passa, portanto, a cumprir o relevante múnus de *tutora do ordenamento jurídico*, na medida em que, conforme já se pôde ressaltar, “o precedente judicial passa, então, a atuar mediante nomofilaquia e, nessa medida, a exercer a função de tutor do ordenamento jurídico, prestando tutela jurisdicional ao significado extraível dos textos normativos. A nomofilaquia conferida pelo precedente judicial decorre da irreversível pluralidade semântica da linguagem jurídica, exigindo que os órgãos colegiados do Poder Judiciário, especialmente os Tribunais



Implica reconhecer, portanto, que a jurisdição deixa o lugar ao qual sempre foi relegada, de tutela da lei, para desempenhar relevantíssimo papel quanto ao desenvolvimento do direito, outorgando sentido aos textos normativos, mediante a escolha da alternativa interpretativa mais adequada.

No atual paradigma do direito, as relações existentes entre os Poderes da República são reorganizadas¹², em completo respeito ao sistema constitucional de freios e contrapesos, e se direcionam no sentido de estabelecer, em graus institucionais profundos, verdadeiro compartilhamento no exercício da função de produzir e de interpretar adequadamente o direito, outorgando-lhe sentido de acordo com os valores que imperam no ordenamento jurídico¹³. Trata-se, no particular, de conceber o processo jurisdicional como ambiente institucional e social destinado à resolução dialética dos conflitos semânticos e das tensões interpretativas sobre as parcelas textuais equívocas do direito, constituindo-o, portanto, como verdadeiro espaço dialógico no qual serão asseguradas e efetivadas as garantias constitucio-

Superiores, realizem, mediante procedimento argumentativo intersubjetivamente controlável, a interpretação dos textos normativos, conferindo-lhes sentido axiológica e juridicamente adequado”. FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 152.

¹² Segundo Hermes Zaneti Jr., “o que ocorreu nos contemporâneos estados democráticos constitucionais foi o aperfeiçoamento dos mecanismos de divisão de trabalho entre os juízes, o legislador e o legislador constituinte, sendo que o papel reservado à constituição como vértice do ordenamento jurídico implicou, ao mesmo tempo, uma valorização do papel dos juízes e da jurisdição, na medida em que estabeleceu para as instituições de garantia uma forma de controle sobre a ultrapassagem dos limites e vínculos nela estabelecidos”. ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 98-99.

¹³ Para Daniel Mitidiero, “nessa linha, sendo as tarefas de interpretação e aplicação compartilhadas por vários órgãos estatais encarregados de densificar gradualmente o direito, não é apenas o legislador que realiza a sua *interpretação autêntica* (“*authentische Interpretation*”): todos os órgãos encarregados de aplicá-lo o fazem, incluído aí obviamente o órgão jurisdicional”. MITIDIERO, Daniel Francisco. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 54.



nais. A comunidade jurídica, por meio da obtenção de consensos interpretativos, passa a densificar semanticamente os textos normativos¹⁴.

Constata-se, portanto, que, em virtude da ductibilidade e da incalculável incerteza quanto ao conteúdo jurídico-semântico dos textos normativos, faz-se necessária a realização de escolhas quanto ao sentido mais adequado do direito, o que se dá por meio do processo jurisdicional e da edição do precedente judicial. A tutela jurisdicional prestada mediante precedente tem a finalidade de permitir a progressiva diminuição da incerteza do direito, bem como promover o enriquecimento hermenêutico do ordenamento jurídico, agregando parcelas de significados originariamente novas¹⁵.

3 Da competência jurisdicional para a realização da escolha quanto ao sentido do direito

A partir do reconhecimento da necessidade de se interpretar o próprio direito, franqueou-se a obtenção de diversas possibilidades interpretativas, potencialmente extraíveis dos textos normativos. Consequentemente, passou a ser fundamental outorgar competência a alguns órgãos jurisdicionais para determinar, mediante a apresentação de razões suficientemente convincentes, quais resultados semânticos devem prevalecer diante da multiplicidade de alternativas interpretativas¹⁶. A fun-

¹⁴ Nesse sentido: ZANETI JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o Estado Democrático Constitucional. *Revista brasileira de direito processual* online, v. 18, n. 70, p. 49–81, abr./jun., 2010.

¹⁵ FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 196/197.

¹⁶ Conforme aponta Luiz Guilherme Marinoni, “como não resta mais qualquer dúvida de que o intérprete pode, a partir de atividades-interpretação legítimas e razoáveis, retirar mais de uma norma de um só texto legal, surge por mera consequência lógica a necessidade de conferir às Cortes de vértice a função de definir o significado atribuível à lei, sem a qual, aliás, a atividade do legislador jamais ganharia completude. Essa função, como é fácil perceber, guarda relação com a necessidade de se ter uma ordem jurídica coerente e com o respeito aos espaços de liberdade, à distribuição igualitária do direito e à segurança jurídica. É que o direito mudou de lugar; abandonou o texto legal — em que, na verdade, nunca se acomodou plenamente — e passou a



ção dos órgãos colegiados do Poder Judiciário, mais especificamente dos Tribunais Superiores, desloca-se para o resguardo da interpretação mais justa, coerente e íntegra¹⁷, concedendo unidade ao direito e uniformizando as questões juridicamente relevantes e também repetitivas¹⁸.

Nesse sentido, a legislação processual civil atribuiu¹⁹, precipuamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, bem como, cooperativamente, aos demais Tribunais do país, a função de editar precedentes judiciais, por meio

ocupar o lugar das decisões das Cortes Supremas. Assim, essas, por mera consequência lógica, passaram a representar os critérios de orientação da sociedade e de solução dos casos conflitivos, dando origem ao que se chama precedente”. MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*: justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 93-94.

¹⁷ Conforme explica Michele Taruffo, “a situação é obviamente diferente se se adota o modelo ‘a Corte Suprema’. Se a função dessa Corte é assegurar a aplicação da norma segundo a interpretação que parece justa com base em critérios de ordem geral, é óbvio que tal interpretação deve valer em termos gerais até que isso se aparente justo e razoável, ou seja: para todos os casos que venham reconduzidos à mesma *fattispecie* — situação tipo —, até que não haja razões fundamentadas, por sua vez de ordem geral, para uma diversa interpretação”. TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo*: saggi sulla cassazione civile. Bologna: Il Mulino, 1991, p. 166 — tradução livre.

¹⁸ Daniel Mitidiero, estabelecendo a distinção entre Cortes Supremas e Cortes de Justiça, acentua que “[...] o que sobressai da sua leitura [do Código de Processo Civil de 2015] é o *dever de as Cortes Supremas outorgarem unidade ao direito a fim de que a ordem jurídica possa ser segura e capaz de prover liberdade e igualdade de todos perante o direito* (art. 926), sendo instrumento para tanto o *precedente* (art. 927). Avulta da sua leitura ainda o *dever de as Cortes de Justiça uniformizarem a interpretação de questões relevantes* (art. 947) e *repetidas* (art. 976 a 987), sendo instrumento para tanto a *jurisprudência*”. MITIDIERO, Daniel Francisco. *Precedentes*: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 74.

¹⁹ Nesse sentido, confira o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. BRASIL. *Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.



da utilização de várias técnicas processuais, referentes ao controle concentrado de constitucionalidade, à edição de súmulas vinculantes, ao incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ao julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos e à orientação do plenário ou do órgão especial.

A tutela jurisdicional do ordenamento jurídico, realizada pelos órgãos colegiados do Poder Judiciário, é operada mediante precedente judicial, isto é, por meio da identificação da *razão de decidir* ou, em outros termos, na *ratio decidendi* do precedente judicial²⁰, por meio das quais a jurisdição passa a outorgar sentido aos textos normativos, bem como a cooperar no desenvolvimento do direito em consonância com os valores constitucionais e com a historicidade vivenciada naquele momento²¹.

²⁰ De acordo com Michele Taruffo, a *ratio decidendi* representa a “razão jurídica efetiva” contida na decisão. Segundo o autor, “nesse sentido, a doutrina do precedente distingue entre *ratio decidendi*, ou seja, a regra de direito que foi colocada como fundamento direto da decisão sobre os fatos específicos do caso, e *obiter dictum*, ou seja, todas aquelas afirmações e argumentações contidas na motivação da sentença, mas que, embora possam ser úteis para a compreensão da decisão e dos seus motivos, no entanto, não constituem parte integrante do fundamento jurídico da decisão. Essa distinção pode ser difícil de ser traçada na prática, mas é fundamental, pois nos faz entender como somente por meio da referência direta aos fatos da causa é que se pode determinar qual é a razão jurídica efetiva da decisão, ou seja, é apenas a *ratio* que pode ter eficácia de precedente. Os *obiter dicta* não têm nenhuma eficácia e não podem ser invocados como precedente na decisão de casos sucessivos, pois não condicionam a decisão do caso anterior”. TARUFFO, Michele. *Precedente e giurisprudenza*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007, p. 20-21 — tradução livre.

²¹ Para o autor Luiz Guilherme Marinoni, “atualmente não mais se admite a ideia de que a atividade interpretativa é de conhecimento e descrição. O intérprete não descobre e declara o direito que estaria implícito no texto legal; mas, mediante valoração, atribui-lhe significado e define uma interpretação *possível*, que seria a *melhor* em virtude do acúmulo das *razões apropriadas*. Não há mais como pensar, assim, em *exata* interpretação da lei. Para que qualquer Corte Suprema possa corrigir uma dada interpretação, antes de tudo deve ter cuidado de realizar a ‘adequada interpretação’, acrescentando razões que lhe confirmam ampla e racional aceitabilidade”. MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 137-138.



A esses órgãos jurisdicionais incumbe, no desencargo de sua função de escolher o sentido do direito, explicitar razões jurídicas que sejam relevantes, aceitáveis, controláveis, universalizáveis e justas. Desse modo, as razões jurídicas explicitadas mediante precedente judicial se qualificam, essencialmente, pelos atributos da²²: *i. relevância*, na medida em que os argumentos explicitados pelos Tribunais devem ser aqueles de maior valor e importância perante o ordenamento jurídico e, ainda, devem se apresentar necessários, essenciais e indispensáveis à outorga de sentido ao direito, o que desautoriza a escolha de fundamentos supérfluos, imprecisos ou de menor valor; *ii. aceitabilidade*, de modo a demonstrar a relevância e a legitimidade das escolhas semânticas realizadas, convencendo as partes envolvidas no caso concreto e, especialmente, a comunidade jurídica quanto à interpretação realizada sobre o direito, que passarão a admitir as decisões proferidas pelos Tribunais; *iii. controlabilidade*, permitindo que as partes e a própria comunidade jurídica possam verificar se os argumentos utilizados pelos Tribunais são suficientemente adequados e, nessa medida, possam fiscalizar a atividade jurisdicional de adscrição de sentido aos textos normativos, impedindo a adoção de particularismos e de subjetivismos; *iv. universalidade*, já que não se atêm às particularidades e às subjetividades dos casos concretos; mas, ao contrário, são dispostas em formato estritamente objetivo, capaz de torná-las generalizáveis e, pois, aplicáveis às situações futuras que compartilhem das mesmas categorias fáticas e jurídicas, obstando que os argumentos empregados pelos Tribunais fiquem circunscritos a situações individuais e irrepetíveis; *v. justiça*, tendo em vista que a tutela jurisdicional prestada pelos Tribunais não pode se desvincular do valor do justo, motivo pelo qual os argumentos apresentados devem se destinar a efetivar a justiça, ou seja, proteger, da maneira mais adequada e específica possível, os direitos, a partir de margens aceitáveis, razoáveis e proporcionais.

4 Dos resultados obtidos com a edição do precedente judicial

O precedente judicial proporciona a obtenção de resultados eficazmente vinculantes e, por isso mesmo, extremamente proveitosos ao ordenamento jurídico, nos seguintes sentidos: *i.* ora o precedente judicial avança no sentido de *preencher*,

²² FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 195.



de forma reconstrutiva, a textura aberta da linguagem jurídica, decompondo seus significados, sua área de aplicação e suas respectivas consequências jurídicas, o que implica reconhecer o trabalho cooperativo da jurisdição em relação à obra do legislador; *ii.* ora o precedente judicial se desenvolve no sentido de *constituir*, de maneira agregativa, elementos semânticos essenciais, demarcando gradativamente as balizas dos núcleos mínimos de certeza, sobre os quais se assentam as expectativas mínimas quanto à obtenção dos resultados jurídicos, o que autoriza reconhecer que a atuação da jurisdição deve operar em cooperação com o progresso obtido pela comunidade jurídica quanto ao desenvolvimento histórico do direito.

O precedente judicial passa, então, a atuar mediante nomofilaquia e, nessa medida, a exercer a função de tutor do ordenamento jurídico, prestando tutela jurisdicional ao significado extraível dos textos normativos²³. A nomofilaquia conferida pelo precedente judicial decorre da irreversível pluralidade semântica da linguagem jurídica, exigindo que os órgãos colegiados do Poder Judiciário, especialmente os Tribunais Superiores, realizem, mediante procedimento argumentativo intersubjetivamente controlável, a interpretação dos textos normativos, conferindo-lhes sentido axiológica e juridicamente adequado.

O precedente judicial, no exercício da função de tutoria do ordenamento jurídico, realiza, além disso, a relevante função de diminuir a incerteza em relação a qual alternativa interpretativa se apresenta mais correta e justa, indicando entre aquelas compatíveis com os textos normativos objeto de interpretação qual é a opção mais fortemente suportada pelo ordenamento jurídico. Trata-se, aqui, de estimular, por meio da intervenção hermenêutica realizada pelos precedentes judiciais, a pro-

²³ Michele Taruffo sustenta, nesse sentido, que “[...] o trabalho de nomofilaquia consistiria sempre na formulação em termos gerais do significado da norma sujeita a julgamento. A interpretação realizada pela Cassação passaria a ter então analogias com a interpretação doutrinária, por ser orientada a propor hipóteses interpretativas gerais, exceto a diferença que a doutrina não pode escolher, enquanto a Cassação deve, de qualquer forma, escolher uma interpretação que considere correta e preferível a outras. Nessa perspectiva, a nomofilaquia passa a ser configurada como atividade de tutela do significado específico da norma, embora ela comporte uma contínua reformulação, amplamente ‘criativa’, desse significado.” TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo: saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991, p. 13 — tradução livre.



gressiva redução da indeterminação do direito²⁴, sem se buscar, todavia, congelar o significado dos textos normativos, os quais sempre permanecerão essencialmente indeterminados frente aos casos novos²⁵.

Os precedentes judiciais, ao integrarem o sistema de fontes do direito, promovem a colmatagem hermenêutica do ordenamento jurídico, tornando normativamente mais denso o conteúdo das regras, dos princípios, das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados, bem como preenchendo as lacunas normativas e resolvendo as antinomias jurídicas surgidas nos processos de interpretação e de aplicação das leis²⁶.

²⁴ Para Daniel Mitidiero, “[...] a fim de que o direito possa *orientar* condutas a fim de cumprir com os seus objetivos básicos de prover uma ordem jurídica pautada pela *liberdade* e pela *igualdade*, é preciso *reduzir a sua indeterminação*. A interpretação é o modo pelo qual essa operação é paulatina e contextualmente realizada. Para que esse processo de permanente determinação do direito possa ser realizado de forma segura, é preciso que seja empreendido de forma racional seja do ponto de vista da *atividade interpretativa*, seja do ponto de vista do seu *resultado*. Em outras palavras, a fim de que exista uma segura densificação do direito é preciso que a interpretação seja racional”. MITIDIERO, Daniel Francisco. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 60-61.

²⁵ De acordo com Noel Struchiner, “[...] pode-se observar que as diferenças entre a aplicação dos precedentes judiciais e das regras legais escritas desvanece. Em ambas as formas de se comunicar critérios gerais de conduta é necessário observar se os casos novos que surgem são aplicação da regra para receberem o mesmo tratamento. É bem verdade que as palavras são capazes de cercear de forma mais rígida os aspectos relevantes que devem ser observados. Todavia, ainda apresentam uma textura aberta”. STRUCHINER, Noel. *Direito e linguagem: uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 71.

²⁶ Segundo Hermes Zaneti Jr., “[...] parece correto afirmar que as objeções teóricas à adoção de um modelo de precedentes vinculantes, que estão ligadas especialmente ao princípio da legalidade, ao princípio da separação dos poderes, e à criação do judicial do direito pelo juiz (vinculação do juiz somente à lei e independência judicial), não afastam a necessidade de uma teoria dos precedentes como modelo normativo formal, tanto no aspecto de densificação de cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados e princípios, quanto na correlata função interpretativa e de fechamento das lacunas (*fracas* e *fracas/fortes*) e de resolução das antinomias (*fracas*, *fracas/fortes* e *fortes*), especialmente porque os objetivos da teoria dos precedentes formalmente vinculantes são o aumento de racionalidade, igualdade, previsibilidade e efetividade do direito”. O autor acrescenta, ainda, que “também aos juízes e aos tribunais, na atividade de interpretação



Igualmente, a tutela jurisdicional prestada mediante precedente judicial — no-mofilaquia através do precedente — produz o enriquecimento hermenêutico do ordenamento jurídico, na medida em que agrega, por meio da explicitação da *ratio decidendi*, parcelas semântico-normativas genuinamente novas ao sistema, ao realizar a análise dos fatos e dos textos normativos que interagem entre si no processo de interpretação e de aplicação do direito e, pois, de construção da norma jurídica²⁷. As razões jurídicas ministradas pelo precedente judicial *constituem* — e, portanto, não meramente *declaram* — sentidos até então inexistentes na ordem jurídica e que, por isso mesmo, não seriam possíveis de serem alcançados pelo raciocínio lógico-formalista; mas, ao contrário, somente são apurados por meio do procedimento dialético-reconstrutivo²⁸.

e aplicação dos direitos fundamentais, cabe contemplar as lacunas sanáveis e resolver as antinomias do ordenamento jurídico, mediante adequada fundamentação, respeitado o postulado da estrita legalidade e a zona de conformação da democracia política e da democracia civil. Além disto, cabe aos juízes e tribunais garantir a aplicação direta e imediata das normas constitucionais autoaplicáveis com eficácia imediata”. ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 293-294 e p. 300-301, respectivamente.

²⁷ Juraci Mourão Lopes Filho afirma que a principal função do precedente judicial é a promoção do enriquecimento hermenêutico do sistema jurídico. Segundo o autor, “ademais, somente será precedente quando houver, conforme já adiantado, um ganho hermenêutico, entendido como (1) a obtenção de um novo sentido; (2) a opção por um específico sentido obtido em função das peculiaridades concretas observadas e que, até então, fugia a uma interpretação realizada segundo a consideração de situações-padrão e comuns de aplicação; (3) avanço de sentido não contido aprioristicamente em um texto legislativo ou constitucional. O precedente enriquece o sistema jurídico por agregar sentido em razão das situações que julgam. Esse enriquecimento será perdido caso se o empobreça pela abstrativização máxima e infalível”. Para o autor, “o enriquecimento hermenêutico se calca, pois, em dois pontos: a) abertura do sistema jurídico para a realidade que, pela jurisdição, é mediada com o Direito; e b) o sentido jurídico não é estagnado com a emissão do julgamento, o uso posterior do precedente o insere em um novo círculo hermenêutico potencialmente formador de um significado diverso (ciclo virtuoso de significado)”. LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 276 e p. 341, respectivamente.

²⁸ Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni afirma que “o precedente revela algo que é autônomo diante da lei, que dela não é mera consequência lógica. Fundamentos que explicam o sentido outorgado ao texto da lei, a declaração da sua validade ou invalidade, ou ainda a admissão



O procedimento de reconstrução das normas jurídicas realizado pela jurisdição demonstra que a tutela jurisdicional prestada mediante precedente judicial equivale a verdadeira novidade normativa que é acrescentada ao tecido do ordenamento jurídico²⁹. Através da construção dos precedentes, a jurisdição, por meio de procedimento dialético e controlável, passa a *adscrever* significados aos enunciados normativos, outorgando-lhes novos sentidos³⁰. Vê-se, portanto, que as razões jurídicas explicitadas pela jurisdição ao prestar tutela ao ordenamento jurídico agregam sentido novo ao ordenamento jurídico, contribuindo para o processo de

da validade de determinada interpretação em detrimento de outra, certamente constituem algo que se insere numa ordem jurídica de maior amplitude, integrada pelas leis e pelos precedentes judiciais”. MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 104-105.

²⁹ Luiz Guilherme Marinoni afirma que, “na verdade, a decisão que interpreta a lei agrega algo de novo à ordem jurídica legislada, mas não a invalida ou a integra. Isso porque dá conteúdo a uma ordem jurídica de maior amplitude, preenchida pela legislação e pelas decisões judiciais das Cortes Supremas. [...] Chega-se aí ao ponto: a decisão interpretativa, por ser elaborada a partir das valorações e da vontade do intérprete, é algo a mais em face da regra editada pelo legislador, tendo, assim, um caráter de criatividade a partir da lei. Esse algo de novo se coloca ao lado da lei, integrando uma ordem jurídica mais ampla, exatamente porque a decisão do STJ, ao definir o sentido do direito, confere-lhe unidade, revelando o ‘direito judicial’ que deve regular a vida em sociedade e guiar a solução de casos iguais ou similares. Nota-se, portanto: a eficácia obrigatória do precedente, circunscrita à sua *ratio decidendi*, é mera consequência da função da Corte de atribuir sentido e unidade ao direito federal, vale dizer, de criar algo de novo na ordem jurídica vinculante”. MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 158-159.

³⁰ Segundo Michele Taruffo, “por um lado, a teoria analítica da interpretação parte da premissa fundamental de que interpretar um enunciado normativo não significa descrever o que ele significa, mas *adscrever* um significado a ele. Este, então, nunca é ‘dado’ nem mesmo implicitamente na norma, mas é criado pelo intérprete, que o escolhe dentre os múltiplos significados possíveis do mesmo enunciado, com base em decisões e diretrizes interpretativas. Se isso se aplica em geral, também se aplica ao juiz que, interpretando a norma para aplicá-la ao caso concreto, não encontra nela um significado preexistente, mas o determina em função da decisão. A atividade decisória não é, portanto, declarativa, mas criativa do direito, na medida em que ‘cria’ e ‘escolhe’ o significado atribuído à norma de tempos em tempos.” TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo: saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991, p. 75 — tradução livre.



redução ideal da indeterminação semântica do direito, bem como promovendo a racionalidade da ordem jurídica³¹.

Os resultados decorrentes da edição do precedente judicial — os quais são obtidos mediante a explicitação de razões relevantes, aceitáveis, controláveis, universalizáveis e justas — podem ser assim sintetizados³²: *i.* o preenchimento da textura aberta da linguagem jurídica e a constituição de núcleos mínimos de significação, a partir dos quais remanescem a confiança depositada pelos cidadãos quanto ao conteúdo potencialmente extraível dos textos normativos; *ii.* a tutoria do ordenamento jurídico mediante o exercício da função de nomofilaquia, cuidando do significado extraível dos textos normativos; *iii.* a progressiva diminuição da incerteza do direito, com a escolha, racional e controlável, de alternativa interpretativa aceitável e justa; *iv.* a colmatagem hermenêutica do ordenamento jurídico, tornando mais denso o conteúdo dos enunciados normativos e resolvendo as incongruências — lacunas normativas e antinomias jurídicas — do sistema; *v.* o enriquecimento hermenêutico do ordenamento jurídico, agregando à ordem jurídica parcelas de significados originariamente novas; *vi.* por um lado, a densificação e a explicitação dos direitos implícitos e, por outro lado, a catalisação do processo de mutação constitucional, seja enriquecendo semanticamente os direitos fundamentais não expressamente positivados, seja outorgando interpretação consentânea e revigorada ao texto constitucional; *vii.* a promoção da racionalidade e da unidade

³¹ De acordo com Hermes Zaneti Jr., “a principal razão para a adoção de um sistema de precedentes é a racionalidade, ou seja, a premissa de que as decisões judiciais devem tratar igualmente casos iguais, porque, quando forem decididas, assim o foram com pretensão de universalidade e estabeleceram-se, por consequência, como ônus argumentativo em relação às decisões futuras que destas pretendam se apartar. [...] Tolhidas as amarras ideológicas da tradição de *civil law*, deve ser claramente percebido que um modelo adequado de precedentes judiciais normativos é capaz de garantir a racionalidade, a igualdade, a previsibilidade (que se desdobra em confiança legítima e segurança jurídica) e a efetividade do ordenamento jurídico para além e complementarmente às normas jurídicas legisladas que já têm por finalidade estes objetivos”. ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 333.

³² FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 196/197.



do ordenamento jurídico; *viii*. a eficácia do processo jurisdicional e, por direta consequência, o próprio conjunto de direitos que compõe o ordenamento jurídico, permitindo a obtenção de resultados verdadeiros na tutela dos direitos.

O precedente judicial, assim concebido, permite reconhecer que a jurisdição passa a exercer, em colaboração com a legislação³³, a tutoria do ordenamento jurídico, por intermédio de pronunciamentos jurisdicionais altamente qualificados. As inúmeras leis positivadas, os diversos princípios e as suas multiformes cargas normativas, as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados, as considerações doutrinárias e científicas, os próprios textos judiciais editados pelos Tribunais, bem como os valores que reinam em sociedade, passam, todos, a serem alinhavados e amarrados pelo precedente judicial, de modo a assegurar a unidade, a racionalidade, a integridade e a coerência do sistema jurídico, dada a abrangência e a complexidade a ele inerentes. Implica reconhecer, portanto, que a jurisdição deixa o lugar ao qual sempre foi relegada, de tutela da lei, para ser promovida ao posto de *tutora do ordenamento jurídico*, mediante a reconstrução dos significados contidos nos enunciados normativos³⁴.

³³ Daniel Mitidiero, ressaltando o papel de colaboração existente nessa seara, afirma que “[...] a Corte Suprema dá lugar a uma particular conformação da relação entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo e da relação entre os próprios membros do Poder Judiciário. Entre os Poderes, a Corte Suprema ocupa a posição de parceiro do Poder Legislativo na tarefa de promoção do império do Direito, estabelecendo-se aí uma clara relação de *colaboração*”. MITIDIERO, Daniel Francisco. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 75.

De igual forma, Luiz Guilherme Marinoni, apontando a colaboração existente entre esses Poderes da República, destaca: “Perceba-se que, dessa forma, deixa-se de lado a ideia de tutela da lei e se frisa a missão de colaboração na definição e no desenvolvimento do direito. A Corte deve continuamente reformular e adequar o texto legal às novas realidades e valores, atribuindo-lhes o sentido devido. Significa que o Direito, hoje, não dispensa a conjugação dos esforços do Legislativo e do Judiciário”. MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 111.

³⁴ De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, “por ser uma Corte de interpretação — que não se pauta no formalismo interpretativo —, trabalha de modo coordenado com o Legislativo para a frutificação do direito na sociedade. Considere-se bem as coisas: a Corte deixa de ser tribunal de tutela da lei para ser tribunal de atribuição de sentido à lei não só em virtude da percepção



5 Conclusão

A jurisdição civil não mais pode ser relegada unicamente à função de solução de casos concretos, mediante a aplicação formalística e voluntarista da vontade da lei³⁵. Conquanto ainda detenha a função de solver, com justiça, as demandas concretamente apresentadas, a jurisdição também passa, quando da formação de precedentes judiciais, a realizar um discurso difuso, destinado à composição e à integração do próprio ordenamento jurídico, menos compromissado com as subjetividades do caso concreto e mais preocupado com a complexidade e com a unidade do ordenamento jurídico. Logo, é imperioso reconhecer que a jurisdição, ao prestar tutela jurisdicional mediante precedente judicial e, pois, ao acrescentar algo que seja semântica e vinculativamente novo, assume o lugar de fonte primária do direito.

O referido exercício hermenêutico culmina, na nova sistemática processual, com o reconhecimento, portanto, de que a jurisdição, além de ser fator essencial à efetivação dos direitos, é alocada no quadro de fonte primária do direito, o que intensifica sobremaneira o seu caráter reconstrutivo e semanticamente enriquecedor, outrora jungido simplesmente à edição da norma reguladora do caso concreto. A prestação jurisdicional, nesse aspecto, é direcionada à composição e à integração do ordenamento jurídico, por meio da explicitação de razões relevantes, aceitáveis, controláveis, universalizáveis e justas. A jurisdição exercida na formação de precedentes avigora-se como técnica de tutela não só de direitos subjetivos, discutidos entre partes, mas também, e especialmente, revela-se como técnica de proteção e de conformação do próprio ordenamento jurídico, considerado em sua integra-

de que o legislativo não tem capacidade de produzir sozinho o direito, mas sobretudo em razão de que se constata que a tarefa interpretativa é valorativa, revelando também vontade, e que, portanto, a decisão não é uma mera consequência lógica do que é produzido pelo legislador, mas uma verdadeira reconstrução de sentido que adere à ordem legislativa, revelando o direito que deve orientar a sociedade e pautar as decisões dos tribunais ordinários”. MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 145.

³⁵ Sobre o tema destacado nessa conclusão, confira: FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 168/171.



de, predispondo-se ao alcance de níveis cada vez mais elevados de unidade e de coerência.

O reconhecimento da jurisdição como produtora originária do direito, apreendida na dimensão da tutela do ordenamento jurídico, permite compreender que a eficácia do precedente judicial compartilha da mesma valência do próprio ordenamento jurídico, o qual passa a integrar, especialmente no sistema jurídico brasileiro, que, para além de prestigiar a interpretação do direito, também positivou, de forma expressa, um sistema legal de precedentes judiciais.

Em outras palavras, as razões jurídicas explicitadas quando da construção do precedente judicial, ao permearem a ordem jurídica, fornecendo-lhe a interpretação adequada do texto constitucional e dos textos legais, passam a dispor de grau de vinculação idêntico ao do objeto de interpretação. O efeito de transposição da carga de eficácia da ordem jurídica para a carga de eficácia do precedente judicial decorre de uma singela constatação: se o ordenamento jurídico é naturalmente vinculante, então aquilo que especifica os seus significados, integrando-o, também deve dispor de igual eficácia, sob pena de se comprometer o próprio sistema jurídico e negar a sua capacidade de produzir efeitos.

A consequência imediata dessa assertiva é que o desrespeito ao precedente judicial implica, conseqüentemente, direta infringência à ordem jurídica, o que é inaceitável num sistema que se pretende seguro e efetivo. Se as razões apresentadas por meio do precedente são assimiladas pelo ordenamento jurídico, dele fazendo parte indissociável, é naturalmente lógico que a inobservância injustificada ou desmotivada representa violação à própria eficácia que decorre do sistema de direito.

Referências

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

IRTI, Natalino. *Un diritto incalcolabile*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2016.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LIPARI, Nicolò. I civilisti e la certezza del diritto. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, A. Giuffrè, v. 69, n. 4, p. 1115-1143, dic., 2015.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: compreensão do sistema processual da corte suprema*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

STRUCHINER, Noel. *Direito e linguagem: uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo: saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991.

TARUFFO, Michele. *Precedente e giurisprudenza*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007.



VIOLA, Francesco; ZACCARIA, Giuseppe. *Diritto e interpretazione*: lineamenti di teoria ermeneutica del diritto. 9. ed. Roma: Laterza, 2016.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite*: legge, diritti, giustizia. Nuova edizione. Torino: Einaudi Contemporanea, 2018.

ZANETI JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o Estado Democrático Constitucional. *Revista brasileira de direito processual* online, v. 18, n. 70, p. 49–81, abr./jun., 2010.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.





Einstellung: quando o Poder Judiciário se torna parte do problema

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes¹

1 Introdução

Einstellung é uma palavra alemã que pode ser traduzida como atitude, configuração ou instalação, mas que tem o sentido de representar a infeliz tendência de se tentar resolver o mesmo problema repetindo a mesma toada das fracassadas tentativas anteriores.

Talvez a conhecida frase difundida por Abraham Maslow, “se a única ferramenta que você tem é um martelo, tudo começa a parecer com um prego”, poderia ser remodelada para “se a única ferramenta que você percebe é um martelo, tudo começa a parecer com um prego”.

Temos um problema subjacente de percepção?

Existe a consciência de que o sistema é disfuncional. Não são poucas nem novas as obras acadêmicas e manifestações de juízes, advogados ressaltando que a questão primordial não está no *output*, na saída ou mesmo no resultado (*outcome*) do sistema, mas sim no *input*, na entrada desmedida de processos, porém a resposta dada continua a ser a busca do aumento da eficiência numérica nos resultados, fato que, não paradoxalmente, pode aumentar o volume de processos ao estimular a contenciosidade.

Ainda que se entenda que o processo judicial deveria ser a *ultima ratio*, parece existir um tácito pacto sinistro em que os maiores demandantes — o Estado e os grandes conglomerados privados de serviços — têm o Judiciário como a opção à regulação de suas relações econômicas, independentemente da modalidade: autorregulação, corregulação ou regulação administrativa pública.

¹ Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte/MG, membro do Grupo Operacional do Centro de Inteligência do TJMG.



Não são desconhecidas há muito as críticas sobre o esgotamento de iniciativas como aquelas preconizadas pelo Projeto Firenze de Acesso à Justiça, capitaneado por Mauro Cappelletti, que trouxe mecanismos de democratização do acesso à justiça sem uma contrapartida que se mostrasse razoável dos mecanismos extrajudiciais; ou do Consenso de Washington e sua preconizada abordagem amigável ao mercado (*market-friendly approach*), que provocou o aumento da assimetria no acesso à justiça e amparou o crescimento desmedido da estrutura do Poder Judiciário, sem que tal se refletisse em maior eficiência qualitativa.

Mas o Judiciário jacta-se dos seus números, seja estruturando as suas métricas na produtividade numérica, como se nota pelo Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), seja comunicando à Sociedade que eficiência é sinônimo de número de julgamentos — apesar de a anomalia ser o volume de processos que entra no sistema —, quando destaca que, “em 2021, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal julgaram, juntas, mais de 10 mil processos”² ou “o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou 552.174 processos ao longo de 2021”³.

A criação e a prática normativa não apresentaram, também, resultados mais alvissareiros. A previsão de instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o incidente de assunção de competência (IAC), a repercussão geral, os grupos representativos, na linha dos artigos 947 a 950, 976 a 987, art. 1.035 e 1.036 do Código de Processo Civil (CPC), com possibilidade de suspensão do trâmite dos processos, em vez de racionalizar o sistema provocou um cipoal quase intransponível em um complexo sistema de precedentes, com milhares de afetações, como bem demonstrou a juíza Vânia Cardoso André de Moraes durante o Primeiro Encontro Nacional dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário⁴, situação agravada por uma arquitetura processual que leva a se seguir o enunciado da súmula ao invés de se buscar a *ratio decidendi*.

²Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-15/turmas-supremo-julgaram-10-mil-processos-2021>. Acesso em: 25 jun. 2022.

³ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17122021-STJ-encerra-o-ano-forense-julgando-cerca-de-150-mil-processos-a-mais-do-que-os-distribuidos.aspx>.

⁴EJEF: https://www.youtube.com/watch?v=sCK_pKrD_-U&t=198s



A questão que se propõe discutir é se um sistema inflado, anômalo, caótico e concentrador semeia o campo necessário para a estruturação de modelos parasitários ou exploradores e alavancadores de vantagens econômicas por alguns agentes privados, hipótese que se sobreleva quando existem dúvidas se as soluções gerenciais e tecnológicas apresentadas pelo sistema de justiça apenas reproduzem, com outra roupagem, as soluções anteriores.

Se existem sinais de *Einstellung*, delimitando o tema, é possível pensar diferente no caso de demandas predatórias?

2 Modelo de negócios

Partindo da ideia de que, ao lado da lógica linear, analítica — tanto a dedutiva, em que vamos do geral para o específico, dos dados consolidados para uma solução, da lei para o caso concreto, tão presente na estrutura da *civil law*, quanto a indutiva, em que partimos do especial para o geral, da situação para um padrão, do caso concreto para o precedente, tão caro à *common law* — existe a possibilidade de pensarmos fora dos padrões normais, procurando soluções inovadoras, disruptivas, na esteira da lógica abdutiva, é importante especular se o sistema de justiça é vítima, meio necessário ou fator de estímulo para os comportamentos não previstos de agentes privados, que vão das ações repetitivas até as fraudulentas, passando por uma miríade de condutas artificiais, abusivas e predatórias.

Por consequência, a questão particular que se destaca neste trabalho é a percepção da atividade demandista como um modelo de negócios e se o sistema judiciário está a utilizar e desenvolver métodos e ferramentas adequados para se proteger de acordo com um diagnóstico preciso da situação.

É perceptível que o desenvolvimento das chamadas tecnologias disruptivas e a inovação tecnológica acontecem muito mais rapidamente nos grandes conglomerados privados, inclusive de advocacia, do que no sistema organizacional judiciário, todavia parece que ainda estamos aqui no patamar de amoldar o *mindset*, o propósito e o plano de utilização da referida tecnologia.



Ferramentas tecnológicas para investigação jurídica e formulação de estratégias são cada vez mais parte do cotidiano dos escritórios de advocacia ao redor do mundo, situação muito mais disseminada do que no início da década passada com as ferramentas Watson da IBM e ROSS. Hoje, noções como jurimetria e, especificamente, inteligência artificial (IA), *big data*, aprendizado de máquina, aprendizado profundo, soluções preditivas, geoanálises, entre outras, fazem parte dos recursos para a estruturação estratégica das empresas.

Nas organizações judiciárias brasileiras também vêm surgindo, ainda sem o grau de sofisticação das melhores novidades tecnológicas disponíveis no mercado, vários sistemas, que se pretende amalgamar e compartilhar através da plataforma Sinapse, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça com a contribuição do pessoal do TJRO, como o Victor – STF, Sócrates e Athos – STJ, Bem-Te-Vi – TST, Elis – TJPE, Sofia – TJBA, Janus – TRE-BA, Gemini – CSJT, entre outros.

O ponto a ser observado não é eventual distanciamento no desenvolvimento de tecnologias avançadas, mas sim a modelagem do sistema diante da percepção do desafio.

Não é incomum notar que muitas das ferramentas tecnológicas, processos automatizados e sistemas de inteligência artificial estão sendo projetados no Judiciário com o objetivo principal de aumentar a eficiência, produtividade, ou seja, o *output*. O objetivo principal não é o trabalho com a anomalia do *input*, da entrada desmedida de processos.

Em tais casos, os sistemas utilizam o próprio aprendizado de máquinas ou a comparação semântica para categorizar e agrupar, em *cluster*, processos que terão uma sentença semelhante, que poderá ser gerada pelo próprio sistema. Ou, em menor intensidade, é utilizada de forma interessante a jurimetria, como estatística aplicada ao direito, para mapear a intensidade de judicialização, com o fim de verificar as situações em que não está ocorrendo o acesso à justiça, não perdendo de vista a importante integração das metas do Poder Judiciário com as metas e os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030. O foco, de todo modo, não é a anomalia do ingresso desmedido de processos no sistema.



Toda essa quantidade de dados produzida pelo Judiciário também é utilizada pelos escritórios de advocacia, sendo que alguns já avançam para sistemas de IA de reconhecimento sofisticado de padrões de comportamento dos julgadores e servidores, *pattern recognition*, até mesmo de forma invasiva⁵.

De qualquer forma, um pequeno número de advogados e prestadoras de serviços de impacto jurídico, *lawtechs*, utilizam tais ferramentas e as repetidas falhas do sistema judiciário para a realização de atividade predatória como um modelo de negócios de sucesso, este que conta, em tese, com alta lucratividade e baixo custo e risco.

As respostas do sistema judicial, normalmente, são dadas de forma individualizada ou concentrada e reativa. Os Centros de Inteligência do Poder Judiciário hoje se estruturam para uma ação sistêmica, mas talvez o sucesso da estratégia dependa da modelagem que se está a adotar.

O singelo caminho proposto neste ensaio, como exemplo de soluções alternativas, é entendermos qual é o modelo de negócios, qual é a cadeia de valores utilizada pelos agentes predadores para burlar o sistema de justiça, para construirmos uma proposta de valor invertida que poderia gerar uma resposta sistêmica, com o objetivo de inviabilizar o próprio modelo de negócios.

Para tanto, podem ser utilizados vários métodos combinados, com o auxílio de um algoritmo de identificação. Ferramentas visuais de decomposição de projetos como árvores hierárquicas do tipo WBS (*work breakdown structure*), ou análise histórica usando métodos de rastreamento como o *process tracing*, ou ainda métodos comparativos inferentes podem servir como ferramentas investigativas sobre as relações causa-efeito entre o modelo de negócio parasitário e o prejuízo ao sistema judiciário.

⁵Na França, a Corte constitucional francesa amparou o art. 33 da Lei de Reforma do Judiciário, que proibiu a utilização de dados de identidade de magistrados e servidores para análises preditivas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/franca-proibe-divulgacao-estatisticas-decisoes-judiciais>. Acesso em: 25 jun. 2022.



A utilização do Business Model Canvas, na linha inicialmente pensada por Alexander Osterwalder⁶, é um exemplo de ferramenta que pode ser pensada para o reconhecimento pela estruturação da representação daquele modelo predatório, para entendê-lo e, com o diagnóstico correto, tentar afastar suas oportunidades de lesão ao sistema de justiça.

Para ilustrar, o quadro poderia ser estruturado com pesquisas sobre blocos, como o exemplo a seguir:

1 – Segmento alvo dos agentes predadores ou parasitários. Quais as características dos seus clientes? São idosos aposentados, vítimas de acidentes de trânsito etc.?

2 – Relacionamento. Como os dados são obtidos e compartilhados? Através da compra de dados, *lawtechs*, serviços de atendimento ao consumidor, empresas de *tele-marketing* etc.?

3 – Os canais utilizados. Atividade publicitária configurada como captação ilícita de clientes, *deep web*, correios eletrônicos etc.?

4 – Atividades e comportamento. Abordagem nos estabelecimentos dos órgãos arquivistas, hospitais e estabelecimentos públicos previdenciários? Acesso constante ao processo eletrônico, inclusive à atermação dos juizados especiais etc.? São realizadas análises preditivas com dados da unidade judiciária, magistrados e servidores?

5 – Recursos. Percebe-se a utilização de ferramentas de IA? Existe por trás uma rede de profissionais e escritórios ocultos ou financiadores privados?

6 – Parceiros. Quem são os fornecedores e qual é a cadeia de parceiros, inclusive financiadores, informantes inseridos nas empresas bancárias, aéreas, telefônicas e órgãos arquivistas, de telefonia ou mesmo em órgãos públicos como os previdenciários?

⁶ Disponível em: https://nonlinearthinking.typepad.com/nonlinear_thinking/2008/07/the-business-model-canvas.html. Acesso em: 25 jun. 2022.



7 – Proposição de valor. Qual a proposta de valor que é feita ao cliente? Recebimento imediato de dinheiro, como empréstimos consignados, ou de crédito com a suspensão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes etc.?

8 – Fluxo de receita. Como é a composição de receita do agente predador ou parasitário? Existe a compra de dados artificiais de clientes inexistentes ou a compra de dados de clientes existentes, mas que não têm conhecimento ou capacidade para acompanhar o processo?

9 – Estrutura de custos, inclusive tempo. Qual é o custo para obter as informações? Como é analisado o risco do negócio?

As possibilidades são várias e poderiam gerar ainda, *verbi gratia*, a estruturação de uma triagem não só automatizada, mas que contasse também com sistema de IA, bem como acesso a bancos de dados amplos, sendo possível conferir endereços, apontamentos e inscrições, outras ações, agrupamento de pedidos, processos em conexão. Além disso, o sistema também poderia atuar como instrumento preditivo, sistematizando, selecionando e dando valor a grande número de informações e criando prognósticos estatísticos, possibilitando não só uma rápida reação, mas igualmente a antecipação de demandas de massa com a chegada dos primeiros pedidos, através da identificação de padrões fraudulentos, perfis e dados que fogem à regra e que devem ser mais bem observados.

É a observância dos quatro Vs: volume de informações analisadas, velocidade de reação e comunicação, variedade na retroalimentação e aprendizado constante dos padrões e suas modificações e a veracidade das informações. Tudo isso com a produção de relatórios em tempo real que seriam remetidos não só a um órgão centralizador, como os Centros de Inteligência, mas também, através de um sistema distributivo, nos moldes do *blockchain*, que seria compartilhado pelos juízes e equipes.

São medidas setoriais, mas exemplificam que até nas questões menores temos dificuldades de apresentar soluções sistêmicas para a conformação das nossas ferramentas fora da lógica linear.

Enquanto não se alcança a estrutura para enfrentar tal anomalia, que, pelo menos, se discuta a conjuntura da cadeia de valores, tornando o modelo de negócio pre-



datório não atrativo. Mas de uma maneira ou de outra temos de buscar soluções diferentes daquelas que até então se mostraram ineficientes.

3 Conclusão

A grande questão é que são várias as formas de perceber os problemas e pensar as soluções. A abordagem como modelo de negócios é uma entre tantas outras e parte da percepção de uma anomalia instalada. Ideias e práticas podem ser testadas e descartadas, mas existe a necessidade de evitar o *Einstellung*.

O *mindset* tem de se libertar de uma postura de governança concentradora, reativa e voltada para a produtividade quantitativa e à qual nem sempre a métrica e o planejamento se adéquam.

A insistência em buscar a endogenização de sistemas extrajudiciais, criando estruturas judiciais para a gestão de precedentes, de demandas repetitivas e de medidas autocompositivas, sem que se discuta se o próprio Poder Judiciário não é parte do problema, pode ter o condão de favorecer a ação dos grandes demandantes e dos agentes parasitários e predadores.

A atuação parasitária depende do ambiente propiciado pelo hospedeiro, no caso o próprio sistema de justiça, e, portanto, o sucesso da atividade predatória está vinculado à inefetividade da reação do Poder Judiciário frente à capacidade de adaptação da ação do agressor. A situação pode se considerar agravada quando a própria arquitetura da reação dos Tribunais parte da visão de ênfase no aumento quantitativo de sentenças e baixas, na qual se acopla e se alimenta o próprio modelo de negócios agressivo que se quer evitar.

Em verdade, o modelo de negócios por organizações privadas que utilizam o sistema judiciário como ferramenta, em uma perspectiva individualista, aumenta a assimetria e acentua a desigualdade social, como já vem sendo há muito descrito por autores como Carlos Portugal Gouvêa (2011).



A juíza Mônica Silveira Vieira (2021) calcula que em 2020 o Estado brasileiro absorveu o custo de mais de dez bilhões de reais em razão de litigância predatória artificialmente criada, isto é, sem base na realidade dos fatos.

De igual forma, a transferência de responsabilidade de organizações privadas para organizações públicas, que se veem obrigadas a buscar a diminuição de custos, arquitetando uma natureza de contenciosidade judicial onde deveria prevalecer a transparência e a prestação administrativa de serviços públicos, reitera a estrutura anômala em que vivemos.

Mas o sistema judiciário continua a apresentar falhas na percepção do problema ao alimentar a anomalia e, em uma perspectiva gerencial, a favorecer o modelo de negócios que consome seus recursos e sua legitimidade.

De todo modo, enquanto não se altera a configuração e as diretrizes do sistema judiciário, é importante perceber que existem outras formas de abordagem dos problemas setoriais, ainda que o *Einstellung* seja uma situação que, infelizmente, continuará a nos ameaçar enquanto não enfrentarmos a anomalia do sistema e nossa responsabilidade pela sua persistente existência.

Referências

BEACH, Derek; PEDERSEN, Rasmus Brun. *Process-tracing methods: foundations and guidelines*. 2. ed. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2019. Edição Kindle.

BENNETT, Andrew; CHECKEL, Jeffrey T. *Process tracing: from metaphor to analytic tool (strategies for social inquiry)*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. Edição Kindle.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2021*. Brasília: 2021.

CASTELLS, Manuel. *Communication power*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

CORRÊA, Priscilla Pereira Costa. *Direito e desenvolvimento: aspectos relevantes do judiciário brasileiro sob a ótica econômica*. Brasília: Conselho da Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários, 2014.

GIRCO, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

GOUVÊA, Carlos Portugal. Social rights against the poor. *Vienna Journal on International Constitutional Law*, vol. 7, p. 454-475, abr. 2013.

VIEIRA, Mônica Silveira. *Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG*. Belo Horizonte: CIJMG/EJEF/TJMG, 2021. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>.





Gerenciamento de ações coletivas baseado na gestão de precedentes qualificados

Daniel Geraldo Oliveira Santos¹

Luanda de Souza Lima²

Rafaella Rocha da Costa Assunção³

722

1 Introdução

As ações coletivas possuem grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em razão do direito por elas tutelado (direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos).

Diante disso, tem se mostrado interessante pensar em uma forma de administrá-las com vistas a aprimorar o alcance e a eficiência dos provimentos judiciais proferidos em tais demandas.

Com o sucesso da gestão dos recursos repetitivos pelos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (Nugeps) nos tribunais superiores e nos tribunais de segunda instância, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução CNJ n. 339/2020,

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado de Minas Gerais. Servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal do Estado de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Administrativo e Gestão de Pessoas no Setor Público e em Direitos Humanos pela Faculdade Prominas de Montes Claros. Servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

³ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Estado de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduada em Design de Sistemas Aplicado à Resolução de Conflitos e Gestão Processual pela Universidade Federal do Estado de Minas Gerais. Servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



determinando a instituição dos Núcleos de Ações Coletivas (Nacs) ou sua implantação junto à estrutura dos Nugeps, tornando-os NugepNacs.

Neste artigo, propõe-se uma atuação estratégica dos tribunais, por meio do NugepNac e em parceria com os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, para identificar, monitorar e tratar as ações coletivas em tramitação na instituição, com o intuito de beneficiar o Poder Judiciário e os jurisdicionados, proporcionando celeridade, segurança jurídica e previsibilidade aos provimentos judiciais.

2 Microssistema de ações coletivas

Ações coletivas são demandas nas quais se busca o reconhecimento de direitos coletivos ou a afirmação de deveres coletivos. Podem ser ações coletivas ativas, quando um grupo, uma classe ou uma categoria de pessoas pretende a tutela de seus direitos; ou ações coletivas passivas, nas situações em que se postula contra uma coletividade.

DIDIER JR. e ZANETI JR. resumem que “ação coletiva é, pois, a demanda que dá origem a um processo coletivo, pela qual se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva exigida para a tutela de grupo de pessoas” (2021, p. 39).

O objeto das ações coletivas são os direitos coletivos, que englobam os direitos difusos, os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos. A definição de cada um foi dada pelo art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Confira-se:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;



II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Percebe-se que direitos difusos são aqueles que dizem respeito à coletividade sem possibilidade de se determinar quais são os respectivos sujeitos, que se ligam por circunstâncias de fato. Como exemplo, DIDIER JR. e ZANETI JR. citam que:

Entre os componentes do grupo não existe um vínculo comum de natureza jurídica, *v.g.*, a publicidade enganosa ou abusiva, veiculada através de imprensa falada, escrita ou televisionada, a afetar número incalculável de pessoas, sem que entre elas exista uma relação jurídica base, a proteção ao meio-ambiente e a preservação da moralidade administrativa. (DIDIER JR.; ZANETI JR, 2021, p. 98)

Já para os direitos coletivos *stricto sensu*, além de também se referirem a uma coletividade, mostra-se possível identificar o grupo de pessoas que a eles se vinculam, estando elas ligadas entre si ou à parte contrária por relação jurídica de base. DIDIER JR. e ZANETI JR. esclarecem que:

(...) a relação-base necessita ser anterior à lesão (caráter de anterioridade). A relação-base forma-se entre os associados de uma determinada associação, os acionistas da sociedade ou ainda os advogados, enquanto membros de uma classe, quando unidos entre si (*affectio societatis*, elemento subjetivo que os une entre si em busca de objetivos comuns); ou, pelo vínculo jurídico que os liga a parte contrária, *e.g.*, contribuintes de um mesmo tributo, estudantes de uma mesma escola, contratantes de seguro com um mesmo tipo de seguro etc. No caso da publicidade enganosa, a “ligação” com a parte contrária também ocorre, só que em razão da lesão e não de vínculo precedente, o que configura como direito difuso e não coletivo *stricto sensu* (propriamente dito). (DIDIER JR.; ZANETI JR, 2021, p. 99)



Por fim, direitos individuais homogêneos, como o nome diz, são tipicamente individuais de grupos determinados ou determináveis, mas sua tutela deve ser exercida coletivamente por terem uma origem comum. LEONEL pontua que:

A “origem comum” não significa necessariamente uma unidade factual e temporal, uma única conduta no mesmo momento gerando a lesão aos interesses, mas, sim, a mesma fonte e a mesma espécie de conduta ou atividade, ainda que tenha sua ocorrência postergada no tempo em mais de uma ação. *V.g.*, (...) venda de vários veículos produzidos por uma empresa ou montadora contendo defeito em série que ocasiona danos similares aos adquirentes; adquirentes de determinado medicamento que apresenta a mesma falha de produção danosa à saúde dos respectivos usuários; investidores da Bolsa de Valores que sofreram lesão em virtude de cobrança de taxa indevida na aquisição de ações de certa empresa; consumidores de cigarro que venham a desenvolver patologia em função de um componente indevidamente inserido na fórmula em certo lote. (LEONEL, 2021, p. 128)

Para a tutela dos direitos coletivos, há, no direito brasileiro, diversas espécies de ações que integram o chamado microssistema das ações coletivas, no qual “as diversas leis existentes se comunicam entre si formando um verdadeiro sistema policentrado de tutela coletiva” (BASTOS, 2018, p. 58). Em outras palavras, havendo omissão em determinada norma de direito coletivo, aplica-se subsidiariamente outra que integre o mesmo microssistema, o que soluciona eventuais lacunas legislativas.

A Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65), a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) e a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) são marcos relevantes da defesa de direitos coletivos no Brasil.

Por meio da ação popular, qualquer cidadão possui legitimidade para combater atos lesivos ao patrimônio público. Já a ação civil pública, a princípio, poderia ser utilizada para tutela do meio ambiente, do consumidor e de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Destaque-se que, para o meio ambiente, a Lei n. 6.938/81 já legitimava o Ministério Público para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.



Com a promulgação da Constituição da República de 1988, a relevância dos direitos coletivos foi reafirmada, sendo ainda democratizado o acesso à justiça para a defesa desses direitos, com a sua indicação no rol dos direitos e das garantias fundamentais (art. 5º, LXXIII).

Em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), além de conceituar os direitos coletivos, fez alterações na Lei de Ação Civil Pública, o que unificou e harmonizou o microssistema das ações coletivas⁴.

O microssistema em comento foi reforçado pela Lei da Ação de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), pela Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09) e pela Lei do Mandado de Injunção (Lei 13.300/16).

Há, ainda, normas de tutela de direitos coletivos em diversas legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) e a Lei das Pessoas Portadoras de Deficiência (Lei n. 7.853/89), dentre outras.

Destaque-se, no entanto, que, segundo disposto no art. 83 do CDC, para a defesa dos direitos coletivos, “são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. Logo, as demandas coletivas não ficam estritamente adstritas às elencadas no respectivo microssistema.

Há de se ressaltar que a coisa julgada no processo coletivo possui peculiaridades que decorrem de sua própria natureza, sendo o respectivo regime jurídico estabelecido no art. 103 do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

⁴DIDIER JR.; ZANETI JR., 2021, p. 76.



II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Tendo em vista que para os direitos difusos e individuais homogêneos não se mostra possível identificar os sujeitos afetados pela respectiva lesão, foi definido que, em caso de procedência do pedido, a coisa julgada terá efeitos *erga omnes*, ou seja, atingirá a todos, e não somente o grupo interessado. Lado outro, para os direitos coletivos *stricto sensu*, considerando que seus sujeitos são determinados ou, ao menos, determináveis, a coisa julgada tem efeitos *ultra partes* quando procedente o pedido, abrangendo todo o grupo interessado.

E, mais, para os direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, nos casos de improcedência do pedido por falta de provas, é possível que nova demanda seja ajuizada com apresentação de outros elementos probatórios. A respeito, asseveram DIDIER JR. e ZANETI JR. que:

Obviamente, essa prova deve ser suficiente para um novo juízo de direito acerca da questão de fundo. Não basta a prova que, embora nova, não possibilite novo resultado. A opção pela coisa julgada *secundum eventum probationis* revela o objetivo de prestigiar o valor *justiça* em detrimento do valor *segurança*, bem como preservar os processos coletivos do conluio e da fraude processual. (DIDIER JR.; ZANETI JR, 2021, p. 498)

Parte da doutrina entende que a coisa julgada *secundum eventum probationis* deveria ser estendida também para os direitos individuais homogêneos, em caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas. Entretanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu o contrário no REsp 1.302.596, assentando que “não é possível a propositura de nova ação coletiva, mas são resguardados os direitos individuais dos atingidos pelo evento danoso”.



Assim, independentemente de ser o pedido julgado procedente ou improcedente em ação coletiva que discuta direitos individuais homogêneos, nova demanda coletiva não pode ser ajuizada, considerando a literalidade da lei.

Nada obstante, seja qual for o direito defendido, difuso, coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo, ressalte-se que as hipóteses de improcedência em processo coletivo não prejudicam a ação individual.

Como se vê, as ações coletivas possuem grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em razão do direito por elas tutelado, de modo que tem se mostrado interessante pensar em uma forma de gerenciá-las em busca de aprimorar o alcance e a eficiência dos provimentos judiciais nelas proferidos, como ocorre no caso do microsistema de precedentes qualificados.

3 Microsistema de precedentes qualificados

É sabido que o Código de Processo Civil (CPC) possui, como um dos seus pilares, um microsistema de precedentes calcado na possibilidade de os Tribunais Superiores e os tribunais de segunda instância proferirem decisões dotadas de vinculatividade e de observância obrigatória pelos demais órgãos julgadores.

O microsistema de precedentes qualificados do CPC busca trazer coerência, integridade, segurança jurídica e previsibilidade dos pronunciados judiciais, conforme preceituam os artigos 926 e 927:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.



Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Percebe-se que tais dispositivos determinam a uniformização da jurisprudência e, mais ainda, a obrigatoriedade de observância dos provimentos judiciais enumerados nos incisos I a V do art. 927. ZANETI JR. afirma que os artigos 926 e 927 estabelecem:

(...) clara obrigatoriedade de os juízes e tribunais de aplicarem as próprias decisões e as decisões dos tribunais superiores, principalmente como normas — não como conselhos ou boas razões, mas levando a sério as decisões judiciais anteriores, já que estas passam a ser obrigatórias para o caso concreto e para os casos futuros. (ZANETI JR., 2016, p. 409)

Nesse sentido, observa-se que o códex dá a tais provimentos uma clara distinção, deixando de ser apenas bons exemplos de decisão⁵ para se tornarem verdadeiros atos cujo cumprimento é indiscutível, não apenas para juízes e tribunais, como também para a própria Administração Pública (conforme artigos 985, §2º, e 1.040, IV, do CPC).

A força vinculante dos precedentes irradia efeitos em diversos outros dispositivos do CPC, possibilitando o exercício prático de princípios como a celeridade e

⁵ ZANETI JR., 2016, p. 420.



a segurança jurídica. Dentre vários comandos legais, citam-se os artigos 332, III (improcedência liminar do pedido), 496, §4º (dispensa de remessa necessária), e 932, IV e V (julgamento monocrático pelo relator do processo nos tribunais).

No entanto, a vinculação dos precedentes traz consigo um rito procedimental diferenciado para sua formação e, em razão disso, a denominação de “precedente qualificado”.

Nesse sentido, MARCHIORI afirma que:

(...) a designação de determinados julgamentos do Poder Judiciário como *qualificados* indica categorização dentro do próprio termo *precedente* e está fundamentado no contexto estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 da figura dos precedentes normativos formalmente vinculantes, em que se estabelece, no momento do julgamento, o precedente, independente da discussão sobre o potencial dos seus fundamentos determinantes para vincular a atuação futura do judiciário. (MARCHIORI, 2022, p. 109)

Mais à frente, o autor complementa:

Assim, o procedimento disposto pelo Código Civil para os precedentes qualificados, exige, intuitivamente, maior responsabilidade na formação do precedente que passará a ser seguido como norma jurídica de abrangência local ou nacional, a depender do tribunal formador do julgado. Diferente ocorre com julgamentos proferidos pelos tribunais fora de um dos ritos dos precedentes qualificados, em que se identifica menor encargo e preocupação dos julgadores, pois um eventual erro refletirá em partes isoladas, sem pretensões de irradiar efeitos para outros casos. (MARCHIORI, 2022, p. 110)

Esse rito de julgamento dos precedentes qualificados apresenta uma etapa prévia e, caso admitido, haverá uma publicidade diferenciada com a demonstração clara da questão submetida a julgamento, bem como do alcance da determinação de suspensão de processos relacionados. Na fase posterior, em que se passará ao julgamento de mérito da causa, há a possibilidade de admissão de *amici curiae*, a fim de que o maior número de argumentos possam ser ouvidos, ou, até mesmo, de realização de audiência pública. Realizado o julgamento de mérito, a tese firmada



também será publicizada, de forma que todos os demais órgãos julgadores, poder público e toda a sociedade possam ter conhecimento de que, a respeito daquela matéria, o Poder Judiciário se pronunciou de forma definitiva⁶.

E, para que essa ampla publicidade possa ocorrer de forma padronizada, o CPC dispôs em seu art. 979:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Para dar cumprimento a esse comando normativo, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 13/07/2016, a Resolução CNJ n. 235/2016, que trouxe importantes regramentos para padronizar os procedimentos administrativos decorrentes dos julgamentos qualificados. Determinou, ainda, a criação de uma unidade administrativa permanente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), que, de forma ampla, possui como atribuição dar todo o suporte necessário aos órgãos julgadores a respeito dos precedentes qualificados do tribunal de segunda instância e dos tribunais superiores, além de auxiliar na gestão do acervo de processos suspensos em decorrência dos casos repetitivos.

Nesse sentido, assevera MARCHIORI que:

⁶ MARCHIORI, 2022, p. 110.



(...) as disposições do CPC/2015 devem ser compreendidas como uma das iniciativas responsáveis pela modificação social, tão necessária para o ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, não é possível aguardar, passivamente, a implementação de um sistema de precedentes somente pelas regras processuais (...).

Há, nesse sentido, necessidade de que a prática dos precedentes judiciais no Brasil seja trabalhada com outras iniciativas para que o CPC/2015 não seja recepcionado pela comunidade jurídica e pela sociedade como uma norma impositiva e descontextualizada da realidade brasileira. (MARCHIORI, 2022, p. 114)

Conforme o Manual da Resolução n. 235/2016, o ato normativo “representa importante marco para a organização e padronização de procedimentos administrativos decorrentes do processo e julgamento de precedentes obrigatórios previstos no CPC/2015 ao estabelecer trabalho coordenado entre todos os tribunais do país, prevendo a integração tecnológica por meio de *Web Service*”.

O sucesso do trabalho realizado pelos Nugeps, na gestão dos recursos repetitivos, foi tamanho que, em setembro de 2020, o CNJ editou a Resolução CNJ n. 339/2020. Referido ato normativo determinou que os tribunais de segunda instância, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho instituíam os Núcleos de Ações Coletivas (Nacs) ou que haja sua implantação junto à estrutura dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes, tornando-se, dessa forma, NugepNacs.

No entanto, diferentemente dos casos repetitivos, o CNJ não editou padronizações, quais atos demandam a atuação do Nugep, qual a publicidade ou mesmo quais dados seriam comunicados e incluídos em um banco de ações coletivas.

Dessa forma, a proposta que se delineia é que o Nugep, por meio de seu conhecimento em gestão de precedentes, utilize procedimentos e fluxos de trabalho para a gestão das ações coletivas, como o sobrestamento de processos individuais pendentes e o auxílio no gerenciamento dessas demandas, a divulgação do acolhimento da ação coletiva bem como dos recursos eventualmente interpostos ou outras situações necessárias à ampla divulgação da tramitação dessas ações.



4 Gerenciamento de ações coletivas baseado na gestão de precedentes qualificados

É evidente que o incremento das ações coletivas é um desafio, considerando o dever institucional de se promoverem fluxos e sistemas que oportunizem a iniciativa, a criatividade, a inovação, a cooperação, a comunicação eficaz e a presteza no desempenho da prestação jurisdicional⁷.

Nessa perspectiva, e em razão da exitosa experiência dos Tribunais Superiores, bem como dos tribunais locais na gestão dos processos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, vislumbra-se o sucesso do gerenciamento das ações coletivas a partir da identificação dos grupos titulares do direito coletivo e das principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo, possibilitando ampla publicidade, eficiência e segurança jurídica na prestação jurisdicional.

Assim sendo, o objetivo da proposta, inspirada no fluxo desenvolvido pelo Programa de Gestão e Racionalização de Ações de Massa (Program) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é a atuação estratégica dos tribunais para identificação, monitoramento e tratamento das ações coletivas em tramitação.

A atuação se dará por duas frentes. A primeira delas ocorrerá por meio do monitoramento, pelos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, de eventuais distorções no número de ações distribuídas em todas as comarcas da jurisdição do tribunal. Ao verificarem a repetitividade de ações individuais com potencial tratamento pelo microsistema de processo coletivo, tentarão viabilizar a instauração de uma ação coletiva, em parceria com a Defensoria Pública e o Ministério Público, que são importantes atores na defesa dos direitos coletivos *lato sensu*.

A outra possibilidade refere-se ao monitoramento, pelos NugepNacs, desde a distribuição, do acervo de novas ações coletivas e também dos processos que já estejam em trâmite, por meio da criação de campos padronizados (como ocorre nos casos repetitivos), com o auxílio dos órgãos julgadores que fariam o destaque dos dados qualificados da demanda coletiva.

⁷ GUBERT, 2016, p. 202.



Após a instauração da ação coletiva ou a identificação da demanda coletiva em trâmite, os NugepNacs fariam a publicidade e a comunicação a toda a comunidade jurídica possivelmente envolvida (conforme preceitua o art. 979 do CPC), comunicando a existência da demanda coletiva e sugerindo o sobrestamento dos processos individuais repetidos.

Dessa forma, o sobrestamento dos feitos individuais que aguardam o provimento jurisdicional na ação coletiva efetiva o princípio da segurança jurídica, uma vez que evitaria uma avalanche de decisões díspares para ações repetitivas que discutam a mesma matéria.

A partir do julgamento da ação coletiva, haveria a possibilidade de se percorrerem dois caminhos procedimentais distintos, a depender da matéria discutida na demanda. Para os casos de ações coletivas que tratem de matéria de fato – situação não abarcada pelas demandas repetitivas –, as ações individuais seriam convertidas em execução, observando-se o definido na sentença coletiva, o que se mostra excelente solução de economicidade e celeridade processual.

Lado outro, para as ações coletivas que tratem de matéria de direito, os tribunais buscariam a instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) bem como a afetação da matéria em recurso repetitivo ou repercussão geral nos Tribunais Superiores.

Essa estratégia busca fomentar a priorização do ajuizamento de ação coletiva em detrimento de ações individuais, assim como evitar a judicialização de ações individuais enquanto não decidida a ação coletiva.

Enfatiza-se que a gestão das ações coletivas por meio da técnica aplicada no gerenciamento de precedentes qualificados aprimoraria o alcance e a eficiência de seus provimentos judiciais e representaria a pacificação de questões controvertidas, na medida do destacado por MARCHIORI:

Com esse procedimento de formação dos precedentes qualificados, as disposições do Código de Processo Civil se voltam integralmente para a resolução do problema apresentado ao Judiciário e não somente para a questão pontual do litigante, principalmente em relação a processos que veiculem matéria jurídica repetitiva.



Assim, uma das consequências da formação e do julgamento de precedentes qualificados será a mudança de postura dos membros do Poder Judiciário com sua atuação definitiva, com impactos diretos em outros processos idênticos e não mais repetitiva na deliberação reiterada da mesma questão jurídica.

(...)

A mudança de postura dos tribunais, com a formação de precedentes qualificados estáveis, coerentes, íntegros e definitivos representará a alteração da cultura da desconfiança sobre quando se ocorre a posição final do Poder Judiciário, possibilitando que diversas questões sejam resolvidas sem a necessidade de ajuizamento de ações repetitivas. Representará, também, a pacificação de questões controvertidas, pois contará com a resignação das pessoas que se depararão com um Poder Judiciário confiável que não profere decisões seriadas que possam ser modificadas de uma hora para outra. (MARCHIORI, 2022, p. 111 e 140)

Por fim, para futuras execuções, manter-se-á um banco de sentenças coletivas na página eletrônica dos tribunais, para que os interessados tenham amplo acesso às decisões liminares, interlocutórias e sentenças proferidas pelos magistrados em ações coletivas. Nesse mesmo local, será disponibilizada também a certidão de publicação da sentença e do recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, quando for o caso, permitindo aos interessados a execução provisória da sentença.

Assim sendo, entende-se que a gestão das ações coletivas por meio da implementação do referido projeto culminará em diversos benefícios para o Poder Judiciário e para os jurisdicionados, trazendo celeridade, segurança jurídica e previsibilidade dos provimentos judiciais.

5 Considerações finais

As ações coletivas, assim como os recursos repetitivos, possuem a importante característica de que as decisões judiciais nelas proferidas irradiam efeitos para todas as demandas que tratam da mesma questão jurídica.



Em razão disso, é vital que o Poder Judiciário dê a esse microsistema o tratamento que é realizado com os recursos repetitivos por meio dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (Nugeps).

Essa prática promoverá o aperfeiçoamento do sistema de julgamento das ações coletivas, para que, prioritariamente, a partir de processos coletivos, seja aplicada a sistemática dos precedentes qualificados, bem como a atuação estratégica dos tribunais na identificação, no monitoramento e no tratamento das ações coletivas em tramitação. E, no caso das ações coletivas, ter-se-ia um incremento no gerenciamento, uma vez que, diferentemente dos casos repetitivos, as demandas coletivas são importante instrumento para o julgamento qualificado dos casos que envolvem matérias de fato.

Desse modo, por meio da gestão das ações coletivas, o Poder Judiciário promoverá, de forma prática, importantes princípios como isonomia, igualdade, celeridade, economia processual e previsibilidade das decisões judiciais.

Acrescente-se, por fim, que o gerenciamento das demandas coletivas, além de configurar verdadeira alteração na postura dos tribunais, contribuirá para o fortalecimento da confiança no Poder Judiciário, cujos pronunciamentos serão estáveis, coerentes e íntegros, sem possibilidade de modificações injustificadas a qualquer momento.

Referências

BASTOS, Fabrício Rocha. Do microsistema da tutela coletiva e a sua interação com o CPC/15. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. I, p. 57-80, 2018. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2022.



BRASIL. *Lei n. 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual da Resolução n. 235*, de 14 de julho de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/d7e92f193562f9c95d79a15a2b-f0f47f.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 235*, de 14 de julho de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18294520220314622f89992c-0cf.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 15. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

GUBERT, Jerson Moacir. BORDASCH, Rosane Wanner da Silva. As demandas repetitivas de direito público e o princípio da procedimentalização da isonomia. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (Org.). *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*. Brasília: Enfam, 2016. p. 202.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 5. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o Código de Processo Civil/2015. São Paulo: Malheiros, 2021.

MARCHIORI, Marcelo Ornellas. *A atuação do Poder Judiciário na formação de precedentes definitivos: experiências e desafios*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2022.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR, Fredie et al (coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 407-423.



O Centro de Inteligência Judiciária e a otimização da aplicação dos precedentes

Desembargador Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa¹

1 Introdução

A morosidade da justiça brasileira sempre constituiu matéria de destaque no contexto das relações interinstitucionais que abrangem o Poder Judiciário. O volume excessivo de processos aumenta a cada ano e isto impacta a taxa de congestionamento e a produtividade dos tribunais e juízos locais.

Não obstante as sucessivas reformas que foram implementadas no âmbito do Código de Processo Civil revogado e os novos institutos criados pela atual lei processual civil, a realidade demonstra que é preciso desenvolver uma estratégia racional e eficaz que possa contribuir para reduzir esta quantidade imensa de processos.

A baixa eficiência do poder público em desenvolver políticas públicas efetivas e eficazes e a existência de uma sociedade de massa bastante conflituosa contribuem para que a procura pelo Judiciário seja feita de modo constante, repetitivo e eventualmente de forma abusiva.

Nesse particular, por mais que os juízes esforcem-se em fazer a sua parte, é certo que inexistente um projeto coletivo de trabalho que permita o compartilhamento de experiências no que concerne ao manejo deste acervo imenso de processos em todas as instâncias. A realidade demonstra que os juízes e tribunais não trabalham, em regra, de forma encadeada e sinérgica, e cada um procura desenvolver uma modelagem de trabalho própria sem perceber o que está ocorrendo ao seu redor.

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça e integrante da 1ª Câmara Cível. Atualmente, exerce o cargo de Primeiro Vice Presidente e é Coordenador Geral do Centro de Inteligência Judiciária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



Por isso, é preciso fazer um juízo de discernimento sobre a melhor forma de sistematizar o modo como se trabalha e agregar os integrantes da instituição judiciária dentro de um projeto que permita disseminar o conhecimento e as boas práticas.

Aliado a isto, há um distanciamento antigo entre as instâncias judiciais que ainda têm, na relação hierárquica, a regra que disciplina este relacionamento. Os tribunais determinam, as instâncias judiciais inferiores cumprem. Não há diálogo institucional entre os órgãos jurisdicionais sobre as origens e causas dos conflitos, senão o cumprimento das decisões proferidas pelas autoridades judiciárias sem que se busque conhecer as origens e causas dos conflitos de massa, especialmente.

A fim de permitir uma revisão nesta forma de relacionamento e objetivando encontrar soluções racionais para a tensão que existe entre justiça efetiva e eficiente e excesso de demandas, foram criados, inicialmente, na esfera da justiça federal, os Centros de Inteligência Judiciária, de forma a criar um espaço alternativo para esta crise sistêmica mediante o desenvolvimento de uma política pública judicial voltada a temas particularmente importantes à jurisdição federal.

Essa perspectiva foi encampada três anos depois pelo Conselho Nacional de Justiça, que, por meio da Resolução nº 349/2020, dispôs as regras para a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e fixou eixos importantes para a atuação dos Centros no âmbito dos Tribunais de Justiça: prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio; monitorar as informações processuais e efetuar a gestão de precedentes oriundos dos tribunais superiores ou do próprio tribunal.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Resolução nº 969/2021 institucionalizou o Centro de Inteligência local, que tem por objetivo, como afirmado por Clara Mota, ser “uma célula capaz de articular os diferentes âmbitos do Poder Judiciário, os níveis nacional e local da jurisdição, e de integrar as instituições que compõem o sistema de justiça”.

A produção do conhecimento feita pelo Centro de Inteligência é obtida por meio de constantes diálogos interinstitucionais e entre instâncias, circunstância que



pode propiciar um adequado monitoramento de lides abusivas e predatórias, bem como da gestão de precedentes.

Percebe-se, então, que o Centro de Inteligência é um espaço que compõe a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça no qual se priorizam a cooperação e a inclusão e faz-se a interligação em rede a outros tribunais para colaborar na solução de problemas de natureza sistêmica.

O aprimoramento da gestão judiciária é construído de forma coletiva porque os diversos atores da justiça contribuem com sua experiência institucional e boas práticas. Além disso, passa a existir a possibilidade de se desenvolver uma estratégia coordenada para o enfrentamento de situações específicas que possam ter relevância nacional ou local.

2 O modelo de precedentes brasileiro

O novo CPC institucionalizou a regra segundo a qual os juízes e tribunais deverão observar os precedentes de natureza qualificada, como são aqueles originários do julgamento de recurso especial de natureza repetitiva, do recurso extraordinário submetido à repercussão geral e das decisões colegiadas proferidas no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e do incidente de assunção de competência (IAC) no âmbito dos tribunais de segundo grau.

As decisões originárias destes julgamentos têm caráter vinculativo e não mais operam dentro do conceito tradicional de jurisprudência, haja vista que não podem ser consideradas um exemplo de decisão. Na realidade, o precedente qualificado foi alçado à categoria de norma e pode ser considerado uma fonte primária do Direito.

É conveniente salientar que este modelo de precedente tem características que o distinguem daquele da *common law* porque é direcionado a solucionar casos repetitivos e que se multiplicam de forma intensa. A lei processual civil permite que ocorra a seleção de casos repetitivos para que, em contraditório amplo, o tribunal superior solucione a causa jurídica de forma definitiva e a razão de decidir nele predominante seja passível de replicação em casos iguais nas instâncias inferiores.



Após destacar a diferença entre o modelo de precedentes brasileiro e o da *common law* – neste último, “até que um magistrado, em um processo subsequente, identifique, no *case law*, um julgamento anterior de semelhante questão de fato e de direito, a ser, então, utilizado como paradigma para o novo julgamento” –, enfatiza Taís Schilling Ferraz que:

Essa importante diferença é determinante de uma série de escolhas feitas pelo legislador brasileiro ao idealizar o modelo de julgamento de recursos repetitivos, dentre os quais, a de que haverá escolha de processos representativos, de que haverá suspensão de feitos enquanto não sobrevier o julgamento do caso eleito para ser o paradigma, a de que, uma vez decidida a questão constitucional ou infraconstitucional, em um *leading case*, o julgamento influenciará a solução de todos os processos sobrestados ou que vierem a depender do acerto da mesma questão, e, ainda, a de que não será necessário, como regra, que as cortes superiores voltem a se debruçar sobre os temas que já houverem decidido. (FERRAZ, 2018, p. 65)

Essa nova modelagem normativa permite afirmar que o precedente qualificado, por traduzir uma decisão definitiva sobre determinada questão jurídica, é fonte primária do Direito e obriga o juiz que irá julgar a causa subsequente a replicá-lo se não houver situação que permita a distinção ou a superação.

Por isso, destaca a citada autora que:

é fundamental que o conhecimento do que foi decidido pelos tribunais, com eficácia vinculante, esteja disponível, sistematizado, inteligível e permanentemente atualizado. A aplicação adequada dos precedentes aos que aguardavam sobrestados e aos que surgirem sobre o mesmo tema, é condição de sucesso do modelo. (FERRAZ, 2018, p. 66)

Dentro desse contexto, observa-se que os tribunais superiores – ou os locais, quando decidem o IRDR ou o IAC – decidem a causa-piloto, mas será nas instâncias inferiores que os precedentes serão aplicados mediante exame e interpretação da questão fática e jurídica de cada causa. E, a partir desse momento, é que poderá ser



possível criar, dentro do sistema judiciário, um ruído institucional que coloca em risco a eficácia do modelo de precedentes instituído pelo CPC.

Sobre o tema, Taís Schilling Ferraz destaca:

Inúmeros riscos decorrem de uma ausência ou deficiência de comunicação entre as instâncias judiciais, na construção e na aplicação dos precedentes. São riscos que vão desde a total desconsideração de uma decisão de caráter vinculante, por não ter sido identificada sua existência ou a extensão de seus efeitos, até a aplicação desmedida de uma decisão de tribunal como paradigma para casos que, pelas particularidades fáticas e jurídicas, não poderiam ser solucionados da mesma forma. (FERRAZ, 2018, p. 66).

A eventual dificuldade de compreensão do precedente e de sua aplicação nas instâncias inferiores poderá constituir uma forma silenciosa de desconstrução do modelo de precedentes do CPC, especialmente mediante decisões dos próprios juízes e tribunais que os conceberam, quando os ignoram ou quando apresentam dúvida sobre qual aplicar. É conveniente salientar que, neste atual modelo, há o sério risco de ocorrer colisão entre precedentes, haja vista o elevado número de temas que já foram solucionados pelo STF e STJ desde a implantação do modelo de recursos repetitivos e de repercussão geral pelo CPC/73 e mais bem desenvolvido pelo atual CPC.

A criação de temas cujos conteúdos jurídicos são próximos e que são julgados em ocasiões distintas – sem que um se reporte ao outro e seja feita uma interpretação harmonizadora e corretiva – pode sinalizar a fragilidade do sistema de precedentes e criar embaraços à sua aplicação e interpretação na primeira instância.

É nesse contexto que deve ser ressaltada a importância dos Centros de Inteligência Judiciária como órgãos administrativos que poderão estabelecer a comunicação entre os mais diversos setores da justiça nacional a fim de colaborar para prevenir, corrigir e eliminar distorções interpretativas que impeçam a utilização do sistema de precedentes brasileiro em toda a sua extensão.



3 A gestão de precedentes e o Centro de Inteligência Judiciária

A gestão de precedentes é um dos objetivos centrais dos Centros de Inteligência Judiciária porque é necessário consolidar o modelo desenvolvido pelo CPC, e, dessa forma, as decisões judiciais ficam fortalecidas; é possível racionalizar o julgamento de casos análogos; garante-se isonomia e a segurança jurídicas e objetiva-se reduzir o volume de processos relativos à litigância repetitiva.

Todavia, é necessário criar uma cultura institucional judiciária que não seja fruto da imposição hierárquica, mas que viabilize, mediante o compartilhamento de ações conjuntas de todas as instâncias, a coerência das decisões judiciais em relação ao sistema jurídico, garantindo, assim, o tratamento igualitário do jurisdicionado e permitindo o manejo racional da litigância serial.

Nesse particular, uma das formas pelas quais o Centro de Inteligência Judiciária pode agir é no sentido de identificar, nas instâncias inferiores, situações fáticas ou jurídicas que podem dificultar a aplicação do entendimento firmado pelos tribunais superiores em sede de recursos especiais repetitivos e recursos extraordinários julgados sob o regime da repercussão geral.

Com efeito, como as decisões que geram os precedentes qualificados são obtidas mediante o agrupamento das diversas interpretações feitas pelos julgadores que compõem os tribunais superiores, e, como o número de temas jurídicos criados é bastante elevado, é possível que, na implementação da razão de decidir do precedente, exista alguma dificuldade por parte dos juízes de instâncias inferiores.

Outrossim, nada obsta que o Centro de Inteligência Judiciária possa identificar temas repetitivos que precisem ser mais bem monitorados mediante a ascensão de recurso especial ou extraordinário representativos da controvérsia.

Assim, como o Centro de Inteligência Judiciária constitui um espaço direcionado a racionalizar a gestão judiciária mediante a localização da origem do problema e o desenvolvimento de desenhos institucionais que possam colaborar para solucioná-lo, cria-se a perspectiva de que um número maior de interessados possam participar e oferecer sua experiência e suas boas práticas.



Sobre o tema, Clara da Mota Santos Pimenta Alves destaca:

A abertura normativa que permite a existência desta verdadeira ‘força-tarefa’ permanente de juízes a monitorar precedentes, propondo alterações de entendimento e, ainda, apresentando o *feedback* de falhas na aplicação destes, é uma concretização da ideia de que a deliberação das cortes pode ser um processo em que se erige uma cadeia de deliberação, abastecida por *inputs* advindos da base do sistema de justiça, numa espécie de interação de baixo para cima (*bottom-up*). (ALVES, 2019, p. 26)

E, no contexto de sua manifestação, é necessário acrescentar a manifestação teórica de Conrado Hubner Mendes, que reconhece ser necessária a existência de alguma interação entre o tribunal deliberativo e os que implementarão suas decisões, para que haja a necessária aderência ao que se decidiu:

[a] relação que um tribunal constitucional deliberativo pode ter com o sistema judicial não se baseia apenas na autoridade hierárquica de cima para baixo (encapsulada, por exemplo, por um mecanismo de *stare decisis* vertical). Também é argumentativa de uma maneira especial. Há mais na interação intrapoder do que deferência hierárquica ou política judicial *interna corporis*. Argumentos fluem através de seus canais e são vitais para o sustento da coerência do sistema. É um fato que, comparativamente, há uma grande variação no que diz respeito ao lugar onde os tribunais constitucionais são colocados em relação ao resto do Judiciário. [...] Um tribunal deliberativo é limitado em ambos os sentidos: ele precisa ouvir o que o sistema judicial produziu anteriormente e comunicar suas decisões de uma maneira que preserve um encadeamento narrativo histórico coerente. Isso é mais do que coordenar a autoridade dentro do Judiciário, mais do que comandar ou impor decisões específicas do topo. Envolve a comunicação de uma interpretação constitucional de maneira inteligível, persuasiva e manejável. (ALVES, 2019, p. 26/27)

A construção da estratégia a ser aplicada em determinada situação é fruto da atuação dos atores que estão na base do sistema e que desejam transmitir ao tribunal deliberativo as dificuldades que encontram na implementação das decisões que



nele se originaram e, assim, encontram no Centro de Inteligência Judiciária o espaço institucional que precisam para aprimorar o precedente e evitar sua má ou mesmo a não aplicação.

Dessa forma, o Centro de Inteligência Judiciária, como órgão de interlocução entre os atores judiciais, pode colaborar na gestão do acervo de processos que aguardam julgamento qualificado oriundo de tribunal superior bem como fazer a “gestão do conhecimento concernente à produção e aplicação das decisões vinculantes dos tribunais” (FERRAZ, 2018, p. 68).

Isso poderia ser feito mediante o auxílio na identificação de processos que veiculem questão jurídica de natureza repetitiva que tenha grande impacto econômico ou social, para que sejam julgados sob o regime dos recursos repetitivos, da repercussão geral ou por meio de IRDR ou IAC.

E, ainda, a atuação do Centro poderia ser direcionada a solicitar aos tribunais superiores ou locais a agilizarem o julgamento de questões repetitivas que possam estar impactando a gestão judiciária nas instâncias inferiores.

Nada obsta que o Centro possa identificar situações nas quais os precedentes qualificados não estejam sendo aplicados de forma apropriada por alguma dificuldade na compreensão da decisão ou pelo fato de sinais divergentes estarem sendo dados pelos próprios tribunais superiores ou locais no que concerne à utilização do precedente. Neste caso, seria possível selecionar outros casos para julgamento futuro ou encaminhar nota técnica que esclareça essas dificuldades e viabilize novo julgamento da mesma questão jurídica no qual sejam aparadas as arestas deixadas pelo julgamento anterior.

O Centro de Inteligência manifesta-se por meio de Notas Técnicas que identificam as situações problemáticas no contexto das diversas instâncias locais e nelas são declinadas as possíveis condutas que podem ser adotadas para saná-las ou aprimorar a forma de atuação judiciária.

A propósito, o Centro de Inteligência Judiciária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais aprovou sua segunda nota técnica, na qual recomenda que o Juiz averigue a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má fé contra a parte cuja pre-



tensão choca-se contra precedente qualificado quando não apresenta razão para ser feita a distinção ou a superação da tese.

A atuação do Centro, pois, é no sentido de atuar para prestigiar o sistema de precedentes qualificados e exigir a necessária adesão do jurisdicionado e do Juiz a um modelo de decisão que possa ser replicado, sem distinção alguma, a processos considerados iguais e repetitivos.

E, para tanto, precisará saber fazer a gestão do conhecimento e da comunicação de forma eficiente para propiciar a efetivação do modelo de precedentes qualificados na vida do jurisdicionado, e, assim, a prestação jurisdicional será verdadeira política pública.

4 Conclusão

Atualmente, não é suficiente fazer sozinho. O trabalho precisa ser coletivo e fundado em estratégias claras de enfrentamento à litigiosidade repetitiva em face do aumento exponencial de processos a cada ano.

É necessário reconhecer que é preciso fazer adequada gestão do conhecimento e da comunicação, a fim de articular e uniformizar procedimentos, especialmente na gestão de precedentes.

Não há como privilegiar isoladamente o trabalho individual, e, por isso, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário permite que sejamos protagonistas de um trabalho coletivo no qual todos somos responsáveis para o encontro de uma boa solução estratégica que permita a aplicação qualitativamente boa do precedente qualificado.

O Centro de Inteligência, por si só, não modifica a realidade judiciária local se não houver o engajamento de juízes e servidores que objetivem atuar em conjunto para identificar problemas que precisem ser solucionados por meio de um trabalho coletivo de caráter criativo e racional que indique caminhos a serem percorridos para equacionar situações que possam afetar a efetividade da justiça.



Referências

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Centro Nacional de Inteligência e uma abordagem *Bottom-up* para a política de gerenciamento de precedentes. In: *Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal*. Brasília, Conselho da Justiça Federal, v. 2, p. 19, 2019. Série CEJ.

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; MORAES, Vânia Cardoso André. A criação dos Centros de Inteligência da Justiça Federal. Novas perspectivas de enfrentamento da litigiosidade repetitiva. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-criacao-dos-centros-de-inteligencia-da-justica-federal-14052018>. Acesso em: 30/8/2021.

FERRAZ, Taís Schilling. Gestão do conhecimento como instrumento para a efetividade do modelo brasileiro de precedentes. *Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal*. Brasília, Conselho da Justiça Federal, v. 1, p. 63, 2018. Série CEJ.

MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A integração promovida pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e sua imprescindibilidade para o modelo brasileiro de precedentes – Análise contextualizada com a Nota Técnica n. 5/2018. *Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal*. Brasília, Conselho da Justiça Federal, v. 2, p. 32, 2018. Série CEJ.

MARCHIORI, Marcelo Ornellas. Os Centros Nacionais e Locais de Inteligência da Justiça Federal como estruturas organizacionais de apoio ao modelo de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015. *Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal*. Brasília, Conselho da Justiça Federal, v. 1, p. 72, 2018. Série CEJ.

MORAES, Vânia Cardoso André. Centro Nacional (e Locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis. *Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal*. Brasília, Conselho da Justiça Federal, v. 1, p. 13, 2018. Série CEJ.

MORAES, Vânia Cardoso André. Centros de Inteligência Judiciários – uma inovação perfeita para 2022 (partes 1 e 2). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-09/segunda-leitura-centros-inteligencia-judiciarios-inovacao-perfeita-2022-parte> e <https://www.conjur.com.br/2022-jan-16/centros-inteligencia-judiciarios-inovacao-perfeita-parte>. Acesso em: 30 ago. 2022.





O *overruling* no direito brasileiro: definição dos requisitos constitucionais e processuais

Glauco Guimarães Reis¹

1 Introdução

O Brasil adotou, originariamente, o sistema de direito romano-germânico (*civil law*), colocando a legislação à frente da jurisdição. Na vigência da CR/88, no entanto, passou-se a incorporar institutos do *common law* no direito brasileiro, com destaque para súmulas vinculantes (EC nº 45/04) e, mais recentemente, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu no direito brasileiro espécies de pronunciamentos judiciais de caráter vinculante, conforme artigos 926 e 927 (BRASIL, 2015).

O *common law* tem como base histórica os costumes e como principal fonte a jurisprudência. Isso não quer dizer, no entanto, que o *common law* é um direito não codificado. Em verdade, boa parte das regras de direito aplicadas na Inglaterra e nos Estados Unidos hodiernamente são regras sancionadas pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo. O direito legislado, no entanto, assume papel secundário na solução de conflitos.

Neste trabalho, pretende-se apresentar estudo sobre os dois principais sistemas de direito mundial, que são o *civil law* e o *common law*. Buscar-se-á compreender a aplicação de precedentes firmados e sua vinculação. Examinar-se-ão os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – segurança jurídica e igualdade –, bem como quando deixam de autorizar a replicabilidade, imperando-se a superação do precedente. Analisar-se-á o fenômeno *overruling* na jurisprudência dos

¹ Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (junho/2006). Pós-Graduado em Direito Público pelo Centro de Estudos Jurídicos na Área Federal – CEAJUFE (julho/2008). Cursando mestrado em “Instituições Sociais, Direito e Democracia” na Universidade FUMEC, com previsão de término para 2023. Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Gabinete da 19ª Câmara Cível - Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga.



tribunais brasileiros, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Por fim, procurar-se-á sintetizar o estado atual do tema.

A importância do tema avulta especialmente no momento em que vivemos, no qual a sociedade reclama efetividade dos direitos, mas observa-se que a resposta judicial aos conflitos submetidos ao Poder Judiciário perde sua congruência social e sua coerência sistêmica.

Para o desenvolvimento do artigo, o método utilizado será o dedutivo, com base na pesquisa doutrinária, no exame dos textos constitucionais e legais e de precedentes jurisprudenciais. Assim, espera-se contribuir para a discussão sobre a definição dos requisitos constitucionais e processuais para a superação dos precedentes.

2 *Civil Law X Common Law*

Os dois principais sistemas de direito mundial são o *civil law* e o *common law*.

O sistema jurídico do *civil law* tem seus princípios pautados em um conjunto de regras previamente definidas, conferindo especial destaque ao Poder Legislativo, já que a lei é a sua principal fonte.

Com a percepção de que as leis realizam a justiça, a codificação se espalhou pelo mundo, sendo consagrada principalmente durante a Revolução Francesa, que com os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, mas também com o grande sentimento de desconfiança por parte do Judiciário, procurou a segurança que faltava nesse período nas leis produzidas pelos representantes populares no parlamento, configurando, então, a supremacia do legislativo em relação à atividade criadora do direito pelo poder judiciário (ATAÍDE JUNIOR, 2013).

Nesse modelo jurídico, a jurisprudência, relegada ao segundo plano, encontra seus limites na própria lei.

O *common law*, por sua vez, tem sua origem por volta do ano de 1066, em que ocorre a vitória dos normandos sobre os nativos, conquistando assim a Inglaterra, dando início ao movimento da tradição jurídica anglo-saxônica.



O período de conquista dos normandos é de suma importância, pois consolidou o *common law*, já que incorporam o direito local na sua jurisdição. Após esse período, inicia-se uma segunda fase, com um sistema jurídico baseado nos costumes, construindo-se a confiança com base nos julgamentos anteriores de casos análogos, promovendo-se a doutrina dos precedentes. O terceiro estágio consistiu na formação da *equity*, sendo ela um recurso da autoridade real diante das injustiças de casos concretos; os julgados não possuíam a obrigatoriedade de seguir o direito, se baseavam na discricionariedade, chegando até mesmo a concorrer com o próprio *common law*, mas ao final foi incorporado ao mesmo. Por fim, o quarto período é iniciado em 1873 com a Lei de Organização Judiciária, que unificou de vez o *common law e a equity*: os juízes julgariam as lides, distinguindo os fatos e o direito substancial, observando que era necessária a existência de acerto e desacerto nas decisões, mesmo que em confronto com a tradição (STRECK; ABBLOUD, 2015).

A segurança jurídica, no sistema do *common law*, decorre da aplicação de precedentes firmados em julgamentos anteriores de casos análogos. Na aplicação dos precedentes, os juízes também criam o direito, restringindo-se, no entanto, ao caso concreto sob julgamento.

A distinção entre os dois sistemas repercute inclusive na forma como se desenvolve a interpretação jurídica de cada tradição. No *civil law*, os juristas, ao interpretar a lei, buscam a *mens legis*, artifício que não é utilizado na mesma medida pelos juristas do *common law*, justamente porque a legislação não é considerada a principal forma de manifestação e desenvolvimento do direito (STRECK, 2013).

Como vimos na introdução, o Código de Processo Civil de 2015 sedimentou o projeto de incorporar institutos do *common law* no direito brasileiro, mas com algumas alterações, tipificando o precedente como pronunciamentos judiciais que desde sua origem já possuem a finalidade vinculativa entre as decisões judiciais (WAMBIER; TALAMINI, 2018).

Nessa linha, Streck e Abboud (2015) diferenciam o precedente da jurisprudência no direito brasileiro. O precedente pode advir de uma única decisão, que então irá fornecer a regra jurídica universalizável e, conseqüentemente, será utilizado como parâmetro para as decisões futuras, enquanto a jurisprudência espelha o conjunto



de decisões reiteradas nas cortes, sem caráter vinculante. Sendo assim, a função do precedente será dispor de regras que, futuramente, poderão ser dispostas em súmulas, mas a principal diferença entre ambos é a determinação do alcance, pois delimitar um precedente no atual sistema ainda se mostra problemático.

Pode-se afirmar, portanto, que o direito brasileiro ainda adota o sistema do *civil law*, mas, há muito, vem valorizando o sistema de precedentes norte-americano, incorporando suas regras e seus institutos ao direito brasileiro, com a observância das peculiaridades locais.

3 Formação do precedente

Os precedentes são formados para resolver casos concretos e eventualmente influenciam decisões futuras. A sua vinculação, no *common law*, decorre das razões de decidir (*ratio decidendi*) – enunciado jurídico a partir do qual é decidido o caso concreto – e não da tese ou do enunciado extraído do julgamento (*obiter dictum*).

Já as súmulas e os ementários em geral (teses de recursos repetitivos, repercussão geral, IRDR e etc), mais comuns do direito brasileiro, caracterizam-se como enunciados gerais e abstratos (como as leis) e são editados com a finalidade de solucionar casos futuros.

Confrontando o precedente do direito norte-americano com aqueles que tem sido definidos no direito brasileiro, já se verifica, *ab initio*, a primeira diferença.

Na tradição do *civil law*, a jurisprudência encontra seu limite direito na lei, porque prevalece o sistema do direito escrito. Assim, apenas é possível aferir-se a importância da jurisprudência se levarmos em conta sua relação com a lei. Somente em casos específicos, portanto, é permitido ao Judiciário desvincular-se do texto legal: a) quando a lei for inconstitucional; b) quando houver a necessidade de aplicação de critérios de resolução de antinomias (conflito aparente de normas); c) quando se aplicar a interpretação conforme a constituição; d) quando se aplicar a nulidade sem redução de texto (STRECK, 2013).



No *common law*, o magistrado não pode se negar a cumprir a lei. Entretanto, adota-se postura mais flexível em relação a ela, justamente por não ser considerada a principal fonte de manifestação e desenvolvimento do próprio direito. A jurisprudência é tipicamente uma das fontes do direito e, por isso, admite-se que, em determinados casos, as regras gerais e abstratas utilizadas pelos juízes para decidir os casos concretos podem, a um só tempo, figurarem como *rationes decidendi* do caso sob julgamento e como precedentes dotados de eficácia normativa para a solução de casos futuros.

No *common law*, ainda que o juiz aplique a lei na solução da controvérsia, a decisão não parte do texto legal, mas da aplicação de precedente ao caso, ou seja, primeiro se investigam as decisões acumuladas sobre a questão e quais as principais regras jurídicas a serem delas extraídas para solucionar o caso sob julgamento.

Em resumo, no sistema do *common law*, o juiz está vinculado ao sistema de precedentes, ou seja, a uma série de decisões que, ao longo da história, possibilitaram a concretização de uma *rule of law*.

Para se afastar desses precedentes vinculantes, o juiz deve, obrigatoriamente, proceder a exaustiva fundamentação, a fim de evidenciar que aquele caso concreto não se amolda ao precedente (*distinguishing*) ou que há necessidade de evolução do entendimento e superação das decisões anteriores (*overruling*).

Isso, no entanto, não deve se dar de forma abrupta.

É preciso que haja uma sinalização (*signaling*) da inadequação daquele precedente ao contexto social e jurídico atual, preservando-se a segurança jurídica na mudança, em atenção à confiança legitimamente depositada nos precedentes vigentes.

A sinalização é uma técnica pela qual o tribunal, embora continue aplicando o precedente, esclarece à sociedade que ele não é mais confiável, abrindo caminho para uma futura superação. Para sua utilização, não é necessário que o tribunal diga expressamente que está fazendo uso da técnica, sendo suficiente que as decisões apontem que, caso o precedente não fosse dotado de relevante estabilidade e previsibilidade, a solução seria outra e que a sua superação é provável em um futuro próximo.



O *signaling* foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 927, §3º, do CPC/15, especialmente para “haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”, quando for “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos” (BRASIL, 2015).

4 Superação do precedente (*overruling*)

A vinculação aos precedentes não pode engessar o direito. A ciência jurídica é extremamente dinâmica e necessita de constante “modernização”, com vistas a acompanhar a evolução da humanidade.

Logo, quando a resposta judicial aos conflitos submetidos ao Poder Judiciário perde sua congruência social e sua coerência sistêmica, os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – segurança jurídica e igualdade – deixam de autorizar a replicabilidade, imperando-se a superação do precedente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Isso porque os tribunais devem manter a estabilidade da sua jurisprudência – art. 926 do CPC. No entanto, por mais que todas as cautelas sejam tomadas para não ocorrer a oscilação de jurisprudência, há casos em que ocorre a necessidade de mudança do entendimento, seja por conta de contexto político ou do contexto sociocultural. Dessa forma, o Código de Processo Civil, no artigo 927, §§2º a 4º, demonstra medidas a serem tomadas em caso de superação do precedente (WAMBIER; TALAMINI, 2018).

Consiste o *overruling*, portanto, na revogação de um precedente por outro. É o meio pelo qual um tribunal promove a superação de uma norma criada em um anterior caso julgado mediante a elaboração de uma nova tese jurídica construída no precedente revogador, que passa, então, a disciplinar certa situação fático-jurídica. A *ratio decidendi* do precedente revogado perde toda a sua autoridade.

A superação do precedente, diferentemente da sua distinção (*distinguishing*), depende da instauração de um procedimento autônomo, perante o órgão competen-



te (mesmo tribunal que o produziu), direcionado a reexaminar o entendimento firmado – art. 927 do CPC – e de exaustiva fundamentação (BRASIL, 2015).

Além disso, são elencadas quatro principais razões para se promover o *overruling* de um precedente: a) quando de mostrar contraditório; b) tornar-se ultrapassado; c) se tornar obsoleto em virtude de mutações jurídicas; d) encontrar-se equivocado.

Admite-se, também, a superação do precedente diante da alteração legislativa. A superveniência de norma constitucional ou de lei dispendo em sentido contrário ao precedente o torna inconstitucional ou ilegal.

É importante ressaltar, no entanto, que, conforme leciona Humberto Ávila (apud DIDIER, 2015, p. 498), há hipótese de alteração de um entendimento jurisprudencial decorrente de modificação da base normativa da decisão; em rigor, não se tem propriamente uma superação, visto que motivada por fator externo, ou seja, para cuja configuração bastaria a atuação do Poder Legislativo. Neste caso, portanto, a não aplicação do precedente poderia ser feita por qualquer juiz, sendo desnecessária a provocação do órgão que o editou.

No ponto, é importante ilustrar com precedente firmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do IRDR nº 1.0002.14.000220-1/003, pela 1ª Seção Cível, ocorrido em 21/02/2018, que firmou a seguinte tese jurídica:

ADMINISTRATIVO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - VACÂNCIA DO CARGO - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO. 1. Com a aposentadoria do servidor público municipal ocupante de cargo público regido pelo Regime Geral de Previdência Social ocorre a vacância do cargo; 2. Uma vez aposentado pelo RGPS o servidor deve afastar-se do cargo público que ocupava, de modo que com a aposentadoria decorrente do serviço/contribuição para a administração pública há rompimento do vínculo administrativo, excetuadas as hipóteses de acumulabilidade legal prevista no artigo 37, XVI e XVII da CF, cargo eletivo ou provido em comissão, contudo ape-



nas em relação ao cargo do qual não decorreu a aposentadoria. (MINAS GÉRIAS, 2018).

Em 12/11/2019, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 103/2019 (BRASIL, 2019), que acrescentou o §14 ao art. 37 da Constituição da República (BRASIL, 1988), prevendo que: “A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição” (BRASIL, 2019).

A norma constitucional sacramentou o entendimento já delineado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do mencionado IRDR.

Entretanto, o art. 6º da EC nº 103/2019 trouxe regra de transição, nos termos seguintes: “O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional” (BRASIL, 2019).

Logo, a tese firmada no julgamento do IRDR só terá aplicabilidade aos casos em que a aposentadoria do servidor pelo RGPS ocorrer após a data da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Como na tese do IRDR não se fez distinção em relação à data da concessão da aposentadoria, será necessária a superação do precedente, ainda que parcial *overturing* (reconfiguração do precedente, levando-se em consideração a superveniência de norma constitucional com ele incompatível).

5 Retrospective e prospective overruling

Excepcionando a regra do precedente vinculante, há a *retrospective overruling* e a *prospective overruling*.

A *retrospective overruling* ocorre quando a revogação do precedente opera efeito *ex tunc*, não permitindo que a anterior decisão, então substituída, seja invocada como paradigma em casos pretéritos que aguardam julgamento.



Já na *prospective overruling*, instituída pela Suprema Corte Americana, o precedente é revogado com eficácia *ex nunc*, isto é, somente em relação aos casos futuros, significando que a *ratio decidendi* substituída continua a valer, como precedente vinculante, em relação aos fatos anteriormente ocorridos.

A *prospective overruling* está prevista expressamente no Código de Processo Civil, que dispõe, em seu art. 927, parágrafo 3º, que, “na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica” (BRASIL, 2015).

Segundo Marinoni (2017, p. 259), quando nada indica provável revogação de um precedente, e, assim, os jurisdicionados nele depositam confiança justificada para pautar suas condutas, entende-se que, em nome da proteção da confiança, é possível revogar o precedente com efeitos puramente prospectivos (a partir do trânsito em julgado) ou mesmo com efeitos prospectivos a partir de certa data ou evento. Isso ocorre para que as situações que se formaram com base nos precedentes não sejam atingidas pela nova regra.

Assim, a preservação da segurança jurídica e a proteção da confiança legítima impõem especial atenção dos tribunais na superação dos precedentes, avaliando, sobretudo, as suas consequências e a necessidade de se atribuírem efeitos prospectivos ao novo entendimento.

6 *Overruling* e os superprecedentes

Ao lado da vinculação jurídica dos precedentes, há vinculação social, política, moral e institucional, denominada pela doutrina de vinculação cultural à argumentação e significados gerados pelo precedente.

Academicamente, os principais precursores na temática dos superprecedentes foram os professores Richard A. Posner e William M. Landes. Os autores consideram que uma das premissas mais básicas dessa categoria é que devem ser amplos.



Caso sejam muito específicos, regularão somente casos extremamente semelhantes e terão um espectro de aplicação curto.

Os superprecedentes seriam capazes de definir as controvérsias jurídicas de forma clara, a ponto de evitar ou reduzir disputas legais. É possível criticar tal conceito como algo que não corresponde à realidade dos tribunais, porque boa parte dos casos que atualmente são passíveis de serem considerados superprecedentes são objeto de debate e de controvérsia. A crítica é pertinente já que o debate sobre os casos não se encerra com a publicação das decisões da Corte. A eficácia social do precedente depende das deliberações no seio da sociedade, de apoio ou repúdio ao precedente. Ainda assim, tais decisões são capazes de gerar uma eficácia global e uma segurança jurídica consistente sobre a decisão a ser tomada. Ao serem acatadas ou reconhecidas como válidas, essas decisões pacificam em grande parte disputas políticas, morais e sociais.

Superprecedentes são precedentes de difícil ou reduzida chance de superação (*overruling*), o que se dá não pela necessária unanimidade de tal precedente (judicial ou social), mas pela dificuldade de se conseguir, nos tribunais, interpretações diversas (casos no qual se tentará uma interpretação parcialmente divergente), bem como porque parte substancial da doutrina e da compreensão constitucional do ordenamento está baseada naquele entendimento expresso no precedente. Sua superação significaria a queda de uma parte significativa das normas vigentes ou uma intensa transformação interpretativa por parte das redes que sustentam os precedentes, o que ditará os que são majoritários e rotulará os minoritários em relação ao assunto tratado no precedente. Os superprecedentes só são possíveis (ou só deveriam ser possíveis) quando um movimento constitucional consegue influenciar fortemente os três ramos do governo nacional, adquirindo a legitimidade popular para a sua construção.

Por isso, na linha de pensamento de Ackerman, um superprecedente pode ser visto quase como uma “reforma constitucional de fato”, ou seja, sem que tenha havido uma emenda à Constituição aprovada pelo parlamento: aprova-se um precedente que produz uma mudança profunda da interpretação da Constituição. Considerando que o autor pensa a questão para a realidade norte-americana, onde é extremamente difícil alterar a Constituição, esses superprecedentes são vistos, em alguma



medida, como uma válvula de escape para a extrema rigidez constitucional do sistema norte-americano.

É o que ocorreu, por exemplo, no julgamento da ADPF 132/RJ – ADI 4.277/DF, que trataram da união estável nas relações homoafetivas. Na formação do precedente, alterou-se substancialmente a interpretação literal, formalista e conservadora da Constituição, permitindo uma interpretação do art. 226, §5º, da Constituição de 1988 como uma norma geral inclusiva a abranger as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

Vale refletir que, embora não tenhamos no Brasil a mesma rigidez normativa, algumas pautas políticas de minorias em especial são extremamente obstruídas no Congresso, de modo que o Judiciário pode desempenhar um papel importante em destravá-las, oferecendo essa quase “reforma de fato”.

7 *Overruling* no tribunais superiores

Neste tópico, será possível compreender os julgados nos Tribunais Superiores.

7.1 STF: prisão em segunda instância

O Supremo Tribunal Federal, em 2009, no julgamento do HC 84.078/MG, assentou que era inconstitucional a execução antecipada da pena. Confira-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constitui-



ção do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. [...] 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade,



mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (HC 84078, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048). (BRASIL, 2010)

Em fevereiro de 2016, também em HC (126.292), o plenário do Supremo Tribunal Federal alterou a jurisprudência, afirmando ser possível a prisão após segunda instância:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118). (BRASIL, 2016)

Em outubro de 2016, manteve-se o entendimento sobre a possibilidade de início do cumprimento da pena após segunda instância, na decisão de liminares postuladas nas ADCS 43, 44 e 54. Ao julgar o mérito das ADCS 43, 44 e 54, ajuizadas pelo PEN – Partido Ecológico Nacional (atual Patriota), o Conselho Federal da OAB e o PCdoB, em que se discutia a constitucionalidade do art. 283 do CPP, que prevê,



entre as condições para a prisão, o trânsito em julgado da sentença condenatória, o STF definiu, por 6 votos a 5, a seguinte tese:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. (ADC 43, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 PUBLIC 12-11-2020). (BRASIL, 2019)

Em que pese às decisões proferidas pelo STF nos *habeas corpus* não possuírem caráter vinculante (art. 927 CPC), do ponto de vista do direito brasileiro, vinculavam a jurisprudência nacional enquanto precedentes persuasivos, firmados pela Suprema Corte Brasileira no julgamento de caso concreto.

Entretanto, o momento político vivido pelo país ao tempo do julgamento do HC nº 126.292 levou o STF a alterar radicalmente o seu entendimento, para permitir a execução antecipada da pena, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em controle concentrado de constitucionalidade do art. 283 do CPP, no entanto, a Corte resgatou o seu entendimento originário, firmando tese vinculante e com efeito *erga omnes* de que o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da condenação é incompatível com o princípio da presunção de inocência.

7.2 STJ: seguro de vida por suicídio

Ainda na vigência do Código Civil de 1916, o Superior Tribunal de Justiça havia sedimentado que “no contrato de seguro de vida o suicídio não eximia a segura-



dora do pagamento da indenização, mesmo que o sinistro ocorresse no período de carência, salvo premeditação devidamente comprovada”.

A matéria estava contemplada na Súmula 61 do STJ: “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”.

O Código Civil de 2002, no entanto, previu, no art. 798, que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso.

Em 2015, no julgamento do REsp. 1.334.005/GO, o STJ superou o entendimento até então cristalizado na Súmula 61 da sua jurisprudência, passando a entender que o art. 798 do CC adotou o critério exclusivamente temporal para a demonstração da obrigatoriedade da seguradora em pagar a indenização, não cabendo ao intérprete ampliá-lo.

Logo, nos dois primeiros anos do contrato de seguro de vida, o suicídio não será um risco coberto, independente da motivação para o fato trágico. Todavia, quando o suicídio ocorrer após os dois primeiros anos de contrato, a seguradora estará obrigada a pagar a indenização, independentemente de prova da premeditação.

O novo entendimento foi sumulado, em 2018, nos seguintes termos: “O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada”.

O caso acima ilustra, ainda, o entendimento do STJ acerca da necessidade de se modular os efeitos da decisão que representa superação de precedente – *overruling*.

No julgamento do REsp. 1.721.716, em 2019, o STJ entendeu que, quando o *overruling* decorre de mudança social, seria recomendável que os efeitos sejam apenas para o futuro, a fim de resguardar expectativas legítimas daqueles que confiaram no direito então reconhecido como obsoleto.



7.3 Legitimidade do ministério público para propor, por meio de ação civil pública, a indenização do seguro DPVAT em prol do beneficiário

A súmula 470 do Superior Tribunal de Justiça previa que “o Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado”.

Em agosto de 2014, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.111/GO, com repercussão geral, superou o entendimento até então vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pacificando que o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). [...] 7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos



quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 631111, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 PUBLIC 30-10-2014). (BRASIL, 2014)

Após o julgamento, o Superior Tribunal de Justiça cancelou a Súmula 470, resultando, assim, na autorização para o Ministério Público defender em juízo direitos mediante ação coletiva.

8 Considerações finais

Terminado o estudo, pode-se defender que a vinculação aos precedentes não pode engessar o direito. Logo, quando a resposta judicial aos conflitos submetidos ao Poder Judiciário perde sua congruência social e sua coerência sistêmica, os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – segurança jurídica e igualdade – deixam de autorizar a replicabilidade, imperando-se a superação do precedente.

Referida superação, no entanto, deve ocorrer paulatinamente, utilizando-se os tribunais, sempre que possível, da técnica da sinalização (*signaling*), pela qual o tribunal, embora continue aplicando o precedente, esclarece à sociedade que ele não é mais confiável, abrindo caminho para uma futura superação, preservando-se a segurança jurídica e a confiança legitimamente depositada no precedente.

É possível e recomendável, ainda, a modulação dos efeitos da decisão de superação dos precedentes, para que produza efeitos *ex nunc*, preservando-se a segurança jurídica e protegendo-se a confiança legitimamente depositada naquele entendimento jurídico sedimentado no precedente.



Logo, constata-se que o instituto do *overruling* constitui importante ferramenta posta à disposição do Poder Judiciário para a revisão dos precedentes vinculantes, mantendo-os atualizados.

Existem precedentes, no entanto, que promovem verdadeira reforma constitucional de fato no ordenamento constitucional – superprecedentes –, produzindo não apenas vinculação jurídica, mas também social, política, moral e institucional. Em razão da sua força “supervinculante”, a superação desses precedentes é extremamente difícil, exigindo uma mudança de paradigma jurídico e social.

Referências

ACKERMAN, Bruce. *The Living Constitution*. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 120, n. 7, May 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/eadcnpj/mod/resource/view.php?id=47743>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. *Código de Processo Civil (2015)*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84078, Relator: Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJe-035 divulgação em 25/02/2010, publicação em 26/02/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 126292, Relator: Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, Processo Eletrônico DJe-100, divulgação em 16/05/2016, publicação em 17/05/2016.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 43, Relator: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, Processo Eletrônico DJe-270, divulgação em 11/11/2020, publicação em 12/11/2020.

BRASIL. RE 631111, Relator: Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral, mérito DJe-213, divulgação em 29/10/2014, publicação em 30/10/2014.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 674 p. V. 2.

HAYWARD, Allison R. The Per Curiam Opinion of Steel: Buckley v. Valeo as Superprecedent Clues from Wisconsin and Vermont. *Cato Supreme Court Review*, 2005-2006. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=923459. Acesso em: 12 ago. 2012.

LANDER, William M.; POSNER, Richard A. Legal Precedent: A Theoretical and Empirical Analysis. *Journal of Law and Economics*, Chicago, v. 19, n. 2, 1976.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O Novo Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. IRDR-Cv 1.0002.14.000220-1/003. Relator: Des. Renato Dresch, 1ª Seção Cível, julgamento em 21/02/2018, publicação da súmula em 07/05/2018.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, George. *O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. V. 3.





O contrato de cartão de crédito consignado à luz da jurisprudência

Thatiane Ferreira Hilário¹

1 Introdução

Na sociedade contemporânea, o consumo passou a ser uma forma de realização pessoal, em razão da valorização do ter em detrimento do ser na formação da identidade do indivíduo, sendo altamente estimulado não somente pelos meios de comunicação em massa, como também pelo governo, que busca propiciar o crescimento econômico e a conseqüente geração de empregos e tributos, com a expansão do acesso ao crédito.

A existência do crédito é vital na economia capitalista, servindo para financiar tanto a produção quanto o consumo. Entretanto, a concessão desenfreada de crédito pelas instituições financeiras tem trazido efeitos negativos para a sociedade de consumo, contribuindo para o superendividamento da população.

Conquanto o Código Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, apresente normas específicas para as relações de consumo, visando à proteção dos interesses econômicos dos consumidores e uma relação justa e equilibrada, verifica-se que, em diversas atividades de concessão de crédito por instituições financeiras, há práticas que, muitas vezes, causam confusão ao consumidor, fazendo com que ele se torne inadimplente com suas obrigações e entre na situação de superendividamento.

Conforme informação fornecida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), o crédito consignado representa a modalidade de crédito mais utilizada

¹ Mestranda do programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito Privado da Fundação Mineira de Educação e Cultura (Fumec). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Newton Paiva. Assessora Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



por devedores superendividados — 41,8% dos devedores recorrem a essa modalidade, seguida por cartão de crédito (18,4%) e empréstimo pessoal (6%).

O empréstimo consignado, com efeito, é a opção de crédito que traz como vantagens as taxas de juros mais baratas e parcelas pré-fixadas. No entanto, por ausência de informações, têm sido realizadas operações de concessão de crédito diversas da realmente pretendida pelos consumidores, como o caso da contratação de cartão de crédito consignado, o que vem ocasionando a propositura de diversas ações no Poder Judiciário objetivando a readequação do contrato e a redução da taxa de juros.

Nesse contexto, o presente artigo visa analisar a modalidade de concessão de crédito por meio de cartão de crédito consignado e o entendimento jurisprudencial sobre o tema, principalmente no que tange à ocorrência ou não de abusividade na realização desse tipo de contrato e à possibilidade de readequação para a modalidade convencional de empréstimo consignado.

2 Origem da concessão de crédito por empréstimo consignado

O crédito consignado consiste em uma modalidade de concessão de empréstimo por instituições financeiras em que o valor das parcelas é descontado diretamente na folha de pagamento do tomador, sendo direcionado a servidores públicos, pessoas que possuem relação formal de trabalho (carteira assinada), aposentados e pensionistas. Nesse tipo de empréstimo, a taxa de juros é menor do que em outras modalidades de concessão de crédito, porque as instituições acabam assumindo um risco menor — se a parcela é descontada do salário, as chances de inadimplemento são menores.

Sua origem encontra-se na edição da Medida Provisória nº 130 em 2003, na vigência do mandato do então presidente Luís Inácio Lula da Silva. O objetivo era diminuir o endividamento dos trabalhadores beneficiários da previdência social e dos servidores públicos, tratando-se de uma linha de crédito com juros mais baixos.

Inicialmente, tal medida provisória não regulamentou, de forma expressa, a margem consignável, dispondo no art. 1º, §2º que: “O regulamento disporá sobre os



limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º.

Com a sua conversão na Lei nº 10.820/2003, que regulamenta a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi prevista a margem consignável de 30% (trinta por cento), sendo o mesmo percentual aplicado para aposentados e pensionistas, nos termos do art. 6º da referida Lei.

Com a edição da Medida Provisória nº 681/2015, convertida em Lei nº 13.172/2015, a margem consignável foi aumentada para 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito².

Em 2022, foi promulgada a Lei nº 14.431³, alterando para 40% (quarenta por cento) a margem consignável, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por

² “Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

³ § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.



meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

E em se tratando de aposentados e pensionistas⁴, a Lei aumentou para 45% (quarenta e cinco por cento) o percentual de desconto, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Conquanto o crédito consignado seja um instrumento para democratizar o acesso da população brasileira ao crédito, por oferecer condições mais vantajosas, notadamente no que tange à taxa de juros, as alterações legislativas acima mencionadas devem ser vistas com certa ressalva, principalmente no que se refere à ampliação na forma de concessão do crédito, como o caso do cartão de crédito consignado.

3 Operação de cartão de crédito consignado

O cartão de crédito, na sociedade contemporânea, tornou-se um dispositivo prático para realizar compras e pagar contas, devendo, entretanto, ser usado de maneira cautelosa, por oferecer uma linha de crédito com alta taxa de juros, de forma que, havendo inadimplemento, a dívida pode se tornar impagável.

⁴ Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.



Como alternativa, foi implementada, com a edição da Medida Provisória nº 681/2015, convertida na Lei nº 13.172/2015, a modalidade de cartão de crédito consignado.

Tal modalidade de crédito permite realizar todas as operações de um cartão de crédito comum, sendo, contudo, vinculada à folha de pagamento ou de concessão de benefício da pessoa. Dessa forma, é disponibilizada exclusivamente para quem pode celebrar contrato de empréstimo consignado.

Com esse tipo de cartão, o valor mínimo da fatura é diretamente descontado do salário ou benefício, sendo o desconto, nos termos da Lei nº 14.431/2022, limitado ao percentual de 5% (cinco por cento). Isso significa dizer que, se a pessoa ganha um salário mínimo no valor vigente em 2022, isto é, R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), o valor a ser descontado da sua folha de pagamento, caso utilizado o cartão de crédito, poderá ser de até R\$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos), sendo o remanescente pago via fatura ou adicionado à próxima cobrança.

Muitas pessoas, ao recorrerem a essa modalidade de crédito, parecem não compreender exatamente seu funcionamento. Assim, embora o cartão de crédito consignado seja uma linha de crédito mais vantajosa se comparado com a operação convencional, deve ser levado em consideração que o pagamento é descontado automaticamente do salário ou do benefício, o que compromete a renda e faz com que a pessoa se endivide.

4 Entendimento jurisprudencial sobre a concessão de crédito por meio de cartão de crédito consignado

Nos últimos anos, observa-se haver um crescente ajuizamento de ações no Poder Judiciário, visando à revisão das condições de contratação e readequação de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito consignado, existindo diversos posicionamentos da jurisprudência.



Em análise dos julgamentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por exemplo, colhem-se os seguintes arestos antagônicos sobre o tema, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - BMG - VALOR MÍNIMO DA FATURA - ENCARGOS - INCIDÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL - ABUSO NÃO VERIFICADO - LEGALIDADE DOS DESCONTOS E DO SALDO DEVEDOR APURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. Os contratos bancários estão sujeitos à revisão judicial de acordo com o CDC, mediante impugnação específica e demonstração de abusividade ou de ilegalidade em suas cláusulas (STJ, súm. 297 e 381; CDC, art. 51, § 1º). Constatado que o consumidor aderiu ao cartão de crédito consignado atraído pela possibilidade de utilizar limite de crédito e descontar no benefício do INSS o valor mínimo da fatura mensal, não há amparo à pretensão de readequação da modalidade contratual com revisão dos encargos e restituição de indébito”. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.100797-4/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2022, publicação da súmula em 18/08/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - FORMA SIMPLES.- Quando comprovadamente realizada com vício de consentimento, a avença é passível de anulação, com eficácia “ex tunc”, sendo o retorno das partes à situação anterior consequência legal de tal declaração (art. 182, do Código Civil).- A configuração de abatimentos periódicos, decorrentes de ato ilícito, em verba alimentar caracteriza ofensa aos direitos da personalidade, corolários normativos da cláusula constitucional da Dignidade da



Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF).- O valor da reparação por danos extrapatrimoniais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação, devendo o quantum ser revisto quando não arbitrado em quantia condizente com as conjunturas dos fatos e os parâmetros jurisprudenciais.- A devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, exige a prova da má-fé da Instituição Financeira”. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.052506-7/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)

Como se vê, há entendimento no sentido de que o contrato foi livremente celebrado entre as partes, sendo todas as informações fornecidas e inexistindo vício de consentimento, existindo, por outro lado, magistrado que se posiciona no sentido de que deve ser readequada a contratação, em razão da ofensa ao princípio da informação, previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Diante disso, na Corte mineira, em 8 de junho de 2021, foi admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.20.602263-4/001, submetendo-se a questão à uniformização da jurisprudência.

Em 22 de agosto de 2022, o referido incidente foi julgado pela 2ª Seção Cível, sendo fixada a tese de que é possível a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, quando configurado erro substancial do contratante, cabendo a conversão em empréstimo consignado, com a aplicação da taxa de juros da espécie, na época em que foi celebrada a avença.

Ficou reconhecida, ainda, a possibilidade de se reconhecer a existência de lesão extrapatrimonial, sujeita a reparação, devendo ser examinado o caso concreto.

A questão também foi objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em outros Tribunais de Justiça, como o do Estado do Acre, que fixou a tese no sentido de que:

É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque,



desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo “termo de consentimento esclarecido” ou por outros meios incontestes de prova⁵.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas julgou procedente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no processo n.º 0005217-75.2019.8.04.0000, relativo ao tema “cartão de crédito consignado”, sendo reconhecida a possibilidade de revisão contratual, quando ausente a demonstração de que o consumidor, de forma inequívoca, tinha ciência dos termos da negociação, sendo cabível, em caso de invalidação, reparação por danos morais.

Conforme se verifica, em todos os julgamentos visando à uniformização da jurisprudência, foi reconhecida a validade da modalidade de concessão de crédito por meio de cartão consignado, devendo, entretanto, ser analisada se houve a observância do princípio à informação, presente nos artigos [4º](#), [6º](#), [III](#), [8º](#), [31,37](#), [§3º](#), [46](#) e [54](#), [§3º](#) e [4º](#), do CDC, de forma a assegurar ao consumidor, no momento da negociação, a plena ciência das obrigações assumidas.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, nas duas turmas de direito privado, no sentido de que é válida a contratação, inexistindo abusividade ou ausência de informação⁶.

E acerca da possibilidade de equiparação da taxa de juros do cartão de crédito consignado ao empréstimo, a questão foi objeto de apreciação pela 3ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n.º 1.833.475, que, por maioria, não conheceu do recurso.

Nesse julgamento, dois ministros, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi, reconheceram a impossibilidade de equiparação ao empréstimo consignado, determinando, no entanto, a limitação da taxa de juros a 1,5%, ficando ressaltado

⁵ AMAPÁ. Tribunal de Justiça. IRDR n. 0002370-30.2019.8.03.0000. Relator: Desembargador Mário Mazurek. Tribunal Pleno. Julgamento em: 1 dez. 2020. Publicação em: 3 dez. 2020.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.980.044/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 14 dez. 2021. DJe de 17 dez. 2021.



que “os cartões de crédito cada vez mais constituem imensa preocupação no mercado, pois talvez sejam uma das maiores fontes do superendividamento dos consumidores⁷”.

5 Conclusão

A concessão de crédito funciona como uma ferramenta para o desenvolvimento econômico, sendo importante nas relações negociais.

O crédito consignado, no âmbito das instituições financeiras, é uma modalidade que vem crescendo rápida e expressamente nos últimos anos, devido à taxa de juros, ao baixo risco de inadimplência e à facilidade de análise e aprovação.

A tomada de crédito de forma desinformada pelos consumidores tem gerado um comprometimento irresponsável da renda dos devedores, fazendo com que diversas ações sejam propostas no Poder Judiciário, que se vê na missão de controlar de forma repressiva o superendividamento, assegurando práticas de crédito sustentáveis.

Em tempos de repressão ao superendividamento e inúmeras ações propostas visando à readequação de dívidas, principalmente decorrentes de cartão de crédito consignado, a uniformização dos julgamentos é importante ferramenta para garantir a segurança jurídica e a isonomia entre os casos apresentados ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, em que o superendividamento é um fenômeno da sociedade, sendo o acesso ao crédito mais facilitado, na celebração de contratos de consumo, conforme entendimento jurisprudencial, deve ser aplicado o princípio básico da transparência previsto no art. 4º, *caput*, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de forma a possibilitar uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.833.475/MG. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Relator para o acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 18 maio 2021. DJe de 30 jun. 2021.



Dívidas em excesso podem comprometer as necessidades básicas de um indivíduo, sendo importante resgatar sua cidadania financeira, que, por um ato imprudente ou desinformado, foi afastada.

Referências

AMAPÁ. Tribunal de Justiça. IRDR n. 0002370-30.2019.8.03.0000. Relator: Desembargador Mário Mazurek. Tribunal Pleno. Julgamento em: 1 dez. 2020. Publicação em: 3 dez. 2020.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000. Relator: Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos. Tribunal Pleno. Julgamento em: 1 fev. 2020. Publicação em: 9 fev. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.172 de 21 de outubro de 2015. Altera as Leis nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003, 8.213 de 24 de julho de 1991, e 8.112 de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 out. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13172.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.



BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.431 de 3 de agosto de 2022. Altera as Leis nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003, 8.213 de 24 de julho de 1991, e 8.112 de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 ago. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14431.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.980.044/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgamento em: 14 dez. 2021. DJe de 17 dez. 2021.

CAPEZ, Fernando. *Nova lei do superendividamento: uma rápida visão*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/controversias-juridicas-lei-superendividamento-rapida-visao>. Acesso em: 20 ago. 2022.

JÚNIOR, Djalma Silva. *A Medida Provisória 681/15 e o cartão de crédito consignado*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/224246/a-medida-provisoria-681-15-e-o-cartao-de-credito-consignado>. Acesso em: 20 ago. 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro de. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores

no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 26, n. 109, p. 113-139, jan-fev. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0000.22.100797-4/001. Relator: Desembargador Manoel dos Reis Morais. 20ª Câmara Cível. Julgamento em: 17 ago. 2022. Publicação da súmula em: 18 ago. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 1.0000.22.052506-7/001. Relator: Desembargador Roberto Vasconcellos. 17ª Câmara Cível. Julgamento em: 6 jul. 2022. Publicação da súmula em: 7 jul. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. IRDR n. 1.0000.20.602263-4/001. Relator: Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira. 2ª Seção Cível. Julgamento em: 22 ago. 2022.





O *distinguishing* no contexto da vinculatividade dos precedentes obrigatórios: a tutela da confiança e a necessidade da adoção de critérios uniformes na distinção

Ronaldo Souza Borges¹

1 O sistema de precedentes e a tutela da confiança: a segurança jurídica enquanto uma das razões da força vinculante dos precedentes judiciais

Muito se tem discutido sobre o sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, resultado de uma aproximação recíproca que se tem verificado, nos últimos anos, entre os sistemas do *Civil Law* e do *Common Law*.

A nova dimensão que tem sido dada à interpretação jurídica induz e conduz ao desenvolvimento de uma teoria dos precedentes que otimize a estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais, mesmo em um sistema como o brasileiro, tradicionalmente inserido no contexto do *Civil Law*².

No *Civil Law*, enquanto tradicionalmente concebido, a decisão judicial seria tão estável e segura quanto a lei. É dizer, ao fim e ao cabo, seria a lei, e não o juiz, quem

¹ Titulação acadêmica: Doutorando em Ciências Jurídico-Civis pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Titulação profissional: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Coordenador do Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. Professor de Direito Civil e Direito Processual Civil. Ex-Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal. Ex-Promotor de Justiça de Minas Gerais. Ex-Procurador do Estado de Minas Gerais.

² Acerca da nova dimensão da interpretação jurídica e seus efeitos na aproximação dos sistemas do *Civil Law* e do *Common Law*: MARINONI, 2022, p. 73-75.



decidiria o caso concreto. Nesse contexto, a interpretação seria meramente uma atividade essencialmente cognitiva, resultando em uma descrição ou em uma declaração, um mero enunciado descritivo, sujeito a um teste de verdade ou falsidade. O conteúdo da lei estaria sempre implícito no texto legal, ficando o intérprete preso a uma norma preexistente.

Essa teoria formalista ou cognitivista da interpretação não encontra mais guarida. Hoje não se discute que o intérprete não apenas descreve ou declara, mas sim valora e decide entre um dos resultados possíveis.

A norma não antecede a interpretação, mas sim dela deriva, sendo reconstruída, na decisão judicial, com base nos elementos textuais e extratextuais da ordem jurídica. Seja quando escolhe ou elege uma determinada diretiva interpretativa, seja quando seleciona um dos possíveis resultados da atividade de interpretação, o juiz valora.

Em outras palavras, a antiga concepção de uma correspondência unívoca entre a lei e o resultado advindo da atividade interpretativa não mais se sustenta. Toda disposição é, em alguma medida, vaga e ambígua, tolerando diversas e conflitantes atribuições de significado. A uma única disposição corresponde não apenas uma norma, mas uma multiplicidade de normas dissociadas.

Essa evolução da teoria da interpretação coloca nas mãos do Judiciário, especialmente dos órgãos que se situam no vértice do sistema, a função de atribuir sentido ao direito ou definir a interpretação adequada do texto legal. Daí a necessidade da construção de um modelo de precedentes em que as decisões judiciais não se voltem apenas para o passado, mas também para o futuro.

Resumindo-se a decisão judicial à declaração do sentido exato da lei, nada é adicionado à legislação, não havendo motivos para que se cogite de um sistema de precedentes. Se a decisão judicial apenas e tão somente define o exato sentido da lei, ou seja, apenas declara o único sentido que dela, a lei, advém, basta um sistema que garanta a correção das decisões que dele discrepem. Um sistema com os olhos postos no passado, e não no futuro.



Entendendo-se, noutro giro, que a decisão judicial não apenas declara o direito, mas sim atribui a ele sentido, a elaboração de um sistema de precedentes torna-se imprescindível para a outorga de unidade ao direito. Em um contexto assim, em que a interpretação não é mais método para revelação da vontade contida na lei, porém instrumento para a elaboração de seu significado, o precedente apresenta-se como um meio de controle da legalidade, assegurando a tutela da igualdade. Esse novo enquadramento da interpretação do ordenamento jurídico é essencial para a adequada compreensão da aproximação entre os sistemas do *Civil Law* e do *Common Law*.

Tendo isso em conta, o Código de Processo Civil de 2015 erige como uma de suas pedras de toque a construção de um sistema de precedentes que garanta, consoante o disposto em seu artigo 926, *caput*, a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência. A seu turno, o artigo 927 prevê que os juízes e os tribunais observarão (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, (ii) os enunciados de súmula vinculante, (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, (iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Vê-se, assim, que o Código de Processo Civil de 2015 regula os precedentes, a um só tempo, não apenas formalmente, estabelecendo quais os atos e as decisões dos tribunais terão força vinculante, mas também materialmente, estabelecendo sua vinculatividade vertical e ainda horizontal³.

³ ZANETI JR., 2021, p. 382-384. Existem, é certo, outras disposições do Código de Processo Civil de 2015, para além dos artigos 926 e 927, que, em tudo, conectam-se e relacionam-se com os precedentes. É o caso, p. ex., do artigo 10, que trata da vedação da não surpresa, daí advindo a necessidade de que, para a aplicação, de ofício, de precedente vinculante, o juiz ou o tribunal intimem previamente as partes para que se manifestem sobre a questão (Enunciado n° 458 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). É o caso também, conforme delinearemos mais à frente, do artigo 489, §1º, quando dispõe que não se considera fundamentada a decisão que (i) limita-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta (inciso V) ou (ii)



Para além de considerações acerca da promoção da igualdade e da coerência da ordem jurídica, é inegável que o respeito aos precedentes tem inegável impacto na tutela da segurança jurídica e da confiança na previsibilidade das decisões judiciais. Talvez elas, a segurança jurídica e a confiança na previsibilidade das decisões judiciais, sejam mesmo as principais razões para a formação de um sistema de precedentes⁴.

Pouca dúvida paira sobre a afirmação de que a segurança jurídica, considerada como a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e a previsibilidade das consequências de uma determinada conduta, é absolutamente indispensável para a conformação do Estado de Direito. Tanto é assim que, a um só tempo, ela assume, no nosso ordenamento, o aspecto de princípio da ordem jurídica estatal e de direito fundamental.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, *caput*, refere-se à segurança como valor fundamental, erigindo-a, ao lado da vida, da liberdade, da igualdade e da propriedade, ao *status* de direito inviolável. A relevância dada pela Constituição Federal à segurança jurídica fica ainda plenamente evidenciada em outros dispositivos do artigo 5º, como o inciso II (legalidade), o inciso XXXVI (inviolabilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito), XXXIX (legalidade e anterioridade em matéria penal) e XL (irretroatividade da lei penal desfavorável).

Tendo o dever de zelar pela segurança jurídica, o Estado deve realizar as suas funções, inclusive a jurisdicional, de modo a promovê-la, sendo-lhe vedado praticar atos que a vulnerem ou a coloquem em risco.

É preciso que todo cidadão tenha segurança de que os demais e também o Estado se comportarão de acordo com o direito. E não só isso. É também preciso que se tenha a segurança de que os órgãos incumbidos irão aplicá-lo, ou seja, os órgãos incumbidos da aplicação do direito farão com que ele valha quando desrespeitado.

deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (inciso VI).

⁴ Acerca da segurança jurídica enquanto uma das razões para que os precedentes sejam seguidos: MARINONI, 2022, p. 92-107.



A segurança jurídica importa, ainda, para que cada cidadão defina o seu comportamento e as suas ações. Ela é indispensável para que cada cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades.

Para isso, para que cada cidadão possa esperar um comportamento ou se portar de determinado modo, é indispensável que haja univocidade na qualificação das situações jurídicas. Além disso, há que lhe garantir previsibilidade em relação às consequências de suas ações. Na medida do possível, é preciso que as pessoas saibam não apenas os efeitos potenciais de suas ações, mas também como terceiros reagirão diante delas. A univocidade na qualificação das situações jurídicas e a previsibilidade são elementos indissociavelmente ligados, havendo entre eles uma relação de causa e efeito recíproca.

Refletindo a segurança jurídica a necessidade de que a ordem jurídica seja estável e tenha um mínimo de continuidade, fica evidente a importância que a uniformidade na interpretação e na aplicação do ordenamento jurídico assume para o Estado de Direito. A estabilidade e a continuidade são atributos necessários não apenas da legislação, mas também da produção judicial, sendo a noção de *stare decisis* conjugada com a de *ratio decidendi* essencial para a afirmação de um sistema de prestação da justiça que se mostre não apenas mais estável, mais íntegro e mais coerente, enfim, que promova a segurança jurídica, mas também que, ao fazê-lo, tutele a confiança que cada cidadão tem na atuação do Judiciário.

2 O *distinguishing* enquanto elemento essencial para o desenvolvimento do direito em um sistema de precedentes

Vários são os elementos que formam um sistema de precedentes. Um dos mais importantes, conforme acima indicado, é o de *ratio decidendi*⁵.

Com efeito, o significado de um precedente deve ser buscado a partir das razões que conduziram à decisão proferida, ou seja, a partir das razões que levaram à solução do caso.

⁵ Acerca da *ratio decidendi* e sua importância para a compreensão do alcance dos precedentes, seja no sistema do *Common Law*, seja na experiência jurídica brasileira: MARINONI, 2022, p. 158-227.



A razão de decidir, em linhas gerais, nada mais é do que a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. Ela não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra, sendo certo que a fundamentação não possui em seu conteúdo apenas teses jurídicas, mas igualmente abordagens que se encontram à margem do cerne da questão, não sendo necessárias à solução do caso. É a chamada *obiter dicta*.

A tese jurídica, em um precedente, é formulada a partir das circunstâncias do caso, que sempre é composto dos fatos e das suas peculiaridades, elucidando e solucionando as questões jurídicas que eles, os fatos e as suas peculiaridades, veiculam. A *ratio decidendi* nada mais é do que a razão ou as razões que sustentam e fundamentam a decisão do caso de acordo com o quadro normativo vigente, sendo compreendida como a afirmação do direito aplicável na decisão do problema jurídico que emerge dos fatos concretos do caso⁶.

Bem postas as coisas, não é a decisão que fixa o precedente. Na verdade, o precedente é colhido do julgamento, sendo fixado pela regra jurídica na qual a decisão está fundada. Essa regra, que, ao fim e ao cabo, é uma abstração formulada com base nos elementos relevantes para a solução do caso, é justamente o que irá condicionar e amoldar o julgamento de situações semelhantes.

Como parece claro, para aplicação da *ratio decidendi*, enquanto cerne da extensão e da compreensão de um precedente, a outras situações semelhantes, impõe-se o cotejo do caso de que ela provém com o caso em julgamento. O precedente tem o objetivo de regular o futuro. Em linhas gerais, toda e qualquer teoria dos precedentes se apoia justamente na aplicação prospectiva da *ratio decidendi* da decisão provida de efeitos vinculantes a novos casos que venham a ser submetidos ao Judiciário.

Ao contrário do que poderia parecer em uma primeira análise, a atribuição de força vinculante à *ratio decidendi* de determinadas decisões judiciais não torna o sistema menos dinâmico ou mais engessado. Não torna inviável o desenvolvi-

⁶ TAVARES, 2022, p. 359-360.



mento do direito. Existem mecanismos que permitem a oxigenação do sistema, viabilizando a sua evolução.

Um deles é justamente o *distinguishing*⁷. Essa atividade envolve, em essência, a aferição e a demonstração de que a *ratio decidendi* do precedente não se amolda ao caso sob julgamento, uma vez que os fatos de um e de outro são diversos⁸.

Precedentes devem sempre ser contrastados com as particularidades ou as peculiaridades do caso em apreço, e apenas quando autenticamente semelhantes é que ensejam a invocação do que já foi decidido⁹. É exatamente isso que o *distinguishing* possibilita, viabilizando a diferenciação de casos que, em uma primeira análise, poderiam até parecer idênticos ou similares, mas que possuem especificidades próprias que conduzem a soluções distintas.

O mecanismo do *distinguishing* oferece a via adequada para a superação da força atrativa de um precedente a um novo caso concreto, ante a constatação de determinadas singularidades que o afastam do âmbito de incidência do paradigma. Sua finalidade não é negar efeito ao precedente já firmado ou mesmo refutar a sua tese jurídica, caso em que estaríamos diante de um *overruling* ou de outras técnicas que levam a uma progressiva superação do paradigma, mas apenas de evidenciar a impossibilidade de aplicá-lo no caso concreto, já que distinto da situação em causa, mantendo-o, porém, íntegro em suas próprias razões¹⁰.

Quando se institui um precedente, quando se decide um caso cujas razões que lhe servem de fundamento serão doravante utilizadas para a solução de situações que envolvem contexto fático-jurídico similar, é possível que o órgão julgador deixe de considerar alguma questão relacionada com o entendimento firmado. Ademais, em virtude de os casos variarem naturalmente, conforme as particularidades que lhe dão configuração, é sempre possível o surgimento de novas situações, de situa-

⁷ Acerca do impacto do *distinguishing* no desenvolvimento do direito mediante a extensão e a limitação dos precedentes: MARINONI, 2022, p. 230-234.

⁸ MARINONI, 2022, p. 228.

⁹ TAVARES, 2022, p. 362.

¹⁰ TAVARES, 2022, p. 365.



ções que estejam fora do espectro fático-jurídico considerado quando da fixação do precedente.

Assim, ainda que, em princípio, possa-se cogitar que se está diante de uma situação semelhante, a ser solucionada da mesma forma que a anterior, com a aplicação da tese nela construída, nem sempre será assim. É possível que se verifique que o novo caso requer, na verdade, o enfrentamento de uma outra questão jurídica ou mesmo ostente uma particularidade fática que o diferencia do paradigma. Como toda solução abstrata de cariz genérico, previamente instituída e com efeitos prospectivos, o precedente é incapaz de contemplar a diversidade e a pluralidade da vida, a diversidade e a pluralidade das situações conflitivas.

Todas essas questões estão relacionadas com o alcance do precedente e a extensão ou a limitação do seu âmbito de atuação. Confrontando o paradigma com novos casos, o Judiciário se depara com a questão de saber se deve estender ou limitar o precedente. Para isso, exige-se um exercício de ponderação entre as razões ou os fundamentos do precedente e as razões ou os fundamentos que justificam, como um todo, um sistema que tem na importância dada à solução de casos anteriores similares uma de suas pedras de toque, nomeadamente a igualdade e a coerência e também, muito particularmente, a segurança e a previsibilidade, inclusive no que tange à tutela da confiança.

Em uma primeira análise, a extensão do precedente, permitindo que ele regule o maior número possível de casos, priorizaria as suas próprias razões, enquanto a sua limitação levaria em conta as razões sobre as quais se funda o sistema como um todo. Ocorre que nem sempre é assim. Bem postas as coisas, a limitação do precedente nem sempre tutela a igualdade e a coerência, tampouco a segurança e a previsibilidade. Esses valores somente serão preservados, em realidade, mediante a delimitação precisa de quando e como o precedente será aplicado, evitando-se atecnia não só quanto à sua extensão, mas também quanto à sua limitação.

O certo é que a extensão ou a limitação do alcance dos precedentes constitui uma forma de relacioná-los com novos casos, cotejando-os com outras situações e, conforme o caso, aplicando-os ou afastando-os. Desse modo, há o desenvolvimento do significado e da força dos precedentes, que passam a se adaptar, sem rupturas,



a situações que vão surgindo à medida que o tempo passa. Isso para que se cumpra a função precípua do *distinguishing*, qual seja, evitar as consequências de uma decisão inconveniente¹¹.

Ao fim e ao cabo, o *distinguishing* traz ao sistema de precedentes uma abertura mais do que necessária ao seu desenvolvimento. Visto a partir da técnica da distinção, o sistema de precedentes, sem perder a função de preservação da estabilidade, torna-se maleável, dando conta de novas realidades e novas situações ou, ainda, de realidades e situações que, embora antigas, não foram anteriormente tratadas, sem que, com isso, seja preciso o rompimento do sistema ou a revogação do precedente que ainda é necessário e suficiente. Realizar o *distinguishing* para aplicar ou deixar de aplicar um precedente é algo que milita, a um só tempo, para a estabilidade e o desenvolvimento do direito.

3 A importância da adoção de critérios uniformes no *distinguishing*: a confiança na previsibilidade das decisões judiciais

Nem sempre a *ratio decidendi* de um precedente resulta de um acerto rigoroso dos elementos essenciais e suficientes para a solução final da hipótese concreta objeto do julgamento. Tampouco ela resultará sempre isenta de incertezas.

Isso acaba resultando em uma certa insegurança na aplicação dos precedentes, o que é contrário à sua própria razão de ser. Para a eliminação de toda e qualquer dúvida acerca do âmbito de incidência da tese fixada em um precedente, é preciso que a *ratio decidendi*, desde a prolação da decisão até a invocação da sua aplicação, seja apurada com a devida precisão.

Sendo o resultado de uma operação judicial discricionária ou volitiva, a construção da *ratio decidendi*, para fins de uso de um precedente, exige cuidado. Quanto mais bem delimitada a *ratio decidendi*, maior a aptidão do precedente para cumprir a contento os efeitos que lhe sejam inerentes, mormente o efeito vinculativo que lhe seja próprio.

¹¹ TAVARES, 2022, p. 365.



Essa preocupação com a dimensão eficaz dos precedentes, com a sua utilização pelos órgãos judiciais, é essencial para a operabilidade do sistema. Incumbe aos juízes o dever de certificar com extremo rigor a pertinência do paradigma com o caso sob julgamento¹², sob pena de que não se cumpra o objetivo precípua de todo e qualquer sistema de precedentes, qual seja, dar tratamento uniforme a situações que apresentam similitude fático-jurídica.

Quanto mais clara e precisa a *ratio decidendi*, a menos equívocos estará sujeita a utilização dos precedentes pelos órgãos judiciais, inclusive no que se refere à análise da subordinação ou não do julgamento de um caso a um determinado precedente, com a identificação das situações em relação às quais eles não sejam aplicados.

Ao realizar o *distinguishing*, analisando eventuais diferenças que justificariam o afastamento do precedente, o juiz deve atuar com prudência e a partir de critérios uniformes e inteligíveis. Fazer o *distinguishing*, como parece óbvio, está longe de significar sinal aberto para o juiz desobedecer precedentes quando lhe convém. Exatamente porque o *distinguishing* depende de justificativa, há que se ter uma pauta racional uniforme na identificação dos seus critérios. Ou melhor, há que se uniformizar a aplicação dos critérios para a realização do *distinguishing*, estimulando-se a obrigação de respeito e observância às decisões passadas¹³.

A garantia de segurança jurídica, trazida pela força normativa do modelo de precedentes, apenas se concretiza na realidade do dia a dia quando sua aplicação ocorre dentro dos estritos padrões decisórios e comparativos que o modelo de precedentes impõe.

Não é por outra razão que o artigo 489, §1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, diz que não se considera fundamentada a decisão judicial (i) quando ela se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aos seus fundamentos ou (ii) quando ela deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de

¹² TAVARES, 2022, p. 362.

¹³ MARINONI, 2022, p. 228.



distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ambos os preceitos deixam claro que o sistema de precedentes, do qual o *distinguishing* é um dos elementos fulcrais, não representa um sistema de operações automatizadas, como se o Judiciário estivesse inserido em um modelo produtivo *fast food* ou assentado em simples algoritmos¹⁴.

Nem sempre diferenças entre o caso concreto em análise e o precedente servirão para afastar a sua aplicabilidade. Fatos, p. ex., que não sejam fundamentais ou que sejam irrelevantes não tornam casos desiguais. Para realizar o *distinguishing*, não basta ao juiz apontar eventuais diferenças circunstanciais entre a situação em causa e o precedente. Cabe-lhe sim argumentar para demonstrar que a distinção é material e que, portanto, há justificativa para a ausência de aplicação do entendimento plasmado na decisão paradigma. É dizer que não é toda ausência de similitude que justifica o *distinguishing*. Para que a distinção se justifique, é preciso uma razão convincente, capaz de permitir o isolamento do caso sob julgamento em face do precedente¹⁵.

Tampouco está em sintonia com o propósito do sistema uma decisão que afasta a aplicação de um precedente sem que haja razões concretas para fazê-lo, ou seja, quando há uma identidade ou uma similitude entre o contexto fático-jurídico em causa e o subjacente à decisão em cotejo.

Em um e em outro caso, releva a importância da fundamentação da decisão como elemento essencial para o controle da utilização da distinção¹⁶. No Estado de Direito, a fundamentação das decisões judiciais é perspectivada, sobretudo, como uma garantia política dos cidadãos. Enquanto justificadora da ingerência na esfera jurídica individual, a fundamentação fortalece a legitimidade do Judiciário e confere transparência à administração da justiça. Assume-se como o verdadeiro e decisivo meio para aferição da idoneidade da decisão, garantindo a vários níveis a sua sindicância. Tanto em uma dimensão endoprocessual, como também em uma dimensão extraprocessual.

¹⁴ TAVARES, 2022, p. 363-364.

¹⁵ MARINONI, 2022, p. 228.

¹⁶ Acerca da fundamentação das decisões judiciais enquanto mecanismo de controle da jurisdição: BORGES, 2016, p. 321-324.



Do ponto de vista endoprocessual, a fundamentação é pensada como um mecanismo orientado ao trâmite do processo e à garantia dos interesses dos litigantes. É um instrumento de racionalização técnica do processo e da decisão, dirigido ao próprio juiz e às partes. Enquanto meio, ela imprime racionalidade à decisão. Enquanto resultado, ela exprime a racionalidade da decisão. De um lado, a fundamentação estimula e obriga o juiz à racionalização de sua decisão, salvaguardando-o de juízos mais precipitados. De outro, a fundamentação destina-se também às partes, assumindo, perante elas, a forma de discurso argumentativo de inegável cariz persuasivo. Para além disso, ainda endoprocessualmente, a fundamentação se coloca como condição imprescindível para que a decisão seja reapreciada: é através dela que se afere a correção da decisão (dos pressupostos sobre os quais ela se assenta), detectando-se possíveis vícios aptos a sua cassação ou reforma. Ela é indispensável, seja para que as partes afirmem a oportunidade de impugnação e delimitem o objeto do recurso, seja para que a instância *ad quem* se pronuncie sobre a decisão proferida.

Extraprocessualmente, fora do processo, a fundamentação perfilha-se como garantia política, um princípio geral de controlabilidade inerente ao Estado de Direito. No positivismo, a fundamentação era perspectivada como expediente de submissão do juiz à lei enquanto vontade de todos. Ultrapassado esse paradigma, o juiz já não é mais visto como a mera *'bouche qui prononce les paroles de la loi'*. Não se limita mais o juízo decisório à repetição da lei em concreto ou à mera conclusão do silogismo judiciário. Nesse contexto, a fundamentação volta-se aos cidadãos em geral, enquanto destinatários da justiça e, simultaneamente, sujeitos de controle da administração da justiça. Ainda do ponto de vista extraprocessual, a fundamentação assume grande relevo na uniformização da jurisprudência. Só na medida em que se conheçam os fundamentos da tese que a decisão sustenta é que será possível elevá-la a critério mobilizável em casos análogos.

De tudo o que se disse, fica patente a importância da fundamentação, enquanto instrumento de ponderação e legitimação da decisão judicial, para o adequado controle da utilização do *distinguishing*. Manuseada de forma descriteriosa, a técnica da distinção acaba incrementando a possibilidade de diferenciação de situações que são intrinsecamente similares ou a desdiferenciação de situações que são



intrinsecamente díspares, o que se revela absolutamente incompatível com o atual estágio de desenvolvimento do atual Estado de Direito, que tem na segurança jurídica um de seus valores fundamentais.

Sem critérios uniformes e inteligíveis na realização da técnica da distinção, devidamente expostos pelo juiz quando da fundamentação da sua decisão, não há previsibilidade na prestação da justiça, sendo o tratamento homogêneo de situações diversas ou o tratamento heterogêneo de situações similares um risco concreto. No momento da aplicação de precedentes, muito especialmente quando do *distinguishing*, é imprescindível que o juiz atue com a devida técnica, deixando expresso quais as razões que o levam a estender ou a limitar o âmbito de incidência da tese fixada na decisão paradigma, tudo isso a fim de se poder considerar o precedente como real concretização não apenas do direito fundamental à igualdade, mas também do direito fundamental à segurança jurídica. Sem isso, sem que se tenha a devida previsibilidade quando de eventual diferenciação entre o precedente e o caso concreto em causa, o sistema de precedentes, tal como concebido e engendrado pelo Código de Processo Civil de 2015, pode não passar de um mero recurso retórico, desprovido de legitimidade e de efetividade.

4 Considerações finais

Uma das bases de todo e qualquer sistema de precedentes é a utilização da técnica do *distinguishing*, mediante a comparação entre o contexto fático-jurídico da situação em causa e o da decisão paradigma. Objetivando justificar, em razão de diferenças fático-jurídicas, a adoção de soluções distintas entre o caso paradigma e o caso em julgamento, afastando a aplicação do entendimento outrora adotado, o juízo de *distinguishing* é uma das ferramentas mais importantes para a operabilidade de todo e qualquer sistema de precedentes¹⁷, garantindo-lhe abertura e tornando-lhe mais suscetível às alterações e às adaptações necessárias a novas realidades e a diferentes situações.

¹⁷ BORTOLUCI, 2021, p. 411.



Tudo isso sem prejuízo da segurança, da igualdade e da coerência da ordem jurídica, valores primordiais sobre os quais se assenta a ideia de *stare decisis*. A noção de unidade do direito é entendida mais em relação ao espaço do que em relação ao tempo¹⁸.

Para a garantia da continuidade e da estabilidade na interpretação e na aplicação das normas, para a afirmação de um sistema de prestação da justiça dotado de coerência, é preciso, contudo, que o *distinguishing* seja realizado com base em critérios uniformes e inteligíveis, expressamente dispostos na fundamentação da decisão, de modo que se torne possível, inclusive, o seu controle pelas partes do processo e pela sociedade em geral.

Há um cruzamento muito claro entre o dever de fundamentar as decisões e os precedentes judiciais¹⁹. Se há semelhanças relevantes entre os casos, aplica-se o precedente. Se não há, ele não deve ser aplicado. Existindo diferenças entre os casos, o precedente não se aplica, isso porque ausentes os seus pressupostos de incidência. O caso sob julgamento simplesmente escapa ao âmbito do caso paradigma ante a diferença do significado jurídico dos fatos subjacentes entre um e outro. Nessas hipóteses, existe a necessidade de distinção entre os casos, tendo então o juiz o dever de indicar na fundamentação da sua decisão a razão pela qual as situações são diferentes, não bastando a simples invocação de caso diverso ou a simples desconsideração do caso invocado como precedente²⁰.

Ao fim e ao cabo, o *distinguishing* é consequência do próprio critério que orienta a associação entre precedentes. Se, de um lado, a norma se expande até o limite da sua finalidade, é certo que, de outro, ela não será aplicável quando sua razão de ser não estiver presente (*‘where the reason stops, there stops the rule’*). Assim, se, por razões de equidade e integridade, casos semelhantes devem receber o mesmo

¹⁸ TUCCI, 2004, p. 312.

¹⁹ MITIDIERO, 2018, p. 113.

²⁰ MITIDIERO, 2018, p. 114-115.



tratamento, por motivos idênticos e em respeito aos mesmos valores, situações diversas devem ser tratadas diferenciadamente²¹.

Feita de forma criteriosa, a técnica da distinção revela-se essencial para a estabilidade e a integridade da ordem jurídica, viabilizando o afastamento do precedente em situações sucessivas que não estejam dentro do seu âmbito de incidência e, inversamente, sua aplicação quando o contrário ocorre, ou seja, a aplicação do precedente a situações sucessivas que estejam dentro do seu âmbito de incidência. Feita de criteriosa, a técnica da distinção contribui, a um só tempo, para a certeza jurídica e para a proteção da confiança na escolha do caminho trilhado pela decisão judicial²².

Sem isso, pode restar significativamente afetada a própria legitimidade não apenas do sistema de precedentes instituído pelo atual Código de Processo Civil, mas também, em última análise, do sistema de prestação da justiça como um todo. A tutela da confiança, a garantia das expectativas acalentadas pelas pessoas, é essencial para o fortalecimento do sistema de precedentes. E muito disso passa pela forma de manejo da técnica do *distinguishing*.

A observação da realidade demonstra que a interação humana demanda um mínimo de confiança²³. Sem ela, a própria coesão social fica prejudicada. O direito é, ele mesmo, no conjunto dos elementos que o compõem, um elemento imprescindível de confiança. Isso inequivocamente se aplica também aos precedentes. Dessa perspectiva, as ações levadas a cabo pelas pessoas têm no direito em geral e na forma como ele é interpretado e aplicado pelos juízes e pelos tribunais um referencial de confiança. Daí a necessidade de que o sistema de precedentes como um todo e, muito particularmente, a técnica da distinção se pautem em critérios uniformes, garantindo-se a confiança na previsibilidade das decisões judiciais.

²¹ MELLO, 2008, p. 202.

²² TUCCI, 2004, p. 298.

²³ FRADA, 2015, p. 346.



5 Referências

BORGES, Ronaldo Souza. *A prova pela presunção na formação do convencimento judicial*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. Os precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015: a operacionalização do *distinguishing* a partir da identificação dos conceitos de *ratio decidendi* e tese jurídica. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 46, vol. 322, p. 401-416, dezembro 2021.

FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da. *Teoria da confiança e responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TAVARES, André Ramos. A importância do *distinguishing*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 47, vol. 324, p. 357-375, fevereiro 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.



